

DOC. 02

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE UNIGEL PARTICIPAÇÕES S.A, PROQUIGEL QUÍMICA S.A, COMPANHIA
BRASILEIRA DE ESTIRENO, UNIGEL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A, ECOHYDROGEN
ENERGY S.A, UNIGEL DISTRIBUIDORA S.A, UNIGEL QUÍMICOS S.A, UNIGEL LUXEMBOURG S.A E
UNIGEL NETHERLANDS HOLDING CORPORATION B.V.**

PROCESSO Nº 1115045-55.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Castro, Sobral e Gomes Advogados
CPF/CNPJ	42.278.168/0001-03
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 2.740.753,22	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 2.740.753,22	Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Cópias da Execução n.º 1027935-55.2024.8.26.0002
iii	Instrumento Particular de Transação e Confissão de Dívidas e Outras Avenças
iv	Cópia da decisão homologatória do acordo, proferida nos autos da Execução n.º 1027935-55.2024.8.26.0002

v	Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Máquinas e Equipamentos em Garantia, sob condição resolutive e Outras Avenças

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado por e-mail, por meio do qual o credor Castro, Sobral e Gomes Advogados pugna pela exclusão dos créditos relacionados na lista de credores, ao argumento de que estariam garantidos por alienação fiduciária de bens móveis.
2. Sustenta o Credor que o crédito em testilha decorre da Ação de Execução por Título Extrajudicial nº 1027935-55.2024.8.26.0002, em trâmite perante a 14ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP.
3. Para instruir o pleito, o Credor juntou, dentre outros documentos, cópias dos autos da referida ação de execução.
4. De início, a Administradora Judicial realizou diligência administrativa nos autos da mencionada Ação de Execução por Título Extrajudicial, tendo sido possível constatar que o feito foi distribuído em 09.04.2024 por Haitong Banco de Investimento do Brasil S.A., em face das Recuperandas Proquigel Química S.A. e Unigel Participações S.A., tendo por objeto a execução de valores decorrentes de “Contrato Global de Derivativos”, no montante de R\$ 32.967.217,17 (trinta e dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil, duzentos e dezessete reais e dezessete centavos).
5. Verifica-se, ainda, que, após a regular distribuição, em 11.04.2024, foi proferida r. decisão pelo D. Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP, determinando a citação das executadas, bem como a sua intimação para pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, com a fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 827 do Código de Processo Civil, conforme se extrai dos autos:

4. Cumprido o item 1, CITE-SE a parte executada pelo correio, para que pague a dívida em **3 (três) dias**, contado da citação, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, a serem pagos pela parte executada (artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil). No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (artigo 827, § 1º, do Código de Processo Civil).

(trechos extraídos da Execução por Título Extrajudicial autuada sob o n.º 1027935-55.2024.8.26.0002

6. Em prosseguimento, cumpre salientar que as partes comunicaram nos autos a formalização de acordo envolvendo os valores discutidos na Ação de Execução por Título Extrajudicial nº 1027935-55.2024.8.26.0002, conforme se extrai da documentação acostada:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS E OUTRAS AVENÇAS

Por intermédio deste instrumento particular, em que são partes, de um lado, na qualidade de **CREDORAS**:

XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.332.886/0001-04, com sede na Avenida Ataulfo de Paiva nº 153, 5º e 8º andares, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.440-033 (e-mails: pedro.pinho@xpi.com.br, juliana.lucce@xpi.com.br, guilherme.barros@fux.com.br e felipe.loureiro@fux.com.br) ("XP"), neste ato representada na forma de sua documentação societária;

HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A., sociedade constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3729, 8º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.111.187/0001-12 (e-mails: regoreto@haitongib.com.br, guilherme.campos@haitongib.com.br, olympio.carvalho@castrobarros.com.br e fernanda.ramalho@castrobarros.com.br) ("Haitong"), neste ato representada na forma de sua documentação societária;

MACQUARIE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR, fundo de investimento, inscrito no Cadastro no CNPJ/MF sob o nº 23.964.702/0001-90 (e-mail: middle@moreinvest.com.br) ("Macquarie"), gerido pela **MORE INVEST GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, com sede na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 360 - cj 162 - Vila Nova Conceição, São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.556.396/0001-09, credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM pelo Ato Declaratório no 10.842, de 28.01.2010, neste ato representada na forma de sua documentação societária;

CASTRO, SOBRAL E GOMES ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ/MF sob os nºs 42.278.168/0001-03 e 42.278.168/0002-94 e registrada na OAB/RJ sob o nº 003.760/1973, com escritórios na Rua Lauro Müller, 116, Ed. Rio Sul Center, 38º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, na Rua do Rio do nº 291, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04552-000, São Paulo/SP e na Ed. Brasil 21, sala 809 do Conj. A, Bloco A, na SHS - Quadra 06, Brasília/DF (e-mails: olympio.carvalho@castrobarros.com.br e fernanda.ramalho@castrobarros.com.br) ("Castro Barros"), neste ato representada na forma de sua documentação societária;

COELHO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 24.415.930/0001-74 e registrada na OAB/RJ sob o nº 003.110/2016, com escritório na Rua Barão da Torre nº 368, 3º e 4º andares, Ipanema, CEP 22.411-000, Rio de Janeiro/RJ (e-mails: guilherme.barros@fux.com.br e felipe.loureiro@fux.com.br) ("Coelho & Barros"), neste ato representada na forma de sua documentação societária;

de outro lado, na qualidade de **DEVEDORAS**:

(*) em razão do descumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Derivativos - Haitong, em 09.04.2024, a Haitong ajuizou a ação de execução de título extrajudicial autuada sob o nº 1027935-55.2024.8.26.0002 ("Execução Haitong") contra a Proquigel e a Unigel, em trâmite perante a 14ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro da Comarca de São Paulo/SP, sendo que a Unigel e a Proquigel, por sua vez, apresentaram embargos à execução em 13.06.2024 ("Embargos à Execução"), vinculados à Execução Haitong e autuados sob o nº 1049514-59.2024.8.26.0002.

2. OUTRAS AVENÇAS

2.1. Garantia. Em garantia ao fiel e pontual pagamento do principal e dos juros das Dívidas Confessadas, bem como dos demais valores devidos e que venham a ser devidos em razão das Dívidas Confessadas, a CBE deverá outorgar em favor das **CREDORAS** alienação fiduciária sobre as máquinas e equipamentos da planta industrial CBE Látex Guarujá voltada a atividades relativas a látex, localizada no imóvel registrado sob a matrícula nº 89.750 do CRI de Guarujá/SP ("Alienação Fiduciária").

2.1.1. As máquinas e equipamentos objeto da Alienação Fiduciária estão descritos na avaliação técnica (itens 1 a 291) do **Anexo 2.1.1** ao presente.

2.1.2. A Alienação Fiduciária será formalizada através de contrato de alienação fiduciária em garantia de máquinas e equipamentos a ser celebrado entre as **CREDORAS**, como cessionárias fiduciárias, e a CBE, como cedente fiduciante, a ser celebrado em termos e condições negociadas em boa-fé entre as Partes, inclusive quanto ao compartilhamento da garantia pelas **CREDORAS** ("Contrato de Alienação Fiduciária").

2.1.3. O Contrato de Alienação Fiduciária deverá ser assinado pelas Partes até 25.02.2025, e as **DEVEDORAS** devem evidenciar o protocolo do pedido de registro do Contrato de Alienação Fiduciária perante o cartório de registro de títulos e documentos competente em até 10 (dez) dias contados da sua assinatura.

2.1.4. As **DEVEDORAS** obrigam-se a cumprir tempestivamente todas e quaisquer exigências formuladas pelo cartório de registro de títulos e documentos competente, emvidando seus melhores esforços para obter o registro do Contrato de Alienação Fiduciária no menor prazo possível.

2.1.5. O pagamento de custos de registro do Contrato de Alienação Fiduciária junto ao cartório de registro de títulos e documentos competente será obrigação das **DEVEDORAS**.

4.10. O presente Instrumento é regido pelas leis da República Federativa do Brasil, ficando eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para a execução e discussão deste Instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim, justas e contratadas, as Partes assinam o presente Instrumento, em conjunto com 2 (duas) testemunhas, em formato eletrônico ou 2 (duas) vias físicas de igual teor e forma, e para um só efeito.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2025.

(restando da página intencionalmente em branco)

1. CONFISSÃO DE DÍVIDAS

1.1. As **DEVEDORAS** confessam e reconhecem expressamente, neste ato, de forma irretratável e irrevogável, a plena validade e exigibilidade dos créditos abaixo, declarando todos como líquidos, certos, exigíveis e atualizados até 31/12/2024, nos termos e valores que seguem ("Confissão de Dívida"):

- a) em relação ao Contrato de Derivativos – XP, o valor de **R\$28.637.475,74 (vinte e oito milhões, seiscentos e trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos)** ("Dívida Confessada – XP");
- b) em relação ao Contrato de Derivativos – Haitong, o valor de **R\$35.889.336,39 (trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos)** ("Dívida Confessada – Haitong");
- c) em relação ao Contrato de Derivativos – Macquarie, o valor de **R\$ 42.352.577,20 (quarenta e dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte centavos)** ("Dívida Confessada – Macquarie");
- d) em relação aos honorários de execução/sucumbência na Execução XP em favor de Coelho & Barros, com a anuência e concordância do Fux, o valor total de **R\$ 2.863.747,57 (dois milhões, oitocentos e sessenta e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos)** ("Dívida Confessada – Coelho & Barros");
- e) em relação aos honorários de execução/sucumbência na Execução Haitong em favor de Castro Barros, o valor de **R\$ 3.588.933,64 (três milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos)** ("Dívida Confessada – Castro Barros")

(as dívidas confessadas em "a" a "e" acima, em conjunto, as "Dívidas Confessadas").

Página de Assinaturas do INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO E CONFESSÃO DE DÉBITOS E OUTRAS AVANÇAS entre XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., (NACIONAL); BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A., (MACQUARIE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO) INVESTIMENTO NO EXTERIOR, CASTRO, SOBRAL E GOMES ADVOGADOS, COELHO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FUX ADVOGADOS, (INVEST) PARTICIPAÇÕES S.A., (ACQUINEL QUÍMICA S.A. e COMPANHIA) e outros interessados em _____, (Pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº _____).

Assinado	Assinado
	
XP INVESTIMENTO	TÍTULO
Assinado	Assinado
	
MACQUARIE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO	INVEST
Assinado	Assinado
	
MACQUARIE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO	INVEST
Assinado	Assinado
	
MACQUARIE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO	INVEST
Assinado	Assinado
	
MACQUARIE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO	INVEST
Assinado	Assinado
	
MACQUARIE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO	INVEST
Assinado	Assinado
	
MACQUARIE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO	INVEST
Assinado	Assinado
	
MACQUARIE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO	INVEST
Assinado	Assinado
	
MACQUARIE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO	INVEST
Assinado	Assinado
	
MACQUARIE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO	INVEST
Assinado	Assinado
	
MACQUARIE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO	INVEST

Testemunhas:

1.  Nome: Paulo Roberto de Paula
CPF: 289.575.338-86

2.  Nome: Roberto Carlos de Almeida
CPF: 213.593.898-06

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pelo Credor)

7. Assim, em 21.03.2025, o referido acordo foi homologado pelo D. Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP, conforme se verifica a seguir:

Vistos.

HOMOLOGO o acordo de fls. 924/1011 e **SUSPENDO** a execução, para que a parte executada cumpra voluntariamente as obrigações assumidas, nos termos do artigo 922, caput, do Código de Processo Civil.

Cabe à parte credora comunicar os órgãos de proteção ao crédito ou fornecer documento para providências do devedor.

Deverá a parte exequente informar a satisfação da obrigação, para fins de extinção do processo, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Desde já, adviro que o silêncio será interpretado como pagamento total e a execução será extinta, arquivando-se o feito.

(trechos extraídos da Execução por Título Extrajudicial autuada sob o n.º 1027935-55.2024.8.26.0002)

8. Assim sendo, nos termos do art. 49, *caput*, da LFR, submetem-se aos efeitos da Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, formulado em 08.10.2025. No caso em exame, o crédito objeto do pleito encontra-se consubstanciado em r. decisão judicial e em acordo celebrados em data pretérita, razão pela qual, a priori, submete-se aos efeitos da Recuperação Judicial.

9. Em prosseguimento, verifica-se que, em 07.03.2025, as partes formalizaram o “*Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Máquinas e Equipamentos em Garantia sob Condição Resolutiva e Outras Avenças*”, devidamente registrado em cartório, no qual restou consignado que os bens dados em garantia à operação superam o valor total confessado pelas Recuperandas, conforme se extrai da documentação acostada:

REGISTRO PARA FINS DE
PUBLICIDADE E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS

Nº 5.476.602 de 25/03/2025

Certifico e dou fé que o documento eletrônico, contendo **101 (cento e uma) páginas** (arquivo anexo), foi apresentado em 12/03/2025, protocolado sob nº 613.164, tendo sido registrado eletronicamente sob nº **5.476.602** no Livro de Registro B deste 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, na presente data.

Natureza:
ALIENACAO FIDUCIARIA ELETRÔNICO

Certifico, ainda, que consta no documento eletrônico registrado as seguintes assinaturas digitais:
André A. Costa Neto/Público; Privatizador ICP-Brazil; Guilherme Franco Junior/Livre Retençao/Público; Privatizador ICP-Brazil; Alex do Carmo Perazzo/Público; Privatizador ICP-Brazil; S&P BRASOCS INDUSTRIA/GCZ LTDA DISTRIBUIDORA/Público; ICP-Brazil; Antônio Santos Mendes/Público; Privatizador ICP-Brazil; José Augusto de Jesus Lodi/Público; Privatizador ICP-Brazil; Cleopato José Maria Leite de Carvalho e Rivas/Público; Privatizador ICP-Brazil; 1088 - BORGES S.A. RELEVOS E P&G/Público; Privatizador ICP-Brazil; Carlos Adriano Mourão/Público; Privatizador ICP-Brazil; Antonio Carlos Almeida Castro/Público; Privatizador ICP-Brazil; CMOB 08 02/2011/Público; Privatizador ICP-Brazil; Roberto Ferreira Sacramento/Público; Privatizador ICP-Brazil;

As assinaturas digitais qualificadas, com adoção do padrão ICP-Brasil, são verificadas e validadas pelo registrador, de acordo com as normas previstas em lei. No caso de assinaturas eletrônicas com utilização de padrões privados(não ICP-Brasil), o registrador faz apenas uma verificação junto à empresa responsável pelo padrão, a quem cabe a responsabilidade pela validade das assinaturas.

São Paulo, 25 de março de 2025

Assinado eletronicamente
Carlos Augusto Peppe
Escrevente

Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EM GARANTIA SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente "Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Máquinas e Equipamentos em Garantia sob Condição Resolutiva e Outras Avenças" ("Contrato"), celebrado entre:

de um lado,

COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, sociedade anônima, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 105, Cidades Monções, CEP 04.571-010, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ") sob o nº 61.079.232/0001-71, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o Número de Identificação do Registro de Empresas ("NIRE") 35.300.052.226, neste ato representada na forma do seu estatuto social ("Alienante");

UNIGEL PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 105, 11º andar, Cidade Monções, CEP 04.571-010 (e-mails: andre.gaia@unigel.com.br e munilo.garcia@unigel.com.br), devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.303.438/0001-07, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Unigel");

PROQUIGEL QUÍMICA S.A., sociedade anônima, com sede na Cidade de Camaçari, Estado da Bahia, com sede na Rua Hidrogênio, nº 824, Polo Petroquímico, CEP 42.810-010, (e-mails: andre.gaia@unigel.com.br e munilo.garcia@unigel.com.br), inscrita no CNPJ sob o nº 27.515.154/0011-44, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Proquigel") e, em conjunto com a Alienante e Unigel, as "Devedoras";

e, de outro lado,

CASTRO, SOBRAL E GOMES ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ/MF sob os nºs 42.278.168/0001-03 e 42.278.168/0002-94 e registrada na OAB/RJ sob o nº 003.760/1973, com escritórios na Rua Lauro Müller, 116, Ed. Rio Sul Center, 38º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, na Rua do Rocio nº 291, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04552-000, São Paulo/SP e no Ed. Brasil 21, sala 809 do Conj. A, Bloco A, na SHS – Quadra 06, Brasília/DF (e-mails: olympio.carvalho@castrobarros.com.br e fernanda.ramalho@castrobarros.com.br), neste ato representada na forma de sua documentação societária ("Castro Barros");

CONSIDERANDO QUE:

- (a) as Partes celebraram, em 24.01.2025, um Acordo Geral de Reperfilamento de Dívidas de Derivativos a fim de resolver o litígio anteriormente existente entre elas e prevenir o surgimento de outros, dispondo, entre outros assuntos, sobre a confissão de dívidas pelas Devedoras e outros valores devidos aos Credores ("Acordo Geral");

CLÁUSULA SEGUNDA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

2.1. Em garantia do integral cumprimento das obrigações de pagamento previstas nos Títulos Executivos, cujos principais termos e condições, estabelecidos na Cláusula 1ª da Confissão de Dívidas, são incorporados ao presente Contrato, para fins do artigo 1.362 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Código Civil"), na forma do Anexo I ("Obrigações Garantidas"), a Alienante, neste ato, de forma irrevogável e irretroatável, aliena fiduciariamente em garantia aos Credores em conformidade com o disposto no artigo 1.361 e seguintes do Código Civil, no artigo 66-B da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme nova redação dada pelo artigo 55 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e posteriores alterações, e no Decreto Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e posteriores alterações ("Alienação Fiduciária"), a propriedade fiduciária, o domínio resolúvel e a posse indireta das máquinas e equipamentos descritos na avaliação técnica (itens 1 a 291) constante no Anexo II deste Contrato ("Bens Alienados"), que se encontram instalados na planta industrial CBE Látex Guarujá voltada a atividades relativas a látex ("Planta de Látex"), localizada no imóvel registrado sob a matrícula nº 89.750 do CRI de Guarujá/SP identificado no Anexo III deste Contrato ("Imóvel").

2.1.1. Integram ainda esta Alienação Fiduciária, de forma automática e sem necessidade de qualquer aditamento ao presente Contrato, (i) as máquinas e equipamentos que vierem a substituir os Bens Alienados, e (ii) todo e qualquer rendimento ou produto resultante de tais bens, inclusive tudo o que for recebido no futuro em decorrência da venda, locação, arrendamento, permuta, indenização (inclusive securitária), alienação ou disposição e pagamento de indenização de seguro relativo a quaisquer desses bens, desde que permitido nos termos deste Contrato.

2.2. Até o integral cumprimento das Obrigações Garantidas, os Bens Alienados deverão ser mantidos na Planta de Látex e não poderão ser transferidos sem a prévia anuência, por escrito, dos Credores, exceto para fins de reparo e manutenção, conforme o caso, sendo certo, ainda, que os Credores, neste ato, autorizam a Alienante a usar e

Resultado da Avaliação:			
Bens	Valor de Reposição (R\$)	Justo Valor (R\$)	Valor Máximo p/ Seguro (R\$)
Construções Cíveis	22.957.000,00	17.544.000,00	8.088.000,00
Máquinas e Equipamentos	157.811.081,00	115.975.431,00	157.606.053,00
Totais	180.768.081,00	133.519.431,00	165.694.053,00
GRAU DE FUNDAMENTAÇÃO		GRAU DE PRECISÃO	
Grau II		Grau III	
Data Base: Julho/2023			



(Trechos extraídos dos documentos apresentados pelo Credor)

10. Feitas essas considerações, cumpre rememorar que, como regra geral, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da exceção prevista no art. 49, § 3º, da LFR.

11. Nesse contexto, quanto ao pleito de exclusão dos efeitos da recuperação judicial dos créditos oriundos dos contratos garantidos por alienação fiduciária acima identificados, impende destacar que a documentação acostada demonstra a natureza extraconcursal do crédito em exame, na medida em que se encontra integralmente assegurado por garantia fiduciária regularmente constituída em momento anterior ao ajuizamento do pedido recuperacional. Por essa razão, impõe-se a exclusão do referido crédito dos efeitos da presente recuperação judicial.

12. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

*Impugnação de crédito. Cédula de Crédito Bancário garantida por alienação fiduciária. Pleito para que o crédito se submeta ao processo recuperacional. Desnecessidade de registro. **Crédito extraconcursal decorrente do enquadramento no artigo 49, §3º da Lei n.º 11.101/05. Precedentes. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO**¹ (original sem grifos)*

13. Outrossim, da análise dos documentos encaminhados, verifica-se que os bens ofertados em garantia às operações acima identificadas encontram-se devidamente individualizados, mediante a discriminação de sua espécie, além de integrarem o rol de bens móveis de titularidade do Grupo Unigel.

14. Por sua vez, oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, as Recuperandas apresentaram manifestação administrativa de discordância ao pleito formulado pelo Credor, sustentando, em síntese: (i) a impossibilidade de utilização de laudo de avaliação supostamente desatualizado para fins de apuração da garantia, por não refletir o valor de liquidação forçada dos ativos na data do pedido de recuperação judicial, bem como a inadequação da adoção do critério de “Valor Máximo para Seguro” como parâmetro de avaliação, tendo, para tanto, apresentado novo laudo de avaliação dos bens, com a consequente alegação de que apenas 3,16% do crédito estaria coberto por garantia fiduciária; e (ii) que os bens seriam de titularidade da Companhia Brasileira de Estireno (CBE), devendo ser reconhecida a concursalidade do crédito em relação à Unigel e à Proquigel.

15. Todavia, razão não assiste às Recuperandas.

16. Isso porque, no que se refere ao “*Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Máquinas e Equipamentos em Garantia sob Condição Resolutiva e Outras Avenças*”, verifica-se que referido ajuste foi celebrado com base em laudo de avaliação válido e vigente à época da contratação, devidamente formalizado e registrado em Cartório, em estrita observância à bilateralidade contratual. Assim, no momento da constituição da garantia, os bens avaliados mostravam-se suficientes para assegurar a integralidade das obrigações pactuadas entre as partes, em todos os cenários de avaliação então considerados.

¹ **TJSP**. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089751-03.2019.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Azuma Nishi. Data do Julgamento: 04.12.2019. Data de Publicação: 10.12.2019.

17. Destaca-se, ainda, que a extensão da concursabilidade do crédito encontra-se diretamente vinculada ao bem dado em garantia, de modo que eventual parcela descoberta somente poderia ser classificada como crédito concursal quirografário após a efetiva excussão da garantia. No caso concreto, contudo, mostra-se prematuro presumir, antes mesmo da excussão, a existência de crédito quirografário passível de habilitação.

18. Ademais, a adoção de novo laudo de avaliação elaborado unilateralmente pelas Recuperandas, com fundamento em suposta depreciação dos bens garantidores, configura evidente afronta aos princípios que regem as relações contratuais, em especial à boa-fé objetiva, ao equilíbrio contratual e à segurança jurídica.

19. À vista disso, destaca-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. GARANTIAS . CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TODO PERÍODO PREVISTO CONTRATUALMENTE DEVE SER CONSIDERADO, NÃO APENAS DA SAFRA 2019/2020. RISCO DO CREDOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE AÇÕES . AVALIAÇÃO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. AÇÕES COM VALOR NEGATIVO OU ZERADO. **CRÉDITO EXTRACONCURSAL. VALOR QUE DEVE SER APURADO QUANDO DA EXCUSSÃO DA GARANTIA. O ART. 49, § 3º DA LEI Nº 11.101/05 NÃO FAZ QUALQUER RESSALVA QUANTO A EVENTUAL DEPRECIÇÃO DO OBJETO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, DE MODO QUE EVENTUAL ALTERAÇÃO DO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA NÃO ALTERA A CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. APÓS A EXCUSSÃO DA GARANTIA, CASO SEJA APURADA A PENDÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE, ESTE PODERÁ SER HABILITADO COMO CRÉDITO CONCURSAL.** DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. REFORMA. EXAME DO CASO CONCRETO QUE DESAUTORIZA A APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 85, SOB PENA DE INCORRER EM CONDENAÇÃO DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADA. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. DISTINÇÃO DA HIPÓTESE DO TEMA 1076, ESTABELECIDO EM JULGAMENTO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO*

*ILÍCITO IMOTIVADO . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.²
(original sem grifos)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DO CRÉDITO DE R\$ 276.725,76 DO ROL DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, POSTO QUE EXTRACONCURSAL . MANUTENÇÃO. O ART. 49, § 3º DA LEI Nº 11.101/05 NÃO FAZ QUALQUER RESSALVA QUANTO A EVENTUAL DEPRECIACÃO DO OBJETO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, DE MODO QUE EVENTUAL ALTERAÇÃO DO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA NÃO ALTERA A CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. APÓS A EXCUSSÃO DA GARANTIA, CASO SEJA APURADA A PENDÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE, ESTE PODERÁ SER HABILITADO COMO CRÉDITO CONCURSAL. CONDENAÇÃO DA RECUPERANDA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDA. LITIGIOSIDADE INSTAURADA NO INCIDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO³. (original sem grifos)

Recuperação Judicial. Impugnação de crédito das recuperandas. Decisão de improcedência, rejeitada a pretensão de declarar que parte do crédito, garantido por alienação fiduciária de imóveis, seria concursal (quirografário). Inconformismo das impugnantes . Não acolhimento. Embora não se mostre a melhor técnica, a fundamentação "per relationem" não importa em nulidade, se os pareceres acolhidos esgotaram a discussão proposta pelas impugnantes. É desinfluyente o valor histórico dos bens, para prévia definição dos limites da extraconcursalidade. Antes da excussão da garantia, é açadoado considerar que haverá crédito quirografário, ainda mais na hipótese que há, também, garantia fiduciária de recebíveis . Se se constatar, no momento oportuno, que o valor obtido com a execução das garantias for insuficiente para a satisfação do crédito, o saldo descoberto se submeterá ao concurso de credores, como crédito quirografário (Enunciado n. 51, da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal), devendo-se observar, em se tratando de garantia fiduciária de imóveis, a regra do art. 27, § 5º, da Lei n. 9.514/1997, e

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21532161520218260000 São Paulo, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 30.03.2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31.03.2022

³ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20337242920218260000 Guarulhos, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 05.08.2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05.08.2021

extraconcursabilidade da parte do crédito garantida pelos direitos creditórios de recebíveis. A alegação recursal de que a garantia fiduciária dos recebíveis seria ineficaz, de seu turno, não deve ser conhecida, pois não integrou capítulo da inicial da impugnação. O argumento só surgiu, na origem, na réplica, mas não foi objeto de deliberação judicial. Inovação recursal inadmissível. A supressão de instância também impede a deliberação por esta C. Turma Julgadora. Decisão mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida, com observação ⁴. **(original sem grifos)**

*Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. A garantia fiduciária constitui-se quando da celebração do contrato, servindo o registro à mera publicidade do negócio, tornando-o oponível a terceiros. Consolidação desse entendimento pelo STJ. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, amoldando-se a tal jurisprudência. Discussão a respeito da essencialidade dos bens superada com o final do "stay period". Ausência de fundamentos aptos a obstar a satisfação de crédito extraconcursal. Enunciado III da jurisprudência do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal: 'Escoado o prazo de suspensão de que trata o §4º, do art. 6º da Lei nº 11.101/05 ('stay period'), as medidas de expropriação pelo credor titular da propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial.' Perícia para apuração do valor dos bens dados em garantia fiduciária. Descabimento, no contexto processual deste incidente, de avaliação do bem alienado fiduciariamente. Isto se dará após a exclusão, quando, à vista do apurado, inscrever-se-á o saldo remanescente eventual como quirografário. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.' ⁵ **(original sem grifos)***

20. já no que se refere à titularidade dos bens dados em garantia, cumpre rememorar que o crédito em análise tem origem em acordo formalizado entre as Recuperandas **Companhia Brasileira de Estireno (CBE), Unigel e Proquigel**, e os credores **XP Investimentos, Haitong Banco, MacQuarie FIDC, Castro, Sobral e Gomes Advogados e Coelho e Barros Sociedade de Advogados**, ocasião em que restou expressamente reconhecida a

⁴ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2166560-92.2023.8.26 .0000 São Paulo, Relator.: Grava Brazil, Data de Julgamento: 30.11.2023, 2ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 30.11.2023

⁵ TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI n.2281504-15.2020.8.26.0000, São Paulo. Rel. Des. Cesar Ciampolini, Data do Julgamento: 16.04.2021. 1ª Turma Recursal Empresarial, Data da Publicação: 16.04.2021

responsabilidade solidária de todas as devedoras pelas obrigações ali assumidas, conforme se verifica a seguir:

CONSIDERANDO QUE:	
(a)	em 18.07.2022, foi celebrado, entre XP e Proquigel, o Contrato Global de Derivativos, em relação ao qual a Unigel e a CBE assumiram a posição de devedoras solidárias das respectivas obrigações (" <u>Contrato de Derivativos - XP</u> "), tendo sido realizadas operações de derivativos sob tal contrato;
(b)	em 16.09.2021, foi celebrado, entre Haitong e Proquigel, o Contrato Global de Derivativos, em relação ao qual a Unigel assumiu a posição de devedora solidária das respectivas obrigações (" <u>Contrato de Derivativos - Haitong</u> "), tendo sido realizadas operações de derivativos sob tal contrato;

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pelo Credor)

21. Nota-se, portanto, que a transação realizada entre as partes possui natureza indivisível, sendo garantida por patrimônio integrante do **Grupo Unigel**, de modo que se mostra irrelevante a circunstância de o bem dado em garantia pertencer exclusivamente a uma das devedoras. Diante disso, destaca-se o entendimento jurisprudencial pátrio:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITO GARANTIDO POR BEM DE TERCEIRO. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO NO LIMITE DO VALOR DA GARANTIA. PRECEDENTES DO STJ E DAS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO PROVIDO . I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente a impugnação de crédito apresentada pela Caixa Econômica Federal. O crédito em discussão foi garantido por alienação fiduciária de um imóvel de terceiro no montante de R\$ 881.000,00 . A credora pleiteia a aplicação do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, para exclusão desse montante dos efeitos da recuperação judicial. II . Questão em Discussão As questões discutidas no recurso são: (i) se a alienação fiduciária de imóvel de terceiro é suficiente para garantir o caráter de extraconcursalidade ao crédito, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; e (ii) o tratamento a ser dado ao saldo remanescente do crédito não garantido pela alienação fiduciária. III . Razões de Decidir: **O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.938.706/SP, consolidou o entendimento de que a titularidade do bem alienado fiduciariamente (se de terceiro ou da recuperanda) é irrelevante para a aplicação do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.** Extraconcursalidade do crédito até o limite do valor garantido. Saldo*

do crédito não garantido pelo valor do bem que deve ser classificado como quirografário, sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme o Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal. Fixação de honorários de sucumbência, ante a litigiosidade verificada . IV. Dispositivo Recurso provido.⁶ (original sem grifos)

22. Dessa forma, é de rigor a exclusão dos créditos inscritos em favor do credor **Castro, Sobral e Gomes Advogados** da relação de credores, em razão de sua natureza extraconcursal.

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de divergência apresentado pelo credor **Castro, Sobral e Gomes Advogados** para, em consonância com as disposições da LFR, excluir o crédito constante da lista de credores, em razão de sua natureza extraconcursal.

Titular do Crédito: Castro, Sobral e Gomes Advogados

Valor do Crédito: *Exclusão*

Classificação do Crédito: Extraconcursal

RecuperandaS: Unigel Participações S.A, Proquigel Química S.A e Companhia Brasileira de Estireno

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

⁶ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23592432520248260000 Campinas, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 10/02/2025, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/02/2025

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE UNIGEL PARTICIPAÇÕES S.A, PROQUIGEL QUÍMICA S.A, COMPANHIA
BRASILEIRA DE ESTIRENO, UNIGEL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A, ECOHYDROGEN
ENERGY S.A, UNIGEL DISTRIBUIDORA S.A, UNIGEL QUÍMICOS S.A, UNIGEL LUXEMBOURG S.A E
UNIGEL NETHERLANDS HOLDING CORPORATION B.V.**

PROCESSO Nº 1115045-55.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Adilson Fabricio dos Santos
CPF/CNPJ	106.235.348-00
Nome/Razão Social	Enoque Tadeu de Melo
CPF/CNPJ	035.777.458-27
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 467.527,26	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 467.527,26	Trabalhista
R\$ 46.752,70	Trabalhista (honorários)

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Cópias da RT n.º 00115123-16.2019.5.15.0084

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado às fls. 12.475/12.491, dos autos principais, por meio do qual os Credores Adilson Fabricio dos Santos e Enoque Tadeu de Melo, pugnam pela manutenção do crédito no importe de R\$ 467.527,26 (quatrocentos e sessenta e sete mil quinhentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), na classe trabalhista em favor do credor Adilson, assim como requererem a inclusão do montante de R\$ 46.752,70 (quarenta e seis mil setecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), relativos a honorários de sucumbência, em favor do patrono Enoque Tadeu, na classe trabalhista.

2. Aduzem os credores que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 0011512-16.2019.5.15.0084, em trâmite pela 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, os credores apresentaram, dentre outros documentos, cópias da r. sentença proferida pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **01.01.1994 a 02.02.2019**, conforme trecho extraído do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **08.10.2025**.

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 12302631287	11 Nome 2008 - Adilson Fabricio dos Santos			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua Sebastião Carlos da Silva, 85				13 Bairro Jardim Vera Lucia
14 Município Jacareí	15 UF SP	16 CEP 12300-000	17 CTPS (nº, série, UF) 0000027068 / 00078 - SP	18 CPF 10623534800
19 Data de Nascimento 23/10/1967	20 Nome da Mãe Sonia Nave Fabricio dos Santos			
DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato I - Contrato por prazo indeterminado				
22 Causa do Afastamento SJ2 - Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. 15.154,18	24 Data de Admissão 01/01/1994	25 Data de Aviso Prévio 02/02/2018	26 Data do Afastamento 02/02/2018	27 Causa do Afastamento SJ2
28 Pensão Alim. (%) TRCT 00,00	29 Pensão Alim. (%) PCTE 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 Empregado		

(trecho extraído da RT n.º 0011512-16.2019.5.15.0084)

5. Em prosseguimento, verifica-se que o Credor Adilson apresentou a sentença proferida pelo D. Juízo Laboral, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, para fins de condenar à Recuperanda *Companhia Brasileira de Estireno* ao pagamento das seguintes verbas:

POSTO ISTO, REJEITO a preliminar arguida; ACOELHO a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal arguida pela Reclamada, declarando prescritos eventuais créditos anteriores a 28/11/2014, extinguindo o processo com resolução do mérito, neste particular, nos termos do artigo 487, II, do CPC; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ADILSON FABRICIO DOS SANTOS em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, ao cumprimento das seguintes obrigações, TUDO na forma da fundamentação supra, que é parte integrante deste dispositivo:

A) Pagamento de indenização do período estabilitário, com reflexos;

B) Pagamento do adicional de periculosidade, com reflexos;

C) Pagamento de indenização por danos morais;

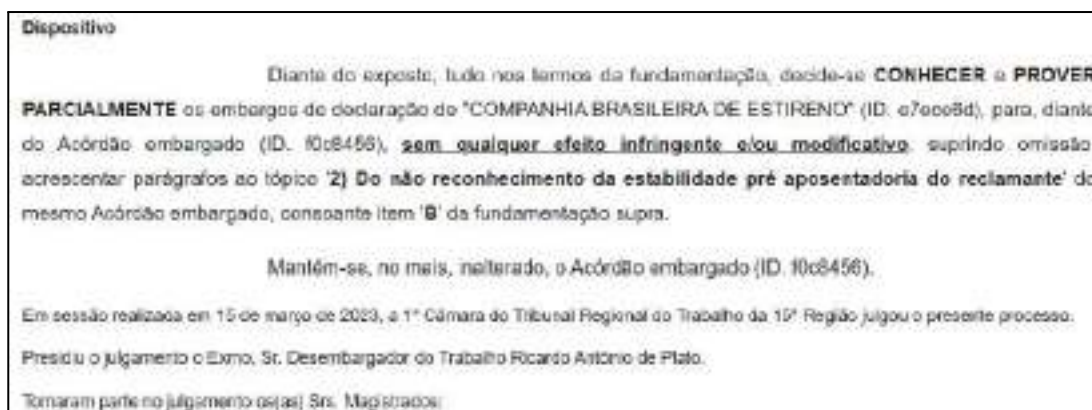
D) Recolhimento do FGTS com a multa de 40% incidente sobre os títulos deferidos nos itens "A" e "B".

(trecho extraído da RT n.º 0011512-16.2019.5.15.0084)

6. No entanto, ao analisar os autos da Reclamação Trabalhista em comento, a *Expert* constatou que irredimida com a r. sentença, a Recuperanda CBE interpôs Recurso Ordinário, julgado pela 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o qual foi provido em parte, somente para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, com posterior manejo de Embargos de Declaração, os quais foram providos parcialmente, confira-se:

POR TAIS FUNDAMENTOS, decido conhecer e dar parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação quanto ao pagamento de indenização por danos morais, tudo nos termos da fundamentação.

Rearbitro o valor da condenação em R\$ 70.000,00 e custas em R\$ 1.400,00, pelo reclamado.



(trecho extraído da RT n.º 0011512-16.2019.5.15.0084)

7. Desta feita, fora interposto Recurso de Revista pela Recuperanda, recebido parcialmente, com a consequente interposição de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, de modo que no dia 18.07.2023, o feito foi remetido ao Tribunal Superior do Trabalho, para processamento do referido recurso:



(trecho extraído da RT n.º 0011512-16.2019.5.15.0084)

8. Nesta linha, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho, pode-se constatar que **o feito foi autuado e encontra-se na fila de conclusão para voto desde 31.08.2023**, veja-se:

Este campo tem caráter meramente informativo, portanto, sem efeito oficial.

Processo: RRJg - 11512-18.2019-5-15.0004
 Data: 23/09/2023 - Alterado: 23/09/2023 - Encargado: (Prestador)
 Endereço no TST de Origem: RRJ - 11512/2019-5-15.0004-15
 Endço Judicante: ST TST/ST
 Relator: Ministro Luis José Dória da Silva

Partes do processo

Agravo(s):
 Recorrido(s):
 Advogado: DR. GUSTAVO ORRANGE (RECURSOS)

Agravo(s):
 Recorrido(s):
 Advogado: DR. REGIS FRANCISCA DOS SANTOS RASIA

Advogado: DR. ENOQUE MOREL DE REED

Histórico do processo

21/09/2023	Conclusão para manifestação (Gabinete do Ministro Luis José Dória da Silva)
21/09/2023	Distribuído por ordem ao Excmº Ministro DS - TI em 21/09/2023
20/09/2023	Audiado
19/07/2023	Remetidos os Autos para Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para autuar e distribuir
19/07/2023	Convertido a tramitação do processo de meio físico para o eletrônico
19/07/2023	Remetidos os Autos para Coordenadoria de Processos Eletrônicos para identificação de peças
19/07/2023	Recebidos os autos para apreciação
19/07/2023	Recebidos os autos no TST
19/07/2023	Pré-Autuação

(Consulta realizada junto ao sítio eletrônico do TST)

9. Nesta senda, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que **a demanda não contempla ainda qualquer sentença de liquidação de eventuais valores devidos aos Credores, tampouco, Certidão de Habilitação de Crédito, o que obsta, por ora, a manutenção e inclusão de crédito pretendido.**

10. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado em sede de Justiça Laboral, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Reclamação Trabalhista, não possibilita o acolhimento da presente habilitação de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

*APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. **Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá***

prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento. Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.¹ (original sem grifos)

Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido. [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal² [...] (original sem grifos)

11. Portanto, conforme a documentação examinada, os credores não demonstraram, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida liquidação dos valores devidos pela Recuperanda em face da Credora na reclamação trabalhista em análise.

12. Dada a oportunidade às Recuperandas, fora apresentado manifestação de discordância do pedido de habilitação de crédito pelos credores:

7. Consequentemente, tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados com base no crédito total devido ao Sr. Adilson, não é possível que haja a habilitação da quantia pleiteada pelo Sr. Enoque nesse momento.
8. Em suma, (i) a Recuperanda discorda do pedido de habilitação do valor de R\$ 46.752,70 formulado pelo Sr. Enoque; e (ii) o valor de R\$ 467.527,00 arrolado em favor do Sr. Adilson deverá ser excluído da lista de credores.

(Trecho extraído de Relatório encaminhado pelas Recuperandas)

¹ AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

² AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

13. Desta feita, de rigor a retificação da relação de credores, para que conste em favor do Adilson Fabricio dos Santos o crédito como *ilíquido*, assim como à rejeição do pleito de habilitação de crédito intentado por Enoque Tadeu de Melo.

14. Sem prejuízo, ressalta-se que após a competente liquidação dos valores na seara trabalhista, poderão os credores promoverem a habilitação de seus créditos, por meio de distribuição de incidente processual, em dependência aos autos principais, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJE em 05.02.2018.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de habilitação de crédito intentado por Adilson Fabrício dos Santos e Enoque Tadeu de Melo, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores inscrito em nome de Adilson Fabricio dos Santos, para que passe a constar como *ilíquido*, na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Adilson Fabrício dos Santos

Valor do Crédito: *Ilíquido*

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE UNIGEL PARTICIPAÇÕES S.A, PROQUIGEL QUÍMICA S.A, COMPANHIA
BRASILEIRA DE ESTIRENO, UNIGEL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A, ECOHYDROGEN
ENERGY S.A, UNIGEL DISTRIBUIDORA S.A, UNIGEL QUÍMICOS S.A, UNIGEL LUXEMBOURG S.A E
UNIGEL NETHERLANDS HOLDING CORPORATION B.V.
PROCESSO Nº 1115045-55.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Braskem S.A
CPF/CNPJ	42.150.391/00001-70
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 83.141.682,20	Garantia Real
R\$ 41.241.674,44	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 125.900.000,00	Garantia Real
R\$ 7.126.148,34	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Contrato de Fornecimento de Eteno e Benzeno que entre si fazem Braskem S.A e EDN - Estireno Nordeste, acompanhado de 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Aditivo;
iii	Butadiene Supply Agreement (Contrato de Fornecimento de Butadieno), acompanhado de 1º e 2º Aditivo;

iv	Contrato de Fornecimento de Utilidades;
v	Instrumento Particular de Abertura de Limite de Crédito com Penhor de Estoque e Outras Avenças, acompanhado de 1º Aditivo;
vi	Registro de Penhor de Estoque n.º 14.421, junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP;
vii	Certidão passada a pedido verbal de pessoa interessada, do registro penhoração n.º 67917, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Segundo Ofício da Comarca de Camaçari/BA e retificação;
vii	Registro de Penhor de Estoque n.º 1.593, junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Cubatão/SP;
ix	Registro de Penhor de Estoque n.º 14.276, junto ao Registro de Imóveis de Candeias/BA;
x	Registro de Penhor de Estoque n.º 5.571, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP e retificação;
xi	Termo de Ajuste Operacional n.º 04, celebrado para garantir a integralidade da dutovia RLAM Pólo de Camaçari - Aratu e suas respectivas faixas
xii	Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças, firmado em 12.12.2023
xiii	Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças, firmado em 12.12.2023
xiv	Planilhas de Cálculo
xv	Cópias das notas fiscais n.º 439730, 440202, 430998, 431000, 431001, 431002, 431003, 431043, 430494, 430495, 430496, 430497, 430498, 430499, 430530, 430531, 431114, 431115, 430617, 430618, 431214, 431216, 430720, 430721, 431323, 431324, 430832, 430835, 431429, 431431, 431596, 431601, 431604, 431606, 431607, 431699, 431700, 431701, 431811, 431812, 431813, 431814, 431820, 431821, 431807, 431808, 431810, 431917, 432045, 432048, 432241, 432242, 432243, 432319, 432345, 432346, 432347, 432348, 432442, 432444, 432549, 432550, 432673, 432675, 432752, 432861, 432862, 432863, 432864, 432865, 432867, 434697, 436229 e Nota de Débito n.º 007202503 e 007202504 emitidas em face da Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno
	Cópias das notas fiscais n.º 431817 e 431855 e Nota de Débito n.º 010202510, 007202510 e 007202509, emitidas em face da Recuperanda Proquigel Química S.A

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Braskem S.A, pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para passar a constar pela monta de R\$ 133.026.148,34 (cento e trinta e três milhões, vinte e seis mil cento e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), nas classes garantia real e quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém dos seguintes contratos:

(i) Contrato de Fornecimento de Eteno e Benzeno, firmado em 08.07.2011 e seus respectivos termos aditivos, entre Braskem e a EDN – Estireno do Nordeste S.A. (posteriormente sucedida pela CBE);

(ii) Butadiene Supply Agreement entre a Braskem e a CPE –Composto Plásticos de Engenharia Ltda. (posteriormente arrendada pela CBE);

(iii) Contrato de Fornecimento de Utilidades, firmado em 11.03.2025, entre a Braskem, a CBE e a Proquigel;

(iv) Termo de Ajuste Operacional N° 04, celebrado em 22.8.2024, pactuado entre Braskem, Proquigel, CBE, Transpetro, Dow, Bahiagás e Bayer;

(v) Instrumentos Particulares de Confissão de Dívida, ambos firmados em 12.12.2023, entre a Braskem, Proquigel e CBE;

(vi) Instrumento Particular de Abertura de Limite de Crédito, firmado em 26.07.2023, entre a Braskem e o Grupo Proquigel;

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou, além dos instrumentos contratuais supramencionados: *(i)* cópias das notas fiscais n.º 439730, 440202, 430998, 431000, 431001, 431002, 431003, 431043, 430494, 430495, 430496, 430497, 430498, 430499, 430530, 430531, 431114, 431115, 430617, 430618, 431214, 431216, 430720, 430721, 431323, 431324, 430832, 430835, 431429, 431431, 431596, 431601, 431604, 431606, 431607, 431699, 431700, 431701, 431811, 431812, 431813, 431814, 431820, 431821, 431807, 431808, 431810, 431917, 432045, 432048, 432241, 432242, 432243, 432319, 432345, 432346, 432347, 432348, 432442, 432444, 432549, 432550, 432673, 432675, 432752, 432861, 432862, 432863, 432864, 432865, 432867, 434697, 436229 e Notas de Débito n.º 007202503 e 007202504 emitidas em face da Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno; *(ii)* cópias das notas fiscais n.º 431817 e 431855 e Nota de Débito n.º 010202510, 007202510 e 007202509, emitidas em face da Recuperanda Proquigel Química S.A; e *(iii)* planilha de cálculos.

4. Nestes termos, em análise a documentação apresentada pela Credora, a Administradora Judicial pôde constatar que o crédito em questão advém de diversos instrumentos contratuais, pactuados ao longo do tempo entre a Credora, as Recuperandas

Companhia Brasileira de Estireno e Proquigel Química S.A, assim como empresas terceiras, posteriormente sucedidas pela Recuperanda CBE, conforme informações principais, destacadas abaixo:

- Contrato de Fornecimento de Eteno e Benzeno que entre si fazem Braskem S.A e EDN - Estireno do Nordeste S.A

Fornecedora: Braskem S.A

Compradora: EDN - Estireno do Nordeste

Objeto: Fornecimento e Entrega, pela fornecedora, dos produtos denominados Eteno e Benzeno;

Data da Assinatura: 08.07.2011 -- **Vigência:** 01.07.2011 a 30.06.2021

1º Aditivo:

Data da Assinatura: 01.10.2014

Objeto do Aditivo: Alteração das partes “COMPRADORA”, para que passem a constar a ACRINOR - Acrilonitrila do Nordeste S.A e a EDN, em razão da incorporação desta última ao patrimônio da ACRINOR.

2º Aditivo:

Data da Assinatura: 30.03.2021

Objeto do Aditivo: Alteração das partes “COMPRADORA”, para que passem a constar a ACRINOR - Acrilonitrila do Nordeste S.A e a Companhia Brasileira de Estireno - CBE, em razão da sucessão da ACRINOR pela CBE; Alteração de fórmula de preços e quantidades; Inclusão de Cláusula Anticorrupção; Admissão de assinatura eletrônica;

3º Aditivo:

Data da Assinatura: 20.08.2021

Objeto do Aditivo: Alteração da vigência contratual, de 01.07.2011 à **30.06.2026**; Alteração de Quantidades máximas mensais e anuais de fornecimento; Alteração em cláusula de paradas programadas; Alteração de preço; Alteração em forma e prazo de pagamento.

4º Aditivo:

Data da Assinatura: 25.07.2023

Objeto do Aditivo: Alteração da condições de quantidade mínima trimestral de fornecimento, aplicadas, exclusivamente, ao período de julho/2023 a junho/2024, com aplicações das condições estipuladas no aditivo a partir da assinatura do Contrato de Limite de Crédito (CLC) e do Contrato de Confissão de Dívida (CDD).

5º Aditivo:

Data da Assinatura: 14.11.2023

Objeto do Aditivo: Ratificação do volume não consumido pela Compradora no segundo trimestre de 2023; Alteração das condições comerciais excepcionais praticadas no período de 07/2023 a 06/2024; Formalização da base de fixação do preço de benzeno aplicado no período de agosto e outubro/2022, reconhecendo a ausência de valores inadimplidos no período.

6º Aditivo:

Data da Assinatura: 31.07.2024

Objeto do Aditivo: Prorrogação das condições comerciais excepcionais praticadas no período de julho/2023 a junho/2024, para o período de 01.07.2024 a 31.12.2024;

7º Aditivo:

Data da Assinatura: 22.01.2025

Objeto do Aditivo: Prorrogação das condições comerciais excepcionais praticadas no período de julho/2023 a junho/2024, para o período de 01.01.2025 a 30.06.2025;

8º Aditivo:

Data da Assinatura: 03.06.2025

Objeto do Aditivo: Prorrogação das condições comerciais excepcionais praticadas no período de julho/2023 a junho/2024, para o período de 01.07.2025 a 30.06.2026; Concessão de bonificação à compradora referente ao eteno no período de 12.05.2025 a 30.06.2026.

- Butadiene Supply Agreement

Fornecedora: Braskem QPAR S.A

Compradora: Styron Comércio de Produtos Químicos Ltda

Objeto: Fornecimento e Entrega, pela fornecedora, dos produtos denominados Butadieno;

Data da Assinatura: 01.09.2012 - **Vigência:** 01.09.2012 a 31.12.2014

1º Aditivo:

Data da Assinatura: 04.07.2017

Objeto do Aditivo: Alteração das partes, incluindo Braskem S.A como sucessora de Braskem QPAR S.A e Companhia Brasileira de Estireno, como arrendatária de Styron; Alteração do prazo de vigência do contrato, passando para 31.12.2017; Alteração de quantidade e fornecimento; Alteração de Condições Gerais do Contrato;

2º Aditivo:

Data da Assinatura: 04.10.2018

Objeto do Aditivo: Declaração de compra a menor e reconhecimento de débito em razão de aplicação de penalidade, a ser pago no segundo semestre de 2018; Alteração da Cláusula da quantidade e fornecimento.

- Contrato de Fornecimento de Utilidades

Fornecedora: Braskem S.A

Compradora: Companhia Brasileira de Estireno e Proquigel Química S/A

Objeto: Termos e Condições do fornecimento de utilidades - energia elétrica, vapor, ar instrumento e de serviço;

Data da Assinatura: 11.03.2025

Vigência: 01.01.2025 a 31.12.2025

- Instrumento Particular de Abertura de Limite de Crédito com Penhor de Estoque e outras avenças

Fornecedora: Braskem S.A

Compradora: Companhia Brasileira de Estireno e Proquigel Química S/A

Garantidoras/Financiadoras: Unigel Participações S.A e Cigel Participações S.A

Objeto: Concessão de limite de crédito no valor máximo de R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais);

Garantia: Penhor de estoque dos produtos de propriedade das Compradoras, no total de R\$ 125.900.000,00.

Data da Assinatura: 26.07.2023

Vigência: 26.07.2023 a 25.07.2028

1º Aditivo:

Data da Assinatura: 14.08.2024

Objeto do Aditivo: Atualização dos contratos comerciais e confissões de dívida firmados entre as partes, vinculados ao Contrato de Limite de Crédito; Alteração temporária do valor do limite de crédito para R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões);

- Termo de Ajuste Operacional n.º 04

Partes: Petrobrás Transportes S/A - Transpetro, Braskem S.A, Companhia Brasileira de Estireno, Proquigel Química S/A, Dow Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos S/A, Companhia de Gás da Bahia - Bahiagás e Monsanto do Brasil Ltda (Bayer)

Objeto: Esclarecimento de condições e obrigações básicas que devem ser observadas pelas partes, para disciplinar ações da gestão compartilhada da Dutovia e sua respectivas faixas que interligam a Refinaria Landulpho Alves - Mataripe, do Pólo Industrial de Camaçari; às instalações da Dow, como também interliga o Pólo Industrial de Camaçari ao Porto de Aratu;

Data da Assinatura: 22.08.2024

Vigência: 05 anos, a contar da assinatura.

- Instrumento Particular de Confissão de Dívida ("1")

Credora: Braskem S.A

Devedoras: Companhia Brasileira de Estireno e Proquigel Química S/A

Garantidoras/Financiadoras: Unigel Participações S.A

Objeto: Confissão, pelas devedoras, da dívida no montante de R\$ 14.642.857,14, originada de volumes de energia elétrica não consumida e do montante de R\$ 2.710.000,00, originada de demanda contratada de vapor de água do ano de 2023, a serem pagos em 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, com início em 30.11.2024 e final em 30.10.2025.

Garantia: Penhor de estoque dos produtos de propriedade das Compradoras, no total de R\$ 125.900.000,00.

Data da Assinatura: 12.12.2023

- Instrumento Particular de Confissão de Dívida ("2")

Credora: Braskem S.A

Devedoras: Proquigel Química S/A

Garantidoras/Financiadoras: Companhia Brasileira de Estireno e Unigel Participações S.A

Objeto: Confissão, pela devedora, da dívida no montante de R\$ 5.857.142,86, originada de volumes de energia elétrica não consumida, a ser pago em 6 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, com início em 30.01.2025 e final em 30.06.2025

Garantia: Penhor de estoque dos produtos de propriedade das Compradoras, no total de R\$ 125.900.000,00.

Data da Assinatura: 12.12.2023

5. Em razão dos instrumentos contratuais acima descritos, informa a Credora que as recuperandas Proquigel e CBE se tornaram inadimplentes em relação a diversas notas fiscais¹, assim como das parcelas referente às confissões de dívidas pactuadas. Nesta toada, a *Expert* constatou que o crédito pleiteado tem origem nos seguintes títulos:

- Companhia Brasileira de Estireno (CBE):

NFS Penalidades					
Título	Data de	Data de	Valor da NF	Período	Título

¹ Emitidas em datas anteriores e posteriores ao pedido de RJ, mas com fatos geradores anteriores.

	Emissão	Vencimento			apresentado?
NF n.º 440202	06.11.2025	06.11.2025	R\$ 1.076.788,59	09/2025	Sim
TOTAL			R\$ 1.076.788,59	-	-

Notas de Débito Dutovia					
Título	Data de Emissão	Data de Vencimento	Valor do Título	Período	Título apresentado?
ND 007202503	25.07.2025	25.07.2025	R\$ 5.699,42	07/2025	Sim
ND 007202504	25.07.2025	25.07.2025	R\$ 30.725,25	07/2025	Sim
TOTAL			R\$ 36.424,67	-	-

NFs Produtos-Utilidades					
Título	Data de Emissão	Data de Vencimento	Valor do Título	Período	Título apresentado?
NF n.º 430998	21.07.2025	11.08.2025	R\$ 580.727,45	07/2025	Sim
NF n.º 431000	21.07.2025	11.08.2025	R\$ 2.241.365,50	07/2025	Sim
NF n.º 431001	21.07.2025	11.08.2025	R\$ 1.217.233,72	07/2025	Sim
NF n.º 431002	21.07.2025	11.08.2025	R\$ 1.248.498,94	07/2025	Sim
NF n.º 431003	21.07.2025	11.08.2025	R\$ 1.260.996,12	07/2025	Sim
NF n.º 431043	21.07.2025	11.08.2025	R\$ 592.451,61	07/2025	Sim
NF n.º 430494	15.07.2025	12.08.2025	R\$ 3.403.464,96	07/2025	Sim
NF n.º 430495	15.07.2025	12.08.2025	R\$ 2.250.714,72	07/2025	Sim
NF n.º 430496	15.07.2025	12.08.2025	R\$ 1.193.133,22	07/2025	Sim
NF n.º 430497	15.07.2025	12.08.2025	R\$ 1.192.140,92	07/2025	Sim
NF n.º 430498	15.07.2025	12.08.2025	R\$ 1.194.849,23	07/2025	Sim
NF n.º 430499	15.07.2025	12.08.2025	R\$ 2.339.540,87	07/2025	Sim
NF n.º 430530	15.07.2025	12.08.2025	R\$ 218.330,22	07/2025	Sim
NF n.º 430531	15.07.2025	12.08.2025	R\$ 1.195.759,46	07/2025	Sim
NF n.º 431114	22.07.2025	12.08.2025	R\$ 455.336,96	07/2025	Sim
NF n.º 431115	22.07.2025	12.08.2025	R\$ 1.265.298,06	07/2025	Sim
NF n.º 430617	16.07.2025	13.08.2025	R\$ 3.295.698,67	07/2025	Sim
NF n.º 430618	16.07.2025	13.08.2025	R\$ 1.197.997,73	07/2025	Sim
NF n.º 431214	23.07.2025	13.08.2025	R\$ 2.066.462,43	07/2025	Sim
NF n.º 431216	23.07.2025	13.08.2025	R\$ 1.259.636,44	07/2025	Sim
NF n.º 430720	17.07.2025	14.08.2025	R\$ 1.476.582,71	07/2025	Sim
NF n.º 430721	17.07.2025	14.08.2025	R\$ 1.201.705,80	07/2025	Sim
NF n.º 431323	24.07.2025	14.08.2025	R\$ 3.198.825,58	07/2025	Sim
NF n.º 431324	24.07.2025	14.08.2025	R\$ 1.262.541,55	07/2025	Sim

NF n.º 430832	18.07.2025	15.08.2025	R\$ 1.222.185,99	07/2025	Sim
NF n.º 430835	18.07.2025	15.08.2025	R\$ 3.457.771,99	07/2025	Sim
NF n.º 431429	21.07.2025	11.08.2025	R\$ 2.192.324,70	07/2025	Sim
NF n.º 431431	25.07.2025	15.08.2025	R\$ 1.258.767,13	07/2025	Sim
NF n.º 431596	28.07.2025	18.08.2025	R\$ 2.069.571,24	07/2025	Sim
NF n.º 431601	28.07.2025	18.08.2025	R\$ 2.244.161,44	07/2025	Sim
NF n.º 431604	28.07.2025	18.08.2025	R\$ 1.266.367,97	07/2025	Sim
NF n.º 431606	28.07.2025	18.08.2025	R\$ 1.259.465,55	07/2025	Sim
NF n.º 431607	28.07.2025	18.08.2025	R\$ 1.259.666,16	07/2025	Sim
NF n.º 431699	29.07.2025	19.08.2025	R\$ 3.486.316,38	07/2025	Sim
NF n.º 431700	29.07.2025	19.08.2025	R\$ 1.005.413,29	07/2025	Sim
NF n.º 431701	29.07.2025	19.08.2025	R\$ 1.260.394,29	07/2025	Sim
NF n.º 431811	30.07.2025	20.08.2025	R\$ 184.946,56	07/2025	Sim
NF n.º 431812	30.07.2025	20.08.2025	R\$ 29.279,13	07/2025	Sim
NF n.º 431813	30.07.2025	20.08.2025	R\$ 421.272,09	07/2025	Sim
NF n.º 431814	30.07.2025	20.08.2025	R\$ 268.192,29	07/2025	Sim
NF n.º 431820	30.07.2025	20.08.2025	R\$ 3.501.681,67	07/2025	Sim
NF n.º 431821	30.07.2025	20.08.2025	R\$ 1.237.755,24	07/2027	Sim
NF n.º 431807	30.07.2025	20.08.2025	R\$ 38.587,15	07/2025	Sim
NF n.º 431808	30.07.2025	20.08.2025	R\$ 19.279,65	07/2025	Sim
NF n.º 431810	30.07.2025	20.08.2025	R\$ 211,95	07/2025	Sim
NF n.º 431917	31.07.2025	21.08.2025	R\$ 1.210.353,58	07/2025	Sim
NF n.º 432045	31.07.2025	22.08.2025	R\$ 2.275.741,23	07/2025	Sim
NF n.º 432048	31.07.2025	22.08.2025	R\$ 1.215.346,51	07/2025	Sim
NF n.º 432241	04.08.2025	25.08.2025	R\$ 3.463.483,73	08/2025	Sim
NF n.º 432242	04.08.2025	25.08.2025	R\$ 3.770.439,33	08/2025	Sim
NF n.º 432243	04.08.2025	25.08.2025	R\$ 2.435.721,66	08/2025	Sim
NF n.º 432319	05.08.2025	26.08.2025	R\$ 1.081.858,88	08/2025	Sim
NF n.º 432345	05.08.2025	26.08.2025	R\$ 1.229.168,91	08/2025	Sim
NF n.º 432346	05.08.2025	26.08.2025	R\$ 1.252.064,33	08/2025	Sim
NF n.º 432347	05.08.2025	26.08.2025	R\$ 1.245.438,83	08/2025	Sim
NF n.º 432348	05.08.2025	26.08.2025	R\$ 1.244.256,23	08/2025	Sim
NF n.º 432442	06.08.2025	27.08.2025	R\$ 3.811.810,51	08/2025	Sim
NF n.º 432444	06.08.2025	27.08.2025	R\$ 1.247.473,49	08/2025	Sim
NF n.º 432549	07.08.2025	28.08.2025	R\$ 1.246.643,47	08/2025	Sim
NF n.º 432550	07.08.2025	28.08.2025	R\$ 1.160.505,33	08/2025	Sim

NF n.º 432673	08.08.2025	29.08.2025	R\$ 2.437.978,27	08/2025	Sim
NF n.º 432675	08.08.2025	29.08.2025	R\$ 1.245.556,36	08/2025	Sim
NF n.º 432752	08.08.2025	29.08.2025	R\$ 1.421.534,13	08/2025	Sim
NF n.º 432861	11.08.2025	01.09.2025	R\$ 1.463.833,87	08/2025	Sim
NF n.º 432862	11.08.2025	01.09.2025	R\$ 4.685.973,71	08/2025	Sim
NF n.º 432863	11.08.2025	01.09.2025	R\$ 2.463.094,65	08/2025	Sim
NF n.º 432864	11.08.2025	01.09.2025	R\$ 1.250.022,32	08/2025	Sim
NF n.º 432865	11.08.2025	01.09.2025	R\$ 1.241.016,94	08/2025	Sim
NF n.º 432867	11.08.2025	01.09.2025	R\$ 1.244.638,19	08/2025	Sim
NF n.º 434697	01.09.2025	01.09.2025	R\$ 5.382.917,99	09/2025	Sim
NF n.º 436229	19.09.2025	19.09.2025	R\$ 896.258,65	09/2025	Sim
NF n.º 439730	31.10.2025	31.10.2025	R\$ 89.802,13	07/2025	Sim
TOTAL			R\$ 116.205.837,96	-	-

PARCELAS CDD EM ABERTO			
Título	Data de Emissão	Data de Vencimento²	Valor do Título
CCD 1 - Parcela 8	20.12.2023	03.07.2025	R\$ 93.333,33
CCD 1 - Parcela 9	20.12.2023	03.07.2025	R\$ 93.333,33
CCD 1 - Parcela 10	20.12.2023	03.07.2025	R\$ 93.333,33
CCD 1 - Parcela 11	20.12.2023	03.07.2025	R\$ 93.333,33
CCD 1 - Parcela 12	20.12.2023	03.07.2025	R\$ 93.333,33
TOTAL			R\$ 466.666,65

- Proquigel Química S.A:

Notas de Débito Dutovia					
Título	Data de Emissão	Data de Vencimento	Valor do Título	Período	Título apresentado?
ND 010202510	17.10.2025	17.10.2025	R\$ 6.175,78	10/2025	Sim
ND 007202510	25.07.2025	25.07.2025	R\$ 10.030,89	07/2025	Sim
ND 007202509	25.07.2025	25.07.2025	R\$ 7.622,51	07/2025	Sim
TOTAL			R\$ 23.829,18	-	-

NFs Produtos-Utilidades					
Título	Data de Emissão	Data de Vencimento	Valor do Título	Período	Título apresentado?
NF n.º 431817	30.07.2025	20.08.2025	R\$ 6.499,34	07/2025	Sim
NF n.º 431855	30.07.2025	20.08.2025	R\$ 58,67	07/2025	Sim

² Vencimento antecipado, ante ao inadimplemento, conforme instrumento contratual.

TOTAL	R\$ 6.558,01	-	-

PARCELAS CDD EM ABERTO			
Título	Data de Emissão	Data de Vencimento³	Valor do Título
CCD 1 - Parcela 8	20.12.2023	03.07.2025	R\$ 132.500,00
CCD 1 - Parcela 8	20.12.2023	03.07.2025	R\$ 1.220.238,09
CCD 1 - Parcela 9	20.12.2023	03.07.2025	R\$ 132.500,00
CCD 1 - Parcela 9	20.12.2023	03.07.2025	R\$ 1.220.238,09
CCD 1 - Parcela 10	20.12.2023	03.07.2025	R\$ 132.500,00
CCD 1 - Parcela 10	20.12.2023	03.07.2025	R\$ 1.220.238,09
CCD 1 - Parcela 11	20.12.2023	03.07.2025	R\$ 132.500,00
CCD 1 - Parcela 11	20.12.2023	03.07.2025	R\$ 1.220.238,09
CCD 1 - Parcela 12	20.12.2023	03.07.2025	R\$ 132.500,00
CCD 1 - Parcela 12	20.12.2023	03.07.2025	R\$ 1.220.238,09
CCD 2 - Parcela 6	20.12.2023	03.07.2025	R\$ 976.190,47
TOTAL			R\$ 7.739.880,92

6. Assim, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, submetem-se aos efeitos da Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido recuperacional (08.10.2025). No caso concreto, verifica-se que tanto os contratos foram celebrados em momento anterior quanto às notas fiscais em aberto decorrem de fatos geradores anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, razão pela qual os respectivos créditos se sujeitam aos efeitos do processo recuperacional.

7. Por seu turno, dada a oportunidade às Recuperandas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi apresentada **manifestação administrativa de concordância parcial** ao pleito da Credora, aduzindo, em síntese: *(i) a concordância ao requerimento de majoração do crédito, com apresentação de planilha de cálculo, indicando a existência de valor maior ao indicado pelo credor; e (ii) discordância quanto ao valor a ser listado na classe II - garantia real, aduzindo, em síntese, que a garantia de penhor de estoque deve observar o estoque existente na data do pedido de recuperação, no montante de R\$ 83.141.682,00*

³ Vencimento antecipado, ante ao inadimplemento, conforme instrumento contratual.

8. Assim, no que concerne ao valor do crédito, verifica-se que a Credora apresentou planilha de cálculo, considerando os encargos previstos no contrato, a qual se encontra em consonância com o que preconiza o art. 9º, II, da LFR, haja vista que os cálculos se encontram acertadamente atualizados até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial **(08.10.2025)**, demonstrando a totalidade do crédito perfaz a monta de R\$ 133.026.148,34 (trinta e três milhões, vinte e seis mil cento e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), confira-se:

Devedora Principal	Objeto	Valor Contábil	Valor Atualizado
CBE	Penalidade Utilidades	1.076.788,59	1.076.788,59
CBE	Produtos/Utilidades	116.205.837,96	122.741.606,92
CBE	CCDs	466.666,65	519.502,03
CBE	Dutovia	36.424,67	39.613,72
Proquigel	Produtos/Utilidades	6.558,01	6.933,25
Proquigel	CCDs	7.739.880,92	8.616.179,91
Proquigel	Dutovia	23.966,32	25.523,92
Total		125.556.123,12	133.026.148,34

- CBE

Data Correção Dívida	08/10/2025
Vencimento antecipado	
Dias	
Valor Principal	R\$ 1.076.788,59
Juros 1%	R\$ -
INPC	R\$ -
Multa 2,5%	R\$ -
Multa 10 %	R\$ 107.678,86
Total	R\$ 1.076.788,59

Data Correção Dívida	08/10/2025
Vencimento antecipado	
Dias	
Valor Principal	R\$ 116.205.837,96
Juros 1%	R\$ 1.866.222,37
INPC	R\$ 3.990,67
Multa 2,5%	R\$ 4.665.555,92
Multa 10 %	R\$ 11.620.583,80
Total	R\$ 122.741.606,92

Data Correção Dívida	08/10/2025
Vencimento antecipado	
Dias	
Valor Principal	R\$ 466.666,65
Juros 1%	R\$ 15.088,89
INPC	R\$ 24,27
Multa 2,5%	R\$ 37.722,22
Multa 10 %	R\$ 46.666,67
Total	R\$ 519.502,03

Data Correção Dívida	08/10/2025
Vencimento antecipado	
Dias	
Valor Principal	R\$ 36.424,67
Juros 1%	R\$ 910,62
INPC	R\$ 1,89
Multa 2,5%	R\$ 2.276,54
Multa 10 %	R\$ 3.642,47
Total	R\$ 39.613,72

- Proquigel:

Data Correção Dívida	08/10/2025
Vencimento antecipado	
Dias	
Valor Principal	R\$ 6.558,01
Juros 1%	R\$ 107,11
INPC	R\$ 0,34
Multa 2,5%	R\$ 267,79
Multa 10 %	R\$ 655,80
Total	R\$ 6.933,25

Data Correção Dívida	08/10/2025
Vencimento antecipado	
Dias	
Valor Principal	R\$ 7.739.880,92
Juros 1%	R\$ 250.256,15
INPC	R\$ 402,47
Multa 2,5%	R\$ 625.640,37
Multa 10 %	R\$ 773.988,09
Total	R\$ 8.616.179,91

Data Correção Dívida	08/10/2025
Vencimento antecipado	
Dias	
Valor Principal	R\$ 17.790,54
Juros 1%	R\$ 444,76
INPC	R\$ 0,93
Multa 2,5%	R\$ 1.111,91
Multa 10 %	R\$ 1.779,05
Total	R\$ 19.348,14

Data Correção Dívida	08/10/2025
Vencimento antecipado	
Dias	
Valor Principal	R\$ 6.175,78
Juros 1%	R\$ -
INPC	R\$ -
Multa 2,5%	R\$ -
Multa 10 %	R\$ 617,58
Total	R\$ 6.175,78

(Trecho extraído dos documentos disponibilizados pela Credora)

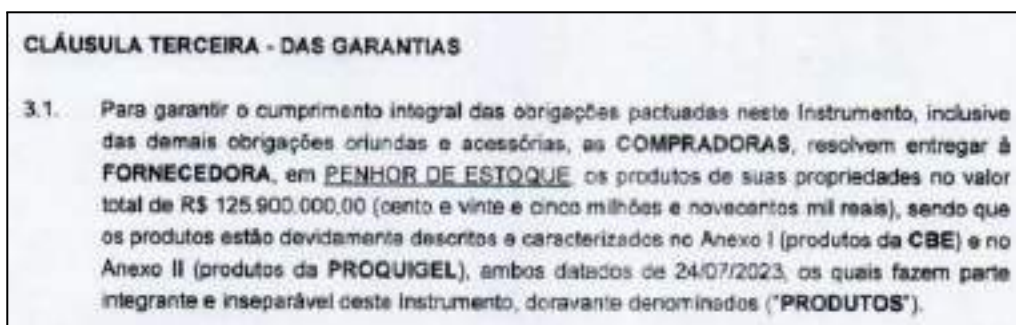
9. Nesta linha, as Recuperandas apresentaram expressa concordância aos cálculos elaborados pela Credora, veja-se:



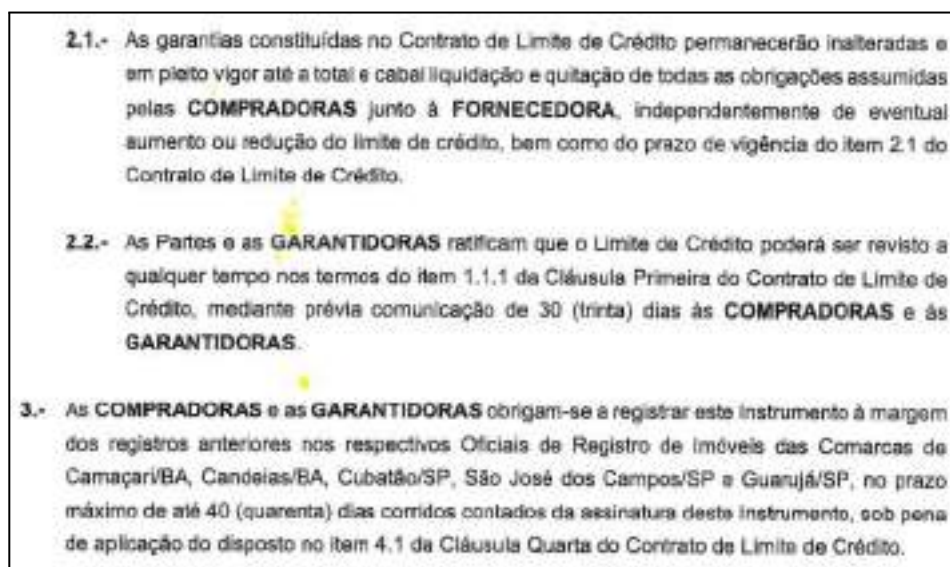
(trecho extraído de e-mail encaminhado em 16.01.2025)

10. Já com relação à classificação do crédito, especialmente quanto ao valor a ser incluído na classe II - garantia real, **razão não assiste** às Recuperandas.

11. Isto porque, conforme indicado pela Credora, em razão da formalização dos “*Instrumento Particular de Abertura de Limite de Crédito com Penhor de Estoque e outras avenças*” e seu 1ª Termo Aditivo, foi instituída como garantia à todas as operações que envolvem a credora Braskem S.A e as Recuperandas, em penhor de estoque, dos produtos de propriedade das Recuperandas, no valor total de R\$ 125.900.000,00, confira-se:



(Contrato principal)



(Termo Aditivo)

(trecho extraído dos documentos apresentados pela Credora)

12. Nesta linha, em observância às obrigações contratuais, referida garantia restou devidamente registrada junto aos CRIs de São José dos Campos/SP, Cubatão/SP, Guarujá/SP, Camaçari/BA e Candeias/BA, veja-se:

- **CRI São José dos Campos/SP:**

Protocolo: 750322 - CNM nº 111492.3.0014421-24

Ficha
011º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

CNM nº 111492.3.0014421-24

Em 19 de Outubro de 2023

LIVRO 3 - REGISTRO AUXILIARCNS nº 11.149-2

Imóvel:

REGISTRO Nº 14.421

Por Instrumento Particular, passado em Camaçari-BA em 26 de julho de 2023, as emitentes COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, CNPJ/MF nº 61.079.232/0001-71, PROQUIGEL QUÍMICA S/A., CNPJ/MF nº 27.515.154/0011-44, tendo como intervenientes garantidores fiadores UNIGEL PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ/MF nº 05.303.439/0001-07, e CIGEL PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ/MF nº 50.145.564/0001-90 em garantia da dívida no valor máximo do crédito a ser garantido de até R\$110.000.000,00, com prazo de vigência até 25/07/2028 e o cumprimento integral das obrigações pactuadas no instrumento, inclusive das demais obrigações oriundas acessórias, deram a BRASKEM S.A., CNPJ/MF nº 42.150.391/0001-70, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB sob nº 29300006939, com sede na Rua Eteno, nº 1561, polo petroquímico, Camaçari-BA em PENHOR MERCANTIL DE 2º GRAU o estoque de produtos de suas propriedades no valor total de R\$125.900.187,82, sendo os produtos: Monômero de Estireno na quantidade de 3.890,000 toneladas, no valor de R\$24.933.452,00; Monômero de Estireno em trânsito na quantidade de 0,00 toneladas, no valor de R\$0,00; Etilbenzeno na quantidade de 1.993,000 toneladas, no valor de R\$12.163.559,00; Etilbenzeno em trânsito na quantidade de 0,00 toneladas, no valor de R\$0,00; Poliestireno na quantidade de 7.103,000 no valor de R\$63.247.350,00, localizado nos seguintes endereços: CBE-CUB: Avenida Nove de Abril, nº 1296, Cubatão-SP, CBE-SJC: Rua Carlos Marcondes, nº 1200, São José dos Campos-SP, CBE-GJA: Avenida Santos Dumont, nº 4444, Guarujá-SP, CBE-CAM: Rua Hidrogênio, nº 1879, Polo Petroquímico, Camaçari-BA, TEQUIMAR: Via Matoim, s/nº, Porto de Aratu, Candeias-BA; Sulfato de Amônio na quantidade de 19.062,000 toneladas no valor de R\$25.555.827,00, localizado no seguinte endereço: PRQ-CAN: Fazenda Caroba, s/nº, Candeias-BA e demais cláusulas e condições constantes do título. Protocolo nº 750.322 em 29 de

continua no verso

(trecho extraído dos documentos apresentados pela Credora)

- CRI Camaçari/BA

 Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/6Y6QL-UD6X2-9YXK9-FLJ-HSS>



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO SEGUNDO OFÍCIO DA COMARCA DE CAMAÇARI-BA

Av. Jorge Amado - Open Center Sala 217-219 - Ponta Certo, CEP.: 42801-121

Ponta Certo, Tel.: (71) 3040-2969 - Fax: (71) 3040-2979

Email: cartorio@segundomoveis.com.br

Beli - **MAISE CAMPOS SARLO**

Oficial



CERTIDÃO PASSADA A PEDIDO VERBAL DE PESSOA INTERESSADA, NA FORMA E TEOR ABAIXO TRANSCRITO:

MAISE CAMPOS SARLO, Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 2º Ofício da Comarca de Camaçari, Estado Federado da Bahia, na forma da Lei e etc.

Certifico e dou fé a todos quantos a presente minha certidão virem que revendo os livros e fichas deste Cartório Imobiliário a meu cargo, acerca do que me foi pedido e apontado por certidão deles verifiquei ter sido registrada, em 18 de setembro de 2023, no Registro Auxiliar 03, sob nº 735, nos termos do **INSTRUMENTO PARTICULAR DE ABERTURA DE LIMITE DE CREDITO COM PENHOR DE ESTOQUE**: Prenotação nº 67917 em 17/08/2023: Fica registrada nesta data, consoante preveem a alínea "4", do Inc. I, do art. 167 e o inc. IV, do art. 178, ambos da Lei de Registros Públicos (6.015, de 31.12.1973), o **PENHOR DE ESTOQUE**, instalados nos imóveis situados na Av. Nove de Abril, 1.296, centro, Cubatão-SP; Rua Carlos Marcondes, 1200, Quadra 08, Parte, Prédio A1, Sala 03, São José dos Campos/SP; Av. Santos Dumont, 4.444, Parte A, Jardim Conceiçãozinha, Guarujá/SP; Rua Hidroênio, nº 824, Polo Petroquímico nesta Comarca de Camaçari, Estado da Bahia; Via Motoim, s/nº, Porto de Aratu, Candeias, Fazenda Caroba, s/nº Polo Petroquímico, Candeias-Bahia, garantidores do cumprimento integral das obrigações pactuadas e assumidas no **Contrato Particular de Abertura de Limite de Crédito com Penhor de Estoque e Outras Avenças**, datado de 26 de julho de 2023, devidamente formalizado, do qual uma via arqueei conjuntamente com seus respectivos anexos e demais documentação que o instruiu; no qual como fornecedora a **BRASKEM S.A.**, sediada neste Município de Camaçari-BA, na Rua Eteno, nº 1.561, Polo Petroquímico, CNPJ/MF sob nº 42.150.391/0001-70, representada na forma de seu Estatuto Social, por seus Diretores; sendo **Compradoras: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO ("CBE")**, com sede na Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105 - 11º andar, Sala CBE, Cidade Monções, São Paulo/SP, CNPJ/MF sob nº 61.079.232/0001-71, representada por seu Diretor Superintendente Roberto Noronha Santos, brasileiro, casado, engenheiro, RG nº 6.015.590-5

SSP/SP, CPF nº 838.562.428-72, e pelo seu diretor Luiz Antonio Nitschke, brasileiro, casado, engenheiro químico, RG nº 30.345.710-7 SSP/BA, CPF nº 490.502.730-68, e PROQUIGEL QUÍMICA S.A., (PROQUIGEL) na Rua Hidrogênio, nº 824, Conjunto Industrial, Polo Petroquímico, Camaçari/BA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.515.154/0011-44, representada por seu Diretor Superintendente Roberto Noronha Santos e pelo Diretor Luiz Antonio Nitschke, acima qualificados, e Intervenientes Garantidores e Fiadores: UNIGEL PARTICIPAÇÕES S.A. ("UNIGEL"), com sede na Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105 – 11º andar – Sala Unigel Participações – Cidade Monções, São Paulo/SP, CNPJ/MF sob nº 05.303.439/0001-07, representada por seus Diretores Srs. Roberto Noronha Santos, já qualificado e Daniel Zilberknop, brasileiro, casado, administrador, RG nº 9.00.561.473-1 SJS/RS, CPF nº 458.955.970-68; e CIGEL PARTICIPAÇÕES S.A. ("CIGEL"), com sede na Rua Pais de Araújo, 29-15º andar- conjunto 153, Sala Cigel, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CNPJ/MF sob nº 50.145.564/0001-90, representada por seu Diretor Superintendente Henri Armand Szezynger, brasileiro, casado, engenheiro químico, RG nº 3.306.284-5 SSP/SP, CPF nº 003.076.538-20 - foram dados em Penhor de Estoque os produtos indicados no Anexo I do Contrato ora registrado, estimado em R\$ 100.344.360,82 e Anexo II R\$ 25.555.827,00 do total da abertura de limite de crédito no valor de R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais). Dito instrumento aqui registrado vigorará até 25 de julho de 2028, cujo prazo é contado a partir de 26 de julho de 2023, data de sua formalização. **DAS GARANTIAS.** Para garantir o cumprimento integral das obrigações pactuadas neste instrumento, inclusive das demais obrigações oriundas e acessórias, as COMPRADORAS, a FORNECEDORA, resolvem entregar a FORNECEDORA, em Penhor de Estoque, os produtos de suas propriedades no valor total de R\$ 125.900.000,00 (cento e vinte cinco milhões e novecentos mil reais), sendo que os produtos estão devidamente descritos e caracterizados no Anexo I (produto da CBE), e no Anexo II (produtos da UNIGEL), ambos datados de 24/07/2023, os quais fazem parte integrante e inseparável deste instrumento. (PRODUTOS). E o cargo de Depositário Fiel o Sr. ROBERTO FIAMENGHI, brasileiro, casado, engenheiro, RG nº 2.818.441-5 SSP/SP, CPF nº 059.862.068-00, com endereço profissional na Rua Hidrogênio, 824, Conjunto Industrial, Polo Petroquímico, Camaçari-BA. Tudo conforme as condições já mencionadas e as demais constantes do título ora registrado, que também integram este registro. O referido é verdade e dou fé. Camaçari, 20 de setembro de 2023. A escrevente Autorizada Dalana Lopes (Dalana Lopes dos Santos Bomfim)

Era o que havia a ser certificado. Nada mais.

(trecho extraído dos documentos apresentados pela Credora)

- CRI Cubatão/SP:

LIVRO Nº 3 - REGISTRO AUXILIAR	OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CUBATÃO - CNS nº 11.987-8 CNPJ nº 119875.3.0091593-27
Fls. 01	511
REGISTRO Nº: 1.593 DATA: 27/10/2023	
TÍTULO: INSTRUMENTO PARTICULAR DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO COM PENHOR DE ESTOQUE E OUTRAS AVENÇAS.	
EMITENTES/COMPRADORAS: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO ("CBE"), CNPJ sob o nº 61.079.232/0001-71, com endereço na Av. Engenheiro Luiz Carlos Berini, 105 - 11º andar - Sala CBE - Cidade Monções, São Paulo/SP, neste ato representada pelo seu Diretor Superintendente Roberto Noronha Santos, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.015.590-5 SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob o nº 838.562.428-72, e pelo seu Diretor Luiz Antonio Nitschke, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da Cédula de Identidade RG nº 30.345.710-7 SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob o nº 490.502.730-68, infra-assinados, na forma do seu Estatuto Social; e PROQUIGEL QUÍMICA S.A. ("PROQUIGEL"), inscrita no CNPJ sob o nº 27.515.154/0011-44, Rua Hidrogênio, 824 - Conjunto Industrial - Polo Petroquímico, Camaçari/BA, neste ato representada pelo seu Diretor Superintendente Roberto Noronha Santos e pelo seu Diretor Luiz Antonio Nitschke. FIEL DEPOSITÁRIO: ROBERTO FIAMENGHI, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº 2.818.441-5-SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob o nº 059.862.068-00, com endereço profissional na Rua Hidrogênio, 824 - Conjunto Industrial - Polo Petroquímico, Camaçari - BA, conforme item 3.4 do instrumento. CREDOR: BRASKEM S.A., devidamente registrada na JUCED, NIRE 29300006939, com sede na Rua Elena, nº 1.561, Polo Petroquímico, Camaçari - BA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.150.391/0001-70,	

OBJETO DE GARANTIA: Em Penhor de Estoque de 2º Grau: **Anexo I** de propriedade Companhia Brasileira de Estireno ("CBE"), Produto: Monômero de Estireno – Quantidade: (Ton) 3.890,000 – Valor: R\$-24.933.452,00 – Produto: Etilbenzeno – Quantidade: (Ton) 1.993,000 – Valor: R\$-12.163.559,00 – Produto: Poliestireno – Quantidade: (Ton) -Segue no Verso-

7.103,000 – Valor: R\$-63.247.350,00, Total: Quantidade (Ton): 12.986,000 – Valor Total: R\$-100.344.360,82. **Anexo II** de propriedade Proquigel Química S.A. ("Proquigel"): Produto: Sulfato de Amônia – Quantidade (Ton): 19.062,000 – Valor: R\$-25.555.827,00. Total: Quantidade (Ton): 19.062,000 – Valor Total: R\$-25.555.827,00.

LOCAL DO BEM: a) Avenida Nove de Abril, nº 1.296, Centro, Cubatão – SP, CEP 11510-001; b) Rua Carlos Marcondes, nº 1200, Quadra 8, Parte, Prédio A1, Sala 03, São José dos Campos – SP, CEP 12241-421; c) Avenida Santos Dumont, nº 4.444, Parte A, Jardim Conceiçãozinha, Guarujá – SP, CEP 11460-006; d) Rua Hidrogênio, 1879, Polo Petroquímico, Camaçari – BA, CEP 42810-280; e e) Via Matoim, s/n.º, Porto de Aratu, Candeiras – BA, CEP 43813-000 (Tequimar-Aratu) (Anexo I); e Fazenda Caroba, s/n.º, Polo Petroquímico, Candeiras – BA, CEP 43813-000, (Anexo II).

(trecho extraído dos documentos apresentados pela Credora)

- CRI Candeias/BA:

(trecho extraído dos documentos apresentados pela Credora)

(trecho extraído dos documentos apresentados pela Credora)

13. Prosseguindo na análise pormenorizada dos instrumentos contratuais celebrados entre as partes, verifica-se que, não obstante a alegação das Recuperandas no sentido de que deve ser observado o valor do estoque existente à data do pedido de recuperação judicial, no montante de R\$ 83.141.682,00 (oitenta e três milhões, cento e quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e dois reais), cumpre ressaltar que a **Cláusula 3.3.1** do *Instrumento Particular de Abertura de Limite de Crédito com Penhor de Estoque e Outras Avenças* impõe às Recuperandas a obrigação de manter estoque mínimo correspondente ao valor da garantia pactuada.

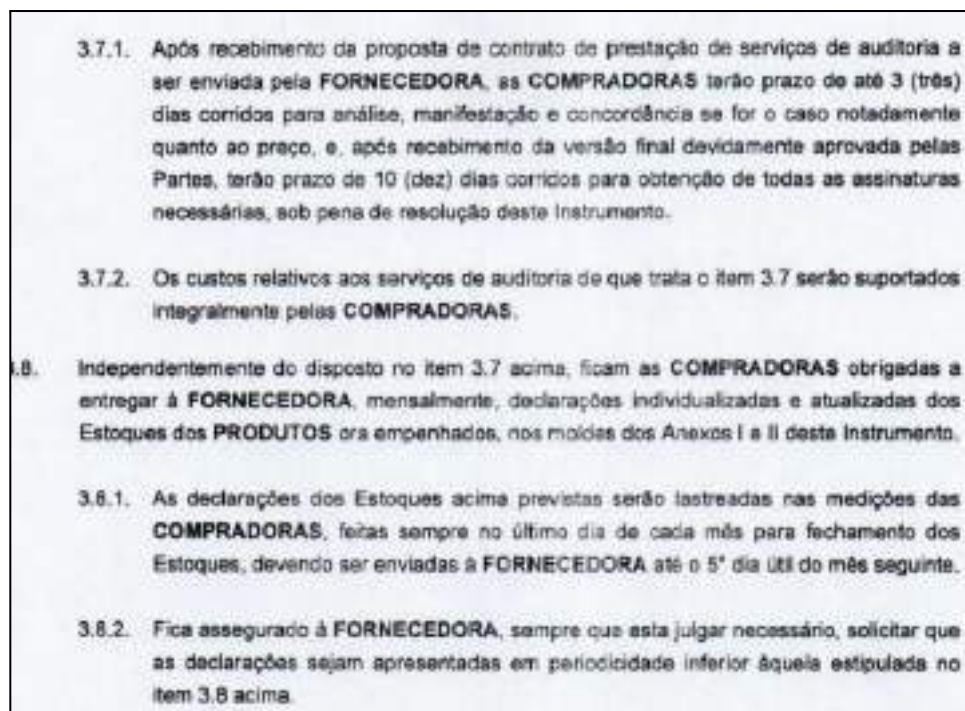
14. A referida cláusula estabelece, inclusive, o dever de complementação do estoque com produtos da mesma especificação, em quantidade suficiente para assegurar a manutenção de valor igual ou superior ao contratado, prevendo, ainda, a realização de avaliações periódicas do estoque por meio de auditoria independente, conforme se passa a demonstrar:

3.3. As **COMPRADORAS** deverão manter um estoque mínimo dos **PRODUTOS** correspondente ao valor pactuados no item 3.1 acima, independentemente do seu valor de avaliação de mercado a ser apurado periodicamente, nos termos do item 3.7 abaixo.

3.3.1. Caso o valor de avaliação dos **PRODUTOS** seja inferior ao valor estabelecido no item 3.1 supra, deverão as **COMPRADORAS** complementar com produtos de mesma especificação em quantidades suficientes para manter o valor igual ou superior a R\$ 125.900.000,00 (cento e vinte e cinco milhões e novecentos mil reais), a ser realizado até a próxima auditoria de conferência de estoque nos termos do item 3.7 abaixo, sob pena de resolução deste Instrumento ou redução proporcional do Limite de Crédito, a critério exclusivo da **FORNECEDORA**.

3.6. Ficam assegurados à **FORNECEDORA**, sempre que esta julgar necessário, vistorias e exames dos estoques dos **PRODUTOS** ora empenhados.

3.7. As **COMPRADORAS** autorizam a contratação pela **FORNECEDORA** de empresa especializada para realização de auditoria nos seus Estoques, a qualquer momento que a **FORNECEDORA** julgar necessário, objetivando conferir a integridades dos estoques, inclusive especificações, quantidades e valor de mercado dos **PRODUTOS** ora empenhados.



(trecho extraído dos documentos apresentados pela Credora)

15. Nesse contexto, admitir a diminuição do valor da garantia em razão da redução atual do estoque, com fundamento exclusivo em informativo produzido unilateralmente pelas Recuperandas, sem oportunizar às credoras a realização de nova avaliação e auditoria independente, nos termos que se encontram previstos no contrato firmado entre as partes, configuraria evidente violação aos princípios que regem as relações contratuais, notadamente a boa-fé objetiva, o equilíbrio contratual e a segurança jurídica.

16. Diante do exposto, impõe-se a retificação da relação de credores, para que o crédito passe a constar no montante total de **R\$ 133.026.148,34** (cento e trinta e três milhões, vinte e seis mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), fracionado da seguinte forma: **R\$ 125.900.000,00** (cento e vinte e cinco milhões e novecentos mil reais), a ser classificado na **Classe II – com garantia real**, e **R\$ 7.126.148,34** (sete milhões, cento e vinte e seis mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), a ser enquadrado na **Classe III – quirografária**.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe o pedido de divergência da credora Braskem S.A, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o

crédito na relação de credores, para constar pelo montante de **R\$ 133.026.148,34** (cento trinta e três milhões, vinte e seis mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), sendo: **R\$ 125.900.000,00** (cento e vinte e cinco milhões e novecentos mil reais), na classe II - **garantia real**; e **R\$ 7.126.148,34** (sete milhões, cento e vinte e seis mil cento e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), na classe III - **quirografária**.

Titular do Crédito: Braskem S.A

Valor do Crédito: R\$ 125.900.000,00

Classificação do Crédito: Garantia Real

Valor do Crédito: R\$ 7.126.148,34

Classificação do Crédito: Quirografário

Recuperandas: Proquigel Química S.A e Companhia Brasileira de Estireno

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE UNIGEL PARTICIPAÇÕES S.A, PROQUIGEL QUÍMICA S.A, COMPANHIA
BRASILEIRA DE ESTIRENO, UNIGEL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A, ECOHYDROGEN
ENERGY S.A, UNIGEL DISTRIBUIDORA S.A, UNIGEL QUÍMICOS S.A, UNIGEL LUXEMBOURG S.A E
UNIGEL NETHERLANDS HOLDING CORPORATION B.V.**

PROCESSO Nº 1115045-55.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Coelho & Barros Sociedade de Advogados
CPE/CNPJ	24.415.930/0001-74
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 2.186.951,94	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
-	Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Cópias da Execução n.º 1025183-13.2024.8.26.0002
iii	Instrumento Particular de Transação e Confissão de Dívidas e Outras Avenças
iv	Cópia da decisão homologatória do acordo, proferida nos autos da Execução n.º 1025183-13.2024.8.26.0002

v	Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Máquinas e Equipamentos em Garantia, sob condição resolutive e Outras Avenças
vi	Anexo 2.1.1.- Avaliação técnica (máquinas e equipamentos objeto de Alienação Fiduciária, descritos nos itens 1 a 291)

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado por meio eletrônico, pelo qual o credor Coelho & Barros Sociedade de Advogados pugna pela exclusão dos créditos relacionados na lista de credores, ao argumento de que estariam garantidos por alienação fiduciária de bens móveis.
2. Aduz o Credor que o crédito em discussão decorre da Ação de Execução por Título Extrajudicial nº 1025183-13.2024.8.26.0002, em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP.
3. Para corroborar o pleito, foram apresentados, dentre outros documentos, cópias extraídas dos autos da referida ação de execução.
4. De proêmio, a Administradora Judicial realizou diligência administrativa junto aos autos da Ação de Execução por Título Extrajudicial nº 1025183-13.2024.8.26.0002, sendo possível constatar que o feito foi distribuído em 01.04.2024, por XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., em face das Recuperandas Proquigel Química S.A., Unigel Participações S.A. e Companhia Brasileira de Estireno, tendo por objeto a execução de valores oriundos de Contrato Global de Derivativos, no montante de R\$ 25.500.473,82 (vinte e cinco milhões, quinhentos mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos).
5. Após a regular distribuição, verifica-se que, em 03.04.2024, foi proferida r. decisão pelo D. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP, determinando a citação das executadas, bem como sua intimação para pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, com a fixação, desde logo, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, conforme se extrai dos autos.

CONCLUSÃO
Aos 02 de abril de 2024, faço estes autos conclusos ao(à) MM(a).
Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eurico Leonel Peixoto Filho**, Celso de Oliveira Martins, Chefe de Seção Judiciária, M315603

Vistos.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para o pagamento do débito ou para oferecimento de bens (suficientes) à penhora, ambos em 3 (três) dias. A citação também servirá para que o devedor fique desde logo intimado a apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação.

Fixo os honorários advocatícios do exequente em 10% (dez por cento) do valor do débito. Na hipótese de imediato pagamento, sem a oposição de embargos, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.

(trechos extraídos à fl. 207 da Execução por Título Extrajudicial autuada sob o n.º 1025183-13.2024.8.26.0002)

6. Em prosseguimento, cumpre salientar que as partes notificaram nos autos a formalização de acordo envolvendo os valores discutidos na Ação de Execução por Título Extrajudicial nº 1025183-13.2024.8.26.0002, conforme se passa a expor:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO E CONFESSÃO DE DÍVIDAS E OUTRAS AVENÇAS
Por intermédio deste instrumento particular, em que são partes, de um lado, na qualidade de CREDORAS:

XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.332.886/0001-04, com sede na Avenida Assaí de Paris nº 153, 5º e 8º andares, Lelblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.440-693 (e-mail: pedro.pinho@xpi.com.br, juliana.lucca@xpi.com.br, guilherme.barros@xpi.com.br e felipe.joureira@xpi.com.br) ("XP"), neste ato representada na forma de sua documentação societária;

HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A., sociedade constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3720, 8º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.111.387/0001-12 (e-mail: mrgoneto@haitongib.com.br, guilherme.campes@haitongib.com.br, olynpio.carvalho@castrorbarros.com.br e fernanda.cavulho@castrorbarros.com.br) ("Haitong"), neste ato representada na forma de sua documentação societária;

MARQUARE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR, fundo de investimento, inscrito no CVM no CNPJ/MF sob o nº 23.964.302/0001-90 (e-mail: madi@marquareinvest.com.br) ("Marquare"), gerido pela **MORE INVEST GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, com sede na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 300 - cj 162 - Vila Nova Conceição, São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.526.388/0001-00, credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários pelo Comissão de Valores Mobiliários - CVM pelo Ato Declaratório nº 10.842, de 28.01.2005, neste ato representada na forma de sua documentação societária;

CASTRO, SCHWAB E GOMES ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ/MF sob os nºs 42.278.168/0001-03 e 42.278.168/0002-94 e registrada na OAB/RJ sob o nº 060.760/1971, com escritório na Rua Lauro Müller, 116, Ed. Rio Sul Center, 38º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, na Rua do Rock nº 231, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04552-000, São Paulo/SP e na Ed. Brasil 21, sala 805 do Conj. A, Bloco A, na SHS - Quadra 06, Brasília/DF (e-mail: olynpio.carvalho@castrorbarros.com.br e fernanda.cavulho@castrorbarros.com.br) ("Castro Barros"), neste ato representada na forma de sua documentação societária;

COELHO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 24.425.590/0001-74 e registrada na OAB/RJ sob o nº 003.110/2016, com escritório na Rua Borda da Torre nº 368, 3º e 4º andares, Ipanema, CEP 22.421-000, Rio de Janeiro/RJ (e-mail: guilherme.barros@xpi.com.br e felipe.joureira@xpi.com.br) ("Coelho & Barros"), neste ato representada na forma de sua documentação societária;

de outro lado, na qualidade de DEVEDORAS:

UNISUL PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.303.428/0001-07, com sede

- e) em razão do descumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Derivativos - XP, a XP ajuizou contra as **DEVEDORAS**, em 01.04.2024, a execução de título extrajudicial autuada sob o nº 1025183-13.2024.8.26.0002 ("Execução XP"), em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro da Comarca de São Paulo/SP,

1. CONFISSÃO DE DÍVIDAS

1.1. As **DEVEDORAS** confessam e reconhecem expressamente, neste ato, de forma irretratável e irrevogável, a plena validade e exigibilidade dos créditos abaixo, declarando todos como líquidos, certos, exigíveis e atualizados até 31/12/2024, nos termos e valores que seguem ("Confissão de Dívida");

- a) em relação ao Contrato de Derivativos – XP, o valor de **R\$28.637.475,74 (vinte e oito milhões, seiscientos e trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos)** ("Dívida Confessada – XP");
- b) em relação ao Contrato de Derivativos – Haitong, o valor de **R\$35.889.336,39 (trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos)** ("Dívida Confessada – Haitong");
- c) em relação ao Contrato de Derivativos – Macquarie, o valor de **R\$ 42.352.577,20 (quarenta e dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte centavos)** ("Dívida Confessada – Macquarie");
- d) em relação aos honorários de execução/sucumbência na Execução XP em favor de **Coelho & Barros**, com a anuência e concordância do Fux, o valor total de **R\$ 2.863.747,57 (dois milhões, oitocentos e sessenta e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos)** ("Dívida Confessada – Coelho & Barros");
- e) em relação aos honorários de execução/sucumbência na Execução Haitong em favor de Castro Barros, o valor de **R\$ 3.588.933,64 (três milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos)** ("Dívida Confessada – Castro Barros")

2. OUTRAS AVENÇAS

2.1. **Garantia.** Em garantia ao fiel e pontual pagamento do principal e dos juros das Dívidas Confessadas, bem como dos demais valores devidos e que venham a ser devidos em razão das Dívidas Confessadas, a CBE deverá outorgar em favor das **CREDORAS** alienação fiduciária sobre as máquinas e equipamentos da planta industrial CBE Látex Guarujá voltada a atividades relativas a látex, localizada no imóvel registrado sob a matrícula nº 89.750 do CRI de Guarujá/SP ("Alienação Fiduciária").

2.1.1. As máquinas e equipamentos objeto da Alienação Fiduciária estão descritos na avaliação técnica (itens 1 a 291) do **Anexo 2.1.1** ao presente.

2.1.2. A Alienação Fiduciária será formalizada através de contrato de alienação fiduciária em garantia de máquinas e equipamentos a ser celebrado entre as **CREDORAS**, como cessionárias fiduciárias, e a CBE, como cedente fiduciante, a ser celebrado em termos e condições negociadas em boa-fé entre as Partes, inclusive quanto ao compartilhamento da garantia pelas **CREDORAS** ("Contrato de Alienação Fiduciária").

2.1.3. O Contrato de Alienação Fiduciária deverá ser assinado pelas Partes até 25.02.2025, e as **DEVEDORAS** devem evidenciar o protocolo do pedido de registro do Contrato de Alienação Fiduciária perante o cartório de registro de títulos e documentos competente em até 10 (dez) dias contados da sua assinatura.

2.1.4. As **DEVEDORAS** obrigam-se a cumprir tempestivamente todas e quaisquer exigências formuladas pelo cartório de registro de títulos e documentos competente, envidando seus melhores esforços para obter o registro do Contrato de Alienação Fiduciária no menor prazo possível.

2.1.5. O pagamento de custos de registro do Contrato de Alienação Fiduciária junto ao cartório de registro de títulos e documentos competente será obrigação das **DEVEDORAS**.

4.10. O presente Instrumento é regido pelas leis da República Federativa do Brasil, ficando eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para a execução e discussão deste Instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim, justas e contratadas, as Partes assinam o presente Instrumento, em conjunto com 2 (duas) testemunhas, em formato eletrônico ou 2 (duas) vias físicas de igual teor e forma, e para um só efeito.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2025.

(restante da página intencionalmente em branco)

Página de Assinaturas do INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS E OUTRAS AVENÇAS entre XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., NANTONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A., MACQUARIE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR, CASTRO, SOBRAL E GOMES ADVOGADOS, COELHO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FUX ADVOGADOS, UNISUL PARTICIPAÇÕES S.A., PAROLINHA QUÍMICA S.A. e COMANHIA

Assinado: [Assinado] Assinado: [Assinado]

XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Assinado: [Assinado] Assinado: [Assinado]

MACQUARIE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR

Assinado: [Assinado] Assinado: [Assinado]

CASTRO, SOBRAL E GOMES ADVOGADOS

Assinado: [Assinado] Assinado: [Assinado]

COELHO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Assinado: [Assinado]

FUX ADVOGADOS

Testemunhas:

1. [Assinado] Nome: Paula S. R. Rocha CPF: 289.575.538-86

2. [Assinado] Nome: Gabriela S. Mendes CPF: 213.593.898-06

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pelo Credor)

7. Assim, no dia 17.02.2025, o referido acordo restou homologado pelo D. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro:

CONCLUSÃO	
Aos 11 de fevereiro de 2025, faço estes autos conclusos ao(a) MM(a), Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eurico Leonel Peixoto Filho, Letícia Minari Biaggioni, Escrevente Técnico Judiciário, M378130.	
Vistos.	
Recebo os embargos, pois tempestivos e os acolho, visto estar presente o erro material e conseqüente contradição apontada e constatável <i>acta oculi</i> .	
DECLARO a decisão para que dela conste, no dispositivo, em substituição ao lançado, o seguinte:	
" Vistos,	
DO ACORDO.	
de direito.	Homologo o acordo celebrado pelas partes, para que produza seus legais efeitos.
	Declara suspenso o processo, com fulcro no artigo 922 do CPC.
	Arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do acordo ora homologado.
	Int. "
	Publique-se. Intime-se.
	São Paulo, 11 de fevereiro de 2025.

(trechos extraídos à fl. 207 da Execução por Título Extrajudicial autuada sob o n.º 1025183-13.2024.8.26.0002)

8. Assim, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, submetem-se aos efeitos da Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido recuperacional (08.10.2025). No caso em análise, verifica-se que o crédito pleiteado encontra-se consubstanciado em r. decisão judicial e em acordo firmados em momento anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, razão pela qual, *a priori*, sujeita-se aos seus efeitos.

9. No entanto, em 07.03.2025, as partes celebraram o Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Máquinas e Equipamentos em Garantia sob Condição Resolutiva e Outras Avenças, o qual foi devidamente registrado em cartório, constando do referido instrumento a indicação de que os bens dados em garantia de alienação fiduciária superariam o valor total confessado pelas Recuperandas, conforme se passa a demonstrar.

Nº 5.476.602 de 25/03/2025

* * *

COELHO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 24.415.930/0001-74 e registrada na OAB/RJ sob o nº 003.110/2016, com escritório na Rua Barão da Torre nº 368, 3º e 4º andares, Ipanema, CEP 22.411-000, Rio de Janeiro/RJ (e-mails: guilherme.barros@fux.com.br e felipe.loureiro@fux.com.br), neste ato representada na forma de sua documentação societária ("**Coelho & Barros**" e, em conjunto com XP, Haitong, Macquarie e Castro Barros, os "**Credores**");

(sendo as Devedoras e os Credores designados em conjunto como "**Partes**" e, isoladamente, como "**Parte**")

CONSIDERANDO QUE:

- (a) as Partes celebraram, em 24.01.2025, um Acordo Geral de Reperilamento de Dívidas de Derivativos a fim de resolver o litígio anteriormente existente entre elas e prevenir o surgimento de outros, dispondo, entre outros assuntos, sobre a confissão de dívidas pelas Devedoras e outros valores devidos aos Credores ("**Acordo Geral**");

CLÁUSULA SEGUNDA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

2.1. Em garantia do integral cumprimento das obrigações de pagamento previstas nos Títulos Executivos, cujos principais termos e condições, estabelecidos na Cláusula 1ª da Confissão de Dívidas, são incorporados ao presente Contrato, para fins do artigo 1.362 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Código Civil"), na forma do Anexo I ("Obrigações Garantidas"), a Alienante, neste ato, de forma irrevogável e irretratável, aliena fiduciariamente em garantia aos Credores em conformidade com o disposto no artigo 1.361 e seguintes do Código Civil, no artigo 66-B da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme nova redação dada pelo artigo 55 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e posteriores alterações, e no Decreto Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e posteriores alterações ("**Alienação Fiduciária**"), a propriedade fiduciária, o domínio resolúvel e a posse indireta das máquinas e equipamentos descritos na avaliação técnica (itens 1 a 291) constante no Anexo II deste Contrato ("**Bens Alienados**"), que se encontram instalados na planta industrial CBE Látex Guarujá voltada a atividades relativas a látex ("**Planta de Látex**"), localizada no imóvel registrado sob a matrícula nº 89.750 do CRI de Guarujá/SP identificado no Anexo III deste Contrato ("**Imóvel**").

2.1.1. Integram ainda esta Alienação Fiduciária, de forma automática e sem necessidade de qualquer aditamento ao presente Contrato, (i) as máquinas e equipamentos que vierem a substituir os Bens Alienados, e (ii) todo e qualquer rendimento ou produto resultante de tais bens, inclusive tudo o que for recebido no futuro em decorrência da venda, locação, arrendamento, permuta, indenização (inclusive securitária), alienação ou disposição e pagamento de indenização de seguro relativo a quaisquer desses bens, desde que permitido nos termos deste Contrato.

2.2. Até o integral cumprimento das Obrigações Garantidas, os Bens Alienados deverão ser mantidos na Planta de Látex e não poderão ser transferidos sem a prévia anuência, por escrito, dos Credores, exceto para fins de reparo e manutenção, conforme o caso, sendo certo, ainda, que os Credores, neste ato, autorizam a Alienante a usar e

Resultado da Avaliação:			
Bens	Valor de Reposição (R\$)	Justo Valor (R\$)	Valor Máximo p/ Seguro (R\$)
Construções Civas	22.957.000,00	17.544.000,00	8.088.000,00
Máquinas e Equipamentos	157.811.081,00	115.975.431,00	157.606.053,00
Totais	180.768.081,00	133.519.431,00	165.694.053,00
GRAU DE FUNDAMENTAÇÃO		GRAU DE PRECISÃO	
Grau II		Grau III	
Data Base: Julho/2023			



(Trechos extraídos dos documentos apresentados pelo Credor)

10. Feitas essas considerações, cumpre rememorar que, como regra geral, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da exceção prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

11. Desse modo, no que se refere ao pleito de exclusão dos efeitos da Recuperação Judicial dos créditos oriundos dos contratos garantidos por alienação fiduciária acima identificados, importa destacar que a documentação apresentada demonstra a extraconcursalidade do crédito em questão, na medida em que este se encontra integralmente assegurado por garantias fiduciárias de bens móveis constituídas em momento anterior ao ajuizamento da ação recuperacional.

12. Assim, impõe-se a exclusão de tais créditos dos efeitos da presente Recuperação Judicial, nos termos da legislação aplicável.

13. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se passa a demonstrar:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito. Cédula de Crédito Bancário garantida por alienação fiduciária. Pleito para que o crédito se submeta ao processo recuperacional. Desnecessidade de registro. **Crédito extraconcursal decorrente do enquadramento no artigo 49, §3º da Lei n.º 11.101/05. Precedentes.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO¹ **(original sem grifos)***

14. Outrossim, da análise da documentação encaminhada, constata-se que os bens móveis ofertados em garantia das operações acima identificadas foram devidamente individualizados, mediante a discriminação de sua espécie e características, bem como que integram o patrimônio do Grupo Unigel.

15. Por seu turno, oportunizado o contraditório e a ampla defesa às Recuperandas, foi apresentada manifestação administrativa de discordância ao pleito do Credor, na qual sustentam, em síntese: *(i) a impossibilidade de utilização de laudo de avaliação considerado desatualizado para fins de apuração da garantia, por não refletir o valor de liquidação forçada dos ativos na data do pedido de recuperação judicial, bem como a inadequação do critério denominado “Valor Máximo para Seguro” como parâmetro de avaliação; para tanto, apresentaram novo laudo de avaliação, concluindo que apenas 2,52% do crédito estaria*

¹ **TJSP.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089751-03.2019.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Azuma Nishi. Data do Julgamento: 04.12.2019. Data de Publicação: 10.12.2019.

coberto por garantia fiduciária; e (ii) que os bens dados em garantia seriam de titularidade da Companhia Brasileira de Estireno (CBE), devendo, assim, ser reconhecida a concursabilidade do crédito em relação à Unigel e à Proquigel.

16. Todavia, **razão não assiste às Recuperandas.**

17. Isso porque o Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Máquinas e Equipamentos em Garantia sob Condição Resolutiva e Outras Avenças foi celebrado com base em laudo de avaliação válido à época da contratação, regularmente formalizado e devidamente registrado em Cartório, observando-se, portanto, a bilateralidade contratual. No momento da constituição da garantia, os bens avaliados mostravam-se suficientes para assegurar a integralidade do acordo celebrado entre as partes, no montante de R\$ 113.332.070,54, em todos os cenários de avaliação então considerados.

18. É assente que a extensão da concursabilidade do crédito está diretamente vinculada à suficiência do bem dado em garantia, de modo que eventual parcela não coberta deve ser classificada como crédito concursal quirografário. Contudo, no caso concreto, mostra-se prematuro concluir, antes da efetiva excussão da garantia, que haverá saldo descoberto apto a ensejar a habilitação de crédito quirografário.

19. Nesse contexto, admitir a desvalorização dos bens garantidores com base em novo laudo de avaliação elaborado unilateralmente pelas Recuperandas, configuraria violação aos princípios que regem as relações contratuais, em especial a boa-fé objetiva, o equilíbrio contratual e a segurança jurídica.

20. À vista disso, destaca-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se passa a demonstrar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. GARANTIAS . CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TODO PERÍODO PREVISTO CONTRATUALMENTE DEVE SER CONSIDERADO, NÃO APENAS DA SAFRA 2019/2020. RISCO DO CREDOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE AÇÕES . AVALIAÇÃO PELA

ADMINISTRADORA JUDICIAL. AÇÕES COM VALOR NEGATIVO OU ZERADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. VALOR QUE DEVE SER APURADO QUANDO DA EXCUSSÃO DA GARANTIA. O ART. 49, § 3º DA LEI Nº 11.101/05 NÃO FAZ QUALQUER RESSALVA QUANTO A EVENTUAL DEPRECIÇÃO DO OBJETO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, DE MODO QUE EVENTUAL ALTERAÇÃO DO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA NÃO ALTERA A CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. APÓS A EXCUSSÃO DA GARANTIA, CASO SEJA APURADA A PENDÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE, ESTE PODERÁ SER HABILITADO COMO CRÉDITO CONCURSAL. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. REFORMA. EXAME DO CASO CONCRETO QUE DESAUTORIZA A APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 85, SOB PENA DE INCORRER EM CONDENAÇÃO DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADA. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. DISTINÇÃO DA HIPÓTESE DO TEMA 1076, ESTABELECIDO EM JULGAMENTO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO IMOTIVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.² *(original sem grifos)*

GRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DO CRÉDITO DE R\$ 276.725,76 DO ROL DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, POSTO QUE EXTRACONCURSAL. MANUTENÇÃO. O ART. 49, § 3º DA LEI Nº 11.101/05 NÃO FAZ QUALQUER RESSALVA QUANTO A EVENTUAL DEPRECIÇÃO DO OBJETO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, DE MODO QUE EVENTUAL ALTERAÇÃO DO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA NÃO ALTERA A CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. APÓS A EXCUSSÃO DA GARANTIA, CASO SEJA APURADA A PENDÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE, ESTE PODERÁ SER HABILITADO COMO CRÉDITO CONCURSAL. CONDENAÇÃO DA RECUPERANDA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDA. LITIGIOSIDADE INSTAURADA NO INCIDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO³. *(original sem grifos)*

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21532161520218260000 São Paulo, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 30.03.2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31.03.2022

³ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20337242920218260000 Guarulhos, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 05.08.2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05.08.2021

Recuperação Judicial. Impugnação de crédito das recuperandas. Decisão de improcedência, rejeitada a pretensão de declarar que parte do crédito, garantido por alienação fiduciária de imóveis, seria concursal (quirografário). Inconformismo das impugnantes . Não acolhimento. Embora não se mostre a melhor técnica, a fundamentação "per relationem" não importa em nulidade, se os pareceres acolhidos esgotaram a discussão proposta pelas impugnantes. É desinfluyente o valor histórico dos bens, para prévia definição dos limites da extraconcursalidade. Antes da excussão da garantia, é açadoado considerar que haverá crédito quirografário, ainda mais na hipótese que há, também, garantia fiduciária de recebíveis . Se se constatar, no momento oportuno, que o valor obtido com a execução das garantias for insuficiente para a satisfação do crédito, o saldo descoberto se submeterá ao concurso de credores, como crédito quirografário (Enunciado n. 51, da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal), devendo-se observar, em se tratando de garantia fiduciária de imóveis, a regra do art. 27, § 5º, da Lei n. 9 .514/1997, e extraconcursalidade da parte do crédito garantida pelos direitos creditórios de recebíveis. A alegação recursal de que a garantia fiduciária dos recebíveis seria ineficaz, de seu turno, não deve ser conhecida, pois não integrou capítulo da inicial da impugnação. O argumento só surgiu, na origem, na réplica, mas não foi objeto de deliberação judicial. Inovação recursal inadmissível . A supressão de instância também impede a deliberação por esta C. Turma Julgadora. Decisão mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida, com observação ⁴. (original sem grifos)

Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. A garantia fiduciária constitui-se quando da celebração do contrato, servindo o registro à mera publicidade do negócio, tornando-o oponível a terceiros. Consolidação desse entendimento pelo STJ. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, amoldando-se a tal jurisprudência. Discussão a respeito da essencialidade dos bens superada com o final do "stay period". Ausência de fundamentos aptos a obstar a satisfação de crédito extraconcursal. Enunciado III da jurisprudência do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal: 'Escoado o prazo de suspensão de que trata o §4º, do art.

⁴ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2166560-92.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Grava Brazil, Data de Julgamento: 30.11.2023, 2ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 30.11.2023

6º da Lei nº 11.101/05 ('stay period'), as medidas de expropriação pelo credor titular da propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial.' Perícia para apuração do valor dos bens dados em garantia fiduciária. Descabimento, no contexto processual deste incidente, de avaliação do bem alienado fiduciariamente. Isto se dará após a exclusão, quando, à vista do apurado, inscrever-se-á o saldo remanescente eventual como quirografário. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”⁵ (original sem grifos)

21. No que se refere à titularidade dos bens dados em garantia, cumpre rememorar que o crédito em análise tem origem em acordo formalizado entre as **Recuperandas Companhia Brasileira de Estireno (CBE), Unigel e Proquigel**, e os credores **XP Investimentos, Haitong Banco, MacQuarie FIDC, Castro, Sobral e Gomes Advogados e Coelho & Barros Sociedade de Advogados**, ocasião em que foi expressamente reconhecida a responsabilidade solidária de todas as devedoras pelas obrigações assumidas, conforme se verifica dos termos do ajuste celebrado.

CONSIDERANDO QUE:	
(a)	em 18.07.2022, foi celebrado, entre XP e Proquigel, o Contrato Global de Derivativos, em relação ao qual a Unigel e a CBE assumiram a posição de devedoras solidárias das respectivas obrigações (" <u>Contrato de Derivativos - XP</u> "), tendo sido realizadas operações de derivativos sob tal contrato;
(b)	em 16.09.2021, foi celebrado, entre Haitong e Proquigel, o Contrato Global de Derivativos, em relação ao qual a Unigel assumiu a posição de devedora solidária das respectivas obrigações (" <u>Contrato de Derivativos - Haitong</u> "), tendo sido realizadas operações de derivativos sob tal contrato;

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pelo Credor)

22. Nota-se, portanto, que a transação celebrada entre as partes possui natureza indivisível, encontrando-se garantida por patrimônio integrante do Grupo Unigel, de modo que se mostra juridicamente irrelevante a circunstância de o bem dado em garantia pertencer a apenas uma das devedoras.

⁵ TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI n. 2281504-15.2020.8.26.0000, São Paulo. Rel. Des. Cesar Ciampolini, Data do Julgamento: 16.04.2021. 1.ª Turma Recursal Empresarial, Data da Publicação: 16.04.2021

23. Nessa perspectiva, a garantia prestada vincula a integralidade da obrigação assumida solidariamente, não se admitindo a fragmentação do crédito ou da garantia com base na titularidade individual dos bens.

24. Diante de todo o exposto, impõe-se a exclusão dos créditos inscritos em favor do credor Coelho & Barros Sociedade de Advogados da relação de credores, em razão de sua natureza extraconcursal, nos termos da legislação aplicável e da fundamentação acima delineada.

CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe o pedido de divergência do Credor Coelho & Barros Sociedade de Advogados, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, excluir o crédito apresentado na lista de credores.

Titular do Crédito: Coelho & Barros Sociedade de Advogados

Valor do Crédito: *Exclusão*

Classificação do Crédito: Extraconcursal

Recuperandas: Unigel Participações S.A, Proquigel Química S.A e Companhia Brasileira de Estireno

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE UNIGEL PARTICIPAÇÕES S.A, PROQUIGEL QUÍMICA S.A, COMPANHIA
BRASILEIRA DE ESTIRENO, UNIGEL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A, ECOHYDROGEN
ENERGY S.A, UNIGEL DISTRIBUIDORA S.A, UNIGEL QUÍMICOS S.A, UNIGEL LUXEMBOURG S.A E
UNIGEL NETHERLANDS HOLDING CORPORATION B.V.
PROCESSO Nº 1115045-55.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Garcia Landeiro Carvalho Moraes Advogados Associados
CPF/CNPJ	10.293.417/0001-43
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 104.650,76	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 172.534,82	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Contrato de Prestação de Serviços Profissionais de Advocacia - Contrato n.º 1242
iii	Cópias dos Proc. n.º 8002875-46.2024.8.05.0001 e 8134552-39.2023.8.25.0001
iv	Faturas n.º 2956 e 2957

v	Notas Fiscais n.º 5958, 5957 e 5930

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Garcia Landeiro Carvalho Moraes Advogados Associados, pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para passar a constar pela monta de R\$ 172.534,82 (cento e setenta e dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois), na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém, além das notas fiscais já arroladas na relação de credores, das notas fiscais n.º 5958 e 5957, emitidas em face de Proquiigel Química S.A. Além disso, requer a retificação dos valores relativos à NF n.º 5930, arrolada em valor menor na relação de credores.
3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou, dentre outros documentos, cópias das faturas e notas fiscais supramencionadas.
4. Nesta senda, de início, urge consignar que o credor encontra-se arrolado na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas às fls. 7.200/8.048, pela monta de R\$ 104.650,76, na classe trabalhista, pelo nome de “**Carvalho Moraes Advogados Associados**”, sendo o referido crédito composto por notas fiscais, as quais seguem abaixo discriminadas, veja-se:

Carvalho Moreira Adolpho de Almeida	carvalmo@ig.com.br	41	Itumbiara-SP, 1100, S/Nº 70	41.610-023	Sevador	Brasília
Carvalho Moreira Adolpho de Almeida	carvalmo@ig.com.br	41	Itumbiara-SP, 1100, S/Nº 70	41.620-022	Sevador	Brasília
Carvalho Moreira Adolpho de Almeida	carvalmo@ig.com.br	41	Itumbiara-SP, 1100, S/Nº 70	41.610-043	Sevador	Brasília
Carvalho Moreira Adolpho de Almeida	carvalmo@ig.com.br	41	Itumbiara-SP, 1100, S/Nº 70	41.610-023	Sevador	Brasília
Carvalho Moreira Adolpho de Almeida	carvalmo@ig.com.br	41	Itumbiara-SP, 1100, S/Nº 70	41.620-022	Sevador	Brasília
Carvalho Moreira Adolpho de Almeida	carvalmo@ig.com.br	41	Itumbiara-SP, 1100, S/Nº 70	41.610-023	Sevador	Brasília
Carvalho Moreira Adolpho de Almeida	carvalmo@ig.com.br	41	Itumbiara-SP, 1100, S/Nº 70	41.620-022	Sevador	Brasília
Carvalho Moreira Adolpho de Almeida	carvalmo@ig.com.br	41	Itumbiara-SP, 1100, S/Nº 70	41.610-023	Sevador	Brasília
Carvalho Moreira Adolpho de Almeida	carvalmo@ig.com.br	41	Itumbiara-SP, 1100, S/Nº 70	41.610-023	Sevador	Brasília
Carvalho Moreira Adolpho de Almeida	carvalmo@ig.com.br	41	Itumbiara-SP, 1100, S/Nº 70	41.610-023	Sevador	Brasília
Carvalho Moreira Adolpho de Almeida	carvalmo@ig.com.br	41	Itumbiara-SP, 1100, S/Nº 70	41.620-022	Sevador	Brasília

18.293.4170001-03	Serviços Jurídicos	001526	001	08/09/25	20/09/25
18.293.4170001-03	Serviços Jurídicos	001529	001	08/09/25	20/09/25
18.293.4170001-03	Serviços Jurídicos	001527	001	08/09/25	20/09/25
18.293.4170001-03	Serviços Jurídicos	001528	001	08/09/25	20/09/25
18.293.4170001-03	Serviços Jurídicos	001529	001	08/10/25	23/10/25
18.293.4170001-03	Serviços Jurídicos	001530	001	08/10/25	23/10/25
18.293.4170001-03	Serviços Jurídicos	001531	001	08/10/25	23/10/25
18.293.4170001-03	Serviços Jurídicos	001532	001	08/10/25	23/10/25
18.293.4170001-03	Serviços Jurídicos	001533	001	08/10/25	23/10/25
18.293.4170001-03	Serviços Jurídicos	ND 319	001	13/10/25	23/10/25

Proquigel Química S.A.	Classe I	65,132	65,132
Proquigel Química S.A.	Classe I	5,497	5,497
Proquigel Química S.A.	Classe I	4,167	4,167
Proquigel Química S.A.	Classe I	4,000	4,000
Proquigel Química S.A.	Classe I	5,497	5,497
Proquigel Química S.A.	Classe I	5,132	5,132
Proquigel Química S.A.	Classe I	4,167	4,167
Proquigel Química S.A.	Classe I	4,000	4,000
Proquigel Química S.A.	Classe I	1,257	1,257
Proquigel Química S.A.	Classe I	5,801	5,801

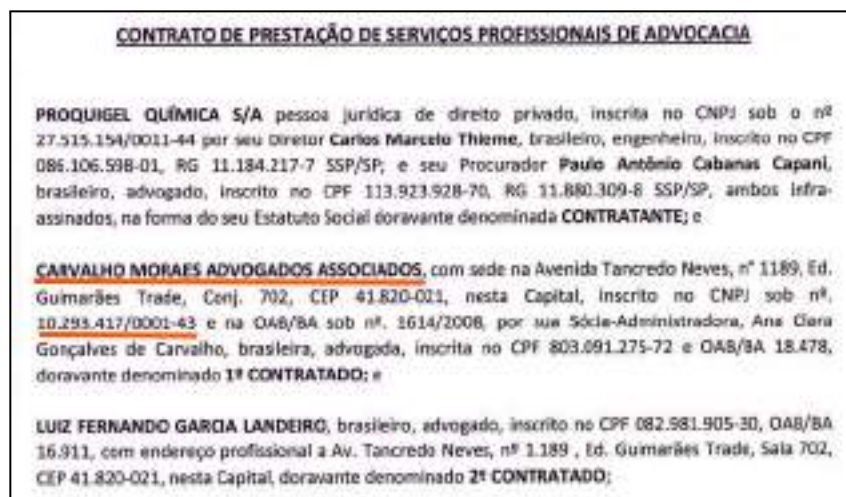
(Trecho extraído de fls. 7.202/7.203)

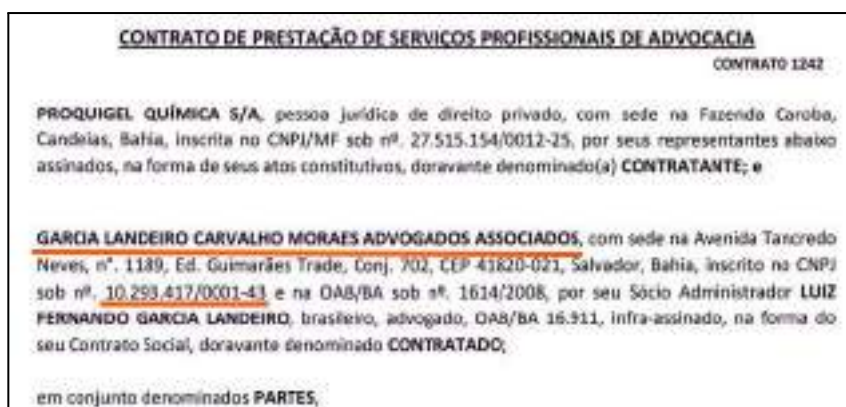
Devedora	Título	Data de Emissão	Data de Vencimento	Valor da NF
Proquigel Química S.A.	005926	08/09/2025	20/09/2025	R\$ 65.132,19
Proquigel Química S.A.	005929	08/09/2025	20/09/2025	R\$ 5.497,38
Proquigel Química S.A.	005927	08/09/2025	20/09/2025	R\$ 4.166,67
Proquigel Química S.A.	005928	08/09/2025	20/09/2025	R\$ 4.000,00
Proquigel Química S.A.	005934	09/10/2025	23/10/2025	R\$ 5.497,38
Proquigel Química S.A.	005930	09/10/2025	23/10/2025	R\$ 5.132,19 ¹
Proquigel Química S.A.	005931	09/10/2025	23/10/2025	R\$ 4.166,66
Proquigel Química S.A.	005932	09/10/2025	23/10/2025	R\$ 4.000,00
Proquigel Química S.A.	005933	09/10/2025	23/10/2025	R\$ 1.257,46
Proquigel Química S.A.	ND 319	13/10/2025	23/10/2025	R\$ 5.800,83
TOTAL				R\$ 115.275,72

¹ A divergência apresentada pela Credora pugna pela retificação do valor da NF em questão, para passar a constar pela monta de R\$ 65.132,19.

5. Desse modo, nota-se que os créditos que se pretende habilitar, são oriundos de notas fiscais diversas, que não foram incluídas na relação creditícia pela Recuperanda, além da retificação do crédito oriundo da NF n.º 005930.

6. Outrossim, ressalta-se que em pese a divergência da denominação social do credor constatada entre a relação de credores de fls. 7.200/8.048 e da Divergência de Crédito Administrativa encaminhada, a Administradora Judicial observou tratar-se do mesmo credor, haja vista ter sido apresentado pela Recuperanda os contratos firmados entre as partes, demonstrando as diferentes denominações sociais e o mesmo CNPJ, confira-se:





(trecho extraído de documentos apresentados pela Recuperanda)

7. Superadas tais premissas, consigna-se que a *Expert* procedeu à análise da documentação apresentada pelo Credor, a *Expert* pôde constatar que o crédito pleiteado tem

Proquigel Química S/A, conforme tabela elucidativa a seguir:

Devedora	Título	Data de Emissão da NF	Valor da NF	Valor Líquido da NF	Período
Proquigel Química SA	Fatura n.º 2957/ NF n.º 5958	05.11.2025	R\$ 53.778,30	R\$ 50.470,94	07/2025 (Fatura)
Proquigel Química SA	Fatura n.º 2956 / NF n.º 5957	05.11.2025	R\$ 54.279,44	R\$ 50.941,26	07/2025 (Fatura)
Proquigel Química SA	NF n.º 5930	13.10.2025	R\$ 65.132,19	R\$ 61.126,56	10/2025 (NF)
TOTAL			R\$ 173.189,93	R\$ 162.538,76	-

8. Assim, em análise às faturas e notas fiscais supramencionadas, denota-se que o crédito pleiteado é parte concursal e parte extraconcursal, haja vista que consubstanciado em notas fiscais emitidas e com período de prestação de serviços em datas anteriores e posteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial (**08.10.2025**), veja-se:

[illegible]

(Fatura n.º 2957 / NF n.º 5958)

(Fatura n.º 2956 / NF n.º 5957)

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$65.132,19						
CNAE:						
881701 - Serviços odontológicos						
Nome da Unidade Beneficiária:						
01714 - Advocacia						
Valor Total das Despesas (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ICS (R\$)	Credito ICS Salvores (R\$)		
0,00					0,00	
OUTRAS INFORMAÇÕES						
Valor ICS (R\$)	Valor IC (R\$)	Valor CUPIS (R\$)	Valor IV (R\$)	Valor C.SL (R\$)	Valor Resto (R\$)	Valor Liquid (R\$)
0,00	423,36	1.963,97	876,00	661,30	0,00	\$1.526,36
- Emissão Salvores foi emitida com respaldo na Lei 1.195/2006:						
Nota Salvores emitida por Sociedade de Advogados						
COMPETÊNCIA: 10/2025 (precatório)						
- Código de Tributação do Município: 1114-001 - Advocacia						

(NF n.º 5930)

9. Neste contexto, denota-se que os créditos oriundos das Notas Fiscais n.º 5957 e 5958, referem-se a crédito inteiramente concursal, relativos à prestação de serviço em datas anteriores à recuperação judicial, de modo que os títulos serão contemplados em sua integralidade na presente análise.

10. Já com relação ao crédito oriundo da **NF n.º 5930**, que encontra-se desacompanhada de eventual documento que permita a verificação de período diverso, nota-se que há indicação de que a prestação de serviço compreende a competência de 10/2025, ou seja, se deu em período anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial, tratando-se, portanto, de crédito concursal e extraconcursal, sendo que este último, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, da LFR, de modo que a Credora poderá perseguir tais valores pelas vias próprias. Assim, a Administradora Judicial esclarece que seus valores extraconcursais não serão contemplados na presente análise.

11. Para tanto, visando verificar os valores existentes à título de natureza concursal relativos à NF n.º 5930, a Administradora Judicial procedeu à segregação proporcional dos valores, com base no critério temporal de competência do referido título, em observância ao seguinte raciocínio: **(i)** foi realizada a divisão do valor líquido total da nota fiscal pelo número de dias correspondente ao período de competência (31 dias); **(ii)** o valor apurado, foi multiplicado pelo período de competência anterior ao pedido da RJ (01 a 08.10.2025), sendo tal fração classificada como crédito concursal; e **(iii)** o período remanescente (de 09 a 31.10.2025), foi classificado como extraconcursal, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial.

12. A competente metodologia assegura o tratamento adequado das obrigações conforme sua natureza jurídica e o marco temporal da recuperação judicial, em observância aos princípios da paridade entre credores e da preservação da empresa.

13. Desta maneira, a Administradora Judicial pode constatar a existência dos seguintes valores:

Título	Valor	Período Concursal	Crédito Concursal	Período Extraconcursal	Crédito Extraconcursal
NF n.º 5930	R\$ 65.132,19	01.10.2025 a 08.10.2025	R\$ 16.808,50	09.10.2025 a 31.10.2025	R\$ 48.323,69
TOTAL - CONCURSAL			R\$ 16.808,50	-	

14. Não obstante, conforme planilha elucidativa apresentada no ***parágrafo 4º*** deste petítório, ressalta-se que a Recuperanda listou diversos créditos, oriundos de notas fiscais, emitidas em período anterior e posterior à Recuperação Judicial, sem que tenham sido apresentados eventuais documentos que permitam a verificação de período de prestação de serviço.

15. Desta forma, os créditos extraconcursais, relativos às NFs n.º 5934, 5931, 5932, 5933 e ND 319, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, da LFR, de modo que a Credora poderá perseguir tais valores pelas vias próprias. Assim, a Administradora Judicial esclarece que, do mesmo modo, seus valores extraconcursais não serão contemplados na presente análise.

16. Outrossim, em que pese tenham sido apresentadas faturas e notas fiscais pela Credora, desacompanhadas de assinaturas, ressalta-se que as Recuperandas apresentaram concordância administrativa ao pleito da credora, assim como apresentou contratos de prestação de serviços pactuados com a credora, conforme já mencionado no parágrafo 6º deste petitório. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pelas próprias Recuperandas referente às Notas Fiscais pleiteadas, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

*“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplemento das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem** - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”² (original sem grifos).*

17. Não obstante, o crédito em testilha comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial (**08.10.2025**), nos termos do art. 9º, da LFR.

² TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

18. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**08.10.2025**), com exceção das notas fiscais que possuem data de vencimento posterior à distribuição da RJ, sendo habilitada pelo valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025			
Atualização	TJSP SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
005926	20/09/2025	R\$ 65.132,19	0,733525%	R\$ 65.609,95
005929	20/09/2025	R\$ 5.497,38	0,733525%	R\$ 5.537,70
005927	20/09/2025	R\$ 4.166,67	0,733525%	R\$ 4.197,23
005928	20/09/2025	R\$ 4.000,00	0,733525%	R\$ 4.029,34
005930	23/10/2025 ³	R\$ 16.808,50	-	R\$ 16.808,50
5958	05/11/2025 ⁴	R\$ 53.778,30	-	R\$ 53.778,30
5957	05/11/2025 ⁵	R\$ 54.279,44	-	R\$ 54.279,44
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025				R\$ 204.240,47

19. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor à retificação da relação de credores, para que o credor Garcia Landeiro Carvalho Morais Advogados Associados passe a constar pela monta de R\$ 204.240,47 (duzentos e quatro mil duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe o pedido de divergência do credor Garcia Landeiro Carvalho Morais Advogados Associados, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito na relação de credores, para passar a constar pelo montante de R\$ 204.240,47 (duzentos e quatro mil duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Garcia Landeiro Carvalho Morais Advogados Associados

Valor do Crédito: R\$ 204.240,47

³ Data da emissão da NF, ante a ausência de indicativo da data de vencimento.

⁴ Data da emissão da NF, ante a ausência de indicativo da data de vencimento.

⁵ Data da emissão da NF, ante a ausência de indicativo da data de vencimento.

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Unigel Participações S.A

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE UNIGEL PARTICIPAÇÕES S.A, PROQUIGEL QUÍMICA S.A, COMPANHIA
BRASILEIRA DE ESTIRENO, UNIGEL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A, ECOHYDROGEN
ENERGY S.A, UNIGEL DISTRIBUIDORA S.A, UNIGEL QUÍMICOS S.A, UNIGEL LUXEMBOURG S.A E
UNIGEL NETHERLANDS HOLDING CORPORATION B.V.**

PROCESSO Nº 1115045-55.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Grownt Consultoria e Inovação Pesquisa e Desenvolvimento de Sistemas Ltda
CPE/CNPJ	10.699.907/0001-44
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 190.778,95	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia da NF n.º 2607
ii	Cópia da NF n.º 2606

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual

a Credora Grownt Consultoria e Inovação Pesquisa e Desenvolvimento de Sistemas Ltda., pugna pela inclusão de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para passar a constar pela monta de R\$ 190.778,95, na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém das notas fiscais n.º 2606 e 2607.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou cópias das notas fiscais supramencionadas.

4. Desse modo, ao proceder à análise da documentação apresentada, a *Expert* pôde constatar que o crédito pleiteado tem origem em notas fiscais referente à prestação de serviços à Recuperanda Proquigel Química S/A, conforme tabela elucidativa a seguir:

Devedora	Título	Data de Emissão	Valor	Valor Líquido da NF	Período
Proquigel Química S/A	NF n.º 2606	12.12.2025	R\$ 83.655,85	R\$ 78.511,02	<u>08/2025</u>
Proquigel Química S/A	NF n.º 2607	12.12.2025	R\$ 107.123,10	R\$ 100.535,03	<u>09/2025</u>
TOTAL			R\$ 190.778,95	-	-

5. Assim, em análise as notas fiscais supramencionadas, denota-se que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em notas fiscais emitidas e com período de prestação de serviços em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial (**08.10.2025**).

6. Não obstante tenham sido apresentadas faturas e notas fiscais, desacompanhadas de assinaturas, ressalta-se que as Recuperandas apresentaram concordância administrativa ao pleito da credora, acerca do valor do crédito (líquido). Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pelas próprias Recuperandas referente às Notas Fiscais pleiteadas, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora

apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.¹ (original sem grifos).

7. Ainda, em relação ao pedido para habilitação pelo valor líquido, razão não assiste às recuperandas.

8. É cediço que, em sede de recuperação judicial, a nota fiscal deverá ser incluída pelo valor bruto, haja vista que a retenção na fonte e o recolhimento dos tributos ocorrerão no momento do pagamento, realizado nos termos do plano de recuperação judicial.

9. Neste sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial pátrio:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. INCLUSÃO DO VALOR BRUTO DO CRÉDITO REPRESENTADO NAS NOTAS FISCAIS. MANUTENÇÃO. RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS (ISS) QUE OCORRERÃO APENAS NO MOMENTO

¹ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

EM QUE OS PAGAMENTOS FOREM EFETIVAMENTE REALIZADOS NOS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.²
(original sem grifos)

*“Impugnação de crédito em recuperação judicial. **Decisão pela parcial procedência do pedido, com majoração do valor inicialmente inscrito.** Agravo de instrumento das recuperandas. Inexistência de comprovação da efetiva prestação de serviços espelhados em notas fiscais emitidas pela credora. Apresentação da própria escrituração contábil. Prova insuficiente do crédito, para fins recuperacionais. Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Valores de outras notas fiscais, reconhecidas pelas recuperandas, que, entretanto, são devidas. **Tributos retidos na fonte, por fim, que devem ser descontados no momento do pagamento do crédito nos termos do plano, e não quando de sua inscrição no quadro geral de credores.** Reforma parcial da decisão agravada. Agravo de instrumento parcialmente provido.”³ **(original sem grifos)***

*“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Impugnação de crédito julgada parcialmente procedente. Origem e liquidez do crédito verificadas. Conjunto probatório que comprova a efetiva prestação de serviços relativos ao contrato celebrados entre as partes. **Inclusão do valor bruto do crédito. Tributos não recolhidos ao fisco que deverão ser quitados no momento do efetivo pagamento.** Precedentes jurisprudenciais. Decisão mantida. Recurso desprovido.”⁴ **(original sem grifos)***

10. Não obstante, ressalta-se que as notas fiscais possuem data de emissão e vencimento

² TJSP - Agravo de Instrumento n.º 2257573-46.2021.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 18/01/2022

³ Agravo de Instrumento n.º 2242547-47.2017.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 30.07.2018 g.n.

⁴ Agravo de Instrumento n.º 2136364-18.2018.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 03.09.2018 g.n.

posterior ao pedido de Recuperação Judicial (08.10.2025), devendo ser habilitado pelo valor de face.

11. No que concerne à classificação do crédito, ressalta-se que a Credora pleiteia a sua inclusão na classe trabalhista. Por sua vez, as Recuperandas impugnam o requerimento do credor, argumentando que o crédito deve ser incluído na classe quirografária, uma vez que inexistente relação de emprego entre as partes.

12. Pois bem! Como bem salientado pela devedora, a classificação dos créditos como trabalhistas está restrita àqueles decorrentes de relação direta de emprego entre o trabalhador e a Recuperanda, derivados da legislação trabalhista e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho, conforme previsto no artigo 83, inciso I, da Lei 11.101/2005.

13. A pretensão do credor de equiparar seu crédito às verbas de natureza trabalhista já foi amplamente analisada e rejeitada pela jurisprudência, especialmente nos casos em que o credor é pessoa jurídica, como no presente caso. A título ilustrativo:

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – REPRESENTAÇÃO COMERCIAL – Pessoa Jurídica – Decisão judicial que indeferiu a tutela pleiteada para que a agravante tenha direito a voz e voto e participe da Assembleia Geral de Credores designada, com alterações do valor e classe, pela falta de probabilidade do direito – Alegação de que o seu crédito deve ser equiparado a um crédito trabalhista, como determina a lei de representantes comerciais, Lei n. 4.886/65, art. 44, e que o valor é importante, pois o voto será computado por cabeça e crédito, situação que pode influenciar na apuração para aprovação ou não do plano de recuperação judicial – Descabimento – O valor auferido pelo representante comercial equipara-se ao crédito trabalhista e, assim, deve seguir, o disposto no art. 83, I da Lei n. 11.101/2005, apenas se o crédito decorrente de serviços prestados de forma autônoma, individual por pessoa física, ou ainda, por empresário individual, situação diversa da presente – Hipótese na qual, por se tratar de pessoa jurídica, o crédito deve sim pertencer a classe III, créditos quirografários – Ocorre controvérsia quanto ao valor

*correto – Necessidade de se aguardar o trânsito em julgado no incidente para promover a mudança, se o caso – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido*⁵. **(original sem grifos)**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PRETENSÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COMO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO DE REPRESENTANTE COMERCIAL SÓ POSSUI NATUREZA TRABALHISTA QUANDO SE TRATAR DE PESSOA FÍSICA OU EMPRESÁRIO INDIVIDUAL.** RECORRENTE SE CONSTITUI EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.* ⁶ **(original sem grifo)**

14. Ainda que as jurisprudências colacionadas tratem de créditos oriundos de contratos de representação comercial, seus fundamentos se aplicam integralmente ao caso em análise.

15. Isso porque o ponto central das decisões é a qualificação do credor como pessoa jurídica, independentemente do ramo de atividade. No presente caso, a credora é constituída sob a forma de uma sociedade limitada, possuindo personalidade jurídica própria e distinta de seu titular, o que a enquadra como sociedade empresária, nos termos da jurisprudência predominante.

16. Assim, o crédito decorre de contrato de prestação de serviços firmado entre pessoas jurídicas, o que afasta qualquer possibilidade de reclassificação como crédito trabalhista, nos moldes do artigo 83, inciso I, da Lei 11.101/2005.

17. No presente caso, a relação jurídica foi estabelecida entre a Recuperanda e a Credora, e não entre a Recuperanda e os trabalhadores da prestadora de serviços. Eventuais encargos trabalhistas decorrentes do inadimplemento contratual são de responsabilidade exclusiva da contratada, a qual se vale de sua própria estrutura funcional para cumprir o objeto do contrato.

⁵ TJ-SP - AI: 20287825620188260000 SP 2028782-56.2018.8.26 .0000, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 08/10/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/10/2018

⁶ TJ-PR - AI: 00733154520208160000 Cascavel 0073315-45.2020 .8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 02/05/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2022

18. Não há, portanto, vínculo direto entre a Recuperanda e os empregados da credora, que permita classificar o crédito como de natureza trabalhista.

19. Aceitar o entendimento proposto pela credora implicaria um precedente perigoso e juridicamente incorreto, pois qualquer empresa contratada poderia alegar a existência de encargos trabalhistas internos para pleitear a reclassificação de seus créditos, ainda que sua relação com a Recuperanda seja puramente comercial. Tal distorção desvirtua o escopo da Lei 11.101/2005 e compromete a ordem e a equidade no concurso de credores.

20. Por seu turno, cumpre ressaltar que a Credora não apresentou qualquer documento que comprove a existência de repasses condicionados ou encargos reconhecidos pela Recuperanda, tampouco há indícios de vínculo de subordinação, pessoalidade e/ou habitualidade entre a credora e a Recuperanda, elementos indispensáveis para a caracterização de relação trabalhista.

21. Em que pese tenha sido interpelada pela *Expert*, com a solicitação de envio de documentos constitutivos do crédito, visando eventual análise acerca da equiparação trabalhista, no entanto, até a finalização da presente análise, a Administradora Judicial não obteve retorno, confira-se:



22. Assim sendo, de rigor a rejeição da pretensão de reclassificação do crédito em questão, mantendo-se o crédito já arrolado na **classe quirografária**.

23. Deste modo, o valor a ser habilitado em favor da Credora Grownt Consultoria e Inovação, Pesquisa e Desenvolvimento de Sistemas Ltda, perfaz a monta de R\$ 190.778,95 (cento e noventa mil setecentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), na classe quirografária.

CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência da Credora Grownt Consultoria e Inovação, Pesquisa e Desenvolvimento de Sistemas Ltda., para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 190.778,95 (cento e noventa mil setecentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito: Grownt Consultoria e Inovação, Pesquisa e Desenvolvimento de
Sistemas Ltda

Valor do Crédito: R\$ 190.778,95

Classificação do Crédito: Quirografário

Recuperanda: Proquigel Química S/A

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE UNIGEL PARTICIPAÇÕES S.A, PROQUIGEL QUÍMICA S.A, COMPANHIA
BRASILEIRA DE ESTIRENO, UNIGEL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A, ECOHYDROGEN
ENERGY S.A, UNIGEL DISTRIBUIDORA S.A, UNIGEL QUÍMICOS S.A, UNIGEL LUXEMBOURG S.A E
UNIGEL NETHERLANDS HOLDING CORPORATION B.V.
PROCESSO Nº 1115045-55.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	João Rocha Doutor
CPF/CNPJ	728.041.148-72
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 119.037,82	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 130.364,53	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Cópias da RT n.º 1000721-30.2024.5.02.0254
iii	Cópias do Cumprimento de Sentença Provisório n.º 1000277-60.2025.5.02.0254

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via e-mail pelo credor João Rocha Doutor, por meio do qual pugna pela retificação da relação de credores, para que passe a constar pela monta de R\$ 130.364,53 (cento e trinta mil trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000721-30.2024.5.02.0254, assim como do Cumprimento de Sentença Provisório n.º 1000277-60.2025.5.02.0254, ambos em trâmite pela 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou dos processos supramencionados.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **02.02.1976 a 16.01.2024** conforme trecho extraído do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **08.10.2025**.

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 10648111951	11 Nome 1362 - João Rocha Doutor	11.1 Raça/Cor Branca		
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Avenida Dino Bueno spto 37, 1º				13 Bairro Ponta da Praia
14 Município Santos	15 UF SP	16 CEP 11030-310	17 CTPS (nº série, UF) 0000042377 / 00443 - SP	18 CPF 72804114872
19 Data de Nascimento 09/02/1951	20 Nome da Mãe Maria Tereza Rocha			
DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato 1 - Contrato por prazo indeterminado				
22 Causa do Afastamento S,2 - Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. 13.690,65	24 Data de Admissão 02/02/1976	25 Data do Aviso Prévio 16/01/2024	26 Data de Afastamento 16/01/2024	27 Cód. Afastamento S,2
28 Pensão Alm. (%) TRCT 00,00	29 Pensão Alm. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 Empregado		

(trecho extraído da RT n.º 1000721-30.2024.5.02.0254)

5. Urge salientar que as devedoras apresentarem concordância acerca do pedido.

6. Em prosseguimento, em análise ao Cumprimento de Sentença Provisório n.º 1000277-60.2025.5.02.0254, a Administradora Judicial constatou a existência de sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, que homologou os cálculos apresentados pelo i. Perito Contábil, consignando a existência de crédito líquido no importe de R\$ 130.364,53 (cento e trinta mil trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizado até o dia 01.07.2025. Confira-se:

Assim, homologo os cálculos do contador (Id.6653ef7), fixando o crédito bruto em R\$ 130.364,53 (cento e trinta mil trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), em 01.07.2025, devendo ser atualizado quando do efetivo pagamento com a Selic (Fazenda Nacional/Receita Federal).

Anexo 3 - RESUMO GERAL DOS CRÉDITOS DO AUTOR, ATUALIZADOS ATÉ 1º DE JULHO DE 2025								
Autor: JOÃO ROCHA DOUTOR Adm.: 2.2.1976 Dem.: 16.1.2624								
AMEXO	ITEM	CAPITAL CORRIGIDO R\$	JUROS SELIC EM (%)	JUROS SELIC EM R\$	TOTAL DEVIDO	L. RENDA	F.O.T.M.	EQUIV. EM (%)
[01]	[02]	[03]	[04]	[05]	[06]	[07]	[08]	[09]
1	Multa de 40% sobre o FGTS depositado	R\$ 110.783,17	9,75%	R\$ 11.581,36	R\$ 130.364,53	N	N	100,00%
CRÉDITO BRUTO DO AUTOR		R\$ 110.783,17		R\$ 11.581,36	R\$ 130.364,53			100,00%
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECOLHER		R\$ -		R\$ -				
	Cota parte do empregado - CNAE 20.31-2/00	R\$ -		R\$ -				0,00%
	Cota parte do empregador c/ SAT (23,00%) - PPAS 507	R\$ -		R\$ -				
CRÉDITO LÍQUIDO DO AUTOR (c/ desc. C.Previd.)		R\$ 110.783,17		R\$ 11.581,36	R\$ 130.364,53			100,00%
IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER		ISENTO		ISENTO	ISENTO			0,00%
	Rendimentos Tributáveis	R\$ -		R\$ -				0,00%
	Rendimentos Isentos	R\$ 110.783,17		R\$ 11.581,36	R\$ 130.364,53			100,00%
Nº de competências para cálculo		-						
CRÉDITO LÍQUIDO DO AUTOR (c/ desc. C.Previd./IRRF)		R\$ 110.783,17		R\$ 11.581,36	R\$ 130.364,53			100,00%

(Trecho extraído do Cump. de Sentença n.º 1000277-60.2025.5.02.0254)

7. Não obstante, tem-se que o valor supracitado comporta atualização monetária,

conforme regra imposta no artigo 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até o pedido de recuperação judicial (**08.10.2025**).

8. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, visando apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até o pedido de recuperação judicial, **utilizando-se como base os cálculos homologado pela Justiça Laboral**, oportunidade em que identificou as seguintes quantias:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Principal	01/07/25	R\$ 130.364,53	2,964222%	R\$ 134.228,82
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025				R\$ 134.228,82

9. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice ‘SELIC’, **nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral**. Confira-se:

2.2 DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS A atualização monetária foi aplicada em conformidade com o quanto determinado no julgamento da ADC 58, ou seja, considerando-se a variação do IPCA-E até a data do ajuizamento e a variação da SELIC desde então.

(Trecho extraído do Cump. de Sentença n.º 1000277-60.2025.5.02.0254)

10. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor***

do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

12. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR., perfaz o montante de R\$ 134.228,82 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), a ser incluído na classe trabalhista, em favor do Credor João Rocha Doutor.

13. Por fim, denota-se que os valores apurados à título de honorários advocatícios não foram considerados para fins de habilitação de crédito, haja vista que o crédito em questão não é de titularidade do credor, mas sim, de seu patrono, sem que tenha sido apresentado pedido expresso de habilitação em seu favor.

14. Sem prejuízo, consigna-se que poderá o credor titular dos honorários sucumbenciais pleitear o seu crédito, por meio de distribuição de incidente processual, em dependência aos autos principais, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJE em 05.02.2018.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente o pedido de divergência de crédito apresentado pelo Credor João Rocha Doutor, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito, passando a constar pelo montante de R\$

134.228,82 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: João Rocha Doutor

Valor do Crédito: R\$ 134.228,82

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE UNIGEL PARTICIPAÇÕES S.A, PROQUIGEL QUÍMICA S.A, COMPANHIA
BRASILEIRA DE ESTIRENO, UNIGEL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A, ECOHYDROGEN
ENERGY S.A, UNIGEL DISTRIBUIDORA S.A, UNIGEL QUÍMICOS S.A, UNIGEL LUXEMBOURG S.A E
UNIGEL NETHERLANDS HOLDING CORPORATION B.V.**

PROCESSO Nº 1115045-55.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	NC SC Participações S/S Ltda
CPF/CNPJ	00.486.390/0001-51
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 26.581.159,64	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Recuperanda	Classificação do crédito pretendido pela Recuperanda
R\$ 26.581.159,64	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Cópias da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade n.º 0051691-45.2003.8.26.0100

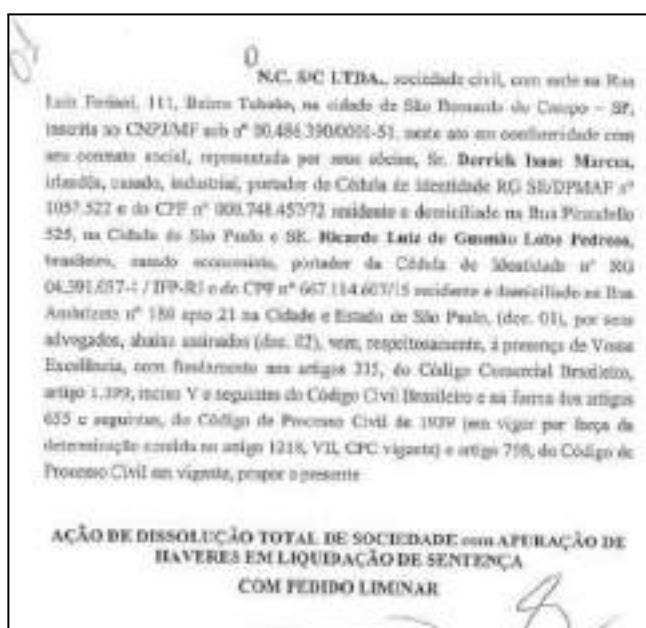
PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, pelas Recuperandas, por meio do qual pugnam pela retificação do crédito no montante de R\$ 26.581.159,64 (vinte e seis milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), listados na relação de credores em favor de N.C. S/C Ltda., para passar a constar na classe quirográfica.

2. Aduzem as Recuperandas que o crédito em testilha advém da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade n.º 0051691-45.2003.8.26.0100, que tramita perante à 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, as Recuperandas apresentaram, dentre outros documentos, cópias dos autos da ação supramencionada, assim como Relatório Jurídico, com breve relato processual.

4. De proêmio, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto aos autos da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade com Apuração de Haveres em Liquidação de Sentença n.º 0051691-45.2003.8.26.0100, sendo possível constatar que o feito foi distribuído em 08.05.2003, por N.C S/C Ltda, em face de **Unigel Participações, Serviços Industriais e Representações Ltda**, Acrinor - Acrilonitrila do Nordeste S/A e **Polo Indústria e Comércio Ltda**, tendo como objeto a dissolução da sociedade empresária **Polo Indústria e Comércio Ltda**, confira-se:



Em face de (i) **UNIGEL PARTICIPAÇÕES, SERVIÇOS INDUSTRIAIS E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Rua Eugênia Sá Vitale, 161, São Bernardo do Campo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.367.222/0001-00; (ii) **ACHINOR - ACHILONITRILA DO NORDESTE S/A**, sociedade anônima de capital fechado, com sede na Rua Hidrogênio, 824, Pólo Petroquímico, Camaçari - BA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.346.353/0001-33, e (iii) **POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Av. Luiz Feriani, 111, São Bernardo do Campo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.519.765/0001-53, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

DO PEDIDO

Assim sendo Excelência, a Requerente necessita da decretação judicial de dissolução da sociedade, em virtude dos motivos explicitados na presente exordial, cuja pretensão encontra amparo legal, jurisprudencial e doutrinário, sendo legítima e necessária, sob pena de maiores prejuízos à Requerente, merecendo pois a proteção da tutela jurisdicional do Estado.

Isto posto, requer:

1. a dissolução social total da empresa **POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, com a apuração de haveres em fase de liquidação de sentença;
2. alternativamente, em não entendendo V.Eca. pela dissolução total, pugna-se pela dissolução parcial, respeitando-se a apuração de haveres da ora Requerente, também por liquidação de sentença;
3. a apuração dos haveres da sócia Requerente deverá ser procedida mediante levantamento técnico a ser promovido por perito técnico nomeado pelo juízo. Tal levantamento deverá ser efetuado com base em balanço especial da sociedade, devendo o perito, para ultimá-lo, proceder ao inventário dos

(trecho extraído às fls. 10/22 do proc. n.º 0051691-45.2003.8.26.0100)

5. Nesse sentido, após regular processamento do feito, no dia 17.05.2004, foi proferida a sentença (fls. 492/503 do proc. n.º 0051691-45.2003.8.26.0100), que julgou procedente o pleito, decretando a dissolução parcial da sociedade empresária Polo Indústria e Comércio Ltda., com a consequente apuração dos respectivos haveres com base no patrimônio líquido existente, a partir da citação na referida ação, assim como determinou a realização de pagamento em até 90 dias:

III.- Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente **AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE** proposta por **N.C. S/C LTDA** em face de **UNIGEL PARTICIPAÇÕES, SERVIÇOS INDUSTRIAIS E REPRESENTAÇÃO LTDA, ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A e POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, para o fim de **DECRETAR a DISSOLUÇÃO PARCIAL** da sociedade empresária **POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, apenas em relação à autora, que deixará seu quadro social, **determinando a** apuração dos respectivos haveres e **condenando a** sociedade parcialmente dissolvida a realizar o respectivo pagamento, no prazo de noventa (90) dias, após a homologação do laudo.

6.- A apuração dos haveres da autora terá como data-base a data da citação das rés para os termos da presente ação, pois *"não faria o menor sentido que o sócio retirante participasse dos lucros advindos da ulterior atividade empresarial desenvolvida pela sociedade, como, pela mesma e idêntica razão, sofresse os prejuízos decorrentes de uma posterior administração ruinosa ou até propositadamente fraudulenta com vista na minimização do montante dos haveres a serem liquidados. Por esse primordial motivo é que os haveres deverão ser estabelecidos no instante em que o sócio desliga-se de fato da sociedade"*⁷.

Portanto, na apuração dos haveres da autora, deverá ser promovida a avaliação do efetivo patrimônio da

sociedade empresária POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a qual consistirá no levantamento técnico a ser realizado pelo perito nomeado no dispositivo desta decisão, levantamento este que consistirá em verdadeiro balanço de todo o patrimônio social, devendo o perito, para ultimá-lo, "proceder ao inventário dos bens integrantes do ativo da sociedade, a discriminação do passivo, assim como a avaliação a preço de mercado daqueles valores, procedendo, de igual modo, em relação aos bens intangíveis" . Apurados os haveres, estes deverão ser pagos pela sociedade empresária parcialmente dissolvida, no prazo de noventa (90) dias (art. 1.031, § 2º., CC/2002).

(trechos extraídos às fls. 492/503 do proc. n.º 0051691-45.2003.8.26.0100)

6. Após, foram opostos Embargos de Declaração pela credora NC SC Participações S/S Ltda (fls. 516/519 do proc. n.º 0051691-45.2003.8.26.0100), indicando omissões e contradições quanto: (i) a indicação do percentual de sua participação societária no dispositivo da sentença; e (ii) o momento efetivo da dissolução, visando apuração dos haveres.

7. Por seu turno, as rés interpuseram Recurso de Apelação (fls. 521/534), insurgindo-se contra a forma de apuração de haveres determinada na r. sentença e os honorários de sucumbências fixados, contrarrazoado às fls. 543/560.

8. Foi proferida r. decisão, rejeitando os embargos de declaração supramencionados (fls. 540/541), com posterior remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

De fato, ao determinar que a apuração dos haveres deve ter como termo a data em que a autora se desligou da sociedade, a sentença indicou que a base de cálculo dos haveres da embargante deve levar em consideração a participação societária existente na data do desligamento, sendo certo que era desnecessário a indicação do respectivo percentual, visto que este está indicado nos atos constitutivos da sociedade e sobre ele não se instaurou controvérsia. Tanto isso é verdade que a embargante recolheu a taxa judiciária com base na participação que detinha na sociedade na data -do ajuizamento da ação. Por outro lado, não há contradição alegada pela embargante, pois o que caracteriza o desligamento "de fato" é a efetiva comunicação à sociedade, comunicação esta que ficou caracterizada na presente ação com a sua citação.

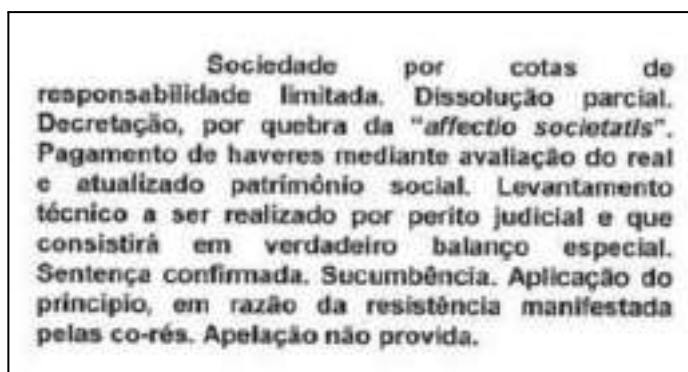
Pelo exposto, **rejeito** os embargos apresentados a fls. 455/458.

* * *



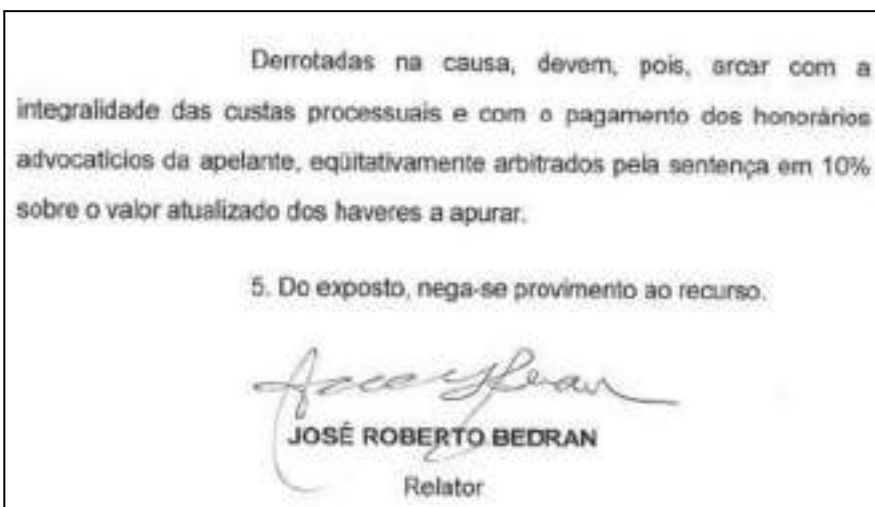
(trechos extraídos às fls. 540/541 e 567 do proc. n.º 0051691-45.2003.8.26.0100)

9. Foi proferido v. Acórdão (**fls. 585/592**), por meio do qual a C. 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, **mantendo-se** o entendimento exarado na r. sentença, para que a apuração dos haveres seja realizada com base em balanço especial, a ser produzido por perito, mediante levantamento do patrimônio líquido atualizado e real da sociedade parcialmente dissolvida, veja-se:



* * *

Assim, longe dessa última hipótese, haveria mesmo de servir de segura base para a justa apuração dos haveres do sócio dissidente, sempre em correspondência com sua participação acionária, o balanço especial a ser produzido por perito nomeado pelo Juízo, mediante levantamento do patrimônio líquido atualizado e real da sociedade para a data da saída.



(trechos extraídos às fls. 585/592 do proc. n.º 0051691-45.2003.8.26.0100)

10. Foram opostos Embargos de Declaração pelas rés (fls. 609/612), os quais foram rejeitados (fls. 623/625), sendo interposto Recurso Extraordinário (fls. 640/651), em razão da alegada violação ao princípio constitucional da legalidade - art. 5º, II, da Constituição Federal, sob o argumento de que a apuração dos haveres deve ser apurado a partir do último balanço aprovado, assim como interposto Recurso Especial (fls. 655/665).

11. Intentado o cumprimento de sentença parcial pela credora NC SC, autuado sob o n.º 1032244-54.2003.8.26.0100, sob o argumento de que houve concordância e, portanto, trânsito em julgado parcial da sentença, para que as rés façam o pagamento de parte dos haveres com base no último balanço patrimonial aprovado, com posterior apuração do excedente por perito, conforme determinado na sentença, o qual foi indeferido, por falta de liquidez e exigibilidade ao título, ante à ausência de trânsito em julgado da r. sentença, tendo sido a decisão confirmada em sede de julgamento de Embargos de Declaração, veja-se:

Ou seja, a r. sentença é bem clara ao decidir apenas a dissolução parcial, e com condenação ilíquida, sob necessidade de apuração de haveres para liquidez do crédito da ora exequente.

Nada é mais claro do que "...condenando a sociedade parcialmente dissolvida a realizar o respectivo pagamento, no prazo de noventa (90) dias, após a homologação do laudo". Repete-se: "...após a homologação do laudo". O prazo nem começou a correr. Afirma ilíquido, é também inexigível.

Assim, não há liquidez e exigibilidade. Não interessa se alguma das partes reconheceu incidentalmente este ou aquele valor; em execução interessa o título, se judicial, interessa o que consta na r. sentença exequenda, e em eventual V. Acórdão que a modifique em algum ponto.

O título é ilíquido e inexigível, pelo claro dispositivo da r. sentença, e a execução provisória é possível para que se inicie a apuração de haveres, mas não o que se requereu aqui, intimação para pagamento de quantia certa (fls. 21).

Indefiro a execução por quantia certa contra devedor solvente por falta de liquidez e exigibilidade ao título.

Deiro a imediata retirada do quadro societário, porque esta parte da r. sentença já tem eficácia. Oficie-se para a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Com esse cumprimento, nada há mais nesta execução a se fazer, visto que não foi pleiteada a execução provisória no referente à apuração de haveres.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo para comunicar a reconsideração do despacho agravado que não havia permitido a execução provisória.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2007.


CÉSAR AUGUSTO FERNANDES,
Juiz de Direito.

Processo nº 2003.051891-402

A decisão é bem clara. Se a parte não concorda, ao recurso alegando. Unívoco, clareza e certeza não há, o conteúdo é infungível.

Respeito ao laudo.

Dr. SP 23/4/07

(trecho extraído do Cump. de Sentença n.º 1032244-54.2003.8.26.0100)

12. Posteriormente, foi negado seguimento aos Recursos Especial (fls. 812/814) e Extraordinário (fls. 815/816), sendo que tais decisões foram objeto de Agravo de Instrumento n.º 1014732-58.2003.8.26.0100-04, posteriormente negado provimento (fls. 971/982 e 1.176), com imediata interposição de Agravo Regimental (fls. 984/993).

13. Do mesmo modo, foi comunicado nos autos a interposição de Agravo de Instrumento interposto pela credora NC SC, em face da r. decisão que indeferiu o cumprimento de sentença provisória (fls. 827), o qual foi julgado prejudicado (fls. 877/878).

14. Após, o D. Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital proferiu r. decisão (fls. 900), acatando o requerimento da credora NC SC às fls. 891/895, permitindo-se a execução provisória da parte incontroversa do crédito, através de simples cálculo aritmético com base no último balanço aprovado pela sociedade empresária, ante a concordância das rés, assim como intimando as rés a realizarem o pagamento do montante apurado em 15 dias, havendo imediato pedido de reconsideração pelas Rés (fls. 906/917), o qual restou rechaçado (fls. 921):

Vistos.

Fls. 944/949, (860/862) – Assiste razão à peticionante.

Com efeito, a ré interpôs apelação, discordando apenas da forma de apuração dos haveres, apontando como correta a apuração com base no último balanço aprovado.

Referida forma de apuração pode ser alcançada por meio de simples cálculos aritméticos, possibilitando sua execução imediata, pois patamar inferior ao método pretendido pela autora e albergado pela sentença e V. Acórdão, pendendo agravo de decisão denegatória de recurso especial.

Sob este contexto, revela-se a incontrovérsia, pois o método pretendido pela requerida resulta em montante inferior daquele determinado pela sentença.

Viável a execução provisória. Vencida a requerida, nada haverá que se modificar. Vencendo a requerente, apurar-se-á o saldo remanescente por meio de competente liquidação.

Por conseguinte, nos termos do art. 475-J, CPC, fica o devedor intimado, por meio de seus advogados, a realizar, no prazo de 15 dias, o pagamento do valor indicado, (R\$ 7.858.538,51, atualizado até set/2008), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% e a tomada de medidas de constrição coercitiva.

Caso o prazo indicado reste superado sem a realização do depósito, independente de nova intimação, apresente o exequente, no prazo de 10 dias, (sob pena de arquivamento), os cálculos atualizados, já acrescidos de multa de 10%, requerendo o que entender devido para fins de constrição.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Antonio Macaêuf Filho
Juiz de Direito

DATA
Em 03 de 11 de 2008,
recebi estas autos em Cartório.
Eu, _____, escr. subscr.

Processo n. 583.00.2003.051.691-0

(trechos extraídos às fls. 900 do proc. n.º 0051691-45.2003.8.26.0100)



(trechos extraídos às fls. 921 do proc. n.º 0051691-45.2003.8.26.0100)

15. Desta feita, as Rés interpuseram novo Agravo de Instrumento em face da r. decisão supra, autuado sob o n.º 1025313-35.2003.8.26.0100-05 (fls. 924/944), sendo concedido efeito suspensivo à decisão que determinou o pagamento (fl. 947) e, em seguida, dado provimento ao recurso (fls. 1.007/1.010):



Logo, a r. decisão não pode subsistir e é revogada, não se detectando na atuação da agravada proceder processualmente desleal, a justificar a pretendida aplicação das penas por litigância de má-fé.

3. Do exposto, dá-se provimento ao recurso.


JOSÉ ROBERTO BEDRAN
Relator

(trechos extraídos às fls. 998 e 1.010 do proc. n.º 0051691-45.2003.8.26.0100)

16. Iniciada a liquidação de sentença (fls. 1.021), foi nomeado perito, visando a apuração dos haveres, nos moldes determinados na r. sentença. Posteriormente, as partes apresentaram quesitos, havendo impugnação, pelas Rés, aos quesitos apresentados pela autora (fls. 1.199/1.201), o que restou acolhido parcialmente pelo D. Juízo (fls. 1.216).

17. Na sequência, houve apresentação do laudo pericial (fls. 1.225/1.562), oportunidade em que o i. Perito identificou os seguintes cenários para apuração do valor devido à credora:

5.1) HIPÓTESE CONSIDERANDO O PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA POLO; - Por esse método, considerou-se de forma restritiva o conteúdo do t. despacho de fls. 1255, ou seja, limitou-se a análise ao período encerrado em dez/2.002; - Nesse contexto, considerando-se que a POLO apresentou prejuízos sucessivos nos exercícios anteriores, pelos estudos já expostos anteriormente, não houve apuração de goodwill ou valor imaterial do Fundo de Comércio, portanto a participação da Autora ficou restrita ao Patrimônio Líquido registrado naquela oportunidade. Os valores da sua participação em dez/2.002, bem assim atualizados até a data do laudo (para conhecimento de juris legals, a partir da situação) se encontram resumidos abaixo: <table><tr><th>Descrição</th><th>Valor - R\$</th></tr><tr><td>Valor da Participação da Autora</td><td>2.488.823,90</td></tr><tr><td>Fundo de Comércio - Método Tradicional</td><td>1.347.396,70</td></tr><tr><td>Soma em dez/02</td><td>2.488.823,90</td></tr><tr><td>Índices TJSP - dez/02</td><td>27,392011</td></tr><tr><td>Índices TJSP - jul/11</td><td>45,514530</td></tr><tr><td>Valor Corrigido</td><td>4.162.710,92</td></tr><tr><td>Data da Cópia</td><td>dez/02</td></tr><tr><td>Data Novo Cálculo Civil</td><td>jun/03</td></tr><tr><td>Data do Laudo</td><td>jul/11</td></tr><tr><td>Nº Meses (Antigo C.Civil)</td><td>1</td></tr><tr><td>Nº Meses (Novo C.Civil)</td><td>9/12</td></tr><tr><td>Juros Legais %</td><td>100,50%</td></tr><tr><td>Valor Juros Legais</td><td>4.206.776,30</td></tr><tr><td>Total em Julho/11</td><td>8.429.487,21</td></tr></table>	Descrição	Valor - R\$	Valor da Participação da Autora	2.488.823,90	Fundo de Comércio - Método Tradicional	1.347.396,70	Soma em dez/02	2.488.823,90	Índices TJSP - dez/02	27,392011	Índices TJSP - jul/11	45,514530	Valor Corrigido	4.162.710,92	Data da Cópia	dez/02	Data Novo Cálculo Civil	jun/03	Data do Laudo	jul/11	Nº Meses (Antigo C.Civil)	1	Nº Meses (Novo C.Civil)	9/12	Juros Legais %	100,50%	Valor Juros Legais	4.206.776,30	Total em Julho/11	8.429.487,21	6.2) HIPÓTESE CONSIDERANDO O PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA POLO E O VALOR IMATERIAL DO FUNDO DE COMÉRCIO; - De outra sorte, se levados em conta os fatos descritos anteriormente, isto é, que os investimentos na unidade Montenegro/RS só atingiram sua plena maturidade em 2.003, após a saída da Autora da sociedade, há que se falar em valor imaterial do Fundo de Comércio ou goodwill para o caso em discussão; - Nessa hipótese, calculado o Fundo de Comércio a valores de dez/2.002, com base nos resultados líquidos auferidos pela POLO nos três exercícios seguintes (2.003 a 2.005), a participação da Autora passaria a ser a seguinte: <table><tr><th>Descrição</th><th>Valor - R\$</th></tr><tr><td>Valor da Participação da Autora</td><td>2.488.823,90</td></tr><tr><td>Fundo de Comércio - Método Tradicional</td><td>1.347.396,70</td></tr><tr><td>Soma em dez/02</td><td>3.836.221,70</td></tr><tr><td>Índices TJSP - dez/02</td><td>27,392011</td></tr><tr><td>Índices TJSP - jul/11</td><td>45,514530</td></tr><tr><td>Valor Corrigido</td><td>6.416.318,39</td></tr><tr><td>Data da Cópia</td><td>dez/02</td></tr><tr><td>Data Novo Cálculo Civil</td><td>jun/03</td></tr><tr><td>Data do Laudo</td><td>jul/11</td></tr><tr><td>Nº Meses (Antigo C.Civil)</td><td>1</td></tr><tr><td>Nº Meses (Novo C.Civil)</td><td>9/12</td></tr><tr><td>Juros Legais %</td><td>102,50%</td></tr><tr><td>Valor Juros Legais</td><td>6.578.726,35</td></tr><tr><td>Total em Julho/11</td><td>12.995.044,75</td></tr></table>	Descrição	Valor - R\$	Valor da Participação da Autora	2.488.823,90	Fundo de Comércio - Método Tradicional	1.347.396,70	Soma em dez/02	3.836.221,70	Índices TJSP - dez/02	27,392011	Índices TJSP - jul/11	45,514530	Valor Corrigido	6.416.318,39	Data da Cópia	dez/02	Data Novo Cálculo Civil	jun/03	Data do Laudo	jul/11	Nº Meses (Antigo C.Civil)	1	Nº Meses (Novo C.Civil)	9/12	Juros Legais %	102,50%	Valor Juros Legais	6.578.726,35	Total em Julho/11	12.995.044,75
Descrição	Valor - R\$																																																												
Valor da Participação da Autora	2.488.823,90																																																												
Fundo de Comércio - Método Tradicional	1.347.396,70																																																												
Soma em dez/02	2.488.823,90																																																												
Índices TJSP - dez/02	27,392011																																																												
Índices TJSP - jul/11	45,514530																																																												
Valor Corrigido	4.162.710,92																																																												
Data da Cópia	dez/02																																																												
Data Novo Cálculo Civil	jun/03																																																												
Data do Laudo	jul/11																																																												
Nº Meses (Antigo C.Civil)	1																																																												
Nº Meses (Novo C.Civil)	9/12																																																												
Juros Legais %	100,50%																																																												
Valor Juros Legais	4.206.776,30																																																												
Total em Julho/11	8.429.487,21																																																												
Descrição	Valor - R\$																																																												
Valor da Participação da Autora	2.488.823,90																																																												
Fundo de Comércio - Método Tradicional	1.347.396,70																																																												
Soma em dez/02	3.836.221,70																																																												
Índices TJSP - dez/02	27,392011																																																												
Índices TJSP - jul/11	45,514530																																																												
Valor Corrigido	6.416.318,39																																																												
Data da Cópia	dez/02																																																												
Data Novo Cálculo Civil	jun/03																																																												
Data do Laudo	jul/11																																																												
Nº Meses (Antigo C.Civil)	1																																																												
Nº Meses (Novo C.Civil)	9/12																																																												
Juros Legais %	102,50%																																																												
Valor Juros Legais	6.578.726,35																																																												
Total em Julho/11	12.995.044,75																																																												

6.3) HIPÓTESE CONSIDERANDO OS INCENTIVOS FISCAIS (FUNDOPEM) E OS CRÉDITOS FISCAIS (IRPJ E CSLL): • Como visto anteriormente, em dez/2002 a POLO possuía saldos consideráveis de incentivos fiscais (FUNDOPEM) e créditos fiscais de IRPJ e CSLL, utilizados em exercícios seguintes; • Considerados esses saldos, a participação da Autora passaria a perfazer os valores descritos a seguir: <table border="1"> <thead> <tr> <th>Descrição</th><th>Valor - R\$</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Valor da Participação da Autora</td><td>2.488.823,00</td></tr> <tr> <td>Benefício Fiscal - 8% a/cido em dez/02</td><td>11.047.330,04</td></tr> <tr> <td>Prejuízo Fiscal a Compensar (IRPJ e CSLL)</td><td>1.148.685,20</td></tr> <tr> <td>Fundo de Comércio - Método Tradicional</td><td>1.347.388,70</td></tr> <tr> <td>Soma em dez/02</td><td>14.924.226,94</td></tr> <tr> <td>Índice TJSP - dez/02</td><td>27,382011</td></tr> <tr> <td>Índice TJSP - jul/11</td><td>45,814835</td></tr> <tr> <td>Valor Corrigido</td><td>26.881.528,79</td></tr> <tr> <td>Data da Citação</td><td>dez/02</td></tr> <tr> <td>Data Novo Código Civil</td><td>jan/03</td></tr> <tr> <td>Data do Laudo</td><td>jul/11</td></tr> <tr> <td>Nº Meses (Antigo C.Civil)</td><td>1</td></tr> <tr> <td>Nº Meses (Novo C.Civil)</td><td>102</td></tr> <tr> <td>Juros Legais %</td><td>102,50%</td></tr> <tr> <td>Valor Juros Legais</td><td>27.471.567,81</td></tr> <tr> <td>Total em Julho/11</td><td>54.273.095,82</td></tr> </tbody> </table>	Descrição	Valor - R\$	Valor da Participação da Autora	2.488.823,00	Benefício Fiscal - 8% a/cido em dez/02	11.047.330,04	Prejuízo Fiscal a Compensar (IRPJ e CSLL)	1.148.685,20	Fundo de Comércio - Método Tradicional	1.347.388,70	Soma em dez/02	14.924.226,94	Índice TJSP - dez/02	27,382011	Índice TJSP - jul/11	45,814835	Valor Corrigido	26.881.528,79	Data da Citação	dez/02	Data Novo Código Civil	jan/03	Data do Laudo	jul/11	Nº Meses (Antigo C.Civil)	1	Nº Meses (Novo C.Civil)	102	Juros Legais %	102,50%	Valor Juros Legais	27.471.567,81	Total em Julho/11	54.273.095,82	6.4) HIPÓTESE CONSIDERANDO APENAS A UNIDADE VARGINHA E OS DESEMBOLSOS FINANCEIROS NA UNIDADE MONTENEGRO: • Nessa hipótese solicitada pela Autora, seria considerada apenas sua participação na unidade Varginha, bem assim nos desembolsos (imobilizado e despesas financeiras) necessários à construção da unidade Montenegro, porquanto os incentivos / créditos fiscais acumulados seriam desprezados; • Segundo esse critério, a participação da Autora passaria a perfazer os valores descritos a seguir: <table border="1"> <thead> <tr> <th>Descrição</th><th>Valor - R\$</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Valor da Participação da Autora</td><td>2.488.823,00</td></tr> <tr> <td>8% a/c Custos Financeiros Montenegro</td><td>18.874.042,80</td></tr> <tr> <td>Fundo de Comércio</td><td>785.043,67</td></tr> <tr> <td>Soma em dez/02</td><td>14.247.802,28</td></tr> <tr> <td>Índice TJSP - dez/02</td><td>27,382011</td></tr> <tr> <td>Índice TJSP - jul/11</td><td>45,814835</td></tr> <tr> <td>Valor Corrigido</td><td>23.890.810,75</td></tr> <tr> <td>Data da Citação</td><td>dez/02</td></tr> <tr> <td>Data Novo Código Civil</td><td>jan/03</td></tr> <tr> <td>Data do Laudo</td><td>jul/11</td></tr> <tr> <td>Nº Meses (Antigo C.Civil)</td><td>1</td></tr> <tr> <td>Nº Meses (Novo C.Civil)</td><td>102</td></tr> <tr> <td>Juros Legais %</td><td>102,50%</td></tr> <tr> <td>Valor Juros Legais</td><td>24.428.213,62</td></tr> <tr> <td>Total em Julho/11</td><td>48.284.794,27</td></tr> </tbody> </table>	Descrição	Valor - R\$	Valor da Participação da Autora	2.488.823,00	8% a/c Custos Financeiros Montenegro	18.874.042,80	Fundo de Comércio	785.043,67	Soma em dez/02	14.247.802,28	Índice TJSP - dez/02	27,382011	Índice TJSP - jul/11	45,814835	Valor Corrigido	23.890.810,75	Data da Citação	dez/02	Data Novo Código Civil	jan/03	Data do Laudo	jul/11	Nº Meses (Antigo C.Civil)	1	Nº Meses (Novo C.Civil)	102	Juros Legais %	102,50%	Valor Juros Legais	24.428.213,62	Total em Julho/11	48.284.794,27
Descrição	Valor - R\$																																																																		
Valor da Participação da Autora	2.488.823,00																																																																		
Benefício Fiscal - 8% a/cido em dez/02	11.047.330,04																																																																		
Prejuízo Fiscal a Compensar (IRPJ e CSLL)	1.148.685,20																																																																		
Fundo de Comércio - Método Tradicional	1.347.388,70																																																																		
Soma em dez/02	14.924.226,94																																																																		
Índice TJSP - dez/02	27,382011																																																																		
Índice TJSP - jul/11	45,814835																																																																		
Valor Corrigido	26.881.528,79																																																																		
Data da Citação	dez/02																																																																		
Data Novo Código Civil	jan/03																																																																		
Data do Laudo	jul/11																																																																		
Nº Meses (Antigo C.Civil)	1																																																																		
Nº Meses (Novo C.Civil)	102																																																																		
Juros Legais %	102,50%																																																																		
Valor Juros Legais	27.471.567,81																																																																		
Total em Julho/11	54.273.095,82																																																																		
Descrição	Valor - R\$																																																																		
Valor da Participação da Autora	2.488.823,00																																																																		
8% a/c Custos Financeiros Montenegro	18.874.042,80																																																																		
Fundo de Comércio	785.043,67																																																																		
Soma em dez/02	14.247.802,28																																																																		
Índice TJSP - dez/02	27,382011																																																																		
Índice TJSP - jul/11	45,814835																																																																		
Valor Corrigido	23.890.810,75																																																																		
Data da Citação	dez/02																																																																		
Data Novo Código Civil	jan/03																																																																		
Data do Laudo	jul/11																																																																		
Nº Meses (Antigo C.Civil)	1																																																																		
Nº Meses (Novo C.Civil)	102																																																																		
Juros Legais %	102,50%																																																																		
Valor Juros Legais	24.428.213,62																																																																		
Total em Julho/11	48.284.794,27																																																																		

(trechos extraídos às fls. 1283/185 do proc. n.º 0051691-45.2003.8.26.0100)

18. As rés, por sua vez, apresentaram impugnação ao lado, requerendo a desconsideração das hipóteses apuradas nos itens 6.2, 6.3 e 6.4 das conclusões técnicas, haja vista que apurados com base em resultados posteriores à data-base fixada na r. sentença, requerendo a homologação do valor apurado no item 6.1 (fls. 1.567/1.571). Por seu turno, a Autora requereu a intimação do perito para apresentar esclarecimentos adicionais (fls. 1.578/1.586).

19. Também foram apresentados laudos pelos assistentes técnicos indicados pela Autora (fls. 1.587/1.641) e, pelas Rés (fls. 1.643/1.838). Assim, foram apresentados os competentes esclarecimentos adicionais ao lado pelo i. Perito (fls. 1.901/1.936), com manifestação das partes (fls. 1.938/1.960 e 1.962/1.968) e novos esclarecimentos (fls. 2.023/2.039).

20. Após diversas manifestações das partes e assistentes técnicos sobre o laudo pericial e suas complementações (à exemplo: 2.045/2.046, 2.048/21.000, 2.101/2.125 e 2.127/2.129), no dia 13.02.2013 o D. Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP proferiu r. decisão, homologando o cálculo apresentado no item 6.1 do laudo pericial de fls. 1.225/1.562, cujos valores apurados pelo i. Perito tomam como base o patrimônio líquido da sociedade dissolvida existente à época da citação, confira-se:

A meu ver, o cálculo correto é o primeiro elaborado, aquele diretamente acatou os ditames das decisões judiciais exaradas nos autos, ou seja, o valor devido à autora deveria ter por base a realidade financeira da sociedade, no momento em que ocorreu a última citação nos autos.

Os demais cálculos, a meu ver, não espelham esta realidade, partindo de uma expectativa de lucros que apenas pode ser observada em exercícios financeiros posteriores.

Desatendem, assim, o comando da sentença, já transitado em julgado.

Assim, homologo o cálculo 5.1 do laudo pericial, fixando o valor do débito em R\$8.429.489,01, referentes a julho de 2011.

Com a publicação desta decisão, passa a fluir o prazo de 90 dias para pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2013.

(trechos extraídos às fls. 2.132 do proc. n.º 0051691-45.2003.8.26.0100)

21. Após a oposição de embargos de declaração pela credora (fls. 2136/2138), os quais foram rejeitados (fls. 2139), foi interposto Agravo de Instrumento pela credora (fls. 2.171/2.201), autuado sob o n.º 0057650-54.2013.8.26.0000.

22. Outrossim, foi realizado o pagamento, pelas Rés, dos valores incontroversos, conforme prazo fixado na r. sentença, no importe de R\$ 11.560.580,33 (onze milhões quinhentos e sessenta mil quinhentos e oitenta reais e trinta e três centavos) (fls. 2.207/2.208), tendo sido efetuado o competente levantamento pela autora e seus patronos em 24.07.2013 e 30.07.2013:

Pagamento de títulos com débito em conta corrente

28/05/2013 - BANCO DO BRASIL - 15:02:14
191201912 0013

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

CLIENTE: POLO IND E COMERCIO LTDA
AGENCIA: 1912-7 CONTA: 2.696-4

BANCO DO BRASIL

0019000000161078800041227714189600001156058033
NR. DOCUMENTO 62.801
MOSSO NUMERO 16107880041227714
CONVENIO 01610788
SISTEMA DDO - DEPOSITO JUDICIAL
AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/99747159
DATA DO PAGAMENTO 28/05/2013
VALOR DO DOCUMENTO 11.560.580,33
VALOR COBRADO 11.560.580,33

NR. AUTENTICACAO 1.D98.B16.856.9B6.4D7

Assinada por J3875523 BALTAZAR MANFRO 28/05/2013 10:11:15
J8272827 CLAUDIO CALLERO 28/05/2013 15:02:17

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J8272827 CLAUDIO CALLERO.

Resgate de Depósito Judicial - Comprovante de emissão de TED

Protocolo de Resgate : 00000000013301996
Conta Judicial : 4500132277706

Tribunal : TRIBUNAL DE JUSTICA
Comarca : SAO PAULO P. CENTRAL
Orgão : 10 VARA CIVEL CENTRAL
Processo : 516914520038260100

DADOS DAS PARTES
Reu : POLO INDUSTRIA E COMERCIO CPF/CNPJ: 29.510.765/0001-53
Autor : NC S/C LTDA CPF/CNPJ: 00.486.390/0001-51

DADOS DO ALVARA
Numero do Alvará : 0767/2013 F1692665 Data do Alvará: 19/07/2013
Data prevista para o levantamento: 23/07/2013

DADOS DO BENEFICIARIO
Nome : CHOAIB, PAIVA E JUSTO ADVO CPF/CNPJ: 66.869.132/0001-62

DETALHAMENTO DO RESGATE
Valor do capital : R\$ 1.042.138,45
Valor dos rendimentos : R\$ 9.753,92
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor líquido do resgate : R\$ 1.051.892,37

DADOS DO CRÉDITO
Banco : 033 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Agência: 3409
Conta : 00013001715-0
Titular da Conta : CHOAIB, PAIVA E JUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ do Titular da Conta: 66869132000162
Valor Tarifa : 13,20
Valor líquido : 1.051.879,17 Data prevista para o crédito: 23/07/2013

(trechos extraídos às fls. 2.2008, 2.234 e 2.238 do proc. n.º 0051691-45.2003.8.26.0100)

VOTO nº 14731

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de dissolução parcial de sociedade c. c. apuração de haveres – Cálculo que deve respeitar a coisa julgada, que determinou a apuração do patrimônio líquido e real da sociedade na data da saída da agravante – Operações pendentes já consolidadas àquela época, com as quais a recorrente contribuiu – Decisão reformada – Agravo provido.

13. Logo, o cálculo a ser adotado é aquele relativo à situação de número 3 apresentada pelo perito, conforme requerido em sede recursal.

14. Assim, diante do exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR

(trechos extraídos às fls. 1.013/1.020 do AI n.º 0057650-54.2013.8.26.0000)

24. Irresignadas, as rés opuseram Embargos de Declaração (fls. 1.037/1.045), os quais foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 1.057/1.062 do AI, confira-se:

8. Assim, diante do exposto, por meu voto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 979/987, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR

(trechos extraídos às fls. 1.057/1.062 do AI n.º 0057650-54.2013.8.26.0000)

25. Em continuidade, as rés opuseram Embargos Infringentes (fls. 1.069/1.794), que restaram admitidos em 10.04.2014 (fls. 1.840), com posterior rejeição (fls. 1.875/1.887):

aduziu-se que a apuração dos haveres se faça pelo levantamento concreto do patrimônio empresarial, incluindo o fundo de comércio, e não, exclusivamente, com base no último balanço patrimonial aprovado antes da ruptura social.

IV. Dissídio não configurado.

V. Recurso especial não conhecido."

(REsp 130617/AM, Min. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 18/10/2005).

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos infringentes.

NEVES AMORIM
Desembargador Relator

(trechos extraídos às fls. 1.875/1.887 do AI n.º 0057650-54.2013.8.26.0000)

26. Não satisfeitas com tal entendimento, opuseram novos embargos de declaração em face da decisão que rejeitou os Embargos Infringentes (fls. 1.891/1.908), ao qual foi dado provimento (fls. 1.973/1.982), reconhecendo que os haveres devem ser quantificados com base na apuração do patrimônio líquido e fundo de comércio da sociedade parcialmente dissolvida, ou seja, nos termos do item 6.2 do laudo pericial, com posterior embargos de declaração da credora NC SC, os quais foram rejeitados:

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITOS INFRINGENTES – DECISÃO DIVERSA DO COMANDO DA SENTENÇA E AUSENTE RECURSO PONTUAL – OCORRÊNCIA – JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS DECISÕES PREVIAMENTE PROLATADAS – INADMISSIBILIDADE – OFENSA À COISA JULGADA – PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS INFRINGENTES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Por conseguinte, adoto o segundo cálculo do perito, o qual reflete melhor os ditames da sentença (*o perito deverá “proceder ao inventário dos bens integrantes do ativo da sociedade, a discriminação do passivo, assim como a avaliação a preço de mercado daqueles valores, procedendo, de igual modo, em relação aos bens intangíveis”*), evitando-se, desse modo, a ocorrência de violação à coisa julgada material.

Assim, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhe efeito infringente, para julgar procedentes os embargos infringentes, nos termos do parágrafo supra.

(trechos extraídos às fls. 1973/1.982 do AI n.º 0057650-54.2013.8.26.0000)

Observo, ainda, que a reiteração, pela embargante, deste recurso sem a real existência das causas que o ensejam sua oposição, poderá implicar novamente na fixação das sanções previstas nos artigos 18 e/ou 538 do Código de Processo Civil.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração, anotando-se o prequestionamento,

(trechos extraídos às fls. 2.016/2.021 do AI n.º 0057650-54.2013.8.26.0000)

27. As partes, então, interpuseram Recursos Especiais (fls. 2.065/2.108 e 2.136/2.188) e Extraordinário (fls. 2.026/2.054 e 2.258/2.280), sendo certo que foram proferidas r. decisões nos autos, que: (i) inadmitiu o Recurso Extraordinário intentado pelas rés (fls. 2.459/2.460); (ii) julgou prejudicado o Recurso Extraordinário intentado pela Autora (fls. 2.461); (iii) admitiu o Recurso Especial das rés (fls. 2.462/2.464); e (iv) admitiu o Recurso Especial da Autora (fls. 2.465/2.467).

28. Diante das decisões que inadmitiu e julgou prejudicado os Recursos Extraordinários das partes, respectivamente, foram interpostos Agravo em RExp (fls. 2.471/2.486) e Agravo Interno (fls. 2.488/2.502), sendo, em razão deste último, o RExp interposto pela Autora foi inadmitido, em decisão que reconsiderou a r. decisão anterior (fls. 2.504/2.505). Do mesmo modo, a credora interpôs Agravo (fls. 2.531/2.543).

29. Nesta toada, em sede de Recurso Especial n.º 1718620-SP (2017/0335963-7), foram proferidas r. decisões: (i) dando provimento ao Recurso Especial intentado pelas rés (fls. 2.593/2.597) e pela Autora (fls. 2.598/2.603), para determinar ao Tribunal de Justiça de São Paulo realize novo julgamento, devendo se pronunciar sobre as questões que foram apresentadas pelas Embargantes nos Embargos de Declaração opostos contra r. decisão de fls. 1.973/1.982:

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de, reconhecida a violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973, determinar ao Tribunal de origem que realize novo julgamento dos embargos de declaração objeto deste recurso, devendo se pronunciar, como entender de direito, sobre as relevantes questões que lhe foram submetidas pela parte embargante.

A análise das demais questões fica prejudicada.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de, reconhecida a violação do art. 535 do CPC/1973, determinar ao Tribunal de origem que realize novo julgamento dos embargos de declaração objeto deste recurso, devendo se pronunciar, como entender de direito, sobre as relevantes questões que lhe foram submetidas pela parte embargante.

A análise das demais questões fica prejudicada.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

(trechos extraídos às fls.2.593/2.597 e 2.598/2.603 do AI n.º 0057650-54.2013.8.26.0000)

30. As rés, então, interpuseram Agravo Interno em face da r. decisão de fls. 2.598/2.603, que deu provimento ao REsp da Autora, sendo que à este, foi negado provimento (fls. 2.604/2.610):

Por conseguinte, ainda que as agravantes defendam a não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional a transcrição dos trechos acima demonstra não ter havido, no acórdão recorrido, manifestação suficiente sobre os pontos considerados omitidos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Em atenção ao requerimento formulado pela parte agravada, cumpre referir que, ao menos por ora, não se verificam as condições para a imposição da multa processual postulada, nem para o reconhecimento da alegada litigância de má-fé.

(trechos extraídos às fls. 2.604/2.610 do AI n.º 0057650-54.2013.8.26.0000)

31. Após o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, em atenção ao v. acórdão do C. STJ, foi proferido v. acórdão pela 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do qual se negou provimento ao recurso das Rés, e julgou prejudicado o recurso da Autora, mantendo-se o entendimento de que, para que os haveres sejam apurados com base na apuração do patrimônio líquido e real da sociedade parcialmente dissolvida, ou seja, nos termos do item 6.3 do laudo pericial, veja-se:

Os Embargos de Declaração opostos por Polo, portanto, devem ser rejeitados.

Passo à análise do recurso interposto por N. C. (incidente 50003), que restam prejudicados.

Conforme nova decisão proferida por esta E. 2ª Câmara de Direito Privado, em determinação constante no Recurso Especial nº 1.718.620/SP, os Embargos de Declaração de e-fls. 1.814/1.831 foram rejeitados.

Por consequência da rejeição do referido recurso, restou confirmada a decisão proferida no v. acórdão de fls. 1.798/1.810, que rejeitou os embargos infringentes, mantendo o "Cenário 3" do laudo pericial, como sendo o correto para a apuração de haveres devidos à N. C.

Previno as partes que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos por Polo e **JULGO PREJUDICADO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos por N. C., nos termos da fundamentação.

(trechos extraídos às fls. 2.620/2.631 do AI n.º 0057650-54.2013.8.26.0000)

32. Assim, as rés opuseram Embargos de Declaração em face do v. acórdão supramencionado (fls. 2.634/2.675), sendo determinado pelo D. Desembargador, no dia 03.11.2025, a intimação da Autora para que se manifestasse acerca dos embargos (fls. 2.711/2.713), com consequente manifestação às 2.716/2.737. Após, em 04.12.2025, foi proferido r. despacho, determinando às partes que aguardem o competente julgamento:

Vistos.

Considerando que já providenciada a digitalização das folhas físicas apontadas pelos Agravados, como determinado pela decisão de e-fls. 2.711/2.713, ademais, observada a oposição de novos Embargos de Declaração nº 0057650-54.2013.8.26.0000/50004 ao Acórdão de e-fls. 2.602/2.631 (e-fls. 2.634/2.675), e a decorrente juntada de resposta aos adaratórios, todavia, nos autos do recurso principal (e-fls. 2.716/2.737), em razão da digitalização do feito, consoante certificado nas e-fls. 1 e e-fls. 5, do incidente apontado, às partes para que aguardem o julgamento dos Embargos de Declaração em referência, nos autos próprios mencionados.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2025.

CORRÊA PATIÑO

Relatora Designada para medidas urgentes

(trechos extraídos às fls. 2.285 do AI n.º 0057650-54.2013.8.26.0000)

33. Superadas tais premissas, consigna-se que, conforme dispõe o art. 49, *caput*, da LFR¹, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido da Recuperação Judicial **(08.10.2025)**, sendo que o crédito em questão está consubstanciado em r. decisão proferida em data pretérita, de modo que se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial.

34. Por seu turno, ressalta-se que o requerimento apresentado pelas Recuperandas cinge-se na reclassificação do crédito para a classe quirografária, indicando que o crédito foi incluído erroneamente na classe trabalhista na lista de credores apresentada às fls. 7.200/8.048.

35. Nesta toada, restou plenamente demonstrado que o crédito analisado possui **natureza civil**, sendo oriundo de sentença proferida nos autos da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade n.º 0051691-45.2003.8.26.0100, que tramita perante à 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, que determinou a liquidação de cotas sociais da sociedade empresária dissolvida parcialmente e o competente pagamento, portanto, não há o que se falar em créditos derivados da legislação trabalhista.

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

36. Assim, razão assiste as Recuperandas no que tange ao pleito de reclassificação do crédito, **para que passe a constar na classe quirografária**.

37. Todavia, em que pese os documentos apresentados pelas Recuperandas pareçam corroboram com os fatos alegados, no que concerne à existência do crédito, após a minuciosa análise dos autos da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade (proc. n.º 0051691-45.2003.8.26.0100) e do Agravo de Instrumento (proc. n.º 0057650-54.2013.8.26.0000), foi possível constatar que se formou verdadeiro imbróglio jurídico, concernente à metodologia a ser adotada para apuração dos haveres e dos valores efetivamente devidos à credora NC SC.

38. Urge consignar que, durante o curso processual, foram proferidas sucessivas decisões, que alteram substancialmente os critérios de apuração dos haveres, inclusive, **com pendência de julgamento de recurso, conforme destacado no parágrafo 32 deste parecer, impossibilitando, assim, a real apuração do valor do crédito analisado.**

39. Desta forma, a Administradora Judicial **entende** que no momento processual em que se encontram os processos supracitados, tal questão esbarra no requisito de certeza do crédito pleiteado, de modo que a celeuma deverá aguardar a competente constituição do crédito em ação própria.

40. A ausência de liquidez do crédito foi indicada pelas próprias Recuperandas, que ao serem interpeladas pela *Expert* acerca do memorial de cálculo para apuração do montante de R\$ 26.581.159,64, confira-se:

31	Necessidade de retificação da lista de credores da Recuperação Judicial nº 1115045-55.2025.8.26.0100
32	Em atenção à relação de credores apresentada no âmbito da Recuperação Judicial do Grupo Unigel, faz-se necessária
33	a retificação da classificação atribuída ao crédito referente ao processo nº 0051691-45.2003.8.26.0100 (NC S/C Ltda.
34	x Polo Indústria e Comércio Ltda.) que, por sua vez, ainda pende de liquidação.
35	Por equívoco, o referido crédito foi incluído sob a Classe I – Trabalhista, quando, na realidade, trata-se de crédito de
36	natureza quirografária, devendo, portanto, constar na Classe III, nos termos da Lei nº 11.101/2005.
37	Isso porque, sendo a obrigação discutida decorrente de dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres, não
38	há natureza salarial ou equiparada.
39	Portanto, o referido crédito deve ser retificado para a Classe III (quirografária), com a manutenção de seu valor e
40	demais informações já apresentadas.

(trechos extraídos de relatório encaminhado pelas Recuperandas)

41. Neste sentido, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de

São Paulo, *in verbis*:

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.²

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda – Cabia ao agravante

² TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso ³.

42. Desta forma, inexistem elementos hábeis, que possibilitem aferir, com certeza, o montante indicado pelas Recuperandas na Lista de Credores de fls. 7.200/8.048, de modo que a *Expert* **entende** que o crédito deverá ser retificado, para que passe a constar como *ilíquido*, na classe quirografária.

CONCLUSÃO

43. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência das Recuperandas Unigel Participações S.A, Proquigel Química S.A, Companhia Brasileira de Estireno, Unigel Comercializadora de Energia S.A, Ecohydrogen Energy S.A, Unigel Distribuidora S.A, Unigel Químicos S.A, Unigel Luxembourg S.A e Unigel Netherlands Holding Corporation BV, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito de NC SC Participações S/S Ltda, para que passe a constar na lista de credores como *ilíquido*, na classe quirografária.

Titular do Crédito: NC SC Participações S/S Ltda

Valor do Crédito: *Ilíquido*

Classificação do Crédito: Quirografário

Recuperanda: Unigel Química S.A e Companhia Brasileira de Estireno

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

³ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE UNIGEL PARTICIPAÇÕES S.A, PROQUIGEL QUÍMICA S.A, COMPANHIA
BRASILEIRA DE ESTIRENO, UNIGEL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A, ECOHYDROGEN
ENERGY S.A, UNIGEL DISTRIBUIDORA S.A, UNIGEL QUÍMICOS S.A, UNIGEL LUXEMBOURG S.A E
UNIGEL NETHERLANDS HOLDING CORPORATION B.V.
PROCESSO Nº 1115045-55.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Ogawa, Lazzerotti & Sobral Advogados
CPF/CNPJ	08.413.552/0001-33
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 115.275,72	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.381.427,72	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Nota Fiscal n.º 6101
iii	Fatura de Serviço e Relatório de Honorários

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Ogawa, Lazzerotti & Baraldi Advogados, pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para passar a constar pela monta de R\$ 1.381.427,72 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém, além das notas fiscais já arroladas pelas Recuperandas na relação creditícia, da nota fiscal n.º 6101, assim como de fatura de serviços e relatório de honorários.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou, dentre outros documentos: cópias da nota fiscal e dos relatórios supramencionados.

4. Nesta senda, de início, urge consignar que a credora encontra-se arrolada na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas às fls. 7.200/8.048, pela monta de R\$ 115.275,72 (cento e quinze mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), na classe trabalhista, composto por notas fiscais, as quais seguem abaixo discriminadas, veja-se:

(Trecho extraído de fls. 7.202/7.203)

Devedora	Título	Data de Emissão	Data de Vencimento	Valor da NF
Proquigel Química S.A.	006154	05.06.2025	27.06.2025	R\$ 1.723,75
Proquigel Química S.A.	002611	02.07.20/25	28.07.2025	R\$ 5.512,69
Unigel Participações S.A.	ND 183	02.07.20/25	22.07.2025	R\$ 957,69
Proquigel Química S.A.	006219	08.07.2025	28.07.2025	R\$ 1.034,25
Proquigel Química S.A.	006250	01.08.2025	28.08.2025	R\$ 5.512,70
Proquigel Química S.A.	006266	06.08.2025	18.08.2025	R\$ 10.859,63

Proquigel Química S.A.	006336	04.08.2025	29.09.2025	R\$ 8.216,54
Unigel Participações S.A.	ND234	04.09.2025	22.09.2025	R\$ 162,89
Proquigel Química S.A.	006337	05.09.2025	29.09.2025	R\$ 5.512,70
Companhia Brasileira de Estireno	006342	09.09.2025	29.09.2025	R\$ 53.046,29
Proquigel Química S.A.	006402	02.10.2025	30.10.2025	R\$ 16.789,95
Companhia Brasileira de Estireno	006403	02.10.2025	30.10.2025	R\$ 5.596,64
Proquigel Química S.A.	006415	02.10.2025	30.10.2025	R\$ 350,00
TOTAL				R\$ 115.275,72

5. Desse modo, nota-se que os créditos que se pretende habilitar são oriundos de outras notas fiscais, as quais não foram confessadas pelas Recuperandas.

6. Assim, ao proceder à análise da documentação apresentada, a *Expert* pôde constatar que o crédito pleiteado tem origem em notas fiscais, faturas e relatórios de honorários, referente à prestação de serviços às Recuperandas Proquigel Química S/A e Companhia Brasileira de Estireno, conforme tabela elucidativa a seguir:

Devedora	Título	Data de Emissão	Data de Vencimento	Valor	Valor Líquido da NF	Período
Proquigel Química S.A	NF n.º 6101	07.05.2025	28.05.2025	R\$ 3.266,66	R\$ 3.065,76	22.04.2025 a 30.04.2025
Companhia Brasileira de Estireno	Fatura de Serviço	10.10.2025	30.10.2025	R\$ 20.000,00	R\$ 18.770,00	Parcela 02/02 - P.A. n.º 15588.720298/2025-58
Companhia Brasileira de Estireno	Relatório de Honorários	21.10.2025	-	R\$ 621.442,67	R\$ 621.442,67 ¹	09/2016 a 09/2025
Companhia Brasileira de Estireno	Relatório de Honorários	21.10.2025	-	R\$ 621.442,67	R\$ 621.442,67 ²	09/2016 a 09/2025
TOTAL				R\$ 1.266.152	R\$ 1.264.721,10	-

7. Assim, em análise as notas fiscais supramencionadas, denota-se que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em prestação de serviço ocorridos em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial (**08.10.2025**), à exemplo:

¹ Valor corrigido até 09.2025, conforme demonstrado pelo credor.

² Valor corrigido até 09.2025, conforme demonstrado pelo credor.

Unigel S/A - PA nº 12554.756386/2024-06		TABELA DE HONORÁRIOS			
Desconto atrelado ao índice zero	R\$ 21.062.448,22	VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO	HONORÁRIOS	VALOR MÍNIMO	VALOR MÁXIMO
Honorários do fato - 3,5%	R\$ 316.995,76	Até R\$ 4.000.000,00	5,5%	---	R\$ 200.000,00
Valor mínimo dos honorários	R\$ 400.000,00	De R\$ 4.000.000,01 a R\$ 8.000.000,00	4,0%	R\$ 300.000,00	R\$ 340.000,00
Valor mínimo atrelado pelo IPCA	R\$ 401.443,67	De R\$ 8.000.000,01 a R\$ 16.000.000,00	3,0%	R\$ 240.000,00	R\$ 300.000,00
Resultado da Correção pelo IPCA (IBRE)		De R\$ 16.000.000,01 a R\$ 32.000.000,00	2,0%	R\$ 300.000,00	R\$ 400.000,00
Dados básicos da correção pela DPCA (IBRE)		Acima de R\$ 32.000.000,00	1,5%	R\$ 400.000,00	R\$ 500.000,00
Dados informados		2.5 Correção exarbitrária anual dos valores			
Data inicial		2.5.1 Os valores de honorários fixo a Tabela mínima e máxima de honorários de fato serão anualmente atualizados pelo IPCA.			
Data final					
Valor nominal					
Dados calculados					
Índice de correção no período					
Valor percentual correspondente					
Valor corrigido na data final					
Divida consolidada					
	Divida na data da expedição	Valor total da expedição	Divida parcelada		
Principal (R\$)	9.549.276,35	9,00	9.549.276,35		
Multa (R\$)	7.161.809,00	6.002.000,20	286.670,26		
Juros (R\$)	15.094.807,26	14.111.347,75	1.562.090,53		
Total (R\$)	32.495.392,61	21.661.448,02	11.341.867,17		

(trecho extraído de documentos apresentados pelo Credor)

8. Não obstante tenham sido apresentadas notas fiscais, faturas e relatórios, desacompanhadas de assinaturas, ressalta-se que as Recuperandas apresentaram concordância administrativa ao pleito da credora, disponibilizando, inclusive, o Contrato de Prestação de Serviços entabulado entre o Credor e Unigel S/A, visando a prestação de serviços de assessoria jurídica e tributária ao Grupo Unigel, em 06.09.2016:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E TRIBUTÁRIA	
Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma do direito, de um lado, UNIGEL S/A, empresa com endereço na Avenida Eng. Luis Carlos Bernini, nº 105 - 11º andar, Município e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 05.303.481/0001-28, na condição de controladora das empresas do GRUPO UNIGEL por seus representantes legais infra-assinados, doravante denominada CONTRATANTE, e, de outro lado, MUSSI, OGAWA, LAZZEROTTI & SOBRAL ADVOGADOS, com sede na Rua Pequena, nº 215, cobertura II, Vila Olímpia, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.413.552/0001-33, ora CONTRATADA, têm entre si justo e contratado o quanto segue:	
1. OBJETO	
1.1. O objeto do presente contrato consiste na prestação dos serviços advocatícios para patrocínio da defesa dos interesses das empresas do Grupo Unigel em demandas judiciais e administrativas na esfera tributária.	
1.2. Os serviços serão executados conforme solicitação da CONTRATANTE, ficando certo e ajustado que o acompanhamento processual está limitado a 40 (quarenta) processos judiciais e/ou administrativos.	
1.2.1. Neste ato a CONTRATANTE constitui, mediante a entrega de procurações específicas em anexo, a CONTRATADA nos 27 (vinte e sete) processos relacionados no ANEXO I.	



(trecho extraído de documentos apresentados pelas Recuperandas)

9. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pelas próprias Recuperandas referente às Notas Fiscais pleiteadas, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

*“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplemento das mencionadas notas fiscais, assim***

como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.” ³(original sem grifos).

10. Não obstante, o crédito em testilha, assim como àqueles já arrolados pelas Recuperandas, comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial (08.10.2025), nos termos do art. 9º, da LFR.

11. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (08.10.2025), com exceção daquelas que possuem data de vencimento posterior à distribuição da RJ, as quais foram habilitadas pelo valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025			
Atualização	TJSP SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
006154	27/06/25	R\$ 1.723,75	4,153301%	R\$ 1.795,34
002611	28/07/25	R\$ 5.512,69	2,859929%	R\$ 5.670,35
ND 183	22/07/25	R\$ 957,69	3,112610%	R\$ 987,50
6.219	28/07/2025	R\$ 1.034,25	2,859929%	R\$ 1.063,83
6.250	28/08/2025	R\$ 5.512,70	1,661797%	R\$ 5.604,31
6.266	18/08/2025	R\$ 10.859,63	2,042077%	R\$ 11.081,39
6.336	29/09/2025	R\$ 8.216,54	0,367758%	R\$ 8.246,76
ND 234	22/09/2025	R\$ 162,89	0,652128%	R\$ 163,95
6.337	29/09/2025	R\$ 5.512,70	0,367758%	R\$ 5.532,97
6342	29/09/2025	R\$ 53.046,29	0,367758%	R\$ 53.241,37
6402	30/10/2025	R\$ 16.789,95	-	R\$ 16.789,95
6403	30/10/2025	R\$ 5.596,64	-	R\$ 5.596,64
6415	30/10/2025	R\$ 350,00	-	R\$ 350,00
NF n.º 6101	28/05/2025	R\$ 3.266,66	5,296581%	R\$ 3.439,68
Fatura de Serviço	30/10/2025	R\$ 20.000,00	-	R\$ 20.000,00
Relatório de Honorários	30/09/2025	R\$ 621.442,67	0,327199%	R\$ 623.476,02

³ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

Relatório de Honorários	30/09/2025	R\$ 621.442,67	0,327199%	R\$ 623.476,02
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025				R\$ 1.386.516,10

12. Efetivados os cálculos, a *Expert* utilizou a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo para fins de índice de atualização, considerando que a credora já encontra-se arrolada na relação de credores, em atenção ao princípio do *par condicio creditorum*.

13. Deste modo, o valor a ser habilitado em favor do Credor Suchodolski Advogados Associados, perfaz a monta de R\$ 1.386.516,10 (um milhão, trezentos e oitenta e seis mil e quinhentos e dezesseis reais e dez centavos), na classe trabalhista, fracionado da seguinte forma:

Devedora	Valor
Proquigel Química S.A	R\$ 59.574,58
Unigel Participações S.A	R\$ 1.151,45
Companhia Brasileira de Estireno	R\$ 1.325.790,06
Total	R\$ 1.386.516,10

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência do Credor Ogawa, Lazzerotti & Baraldi Advogados, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 1.386.516,10 (um milhão, trezentos e oitenta e seis mil e quinhentos e dezesseis reais e dez centavos), na classe trabalhista, sendo: **(i)** R\$ 59.574,58, devidos pela Recuperanda Proquigel Química S.A; **(ii)** R\$ 1.151,45, devidos pela Recuperanda Unigel Participações S.A; e **(iii)** R\$ 1.325.790,06, devidos pela Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno.

Titular do Crédito: Ogawa, Lazzerotti & Baraldi Advogados

Valor do Crédito: R\$ 1.386.516,10

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Proquigel Química S.A, Unigel Participações S.A e Companhia Brasileira de Estireno

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE UNIGEL PARTICIPAÇÕES S.A, PROQUIGEL QUÍMICA S.A, COMPANHIA
BRASILEIRA DE ESTIRENO, UNIGEL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A, ECOHYDROGEN
ENERGY S.A, UNIGEL DISTRIBUIDORA S.A, UNIGEL QUÍMICOS S.A, UNIGEL LUXEMBOURG S.A E
UNIGEL NETHERLANDS HOLDING CORPORATION B.V.**

PROCESSO Nº 1115045-55.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Pinheiro Neto Advogados
CPF/CNPJ	60.613.478/0001-19
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 568.695,20	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 500.173,34	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Faturas n.º 806617, 811241, 814403, 817873, 820005, 824094, 829841, 829844, 834318, 842449, 847971, 848339 e 848340, emitidas em face de Companhia Brasileira de Estireno
iii	Faturas n.º 848338 e 848341, emitidas em face de Proquigel Química S.A

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Pinheiro Neto Advogados, pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para passar a constar pela monta de R\$ 500.173,34 (quinhentos mil cento e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém das faturas n.º 806617, 811241, 814403, 817873, 820005, 824094, 829841, 829844, 834318, 842449, 847971, 848339 e 848340, emitidas em face de Companhia Brasileira de Estireno e faturas n.º 848338 e 848341, emitidas em face de Proquigel Química S.A.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou, dentre outros documentos, cópias das faturas supramencionadas, acompanhadas de planilha de cálculo.

4. Assim, ao proceder à análise da documentação apresentada, a *Expert* pôde constatar que o crédito pleiteado tem origem em faturas, referente à prestação de serviços advocatícios às Recuperandas Proquigel Química S/A e Companhia Brasileira de Estireno, conforme tabela elucidativa a seguir:

Devedora	Título	Data de Emissão	Data de Vencimento	Valor	Período
Companhia Brasileira de Estireno	Fatura n.º 806617	21.11.2024	06.12.2024	R\$ 300,00	16.10.2024
Companhia Brasileira de Estireno	Fatura n.º 811241	20.12.2024	04.01.2025	R\$ 75.847,44	01.10.2023 a 29.11.2024
Companhia Brasileira de Estireno	Fatura n.º 814403	20.01.2025	04.02.2025	R\$ 1.587,45	01.12.2024 a 31.12.2024
Companhia Brasileira de Estireno	Fatura n.º 817873	14.02.2025	01.03.2025	R\$ 2.224,17	01.01.2025 a 31.01.2025
Companhia Brasileira de Estireno	Fatura n.º 820005	07.03.2025	22.03.2025	R\$ 5.510,61	01.02.2025 a 28.02.2025
Companhia Brasileira de Estireno	Fatura n.º 824094	04.04.2025	19.04.2025	R\$ 48.938,18	01.03.2025 a 31.03.2025
Companhia Brasileira de Estireno	Fatura n.º 829841	13.05.2025	28.05.2025	R\$ 7.734,79	01.04.2025 a 30.04.2025
Companhia Brasileira de Estireno	Fatura n.º 829844	13.05.2025	28.05.2025	R\$ 800,00	08.04.2025
Companhia Brasileira de Estireno	Fatura n.º 834318	12.06.2025	27.06.2025	R\$ 4545,85	01.05.2025 a 31.05.2025

Companhia Brasileira de Estireno	Fatura n.º 842449	12.08.2025	27.08.2025	R\$ 8.695,21	01.07.2025 a 31.07.2025
Companhia Brasileira de Estireno	Fatura n.º 847971	18.09.2025	03.10.2025	R\$ 5.006,37	01.08.2025 a 31.08.2025
Companhia Brasileira de Estireno	Fatura n.º 848339	19.09.2025	19.10.2025	R\$ 161.899,72	01.09.2024 a 31.07.2025
Companhia Brasileira de Estireno	Fatura n.º 848340	19.09.2025	19.10.2025	R\$ 60,00	27.12.2024 a 17.01.2025
Proquigel Química S.A	Fatura n.º 848338	19.09.2025	19.10.2025	R\$ 161.899,72	01.09.2024 a 31.07.2025
Proquigel Química S.A	Fatura n.º 848341	19.09.2025	19.10.2025	R\$ 60,00	27.12.2024 a 17.01.2025
TOTAL				R\$ 484.749,51	-

5. Assim, em análise as faturas supramencionadas, denota-se que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em prestação de serviço ocorridos em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial (08.10.2025), à exemplo:

Nota de Despesas Nº 000848341

Proquigel Química S.A.
R. Hidrogênio, 924,
43818-021, Carmoópolis, BA
CNPJ: 27.515.154/0001-44

Emissão: 18/09/2025

Vencimento: 18/10/2025

Nº. Inv: 00035 140544

DESPESAS REEMBOLSÁVEIS:

TOTAL A PAGAR:

VALORES (R\$)

60,00

R\$ 60,00

PINHEIRONETO
ADVOCADOS

PINHEIRONETO
ADVOCADOS

Nota Nº 000848341

1

Cliente: Banco Citibank S.A.

Caso: 441964

Assunto: Reestruturação de ACCs no âmbito da Reorganização Extrajudicial da Unigel

Data	Descrição	Valor (R\$)
27/12/2024	Despesa de ELL com estacionamento para reunião de contratos na sede da Unigel em 02/12/2024.	60,00
18/11/2025	Despesa com estacionamento para diligência no cliente em 01/12/24. Cupom de estacionamento anexo.	60,00
Total:		R\$ 120,00

RESUMO DO CASO

VALORES (R\$)

TOTAL DE DESPESAS: 120,00

TOTAL: R\$ 120,00

(trecho extraído de documentos apresentados pelo Credor)

6. Não obstante tenham sido apresentadas faturas, desacompanhadas de assinaturas, ressalta-se que as Recuperandas apresentaram concordância administrativa ao pleito da credora. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pelas próprias Recuperandas referente às Notas Fiscais pleiteadas, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

*“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem** - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.” ¹(original sem grifos).*

7. Não obstante, o Credor apresentou as competentes planilhas de cálculo, em consonância com o disposto no art. 9º, da LFR, haja vista que encontram-se devidamente

¹ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

posicionados para a data do pedido de recuperação judicial (08.10.2025), nos termos do art. 9º, da LFR, confira-se:

PINHEIRO NETO ADVOGADOS - CBE							
VENCIMENTO	FATURAS Nº	VALOR	INPC-IBGE 09/2025	VALOR CORRIGIDO	JUROS A. M. 1,00%	VALOR DOS JUROS	TOTAL EM 08/10/2025
05/12/2024	806517	R\$ 300,00	1,041153	R\$ 312,35	10,00%	R\$ 31,23	R\$ 343,58
04/01/2025	811241	R\$ 75.457,44	1,036190	R\$ 78.218,54	9,00%	R\$ 7.039,67	R\$ 85.258,21
04/02/2025	814403	R\$ 1.587,45	1,036190	R\$ 1.644,86	8,00%	R\$ 131,59	R\$ 1.776,47
01/03/2025	817873	R\$ 2.224,17	1,021068	R\$ 2.271,03	7,00%	R\$ 158,97	R\$ 2.430,00
22/03/2025	820005	R\$ 5.510,01	1,021068	R\$ 5.625,71	7,00%	R\$ 393,87	R\$ 6.020,58
19/04/2025	824094	R\$ 48.938,18	1,015987	R\$ 49.715,65	6,00%	R\$ 2.982,94	R\$ 52.698,59
28/05/2025	829841	R\$ 7.734,79	1,011034	R\$ 7.820,13	5,00%	R\$ 391,01	R\$ 8.211,14
28/05/2025	829844	R\$ 800,00	1,011034	R\$ 808,83	5,00%	R\$ 40,44	R\$ 849,27
27/06/2025	834318	R\$ 4.545,65	1,007508	R\$ 4.579,96	4,00%	R\$ 183,20	R\$ 4.763,16
27/06/2025	842449	R\$ 8.895,21	1,003069	R\$ 8.722,07	2,00%	R\$ 174,44	R\$ 8.896,51
03/10/2025	847871	R\$ 5.006,37	1,000000	R\$ 5.006,37	0,00%	R\$ -	R\$ 5.006,37
19/10/2025	848339	R\$ 161.899,72	1,000000	R\$ 161.899,72	0,00%	R\$ -	R\$ 161.899,72
19/10/2025	848340	R\$ 60,00	1,000000	R\$ 60,00	0,00%	R\$ -	R\$ 60,00
TOTAL		R\$ 322.789,79		R\$ 326.886,26		R\$ 11.527,36	R\$ 338.213,62
VALOR ATUALIZADO EM		08/10/2025	*****>				R\$ 338.213,62

PINHEIRO NETO ADVOGADOS (CCBRANCA DE HONORÁRIOS)							
VENCIMENTO	FATURAS Nº	VALOR	INPC-IBGE 09/2025	VALOR CORRIGIDO	JUROS A. M. 1,00%	VALOR DOS JUROS	TOTAL EM 08/10/2025
19/10/2025	848338	R\$ 161.899,72	1,000000	R\$ 161.899,72	0,00%	R\$ -	R\$ 161.899,72
19/10/2025	848341	R\$ 60,00	1,000000	R\$ 60,00	0,00%	R\$ -	R\$ 60,00
TOTAL		R\$ 161.959,72		R\$ 161.959,72		R\$ -	R\$ 161.959,72
VALOR ATUALIZADO EM		08/10/2025	*****>				R\$ 161.959,72

(trecho extraído de documentos apresentados pelo Credor)

8. Noutro giro, no dia 19.11.2025, as Recuperandas apresentaram pedido de habilitação de crédito em favor do credor, indicando a existência do montante de R\$ 5.334,43, relativa à NF n.º 232.996, emitida em 18.09.2025 em face da Recuperanda Cia Brasileira de Estireno, veja-se:

 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e RPS Nº 847871 Série A, emitido em 18/09/2025		Número da Nota 00232996 Data e Hora de Emissão 18/09/2025 11:55:54 Código de Verificação 7NFF-5LCH		
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 60.613.478/0001-19 Inscrição Municipal: 1.158.902-7 Nome/Razão Social: PINHEIRO NETO ADVOGADOS Endereço: R HUNGRIA 01100 - JARDIM EUROPA - CEP: 01455-905 Município: São Paulo UF: SP				
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: CBE - CIA. BRASILEIRA DE ESTIRENO CPF/CNPJ: 61.079.232/0002-52 Inscrição Municipal: --- Endereço: Rua Av. Nove de Abril 1296 - Centro - CEP: 11510-001 Município: Cubatão UF: SP E-mail: ---				
INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: --- Nome/Razão Social: ---				
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA - Vencimento: 03/10/2025 - Dados para pagamento (opcoes): Banco Santander (033) Ag. 3004 C/c.: 13.000749-1 - Banco Itau (341) Ag. 0057 C/c.: 31656-4 - Banco Bradesco (237) ag. 3395-2 C/c.: 256099-2 Tributos Incidentes PIS/COFINS (9,25%): R\$ 493,43				
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 5.334,43				
INSS (R\$)	IRRF (R\$)	CSLL (R\$)	COFINS (R\$)	PIS/PASEP (R\$)
-	80,02	63,34	160,03	34,67
Código do Serviço 03380 - Advocacia (regime especial).				

(trecho extraído de documentos apresentados pelas Recuperandas)

9. Assim, em análise a NF supramencionada, denota-se que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em prestação de serviço ocorridos em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial (08.10.2025). Não obstante, ressalta-se que o crédito encontra-se em dissonância com o art. 9º, II, da LFR, que determina a atualização dos valores até a data do pedido de recuperação judicial.

10. Desta forma, visando conferir os valores devidos, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (08.10.2025), oportunidade em que se identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025

Atualização	TJSP SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
NF 232996	03/10/25	R\$ 5.334,43	0,204671%	R\$ 5.345,35
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025				R\$ 5.345,35

11. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor à retificação de credores, para que o Credor Pinheiro Neto Advogados passe a constar pela monta de R\$ 505.518,69 (quinhentos e cinco mil quinhentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), na classe trabalhista, fracionado da seguinte forma:

Devedora	Valor
Proquigel Química S.A	R\$ 161.959,72
Companhia Brasileira de Estireno	R\$ 343.558,97
Total	R\$ 505.518,69

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do Credor Pinheiro Neto Advogados, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para constar pelo montante de R\$ 505.518,69 (quinhentos e cinco mil quinhentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), na classe trabalhista, sendo: **(i)** R\$ 161.959,72, devidos pela Recuperanda Proquigel Química S.A; e **(ii)** R\$ 343.558,97, devidos pela Companhia Brasileira de Estireno.

Titular do Crédito: Pinheiro Neto Advogados Valor do Crédito: R\$ 505.518,69 Classificação do Crédito: Trabalhista Recuperanda: Proquigel Química S.A e Companhia Brasileira de Estireno

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
 Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
 OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
 CRC nº 1SP-335648
 Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE UNIGEL PARTICIPAÇÕES S.A, PROQUIGEL QUÍMICA S.A, COMPANHIA
BRASILEIRA DE ESTIRENO, UNIGEL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A, ECOHYDROGEN
ENERGY S.A, UNIGEL DISTRIBUIDORA S.A, UNIGEL QUÍMICOS S.A, UNIGEL LUXEMBOURG S.A E
UNIGEL NETHERLANDS HOLDING CORPORATION B.V.
PROCESSO Nº 1115045-55.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Suchodolski Advogados Associados
CPF/CNPJ	59.936.864/0001-62
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 182.544,00	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 220.084,80	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Cópias das Notas Fiscais n.º 1830, 1832, 1833, 1834, 1836, 1837, 1838
iii	Relatório de Contas e Nota de Débitos e Despesas

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Suchodolski Advogados Associados., pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para passar a constar pela monta de R\$ 220.084,80, na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém das notas fiscais n.º 1830, 1832, 1833, 1834, 1836, 1837, 1838, assim como do Relatório de Contas e Nota de Débitos e Despesas.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou, dentre outros documentos: cópias das notas fiscais supramencionadas.

4. Desse modo, ao proceder à análise da documentação apresentada, a *Expert* pôde constatar que o crédito pleiteado tem origem em notas fiscais e notas/relatórios de despesas, referente à prestação de serviços à Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno, conforme tabela elucidativa a seguir:

Devedora	Título	Data de Emissão	Data de Vencimento ¹	Valor	Valor Líquido da NF	Período
Companhia Brasileira de Estireno	Nota de Débito de Despesas	20.10.2025	20.10.2025	R\$ 84,80	R\$ 84,80	02.07.2025 a 25.09.2025
Companhia Brasileira de Estireno	NF n.º 1830	01.04.2025	05.05.2025	R\$ 36.000,00	R\$ 33.786,00	01.04.2025 a 30.04.2025
Companhia Brasileira de Estireno	NF n.º 1832	05.05.2025	05.06.2025	R\$ 36.000,00	R\$ 33.786,00	01.05.2025 s 31.05.2025
Companhia Brasileira de Estireno	NF n.º 1833	02.06.2025	05.07.2025	R\$ 36.000,00	R\$ 33.786,00	01.06.2025 a 30.06.2025
Companhia Brasileira de Estireno	NF n.º 1834	01.07.2025	05.08.2025	R\$ 28.000,00	R\$ 26.278,00	01.07.2025 a 31.07.2025
Companhia Brasileira de Estireno	NF n.º 1836	25.08.2025	05.09.2025	R\$ 28.000,00	R\$ 26.278,00	01.08.2025 a 31.08.2025
Companhia Brasileira de Estireno	NF n.º 1837	11.09.2025	05.10.2025	R\$ 28.000,00	R\$ 26.278,00	01.09.2025 a 30.09.2025
Companhia Brasileira de Estireno	NF n.º 1838	02.10.2025	05.11.2025	R\$ 28.000,00	R\$ 26.278,00	01.10.2025 a 31.10.2025
TOTAL				R\$ 220.084,80	R\$ 206.554,80	-

¹ Informações extraídas das Notas de Débitos de Honorários que acompanham as NFs.

5. Assim, em análise as notas fiscais supramencionadas, denota-se que o crédito pleiteado é parte concursal e parte extraconcursal, haja vista que consubstanciado em notas fiscais emitidas e com período de prestação de serviços em datas anteriores e posteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial (08.10.2025).

6. Neste contexto, denota-se que os créditos oriundos da Nota de Débito de Despesas e das notas fiscais n.º 1830, 1832, 1833, 1834, 1836 e 1837, referem-se à crédito inteiramente concursal, relativos à prestação de serviço em datas anteriores à recuperação judicial, de modo que os títulos serão contemplados em sua integralidade na presente análise.

7. Já com relação ao crédito oriundo da NF n.º 1838, nota-se que a prestação de serviço se deu em período anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial, tratando-se, portanto, de crédito concursal e extraconcursal, sendo que este último, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, da LFR, de modo que a Credora poderá perseguir tais valores pelas vias próprias. Assim, a Administradora Judicial esclarece que seus valores não serão contemplados na presente análise.

CNPJ: 06.946.000/0001-62	INSS: 99.908.164-62	O.S.B. - 1278	F.A.S.P. - 9.586.011-1
Rua Augusta, 1819, 24º andar, Copacabana	Telefone: +55 11 3322-1200	CEP: 01415-000	Cliente: 050208
Nº: 1342878		São Paulo, 02 de outubro de 2025	
Companhia Brasileira de Emissão Av. Eng. Teófilo Carlos Bertini, 105 11º and. VUBF Cidade Monções São Paulo - SP CEP: 04571-010 Tel: 079 232-0001-71 (Prezado Senhor)			
NOTA DE DÉBITO DE HONORÁRIOS - PERÍODO DE - 01/OUTUBRO/2025 A 31/OUTUBRO/2025			

8. Para tanto, visando verificar os valores existentes a título de natureza concursal relativos à NF n.º 1838, a Administradora Judicial procedeu à segregação proporcional dos valores, com base no critério temporal de competência do referido título, em observância ao

seguinte raciocínio: **(i)** foi realizada a divisão do valor líquido total da nota fiscal pelo número de dias correspondente ao período de competência (31 dias); **(ii)** o valor apurado, foi multiplicado pelo período de competência anterior ao pedido da RJ (01 a 08.10.2025), sendo tal fração classificada como crédito concursal; e **(iii)** o período remanescente (de 09 a 31.10.2025), foi classificado como extraconcursal, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial.

9. A competente metodologia assegura o tratamento adequado das obrigações conforme sua natureza jurídica e o marco temporal da recuperação judicial, em observância aos princípios da paridade entre credores e da preservação da empresa.

10. Desta maneira, a Administradora Judicial pode constatar a existência dos seguintes valores:

Título	Valor	Período Concursal	Crédito Concursal	Período Extraconcursal	Crédito Extraconcursal
NF n.º 1838	R\$ 28.000,00	01.10.2025 a 08.10.2025	R\$ 7.225,94	09.10.2025 a 31.10.2025	R\$ 20.774,06
TOTAL - CONCURSAL			R\$ 7.225,94	-	

11. Não obstante tenham sido apresentadas notas fiscais, desacompanhadas de assinaturas ou contrato de prestação de serviços, ressalta-se que as Recuperandas apresentaram concordância administrativa ao pleito da credora. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pelas próprias Recuperandas referente às Notas Fiscais pleiteadas, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

*“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão**”*

de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”²(original sem grifos).

12. Não obstante, o crédito em testilha comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial (08.10.2025), nos termos do art. 9º, da LFR.

13. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (08.10.2025), com exceção da Nota de Débito de Despesa e NF n.º 1838, que possuem data de vencimento posterior à distribuição da RJ, sendo habilitada pelo valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025			
Atualização	TJSP SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Nota de Débito de Despesas	20/10/25	R\$ 84,80	-	R\$ 84,80
NF n.º 1830	05/05/2025	R\$ 36.000,00	6,184929%	R\$ 38.226,57
NF n.º 1832	05/06/2025	R\$ 36.000,00	4,989998%	R\$ 37.796,40
NF n.º 1833	05/07/2025	R\$ 36.000,00	3,831916%	R\$ 37.379,49
NF n.º 18304	05/08/2025	R\$ 28.000,00	2,538567%	R\$ 28.710,80
NF n.º 1836	05/09/2025	R\$ 28.000,00	1,346101%	R\$ 28.376,91
NF n.º 1837	05/10/2025	R\$ 28.000,00	0,122752%	R\$ 28.034,37
NF n.º 1838	05/11/2025	R\$ 7.225,94	-	R\$ 7.225,94

² TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025

R\$ 205.835,28

14. Efetivados os cálculos, a *Expert* utilizou a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo para fins de índice de atualização, considerando que a credora já encontra-se arrolada na relação de credores, em atenção ao princípio do *par condicio creditorum*.

15. Deste modo, o valor a ser retificado em favor do Credor Suchodolski Advogados Associados, perfaz a monta de R\$ 205.835,28 (duzentos e cinco mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência do Credor Suchodolski Advogados Associados, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 205.835,28 (duzentos e cinco mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Suchodolski Advogados Associados

Valor do Crédito: R\$ 205.835,28

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE UNIGEL PARTICIPAÇÕES S.A, PROQUIGEL QUÍMICA S.A,
COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, UNIGEL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A,
ECOHYDROGEN ENERGY S.A, UNIGEL DISTRIBUIDORA S.A, UNIGEL QUÍMICOS S.A, UNIGEL
LUXEMBOURG S.A E UNIGEL NETHERLANDS HOLDING CORPORATION B.V.
PROCESSO Nº 1115045-55.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Tauil & Chequer Sociedade de Advogados
CPE/CNPJ	09.565.232/0001-61
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 62.099,02	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 119.898,21	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Faturas n.º 330010102, 330009957, 330009681, emitidas em face de Unigel Participações S.A
iii	Notas Fiscais n.º 22731, 22732 e 22733

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Tauil & Chequer Sociedade de Advogados, pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para passar a constar pela monta de R\$ 119.898,21 (cento e dezenove mil oitocentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém das faturas n.º 330010102, 330009957, 330009681 e as correspondentes notas fiscais n.º 22731, 22732 e 22733, emitidas em face de Unigel Participações Ltda.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou, dentre outros documentos, cópias das faturas e notas fiscais supramencionadas.

4. Assim, ao proceder à análise da documentação apresentada, a *Expert* pôde constatar que o crédito pleiteado tem origem em faturas, referente à prestação de serviços advocatícios à Recuperanda Unigel Participações S.A, conforme tabela elucidativa a seguir:

Devedora	Título	Data de Emissão da NF	Valor da NF	Valor Líquido da NF	Período
Unigel Participações S.A	Fatura n.º 330010102 / NF n.º 22732	17.11.2025	R\$ 37.066,16	R\$ 34.786,58	12.09.2025 a 30.09.2025
Unigel Participações S.A	Fatura n.º 330009957 / NF n.º 22733	17.11.2025	R\$ 20.373,17	R\$ 19.120,23	13.08.2025 a 14.08.2025
Unigel Participações S.A	Fatura n.º 330009681 / NF n.º 22731	17.11.2025	R\$ 62.458,93	R\$ 58.617,69	16.07.2025 a 31.07.2025
TOTAL			R\$ 119.898,26	R\$ 112.524,50	-

5. Assim, em análise as faturas supramencionadas, denota-se que o crédito pleiteado é **concursal** em sua totalidade, haja vista que, em que pese consubstanciado em notas fiscais emitidas em data posterior à distribuição do pedido de recuperação judicial (**08.10.2025**), o surgimento do crédito se dá quando da efetiva fruição do serviço, que ocorreu em data anterior, veja-se:

Period	Amount
from 12 September 2025 to 30 September 2025	
Legal Services	US \$6.938,50
Services in Reais	R\$37.060,10
PIF 0.65%	-240,93
IR 1.5%	-555,99
CSLL 1.0%	-370,66
COFINS 3.0%	-1.111,98
Legal Services (excluding taxes)	R\$34.780,58
Total to be Paid	R\$34.780,58
Exchange rate on 10/01/2025 - US \$ 1,00 = R\$5,3421 *source: https://www.bcb.gov.br/pec/conversao/conversao.asp	

Period	Amount
from 13 August 2025 to 14 August 2025	
Legal Services	US \$3.813,70
Services in Reais	R\$20.373,17
PIF 0.65%	-132,43
IR 1.5%	-305,80
CSLL 1.0%	-203,73
COFINS 3.0%	-611,20
Legal Services (excluding taxes)	R\$19.120,23
Total to be Paid	R\$19.120,23
Exchange rate on 10/08/2025 - US \$ 1,00 = R\$5,3421 *source: https://www.bcb.gov.br/pec/conversao/conversao.asp	

Period	Amount
from 18 July 2025 to 27 July 2025	
Legal Services	US \$11.841,80
Services in Reais	R\$62.438,80
PIF 0.65%	-405,58
IR 1.5%	-909,80
CSLL 1.0%	-604,59
COFINS 3.0%	-1.871,77
Legal Services (excluding taxes)	R\$58.617,86
Total to be Paid	R\$58.617,86
Exchange rate on 10/08/2025 - US \$ 1,00 = R\$5,3421 *source: https://www.bcb.gov.br/pec/conversao/conversao.asp	

(trecho extraído de documentos apresentados pelo Credor)

6. Não obstante tenham sido apresentadas faturas e notas fiscais, desacompanhadas de assinaturas, ressalta-se que as Recuperandas apresentaram concordância administrativa ao pleito da credora. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pelas próprias Recuperandas referente às Notas Fiscais pleiteadas, a Administradora Judicial entende que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

“Agravos de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de

crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.¹ (original sem grifos).

7. Não obstante, ressalta-se que as notas fiscais possuem data de emissão e/ou vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial (**08.10.2025**), devendo ser habilitado pelo valor de face.

8. Por fim, consigna-se que houve requerimento administrativo, intentando pelas Recuperandas, visando a habilitação de crédito dos valores oriundos das seguintes notas fiscais:

Devedora	Título	Data de Emissão da NF	Valor da NF	Valor Líquido da NF	Período
Unigel Participações S/A	022611	27.10.2025	R\$ 20.515,80	R\$ 19.254,08	12.2024
Unigel Participações S/A	022612	27.10.2025	R\$ 37.326,35	R\$ 35.030,78	12.2024

¹ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

9. Assim, em análise as faturas apresentadas pelas Recuperandas, denota-se que o crédito pleiteado é **concursal** em sua totalidade, haja vista que, em que pese consubstanciado em notas fiscais emitidas em data posterior à distribuição do pedido de recuperação judicial (08.10.2025), o surgimento do crédito se dá quando da efetiva fruição do serviço, que ocorreu em data anterior, veja-se:

Client:	Unigel Participações S.A. 05.303.439/0001-07
Address:	Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 105 – 11º andar Brooklin São Paulo, SP _ 04571-010
Date:	24 October 2025
Bill No.:	330010102
Client Number: 263495 Matter Number: 23744218 Matter Name: Unigel restructuring Due Date: 08/11/25	
Fatura relativa às horas dispendidas pelos profissionais do escritório, na qualidade de assessores do BNY Mellon - Trustee, para medidas relacionadas à implementação do plano de recuperação extrajudicial, monitoramento de desdobramentos relevantes no processo aos holders, bem como revisão detalhada do (i) Supplemental Indenture, (ii) Legal Opinion and (iii) Officer's Certificate, relacionados à Indenture datada de 24.12.2024.	
	Amount
Legal Services	US \$6,938.50
Services in Reais	R\$37.326,35
PIS 0.65%	-242.62
IR 1.5%	-559.90
CSLL 1.0%	-373.26
COFINS 3.0%	-1.119,79
Legal Services (excluding taxes)	R\$35.030,77
Total to be Paid	R\$35.030,77
Exchange rate on 10/24/2025 - US \$ 1,00 = R\$5,3796 *source: https://www.bcb.gov.br/pec/conversao/conversao.asp	

Client:	Unigel Participações S.A. 05.303.439/0001-07
Address:	Av. Eng. Luis Carlos Bernini, 105 - 11º andar Brooklin São Paulo, SP - 04571-010
Date:	24 October 2025
Bill No.:	330009957
Client Number:	263495
Matter Number:	23744218
Matter Name:	Unigel restructuring
Due Date:	08/11/25

Fatura relativa às horas dispendidas pelos profissionais do escritório, na qualidade de assessores do BNY Mellon - Trustee, para medidas relacionadas à implementação do plano de recuperação extrajudicial, monitoramento de desdobramentos relevantes no processo aos holders, bem como revisão detalhada de (i) Supplemental Indenture, (ii) Legal Opinion and (iii) Officer's Certificate, relacionados à Indenture datada de 24.12.2024.

	Amount
Legal Services	US \$3,813.70
Services in Reals	R\$20.515.80
PIS 0.65%	-133.35
IR 1.5%	-307.74
CSLL 1.0%	-205.16
COFINS 3.0%	-615.47
Legal Services (excluding taxes)	R\$19.254.09
Total to be Paid	R\$19.254,09

Exchange rate on 10/24/2025 - US \$ 1,00 = R\$5,3796
*source: <https://www.bcb.gov.br/pec/conversao/conversao.asp>

(trecho extraído de documentos apresentados pelas Recuperandas)

10. Todavia, ressalta-se que as notas fiscais acima, indicadas pelas Recuperandas, também possuem data de emissão posterior ao pedido de Recuperação Judicial (**08.10.2025**), devendo ser habilitado pelo valor de face.

11. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor à retificação da relação de credores, para que a Credora Tauil & Chequer Sociedade de Advogados passe a constar pela monta de R\$ 177.740,41 (cento e setenta e sete mil setecentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe o pedido de divergência da Credora Tauil & Chequer Sociedade de Advogados, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo

montante de R\$ 177.740,41 (cento e setenta e sete mil setecentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Tauil & Chequer Sociedade de Advogados

Valor do Crédito: R\$ 177.740,41

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Unigel Participações S.A

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE UNIGEL PARTICIPAÇÕES S.A, PROQUIGEL QUÍMICA S.A, COMPANHIA
BRASILEIRA DE ESTIRENO, UNIGEL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A, ECOHYDROGEN
ENERGY S.A, UNIGEL DISTRIBUIDORA S.A, UNIGEL QUÍMICOS S.A, UNIGEL LUXEMBOURG S.A E
UNIGEL NETHERLANDS HOLDING CORPORATION B.V.A**

PROCESSO Nº 1115045-55.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	OP SERVICES TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.
CPF/CNPJ	05.451.225/0001-88
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 10.387,27	Classe III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$12.536,09	Classe III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF nº 202500000000344 - Emissão: 16/10/2025 - Valor: R\$2.812,12
ii	NF nº 2025000000000293 - Emissão 10/09/2025 - Valor: R\$10.545,45

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor OP Services Tecnologia da Informação S.A. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para passar a constar pela monta de R\$12.536,09, na classe III - Quirografia.
2. Aduz o Credor que o valor decorre de duas notas fiscais emitidas em face da Recuperanda Unigel Participações S/A, cujo somatório perfaz o montante acima indicado.
3. A Recuperanda, em sua manifestação, concorda com o pleito do Credor.
4. Em análise aos documentos apresentados, a Administradora Judicial verificou que a nota fiscal de nº 293 encontra-se em aberto e possui fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que o valor está sujeito ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.
5. Quanto a nota fiscal de nº 344, apesar de ter sido emitida após o ajuizamento da recuperação judicial, na referida NF, há a indicação de que o período da licença seria de 01/10/2025 a 08/10/2025, o que demonstra que o fato gerador da nota foi anterior à recuperação judicial, sendo, portanto, submetida ao procedimento recuperacional:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	
Subscrição de Licença OpMon - 800 hosts e 250 horas de suporte anual - PARCELA 10 de 12 (parcial) para o período de 01/10/2025 a 08/10/2025	
DATA DE VENCIMENTO: 15/10/2025 DADOS BANCARIOS: BANCO ITAU AG. 0579 CONTA: 01837-3	

6. Por fim, esta Auxiliar ressalta que, quando da apresentação da divergência, o próprio credor informou que constam em aberto os seguintes saldos:

NFS 2025/293 - R\$ 9.896,91 - vencimento em 15/10/2025

NFS 2025/344 - R\$ 2.639,18 - vencimento em 15/11/2025

7. Deste modo, o valor a ser habilitado em favor do Credor OPServices Tecnologia da Informação S.A., perfaz a monta de **R\$12.536,09**, referente à soma dos saldos devedores das duas notas fiscais apresentadas.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência o Credor OP Services Tecnologia da Informação S.A., para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de **R\$ 12.536,09**, na Classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: OP Services Tecnologia da Informação S.A.

Valor do Crédito: R\$ 12.536,09

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Unigel Participações S/A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	NEOENERGIA ALTO PARANAÍBA TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
CPE/CNPJ	28.438.777/0001-51
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$720,69	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF nº 000018778 - Emissão 07/10/2025 - Valor: R\$720,69

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Neoenergia Alto Paranaíba Transmissão de Energia Elétrica S.A. pugna pela habilitação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 720,69 na classe III - Quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Nota Fiscal de nº 000018778, emitida em face da Recuperanda Proquiigel Química S/A.
3. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.

4. Em análise ao documento apresentado, esta Administradora Judicial verificou que a nota fiscal apresentada encontra-se em aberto e possui fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que o valor está sujeito ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

5. Deste modo, o valor a ser habilitado em favor da Credora Neoenergia Alto Paranaíba Transmissão de Energia Elétrica S.A. perfaz a monta de **R\$720,69**.

6. CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação da credora Neoenergia Alto Paranaíba Transmissão de Energia Elétrica S.A, para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 720,69, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Neoenergia Alto Paranaíba Transmissão de Energia Elétrica S.A

Valor do Crédito: R\$ 720,69

Classificação do Crédito: III - Quirografária.

Recuperanda: Proquigel Química S/A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	NEOENERGIA PARAÍSO TRANSMISSÃO DE ENERGIA
CPE/CNPJ	36.257.187/0001-50
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$242,65	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF nº 000025178 - Emissão 08/10/2025 - Valor: R\$242,65

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Neoenergia Paraíso Transmissão de Energia Elétrica S.A. pugna pela habilitação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$242,65 na classe III - Quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Nota Fiscal de nº 000025178, emitida em face da Recuperanda Proquigel Química S/A.
3. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.

4. Em análise ao documento apresentado, esta Administradora Judicial verificou que a nota fiscal apresentada encontra-se em aberto e possui fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que o valor está sujeito ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

5. Deste modo, o valor a ser habilitado em favor da Credora Neoenergia Paraíso Transmissão de Energia Elétrica S.A., perfaz a monta de **R\$242,65**.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação da credora Neoenergia Paraíso Transmissão de Energia Elétrica S.A., para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar o montante de R\$ 242,65, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Neoenergia Paraíso Transmissão de Energia Elétrica S.A.

Valor do Crédito: R\$ 242,65

Classificação do Crédito: III - Quirografária.

Recuperanda: Proquigel Química S/A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	NEOENERGIA MORRO DO CHAPÉU TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
CPE/CNPJ	28.438.834/0001-00
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$1.233,01	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF nº 000033249 - Emissão 06/10/2025 - Valor: R\$1.233,01

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Neoenergia Morro do Chapéu Transmissão de Energia Elétrica S.A. pugna pela habilitação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$1.233,01 na classe III - Quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Nota Fiscal de nº 000033249, emitida em face da Recuperanda Proquigel Química S/A.
3. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.

4. Em análise ao documento apresentado, esta Administradora verificou que a nota fiscal encontra-se em aberto e possui fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que o valor está sujeito ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

5. Deste modo, o valor a ser habilitado em favor da Credora Neoenergia Paraíso Transmissão de Energia Elétrica S.A., perfaz a monta de R\$1.233,01.

6. CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação da credora Neoenergia Morro do Chapéu Transmissão de Energia Elétrica S.A., para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar o montante de R\$1.233,01, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Neoenergia Morro do Chapéu Transmissão de Energia Elétrica S.A

Valor do Crédito: R\$ 1.233,01

Classificação do Crédito: III - Quirografária.

Recuperanda: Proquigel Química S/A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	NEOENERGIA ATIBAIA TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A
CPE/CNPJ	27.848.099/0001-32
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$78,60	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF nº 000092628 - Emissão 07/10/2025 - Valor: R\$78,60

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Neoenergia Atibaia Transmissão de Energia Elétrica S.A. pugna pela habilitação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$78,60 na classe III - Quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Nota Fiscal de nº 000092628, emitida em face da Recuperanda Proquigel Química S/A.
3. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.

4. Em análise ao documento apresentado, esta Administradora verificou que a nota fiscal encontra-se em aberto e possui fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que o valor está sujeito ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

5. Deste modo, o valor a ser habilitado em favor da Credora Neoenergia Atibaia Transmissão de Energia Elétrica S.A., perfaz a monta de **R\$78,60**.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação da credora Neoenergia Atibaia Transmissão de Energia Elétrica S.A., para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar o montante de R\$78,60, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Neoenergia Atibaia Transmissão de Energia Elétrica S.A.

Valor do Crédito: R\$ 78,60

Classificação do Crédito: III - Quirografária.

Recuperanda: Proquigel Química S/A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	NEOENERGIA BIGUAÇU TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A
CPE/CNPJ	27.853.497/0001-47
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$133,09	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF nº 000085488 - Emissão 07/10/2025 - Valor: R\$133,09

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Neoenergia Biguaçu Transmissão de Energia Elétrica S.A. pugna pela habilitação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$133,09 na classe III - Quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Nota Fiscal de nº 000085488, emitida em face da Recuperanda Proquigel Química S/A.
3. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.

4. Em análise ao documento apresentado, esta Administradora verificou que a nota fiscal encontra-se em aberto e possui fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que o valor está sujeito ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

5. Deste modo, o valor a ser habilitado em favor da Credora Neoenergia Biguaçu Transmissão de Energia Elétrica S.A, perfaz a monta de **R\$133,09**.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação da credora Neoenergia Biguaçu Transmissão de Energia Elétrica S.A., para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar o montante de R\$133,09, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Neoenergia Biguaçu Transmissão de Energia Elétrica S.A.

Valor do Crédito: R\$ 133,09

Classificação do Crédito: III - Quirografária.

Recuperanda: Proquigel Química S/A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	NEOENERGIA RIO FORMOSO
CPE/CNPJ	28.438.816/0001-10
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 131,55	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF nº000051449 - Emissão 06/10/2025 - Valor: R\$131,55

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Neoenergia Rio Formoso pugna pela habilitação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$131,55 na classe III - Quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Nota Fiscal de nº 000051449, emitida em face da Recuperanda Proquigel Química S/A.
3. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.

4. Em análise ao documento apresentado, esta Administradora verificou que a nota fiscal encontra-se em aberto e possui fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que o valor está sujeito ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

5. Deste modo, o valor a ser habilitado em favor da Credora Neoenergia Biguaçu Transmissão de Energia Elétrica S.A, perfaz a monta de **R\$131,55**.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação da credora Neoenergia Rio Formoso, para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar o montante de R\$131,55, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Neoenergia Rio Formoso

Valor do Crédito: R\$ 131,55

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Proquigel Química S/A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	NEOENERGIA JALAPÃO TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.
CPE/CNPJ	28.443.567/0001-51
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$1.261,32	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF nº000067976 - Emissão 06/10/2025 - Valor: R\$1.261,32

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Neoenergia Jalapão Transmissão de Energia S.A. pugna pela habilitação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$1.261,32 na classe III - Quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Nota Fiscal de nº 000067976, emitida em face da Recuperanda Proquigel Quimica S/A
3. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.

4. Em análise ao documento apresentado, esta Administradora verificou que a nota fiscal encontra-se em aberto e possui fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que o valor está sujeito ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação da credora Neoenergia Jalapão Transmissão de Energia S.A., para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar o montante de R\$1.261,32, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Neoenergia Jalapão Transmissão de Energia S.A.

Valor do Crédito: R\$1.261,32

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografária.

Recuperanda: Proquigel Química S/A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	NEOENERGIA DOURADOS TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.
CPE/CNPJ	27.847.973/0001-17
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$602,81	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF nº000086741 - Emissão 07/10/2025 - Valor: R\$602,81

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Neoenergia Dourados Transmissão de Energia S.A. pugna pela habilitação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$602,81 na classe III - Quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Nota Fiscal de nº 000086741, emitida em face da Recuperanda Proquigel Quimica S/A
3. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.

4. Em análise ao documento apresentado, esta Administradora verificou que a nota fiscal encontra-se em aberto e possui fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que o valor está sujeito ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação da credora Neoenergia Dourados Transmissão de Energia S.A., para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar o montante de R\$602,81 na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Neoenergia Dourados Transmissão de Energia S.A.

Valor do Crédito: R\$602,81

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografária.

Recuperanda: Proquigel Química S/A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	NEOENERGIA ITABAPOANA TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.
CPE/CNPJ	28.439.049/0001-64
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$600,42	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF nº000025154- Emissão 06/10/2025 - Valor: R\$600,42

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Neoenergia Itabapoana Transmissão de Energia S.A. pugna pela habilitação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$600,42 na classe III - Quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Nota Fiscal de nº 000025154, emitida em face da Recuperanda Proquigel Quimica S/A
3. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.

4. Em análise ao documento apresentado, esta Administradora verificou que a nota fiscal encontra-se em aberto e possui fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que o valor está sujeito ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação da credora Neoenergia Itabapoana Transmissão de Energia S.A., para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar o montante de R\$600,42 na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Neoenergia Itabapoana Transmissão de Energia S.A

Valor do Crédito: R\$600,42

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografária.

Recuperanda: Proquigel Química S/A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	NEOENERGIA SANTA LUZIA TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.
CPE/CNPJ	28.443.625/0001-47
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$569,92	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF nº000075736- Emissão 06/10/2025 - Valor: R\$569,92

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Neoenergia Santa Luzia Transmissão de Energia S.A. pugna pela habilitação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$569,92 na classe III - Quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Nota Fiscal de nº 000075736, emitida em face da Recuperanda Proquigel Quimica S/A
3. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.

4. Em análise ao documento apresentado, esta Administradora verificou que a nota fiscal encontra-se em aberto e possui fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que o valor está sujeito ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação da credora Neoenergia Santa Luzia Transmissão de Energia S.A., para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar o montante de R\$569,92 na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Neoenergia Santa Luzia Transmissão de Energia S.A

Valor do Crédito: R\$569,92

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografária.

Recuperanda: Proquigel Química S/A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	NEOENERGIA GUANABARA TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.
CPE/CNPJ	28.438.913/0001-03
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$428,43	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF nº000025152- Emissão 06/10/2025 - Valor: R\$428,43

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Neoenergia Guanabara Transmissão de Energia S.A. pugna pela habilitação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$428,43 na classe III - Quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Nota Fiscal de nº 000025152, emitida em face da Recuperanda Proquigel Química S/A
3. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.

4. Em análise ao documento apresentado, esta Administradora verificou que a nota fiscal encontra-se em aberto e possui fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que o valor está sujeito ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação da credora Neoenergia Guanabara Transmissão de Energia S.A., para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar o montante de R\$428,43 na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Neoenergia Guanabara Transmissão de Energia S.A

Valor do Crédito: R\$428,43

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografária.

Recuperanda: Proquigel Química S/A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	NEOENERGIA VALE DO ITAJAÍ TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.
CPE/CNPJ	28.443.452/0001-67
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$789,85	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF nº000039536- Emissão 07/10/2025 - Valor: R\$789,85

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Neoenergia Vale do Itajaí Transmissão de Energia S.A. pugna pela habilitação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$789,85 na classe III - Quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Nota Fiscal de nº 000039536, emitida em face da Recuperanda Proquigel Química S/A.
3. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.

4. Em análise ao documento apresentado, esta Administradora verificou que a nota fiscal encontra-se em aberto e possui fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que o valor está sujeito ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação da credora Neoenergia Vale do Itajaí Transmissão de Energia S.A., para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar o montante de R\$789,85 na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Neoenergia Vale do Itajaí Transmissão de Energia S.A.

Valor do Crédito: R\$789,85

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografária.

Recuperanda: Proquigel Química S/A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	NEOENERGIA SOBRAL TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.
CPE/CNPJ	27.853.556/0001-87
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$123,20	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF nº000093848- Emissão 07/10/2025 - Valor: R\$123,20

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Neoenergia Sobral Transmissão de Energia S.A. pugna pela habilitação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$123,20 na classe III - Quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Nota Fiscal de nº 000093848, emitida em face da Recuperanda Proquigel Química S/A.
3. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.

4. Em análise ao documento apresentado, esta Administradora verificou que a nota fiscal encontra-se em aberto e possui fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que o valor está sujeito ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação da credora Neoenergia Sobral Transmissão de Energia S.A., para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar o montante de R\$123,20 na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Neoenergia Sobral Transmissão de Energia S.A

Valor do Crédito: R\$123,20

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografária.

Recuperanda: Proquigel Química S/A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	NEOENERGIA LAGOA DOS PATOS TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A
CPE/CNPJ	28.439.014/0001-25
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$739,11	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF nº 000051455 - Emissão 06/10/2025 - Valor: R\$739,11

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Neoenergia Lagoa dos Patos Transmissão de Energia SA. pugna pela habilitação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$739,11 na classe III - Quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Nota Fiscal de nº 000051455, emitida em face da Recuperanda Proquigel Química S/A.
3. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.

4. Em análise ao documento apresentado, esta Administradora Judicial verificou que a nota fiscal apresentada encontra-se em aberto e possui fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que o valor está sujeito ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

5. Deste modo, o valor a ser habilitado em favor da Credora Neoenergia Lagoa dos Patos Transmissão de Energia S.A., perfaz a monta de **R\$739,11**.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação da credora Neoenergia Lagoa dos Patos Transmissão de Energia S.A., para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 739,11 na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Neoenergia Lagoa dos Patos Transmissão de Energia S.A.

Valor do Crédito: R\$ 739,11

Classificação do Crédito: III - Quirografária.

Recuperanda: Proquigel Química S/A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	POTIGUAR SUL TRANSMISSÃO DE ENERGIA
CPE/CNPJ	17.873.542/0001-71
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$230,07	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF nº 000101129- Emissão 08/10/2025 - Valor: R\$230,07

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Potiguar Sul Transmissão de Energia pugna pela habilitação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$230,07 na classe III - Quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Nota Fiscal de nº 000101129, emitida em face da Recuperanda Proquigel Química S/A.
3. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.

4. Em análise ao documento apresentado, esta Administradora verificou que a nota fiscal encontra-se em aberto e possui fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que o valor está sujeito ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação da credora Potiguar Sul Transmissão de Energia, para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar o montante de R\$230,07 na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Potiguar Sul Transmissão de Energia

Valor do Crédito: R\$230,07

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografária.

Recuperanda: Proquigel Química S/A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	SE NARANDIBA SA
CPE/CNPJ	10.337.920/0001-53
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$28,35	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF nº001357605- Emissão 07/10/2025 - Valor: R\$4,71
ii	NF nº001355904- Emissão 07/10/2025 - Valor: R\$22,69
iii	NF nº001359301- Emissão 07/10/2025 - Valor: R\$0,95

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora SE Narandiba SA pugna pela habilitação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$28,35 na classe III - Quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém das Notas Fiscais de nº 001357605, 001355904 e 001359301 emitidas em face da Recuperanda Proquigel Química S/A.
3. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.

4. Em análise ao documento apresentado, esta Administradora verificou que a nota fiscal encontra-se em aberto e possui fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que o valor está sujeito ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação da credora SE Narandiba SA, para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar o montante de R\$28,35 na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: SE Narandiba SA

Valor do Crédito: R\$28,35

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografária.

Recuperanda: Proquigel Quimica S/A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	INTERENG AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
CPE/CNPJ	65.472.714/0001-48
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$11.679,81	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF nº 0000337316 - Emissão 26/09/2025 - Valor: R\$11.679,81
ii	CTe nº 384280 - Emissão 01/10/2025

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Intereng Automação Industrial LTDA. pugna pela habilitação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$11.679,81 na classe III - Quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha decorre da Nota Fiscal nº 0000337316, emitida em face da Recuperanda Proquigel Química S/A.
3. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.

4. Em análise ao documento apresentado, esta Administradora Judicial verificou que a nota fiscal apresentada encontra-se em aberto e possui fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que o valor está sujeito ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação da credora Intereng Automação Industrial LTDA., para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar o montante de R\$11.679,81 na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Intereng Automação Industrial LTDA

Valor do Crédito: R\$11.679,81

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografária

Recuperanda: Proquigel Química S/A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	RESINAR MATERIAIS COMPOSTOS LTDA
CPE/CNPJ	68.271.717/0001-01
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$10.799,98	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF nº000018249 - Emissão 22/09/2025 - Valor: R\$10.799,98

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Resinar Materiais Compostos LTDA. pugna pela habilitação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$10.799,98 na classe III - Quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Nota Fiscal de nº 000018249, emitida em face da Recuperanda Proquigel Química S/A.
3. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.

4. Em análise ao documento apresentado, esta Administradora Judicial verificou que a nota fiscal apresentada encontra-se em aberto e possui fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que o valor está sujeito ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação da credora Resinar Materiais Compostos LTDA., para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar o montante de R\$10.799,98 na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Resinar Materiais Compostos LTDA.

Valor do Crédito: R\$10.799,98

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografária.

Recuperanda: Proquigel Quimica S/A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	LIGHT ENERGIA S.A.
CPE/CNPJ	03.378.521/0001-75
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$66,06	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF nº000154390 - Emissão 06/10/2025- Valor: R\$66,06

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Light Energia S.A. pugna pela habilitação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$66,06 na classe III - Quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Nota Fiscal de nº 000154390, emitida em face da Recuperanda Proquigel Química S/A.
3. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.
4. Em análise ao documento apresentado, esta Administradora Judicial verificou que a

nota fiscal apresentada encontra-se em aberto e possui fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que o valor está sujeito ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação da credora Light Energia S.A., para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar o montante de R\$66,06 na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Light Energia S.A.

Valor do Crédito: R\$66,06

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografária.

Recuperanda: Proquigel Quimica S/A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A.
CPE/CNPJ	07.450.604/0001-89
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 51.839.573,29	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Nota de Crédito à Exportação - nº 1305707 - Emissão 27/03/2023- Valor: R\$30.000.000,00

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via e-mail, por meio do qual a credora China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A. pugna pela habilitação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar no montante de R\$ 51.839.573,29 (cinquenta e um milhões, oitocentos e trinta e nove mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos), na Classe III – Quirografária.
- A Credora sustenta que o crédito em questão decorre da Nota de Crédito à Exportação – Mútuo nº 1305707, emitida em face da Recuperanda Proquigel Química S.A. em 27.03.2023, cujo valor, posicionado na data do pedido de Recuperação Judicial, corresponde ao montante acima indicado.

3. Instadas a se manifestar, as Recuperandas se opõem ao pedido de habilitação, alegando que o crédito não mais subsistiria em sua forma originária, por ter sido objeto de reestruturação e novação no âmbito da Recuperação Extrajudicial, homologada em 11.11.2024. Sustentam, ainda, que o Credor foi regularmente listado naquele procedimento, tendo optado expressamente pela Opção B, com renúncia ao direito de recuperação das Notas Participativas, circunstância que teria ensejado a substituição do crédito por novo título de dívida, nos termos do art. 165 da Lei nº 11.101/2005. Aduzem, por fim, que o The Bank of New York Mellon (BNY) passou a figurar como trustee dos novos títulos emitidos, razão pela qual o valor correspondente já estaria contemplado no crédito arrolado em favor do referido banco na presente Recuperação Judicial.

4. Da análise detida dos autos, verifica-se que, não obstante as alegações das Recuperandas, não foi juntado qualquer documento apto a comprovar que o The Bank of New York Mellon tenha, de fato, passado a figurar como trustee ou titular representativo do crédito originalmente detido pela China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A.. A mera menção a tal circunstância, desacompanhada de comprovação documental idônea, mostra-se insuficiente para afastar a legitimidade do pedido de habilitação formulado pela Credora.

5. Ressalte-se, ademais, que, ainda que se reconheça a ocorrência de novação do crédito no âmbito da Recuperação Extrajudicial homologada em 2024, tal fato não descaracteriza a natureza concursal da obrigação. Isso porque o crédito foi submetido e homologado em procedimento anterior ao pedido de Recuperação Judicial, o qual, inclusive, já se encerrou. Nesse contexto, o crédito permanece sujeito aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005.

6. Diante disso, à míngua de apresentação de comprovação documental pela Recuperanda, a Administradora Judicial entende pela legitimidade da habilitação requerida.

7. Superadas tais premissas, da análise da documentação apresentada, verifica-se que a Nota de Crédito à Exportação encontra-se em aberto e possui fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, razão pela qual os valores correspondentes se submetem aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

I - EMITENTE DA NOTA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO	
Nome / Razão Social PROQUIGEL QUIMICA S/A	
CNPJ/CPF nº 27.515.154/0011-44	
Endereço RUA HIDROGENIO 824	Bairro CENTRO INDUSTRIAL
Cidade CAMACARI	Estado BA
II - ANALISTAS	
Nome / Razão Social UNIGEL PARTICIPACOES S/A	
CNPJ/CPF nº 05.303.430/0001-07	
Endereço AV ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105 - AND 11	Bairro CIDADE MONÇÕES
Cidade SÃO PAULO	Estado SP
Nome / Razão Social COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	
CNPJ/CPF nº 61.079.232/0001-71	
Endereço AV ENG LUIZ CARLOS BERRINI 105 - AND 11	Bairro CIDADE MONÇÕES
Cidade SÃO PAULO	Estado SP
III - CREDOR	
CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A, com sede social em São Paulo, Capital, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 4.440, inscrito no CNPJ sob o nº 07.450.604/0001-89 (denominado simplesmente denominado "CREDOR").	
IV - CARACTERÍSTICAS DA NOTA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO	
Data de Emissão: 27/03/2023	
Local de Emissão: São Paulo/SP	
Valor do Principal: R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).	

O valor desembolsado será pago segundo cronograma a seguir:

Número	Valor R\$	Vencimento
1	30.000.000,00	21/03/2024

V - ENCARGOS

Juros Remuneratórios:

- ☒ 100% (cem por cento) do CDI acrescida a taxa fixa de 0,2507% ao mês equivalente a 3,05% ao ano.
- ☐ % do CDI.
- ☐ Taxa fixa de % ao ano.

Despesas: Despesas de registro e formalização desta NCE a cargo da EMITENTE.

6.2. Não cumprida pelo EMITENTE pontualmente qualquer das obrigações contidas nesta NCE, respeitados os prazos de curas pactuados, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da mesma, ficará a EMITENTE constituída automaticamente em mora, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial por parte do CREDOR, de forma que a EMITENTE se compromete a pagar, durante o período em atraso e sobre todos os valores devidos em virtude desta NCE, além dos Juros Remuneratórios, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados com base no número de dias efetivamente decorridos a partir da data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) sobre o Saldo Devedor compensatória.

8. Assim, a *Expert* procedeu à validação dos cálculos apresentados, tendo constatado que os valores se encontram corretamente posicionados na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, com a adequada consideração de todos os encargos contratuais pactuados, conforme se verifica a seguir:

China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A.		CONTRATO Nº		00013057075	
DATA BASE		08/10/2025		51.839.573,29	
SALDO VENCIDO		51.839.573,29		51.839.573,29	
SALDO VINCENDO		-		-	
SALDO DEV TOTAL CT		51.839.573,29		51.839.573,29	

CONTRATO Nº	00013057075
DATA BASE	08/10/2025
SALDO VENCIDO	51.839.573,29
SALDO VINCENDO	-
SALDO DEV TOTAL CT	51.839.573,29

9. Assim sendo, o saldo devedor devidamente apurado e atualizado até a data-base do pedido de Recuperação Judicial perfaz o montante de R\$ 51.839.573,29, conforme demonstrado na planilha apresentada, razão pela qual se impõe a habilitação do respectivo crédito.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação formulado pela credora **China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A.** e, em consonância com as disposições da Lei nº 11.101/2005, opina pela inclusão do crédito no valor de **R\$ 51.839.573,29** (cinquenta e um milhões, oitocentos e trinta e nove mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos) na relação de credores, na **Classe III – Quirografária**.

Titular do Crédito: China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A.

Valor do Crédito: R\$ 51.839.573,29

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografária.

Recuperanda: Proquigel Química S/A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	CASA DOS VENTOS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.
CPF/CNPJ	33.933.760/0001-00
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 736.851.317,16	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica Incentivada - Ventos de São Júlio I Energias Renováveis S.A.
ii	Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica Incentivada - Ventos de Santa Jacinta Energias Renováveis S.A.
iii	Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica Incentivada - Ventos de Santa Jacinta Energias Renováveis S.A.
iv	Notificação enviada em 07/04/2025
v	Notificação enviada em 21/05/2025
vi	Notificação enviada em 01/07/2025
vii	Notificação enviada em 23/07/2025
viii	E-mail com a proposta de Cotação para Perdas e Danos - Raizen
ix	E-mail com a proposta de Cotação para Perdas e Danos - Santander
x	E-mail com a proposta de Cotação para Perdas e Danos - Minerva
xi	Planilha de Cálculo

xii	Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica Incentivada - Ventos de São Júlio I Energias Renováveis S.A.
xiii	Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica Incentivada - Ventos de Santa Jacinta Energias Renováveis S.A.
xiv	Terceiro Termo Aditivo e Termo de Cessão ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica Incentivada
xv	Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica Incentivada - Ventos de Santa Jacinta Energias Renováveis S.A.
xvi	Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica Incentivada - Casa dos Ventos Comercializadora de Energia S.A.
xvii	Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica Incentivada - Ventos de São Júlio I Energias Renováveis S.A.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via e-mail, por meio do qual a Credora Casa dos Ventos Comercializadora de Energia S.A. pugna pela habilitação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar no montante de R\$ 736.851.317,16, classificado na Classe III – Quirografária.
2. A Credora sustenta que o crédito decorre do inadimplemento de dois Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica Incentivada celebrados com a Proquigel, figurando a Unigel como garantidora e devedora solidária das obrigações assumidas.
3. Esclarece que os contratos foram originalmente estruturados no modelo de autoprodução por equiparação, tendo sido posteriormente aditados para que a própria Casa dos Ventos passasse a figurar como vendedora da energia, mantendo-se a Proquigel como compradora e a Unigel como garantidora.
4. Informa que, em aditamento celebrado em 14.03.2024, foi inserida a Cláusula 9.3, a qual condicionou o início do fornecimento de energia à comprovação, até 30.06.2025, de *rating* mínimo ou, alternativamente, à apresentação de fiança bancária, sob pena de rescisão contratual e aplicação das penalidades previstas na Cláusula 8.4. Não tendo as Recuperandas atendido a tais exigências, mesmo após notificações e concessão de prazo de cura, a Credora declarou rescindidos os contratos em 23.07.2025.

5. Em razão da rescisão por inadimplemento, a Credora afirma serem devidas perdas e danos pré-liquidados, bem como multa compensatória, nos termos contratuais. As perdas e danos foram apuradas com base no volume de energia contratada remanescente e no preço médio de reposição, totalizando R\$ 324.163.080,70, enquanto a multa compensatória, calculada à razão de 30% do valor global dos contratos, alcançou o montante de R\$ 397.553.748,10.

6. Somados os valores principais e acrescidos os encargos moratórios contratuais, o crédito perfaz o total de R\$ 736.851.317,16.

7. Por fim, a Credora requer a habilitação do crédito nesse valor, com classificação na Classe III – Quirografária, sob o fundamento de inexistir garantia real ou fiduciária e por se tratar de crédito constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial, submetendo-se, assim, aos efeitos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

8. A Recuperanda manifestou-se em discordância ao pleito formulado pela Credora.

9. Inicialmente, a Recuperanda relata que a Casa dos Ventos promoveu a resilição unilateral de dois Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica Incentivada, celebrados em 13.09.2021 com a Proquigel, nos quais a Unigel figurava como garantidora solidária. Sustenta que a resilição ocorreu antes do início de qualquer fornecimento de energia elétrica, tendo sido fundamentada no suposto inadimplemento das Recuperandas quanto à obrigação de comprovação de rating mínimo e de apresentação de fiança bancária.

10. Aduz que tais obrigações seriam inexecutáveis no contexto da grave crise econômico-financeira enfrentada pelo Grupo Unigel, a qual, inclusive, culminou no ajuizamento da presente Recuperação Judicial.

11. Sustenta, ainda, que o crédito pretendido pela Casa dos Ventos é controvertido, ilíquido e inexigível, consubstanciando mera pretensão indenizatória, cuja existência e quantificação dependeriam de prévia apuração em ação de conhecimento própria. Afirma que a metodologia de cálculo adotada pela Credora não observa os critérios expressamente previstos nos contratos, afastando-se da fórmula contratual pactuada.

12. Em especial, defende que não há que se falar em perdas e danos pré-liquidados, uma vez que os contratos foram resilidos antes do início do fornecimento de energia, inexistindo “volume de energia contratada remanescente”. A cláusula contratual invocada pela Credora, segundo a Recuperanda, pressupõe execução contratual em curso, hipótese que não se verifica no caso concreto. Assim, inexistindo energia remanescente ou faturável, não haveria base contratual para a indenização pretendida.

13. Aponta, ainda, que a Credora desconsiderou indevidamente o preço da energia vigente na data da rescisão, elemento essencial da fórmula contratual, o que reforçaria a iliquidez do suposto crédito. O mesmo raciocínio se aplicaria à multa compensatória, cuja incidência pressupõe a existência de energia faturável remanescente, inexistente quando a rescisão ocorre antes de qualquer fornecimento.

14. Conclui, assim, que o valor aproximado de R\$ 736 milhões indicado pela Casa dos Ventos decorre de premissas controvertidas e equivocadas, não se tratando de mero cálculo aritmético, mas de matéria que exige interpretação contratual, definição de conceitos técnicos e, possivelmente, produção de prova pericial.

15. Por fim, sustenta que a constituição de crédito certo, líquido e exigível não pode ocorrer no âmbito de incidente administrativo de habilitação ou divergência, à luz dos arts. 6º, § 1º, 9º e 22 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual entende que a Credora busca indevidamente utilizar o procedimento administrativo como sucedâneo de ação de conhecimento, requerendo, assim, a rejeição do pedido de habilitação nesta fase da Recuperação Judicial.

16. Inicialmente, a Administradora Judicial entende que a alegação da Recuperanda, no sentido de que não competiria a Auxiliar analisar crédito por ela rotulado como “ilíquido”, não merece prosperar. Isso porque o crédito ora pleiteado decorre de contratos e respectivos aditamentos regularmente firmados entre as partes, devidamente assinados, inexistindo, até o presente momento, qualquer discussão judicial quanto à sua validade ou eficácia, o que autoriza a análise administrativa nos limites da Lei nº 11.101/2005.

8.4 Ocorrendo a resolução do CONTRATO, a qualquer tempo a partir da data da sua assinatura, por quaisquer dos motivos dispostos na Cláusula 8.1 e/ou pelos motivos dispostos na Cláusula 8.2 (com exceção das alíneas "c" e "d"), a PARTE que der causa à rescisão pagará:

(a) as perdas e danos pré-liquidados calculados conforme Cláusula 8.4.2.1 e 8.4.2.2, conforme o caso, e,

(b) multa compensatória em favor da outra PARTE no montante equivalente ao maior valor entre (i) 30% (trinta por cento) do Valor Remanescente do Contrato ou (ii) 12 (doze) vezes o Valor do Faturamento, apurado mediante a razão entre o Valor Remanescente do Contrato pelo número de meses remanescentes do CONTRATO ("a" e "b" doravante denominadas "Penalidades Rescisórias").

20. Além disso, a Credora observou a previsão contratual que impunha a apresentação da média de três ofertas de terceiros, conforme exigido nos instrumentos firmados entre as partes:

8.4.2.3.2 Entretanto, caso a PARTE adimplente não celebre um contrato de reposição de energia dentro do prazo fixado, tal PARTE deverá considerar, a título de Preço de Energia de Reposição, ao seu exclusivo critério, dentre:

a) O valor correspondente à média de 3 (três) ofertas de terceiros, ou seja, não pertencente ao grupo econômico de qualquer das PARTES, em

Página 12

01-4B8A-99FF-160A564EE426

quantidades e demais condições similares àquelas constantes deste CONTRATO; ou

17. Conforme jurisprudência pátria, um contrato que esteja devidamente assinado, inclusive por duas testemunhas, como é o caso, configura título executivo, sendo, portanto, líquido.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LIMPEZA E PORTARIA. TERCEIRIZAÇÃO EM CONDOMÍNIO . RESCISÃO ANTECIPADA. MULTA CONTRATUAL. TÍTULO EXECUTIVO.

CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE . CONTRATO FIRMADO PELO SÍNDICO. VALIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. RESCISÃO POR CULPA DA CONTRATADA NÃO DEMONSTRADA . VALOR DA MULTA. PACTA SUNT SERVANDA. **Execução da multa expressamente prevista em caso de rescisão antecipada do contrato. Constatação de certeza, liquidez e exigibilidade do valor exequendo** . Contrato assinado pelo síndico. Assembleia de condôminos que exigia a assinatura conjunta com o subsíndico ou com um dos membros do conselho fiscal. Aplicação da teoria da aparência. Validade do contrato perante o terceiro de boa-fé . Má-fé que precisa ficar comprovada. Condomínio-contratante que não alega, tampouco comprova que tentou rescindir o contrato por culpa da contratada, sendo inadmissível o mero impedimento da entrada dos empregados terceirizados em suas dependências a fim de demonstrar seu interesse na aludida rescisão antecipada. Culpa da contratada-embargada não demonstrada. **Valor da multa que, embora elevado, deve prevalecer, uma vez que pactuado por partes capazes sem qualquer vício de consentimento, prevalecendo o princípio do pacta sunt servanda**. Recurso provido.¹ **(original sem grifos)**

18. Ante todo o exposto, a Auxiliar não vislumbra óbices à habilitação do crédito requerido.

19. Assim, procedeu com à devida conferência dos cálculos apresentados, oportunidade em que constatou que o valor de R\$ 736.851.317,16 corresponde às verbas de perdas e danos, previstas na cláusula 8.4, alínea “a”, bem como à multa compensatória, estabelecida na cláusula 8.4, alínea “b”. Os encargos moratórios, por sua vez, encontram-se previstos na cláusula 6.4 do instrumento contratual:

6.4. Fica caracterizada a mora quando qualquer das PARTES deixar de liquidar quaisquer dos valores devidos nos termos deste CONTRATO, de forma integral, até a data de seu vencimento. Neste caso, as importâncias devidas deverão ser atualizadas monetariamente *pro rata die* pela variação positiva do IPCA, sendo que, sobre os valores corrigidos, incidirão os seguintes acréscimos:

a) multa de 2% (dois por cento); e

b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*, para o período compreendido entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento.

¹ TJ-SP 10129554720168260564 SP 1012955-47.2016.8 .26.0564, Relator.: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 14/05/2018, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/05/2018

8.4	Ocorrendo a resolução do CONTRATO, a qualquer tempo a partir da data da sua assinatura, por quaisquer dos motivos dispostos na Cláusula 8.1 e/ou pelos motivos dispostos na Cláusula 8.2 (com exceção das alíneas "c" e "d"), a PARTE que der causa à rescisão pagará: (a) as perdas e danos pré-liquidados calculados conforme Cláusula 8.4.2.1 e 8.4.2.2, conforme o caso, e,
8.4	Ocorrendo a resolução do CONTRATO, a qualquer tempo a partir da data da sua assinatura, por quaisquer dos motivos dispostos na Cláusula 8.1 e/ou pelos motivos dispostos na Cláusula 8.2 (com exceção das alíneas "c" e "d"), a PARTE que der causa à rescisão pagará: (a) as perdas e danos pré-liquidados calculados conforme Cláusula 8.4.2.1 e 8.4.2.2, conforme o caso, e, (b) multa compensatória em favor da outra PARTE no montante equivalente ao maior valor entre (i) 30% (trinta por cento) do Valor Remanescente do Contrato ou (ii) 12 (doze) vezes o Valor do Faturamento, apurado mediante a razão entre o Valor Remanescente do Contrato pelo número de meses remanescentes do CONTRATO ("a" e "b" doravante denominadas "Penalidades Rescisórias").

20. Dessa forma, verificou-se que os cálculos apresentados encontram-se devidamente atualizados e corretamente apurados.

CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação da credora Casa dos Ventos Comercializadora S.A, para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, habilitar o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 736.851.317,16, na classe III - Quirografia.

Titular do Crédito: Casa dos Ventos Comercializadora S.A.

Valor do Crédito: R\$ 736.851.317,16

Classificação do Crédito: III - Quirografia.

Recuperanda: Proquigel Quimica S/A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S/A
CPE/CNPJ	00.973.749/0016-00
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$179.237,23	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Nota Fiscal - nº 202581516 - Emissão 20/10/2025- Valor: R\$4.154,90
ii	Nota Fiscal - nº 202581509 - Emissão 20/10/2025 - Valor: 3.866,52
iii	Nota Fiscal - nº 202581505 - Emissão 20/10/2025 - Valor: R\$16.075,94
iv	Nota Fiscal - nº 202581503- Emissão 20/10/2025 - Valor: R\$2.129,23
v	Nota Fiscal - nº 202581501- Emissão 20/10/2025 - Valor: R\$3.893,65
vi	Nota Fiscal - nº 202580679- Emissão 19/09/2025 - Valor: R\$14.601,17
vii	Nota Fiscal - nº 202581816 - Emissão 03/11/2026- Valor: R\$40.350,49
viii	Nota Fiscal - nº 202581521 - Emissão 20/10/2025- Valor: R\$3.393,65
ix	Nota Fiscal - nº 202581602 - Emissão 22/10/2025- Valor: R\$32.246,36
x	Nota Fiscal - nº 202581815- Emissão 03/11/2025 - Valor: R\$14.672,91
xi	Nota Fiscal - nº 202581605- Emissão 22/10/2025 - Valor: R\$4.299,94
xii	Nota Fiscal - nº 202581519- Emissão 20/10/2025 - Valor: R\$16.505,69

Item	Descrição do Documento
xiii	Nota Fiscal - nº 202581817- Emissão 03/11/2025 - Valor: R\$14.672,91
xiv	Nota Fiscal - nº 202581513- Emissão 20/10/2025 - Valor: R\$2.408,76
xv	Nota Fiscal - nº 202581511- Emissão 20/10/2025 - Valor: R\$4.816,95

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Top Service Serviços e Sistemas S/A. pugna pela habilitação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 179.237,23 na classe III - Quirografária:

4. Pedido

Diante do exposto, requer seja habilitado o crédito da GPS SISTEMAS DE SEGURANCA na relação de credores da devedora PROQUIGEL QUIMICA S/A (R\$133.367,72), COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO (R\$40.566,51) e UNIGEL QUINICOS S/A (R\$5.303,00), na classe quirografária.

(Trecho extraído da habilitação recebida)

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém das Notas Fiscais de nº 202581516, emitida em face da Recuperanda Unigel Químicos S.A, NF's nº 202581816, 202581521, 202581602, 202581815, 202581605, 202581519, 202581817, 202581513, 202581511, em face da Recuperanda Proquigel Química S/A e NF's nº 202581509, 202581505, 202581503, 202581501, 202580679, em face da Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno.

3. A Recuperanda manifestou-se no sentido de concordar parcialmente com o pleito apresentado pela Credora. Inicialmente, aduz que os títulos foram requeridos pelo valor bruto, o qual engloba tributos que não são devidos à Credora, motivo pelo qual entende necessária a exclusão de tais valores:

1. A Top Service Serviços e Sistemas S.A. ("Credora") requereu a habilitação de seu crédito quirografário em face das Recuperandas, sendo (i) R\$ 133.367,72, em face de Proquigel Química S.A. ("Proquigel"); (ii) R\$ 40.566,51, contra a Companhia Brasileira de Estireno ("Estireno"); e (iii) R\$ 5.303,00, em face de Unigel Químicos S.A. ("Unigel").

2. Inicialmente, cumpre esclarecer que os títulos aqui discutidos foram pleiteados pelo seu valor bruto, que engloba impostos que não são devidos à Credora. Dessa forma, a quantia correta a ser arrolada é referente apenas ao valor líquido.

3. Superado esse ponto, as Recuperandas concordam com a habilitação da nota fiscal ("NF") nº 2580679, no valor de R\$ 11.732,03, em face da Estireno, e das NFs nºs 2581815, 2581816 e 2581817, na lista da Proquigel.

(Trecho extraído da resposta da recuperanda)

4. Outrossim, a Recuperanda concorda com a habilitação da Nota Fiscal nº 2580679, no valor de R\$ 11.732,03, em face da Estireno, bem como das Notas Fiscais nºs 2581815, 2581816 e 2581817 na relação de credores da Proquigel. Esclarece, ainda, que, embora as Notas Fiscais nºs 2581815, 2581816 e 2581817 tenham sido emitidas em 03.11.2025, portanto, em momento posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, referem-se à prestação de serviços realizada em período anterior, razão pela qual possuem natureza concursal:

4. Vale esclarecer, ainda, que as notas 2581815, 2581816 e 2581817 indicadas acima, apesar de terem sido emitidas em 03/11/2025, momento posterior ao pedido de recuperação judicial (08/10/2025), se tratam de cobranças referentes a prestação de serviços realizadas em período anterior, sendo, portanto, títulos concursais:

(Trecho extraído da resposta da recuperanda)

5. Diante disso, a Recuperanda concorda parcialmente com o pleito da Credora, para que sejam habilitados os valores de R\$ 67.706,93 em face da Proquigel, R\$ 17.116,06 em face da Estireno e R\$ 1.072,23 em face da Unigel, todos classificados na Classe III – Quirografária.

6. Nesse contexto, considerando-se: (i) a apresentação das notas fiscais que lastreiam os créditos; (ii) a inexistência de controvérsia quanto aos valores pleiteados; e (iii) o

reconhecimento inequívoco da dívida pelas próprias Recuperandas, **entende** a Administradora Judicial que, diante da anuência expressa das devedoras, restam supridos os elementos probatórios exigidos para a habilitação do crédito, nos termos do art. 9º, III, da Lei n.º 11.101/2005.

7. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que admite a habilitação de crédito fundado em obrigação expressamente reconhecida pela devedora, conforme se extrai do seguinte precedente:

*“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores** previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - **Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora** - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”*
²(original sem grifos).

8. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que, embora algumas notas fiscais tenham sido emitidas em momento posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, restou comprovado, a partir de suas descrições, que os serviços correspondentes foram prestados em período anterior, conforme demonstrado pela própria Recuperanda, vejamos:

² TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

Recuperanda	N.º NF	Valor	Emissão	Venciment o	concursalidade	observação
Proquigel Química S/A	202581815	R\$ 14.672,91	03/11/2025	3/12/25	concursal	apesar da emissão posterior ao ajuizamento da RJ, se trata de prestação de serviços entre 01 a 08/09/2025
Proquigel Química S/A	202581817	R\$ 14.672,91	03/11/2025	3/12/25	concursal	apesar da emissão posterior ao ajuizamento da RJ, se trata de prestação de serviços entre 01 a 08/10/2025
Proquigel Química S/A	202581816	R\$ 40.350,49	03/11/2025	3/12/25	concursal	apesar da emissão posterior ao ajuizamento da RJ, se trata de prestação de serviços entre 09 a 30/09/2025
Proquigel Química S/A	202581511	R\$ 4.816,95	20/10/25	9/11/25	concursal	apesar da emissão posterior ao ajuizamento da RJ, se trata de prestação de serviço de limpeza predial e conservação
Proquigel Química S/A	202581521	R\$ 3.395,65	20/10/25	9/11/25	concursal	apesar da emissão posterior ao ajuizamento da RJ, se trata de serviço de 01 a 08/10/2025
Proquigel Química S/A	202581519	R\$ 16.505,69	20/10/25	9/11/25	concursal	apesar da emissão posterior ao ajuizamento da RJ, se trata de serviço de 01 a 08/10/2025
Proquigel Química S/A	202581605	R\$ 4.299,94	22/10/25	11/11/25	concursal	apesar da emissão posterior ao ajuizamento da RJ, se trata de serviço de 01 a 08/10/2025
Proquigel Química S/A	202581602	R\$ 32.246,36	22/10/25	11/11/25	concursal	apesar da emissão posterior ao ajuizamento da RJ, se trata de serviço de 01 a 08/10/2025
Proquigel Química S/A	202581513	R\$ 2.408,76	20/10/25	9/11/25	concursal	apesar da emissão posterior ao ajuizamento da RJ, se trata de serviço de 01 a 08/10/2025
Companhia Brasileira de Estireno	202581505	R\$ 16.075,94	20/10/25	9/11/25	concursal	apesar da emissão posterior ao ajuizamento da RJ, se trata de serviço de 01 a 08/10/2025
Companhia Brasileira de Estireno	202581509	R\$ 3.866,52	20/10/25	9/11/25	concursal	apesar da emissão posterior ao ajuizamento da RJ, se trata de serviço de 01 a 08/10/2025
Companhia Brasileira de Estireno	202581503	R\$ 2.129,23	20/10/25	9/11/25	concursal	apesar da emissão posterior ao ajuizamento da RJ, se trata de serviço de 01 a 08/10/2025
Companhia Brasileira de Estireno	202580679	R\$ 14.601,17	19/9/25	9/10/25	concursal	serviço de 01 a 30/09/2025
Companhia Brasileira de Estireno	202581501	R\$ 3.893,65	20/10/25	9/11/25	concursal	apesar da emissão posterior ao ajuizamento da RJ, se trata de serviço de 01 a 08/10/2025
Unigel Químicos S/A	202581516	R\$ 5.303,00	20/10/25	9/11/25	concursal	apesar da emissão posterior ao ajuizamento da RJ, se trata de serviço de 01 a 08/10/2025
Total		R\$ 179.239,17				

9. Dessa forma, os valores possuem natureza concursal e se submetem aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. Inobstante, tratando-se de créditos cujo vencimento é posterior ao ajuizamento da RJ **(08.10.2025)**, é de rigor a respectiva inclusão pelos valores de face.

10. Assim, estando caracterizado crédito líquido e certo, a Administradora Judicial opina pela retificação do crédito titularizado pela credora, para inclusão dos lastros indicados na tabela acima, para constar pela monta total de **R\$ 179.239,17**, sendo R\$ 5.303,00 em face da Recuperanda Unigel Químicos S/A, R\$ 40.566,51 em face da Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno, bem como o valor de R\$ 133.369,66 em face da Recuperanda Proquigel Química S/A, todos na classe quirografária.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação da credora Top Service Serviços e Sistema S/A., para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito na relação de credores no montante total de **R\$ 179.239,17**, sendo R\$ 5.303,00 em face da Recuperanda Unigel Químicos S/A, R\$ 40.566,51 em face da Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno, bem como o valor de R\$ 133.369,66 em face da Recuperanda Proquigel Química S/A, todos na classe quirografária.

Titular do Crédito: Top Service Serviços e Sistema S/A.

Valor do Crédito: R\$ 40.566,51

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografária.

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

Titular do Crédito: Top Service Serviços e Sistema S/A.

Valor do Crédito: R\$ 5.303,00

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografária.

Recuperanda: Unigel Químico S.A.

Titular do Crédito: Top Service Serviços e Sistema S/A.

Valor do Crédito: R\$ 133.369,66

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografia.

Recuperanda: Proquigel Química S.A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGISTICA LTDA
CPF/CNPJ	01.341.776/0003-08
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO: BANCO PINE S.A. BANCO PINE S.A.

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 145.535,92	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Nota de Cobrança DMR885951-04 - Emissão 17/04/2025 - Valor: R\$760,00
ii	Nota de Cobrança DMR885950-04 - Emissão 17/04/2025 - Valor: R\$760,00
iii	CT-E nº 000238575 - Emissão 01/04/2025 - Valor: R\$4.298,51
iv	CT-E nº 000238576 - Emissão 01/04/2025 - Valor: R\$4.298,51
v	Nota de Cobrança DMP882774-04 - Emissão 01/04/2025- Valor: R\$2.520,00
vi	Nota de Cobrança DMP882776-04 - Emissão 01/04/2025- Valor: R\$2.700,00
vii	Nota de Cobrança DMP882774-04 - Emissão 01/04/2025- Valor: R\$2.520,00
viii	Nota de Cobrança DMP882784-04 - Emissão 01/04/2025- Valor: R\$160,00
ix	Nota de Cobrança DMP882730-04 - Emissão 01/04/2025- Valor: R\$1.260,00
x	Nota de Cobrança DMP882731-04 - Emissão 01/04/2025- Valor: R\$1.080,00

Item	Descrição do Documento
xi	Nota de Cobrança DMP882734-04 - Emissão 01/04/2025- Valor: R\$1.260,00
xii	Nota de Cobrança DMP860051-12 - Emissão 09/12/2024- Valor: R\$1.600,00
xiii	Nota de Cobrança DMP860052-12 - Emissão 09/12/2024- Valor: R\$1.600,00
xiv	Nota de Cobrança DMP860048-12 - Emissão 09/12/2024- Valor: R\$1.260,00
xv	Nota de Cobrança DMP860049-12 - Emissão 09/12/2024- Valor: R\$1.260,00
xvi	Nota de Cobrança DMP860045-12 - Emissão 09/12/2024- Valor: R\$1.080,00
xvii	Nota de Cobrança DMP860046-12 - Emissão 09/12/2024- Valor: R\$1.080,00
xviii	Nota de Cobrança DMP859317-12 - Emissão 02/12/2024- Valor: R\$480,00
xix	Nota de Cobrança DMP859316-12 - Emissão 02/12/2024- Valor: R\$320,00
xx	Nota de Cobrança DMP859313-12 - Emissão 02/12/2024- Valor: R\$480,00
xxi	Nota de Cobrança DMP859315-12 - Emissão 02/12/2024- Valor: R\$800,00
xxii	Nota de Cobrança DMP859319-12 - Emissão 02/12/2024- Valor: R\$320,00
xxiii	Nota de Cobrança DMP859318-12 - Emissão 02/12/2024- Valor: R\$480,00
xxiv	CT-E nº 000229848 - Emissão 03/12/2024 - Valor: R\$3.367,16
xxv	CT-E nº 000229849 - Emissão 03/12/2024 - Valor: R\$3.367,16
xxvi	CT-E nº 000229852 - Emissão 03/12/2024 - Valor: R\$3.928,36
xxvii	CT-E nº 000229850 - Emissão 03/12/2024 - Valor: R\$3.008,96
xxviii	Nota de Cobrança DMP880269-03 - Emissão 18/03/2025- Valor: R\$1.120,00
xxix	Nota de Cobrança DMP880251-03 - Emissão 19/03/2025- Valor: R\$3.420,00
xxx	Nota de Cobrança DMP880265-03 - Emissão 19/03/2025- Valor: R\$3.600,00
xxxi	Nota de Cobrança DMP880264-03 - Emissão 19/03/2025- Valor: R\$3.780,00
xxxii	Nota de Cobrança DMP880328-03 - Emissão 20/03/2025- Valor: R\$570,00
xxxiii	Nota de Cobrança DMP880325-03 - Emissão 20/03/2025- Valor: R\$1.710,00
xxxiv	CT-E ° nº 000238577 - Emissão 01/04/2025- Valor: R\$4.298,51
xxxv	CT-E ° nº 000238578 - Emissão 01/04/2025- Valor: R\$3.940,30
xxxvi	CT-E ° nº 000230079 - Emissão 09/12/2024- Valor: R\$7.856,72
xxxvii	CT-E ° nº 000230075 - Emissão 09/12/2024- Valor: R\$7.856,72

Item	Descrição do Documento
xxxviii	CT-E ° nº 000238342 - Emissão 27/03/2025 - Valor: R\$7.295,52
xxxix	CT-E ° nº 000238341 - Emissão 27/03/2025 - Valor: R\$7.295,52
xl	CT-E ° nº 000238340 - Emissão 27/03/2025 - Valor: R\$3.928,36
xli	CT-E ° nº 000238336 - Emissão 27/03/2025 - Valor: R\$3.367,16
xlII	CT-E ° nº 000238339 - Emissão 27/03/2025 - Valor: R\$3.367,16
xlIII	CT-E ° nº 000238339 - Emissão 27/03/2025 - Valor: R\$3.367,16
xliv	CT-E ° nº 000238338 - Emissão 27/03/2025 - Valor: R\$2.805,97
xlV	CT-E ° nº 000238337 - Emissão 27/03/2025 - Valor: R\$3.928,36
xlvi	CT-E ° nº 000237682 - Emissão 18/03/2025 - Valor: R\$2.805,97
xlVII	CT-E ° nº 000237688 - Emissão 18/03/2025 - Valor: R\$642,39
xlVIII	CT-E ° nº 000232884 - Emissão 13/01/2025 - Valor: R\$8.979,10

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Mercosul Line Navegação e Logística LTDA. pugna pela habilitação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 37.980,00 referente à Unigel e R\$ 90.636,42 referente à Companhia Brasileira de Estireno, ambos na classe III - Quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém das Notas de Cobrança de nº DMR885951-04, DMR885950-04, DMP882774-04, DMP882776-04, DMP882774-04, DMP882784-04, DMP882730-04, DMP882731-04, DMP882734-04, DMP860051-12, DMP860052-12, DMP860048-12, DMP860049-12, DMP860045-12, DMP860046-12, DMP859317-12, DMP859316-12, DMP859313-12, DMP859315-12, DMP859319-12, DMP859318-12, DMP880269-03, DMP880251-03, DMP880265-03, DMP880264-03, DMP880328-0, DMP880325-03, emitidas em face da Recuperanda Unigel, e das NF's nº 000238575, 000238576, 000229848, 000229849, 000229852, 000229850, 000238577, 000238578, 000230079, 000230075, 000238342, 000238341, 000238340, 000238336, 000238339, 000238338, 000238337, 000237682, 000237688, 000232884, em face da Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno.

3. A Recuperanda manifestou-se no sentido de concordar parcialmente com o pleito apresentado pela Credora.

4. Inicialmente, discorda da inclusão de três títulos, a saber, DMP882784-04, DMP880269-03 e 237682, que, em conjunto, perfazem o montante de R\$ 4.085,97, porquanto já se encontram integralmente quitados.

5. Outrossim, impugna a habilitação de outros títulos que totalizam R\$ 17.619,40, referentes à cobrança de *demurrage* e taxas de estadia de veículo, sob o argumento de que tais valores são indevidos, uma vez que decorrem de atrasos ocasionados por falhas operacionais imputáveis exclusivamente à própria Credora, em desacordo com as propostas comerciais firmadas na modalidade “porto a porta”, nas quais restou expressamente atribuída à Credora a responsabilidade pela logística, pelo cumprimento dos prazos e pela entrega das mercadorias sem a incidência de custos adicionais.

6. Nesse sentido, demonstra, inclusive por meio de exemplos concretos e comunicações emanadas da própria Credora, que as entregas foram devidamente agendadas dentro do período de *freetime*, tendo, contudo, sido realizadas com atraso por culpa exclusiva da Credora, circunstância que afasta a legitimidade da cobrança das referidas taxas.

7. Diante disso, entende que deve ser habilitado em favor da Credora apenas o valor de R\$ 123.830,55, a ser classificado na Classe III – Quirografária.

8. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que com relação às notas n.º DMP882784-04, DMP880269-03 e 237682 houve comprovação inequívoca, por parte da Recuperanda, de que tais títulos foram devidamente quitados, conforme comprovantes de pagamento regularmente apresentados. Dessa forma, resta evidenciado que os referidos créditos não subsistem, razão pela qual não devem ser incluídos no quadro geral de credores da recuperação judicial, uma vez inexistente obrigação pendente.

9. Por outro lado, no tocante ao pedido de inclusão dos débitos oriundos de sobrestadia (*demurrage*) de contêineres, cumpre esclarecer que, embora as Recuperandas tenham alegado que as entregas teriam sido atrasadas por culpa do próprio credor, não há qualquer documentação comprobatória que demonstra o atraso por parte do próprio credor.

10. Ademais, em atendimento à solicitação desta Administradora Judicial, o Credor apresentou recibos comprobatórios, bem como relatório de rastreamento dos contêineres,

documentos que corroboram a ocorrência da sobrestadia e confirmam a permanência dos contêineres além do período de “free time” contratado.

11. Diante desse contexto probatório, entende esta Administradora Judicial que a cobrança de sobrestadia foi corretamente exigida, encontrando respaldo nos documentos apresentados, sendo, portanto, devida a habilitação requerida pelo Credor, no tocante a tais débitos.

12. Registra-se que o documento DMP882774-04 foi apresentado em duplicidade, tendo sido considerado apenas uma vez para habilitação. Além disso, apesar do credor apontar o título DMP882775-04, este não foi apresentado, pelo que também não foi considerado.

13. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do crédito até a data da recuperação judicial (**08.10.2025**), com exceção dos títulos que possuem data de vencimento posterior à distribuição da RJ, sendo habilitados pelo valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025						
Termo Final Mora	08/10/2025						
Atualização	TJSP SELIC						
Taxa Pré a.m	0%						
Juros Mora a.m	0%						
Multa	4,00%						
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZA DO						
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025							R\$ 95.024,33
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO							R\$ 98.825,30
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Taxa Pré	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
238575	02/05/2025	02/05/2025	4.298,51	6,301351%	0,00%	0,00000%	R\$ 4.569,37
238576	02/05/2025	02/05/2025	4.298,51	6,301351%	0,00%	0,00000%	R\$ 4.569,37
229848	02/01/2025	02/01/2025	3.367,16	10,642211%	0,00%	0,00000%	R\$ 3.725,50
229849	02/01/2025	02/01/2025	3.367,16	10,642211%	0,00%	0,00000%	R\$ 3.725,50
229852	02/01/2025	02/01/2025	3.928,36	10,642211%	0,00%	0,00000%	R\$ 4.346,42
229850	02/01/2025	02/01/2025	3.008,96	10,642211%	0,00%	0,00000%	R\$ 3.329,18

238577	02/05/2025	02/05/2025	4.298,51	6,301351%	0,00%	0,000000%	R\$ 4.569,37
238578	02/05/2025	02/05/2025	3.940,30	6,301351%	0,00%	0,000000%	R\$ 4.188,59
230079	08/01/2025	08/01/2025	7.856,72	10,426540%	0,00%	0,000000%	R\$ 8.675,90
230075	08/01/2025	08/01/2025	7.956,72	10,426540%	0,00%	0,000000%	R\$ 8.786,33
238342	28/04/2025	28/04/2025	7.295,52	6,451940%	0,00%	0,000000%	R\$ 7.766,22
238341	28/04/2025	28/04/2025	7.295,52	6,451940%	0,00%	0,000000%	R\$ 7.766,22
238340	28/04/2025	28/04/2025	3.928,36	6,451940%	0,00%	0,000000%	R\$ 4.181,82
238336	28/04/2025	28/04/2025	3.367,16	6,451940%	0,00%	0,000000%	R\$ 3.584,41
238339	28/04/2025	28/04/2025	3.367,16	6,451940%	0,00%	0,000000%	R\$ 3.584,41
238338	28/04/2025	28/04/2025	2.805,97	6,451940%	0,00%	0,000000%	R\$ 2.987,01
238337	28/04/2025	28/04/2025	3.928,36	6,451940%	0,00%	0,000000%	R\$ 4.181,82
237682	17/04/2025	17/04/2025	2.805,97	6,862705%	0,00%	0,000000%	
237688	17/04/2025	17/04/2025	642,39	6,862705%	0,00%	0,000000%	R\$ 686,48
232884	12/02/2025	12/02/2025	8.979,10	9,146812%	0,00%	0,000000%	R\$ 9.800,40

Termo Final Atualiz.	08/10/2025						
Termo Final Mora	08/10/2025						
Atualização	TJSP IPCA15						
Taxa Pré a.m	0%						
Juros Mora a.m	2%						
Multa	4,00%						
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZA DO						
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025							R\$ 39.598,16
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO - UNIGEL							R\$ 41.182,08
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP IPCA15	Taxa Pré	Juros Mora 2,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
DMR885951-04	17/05/2025	17/05/2025	760,00	1,148912%	0,00%	9,40000 %	R\$ 840,99
DMR885950-04	17/05/2025	17/05/2025	760,00	1,148912%	0,00%	9,40000 %	R\$ 840,99
DMP882776-04	01/05/2025	01/05/2025	2.700,00	1,336690%	0,00%	10,4666 7%	R\$ 3.022,47
DMP882774-04	01/05/2025	01/05/2025	2.520,00	1,336690%	0,00%	10,4666 7%	R\$ 2.820,97
DMP882784-04	01/05/2025	01/05/2025	160,00	1,336690%	0,00%	10,4666 7%	
DMP882730-04	01/05/2025	01/05/2025	1.260,00	1,336690%	0,00%	10,4666 7%	R\$ 1.410,49
DMP882731-04	01/05/2025	01/05/2025	1.080,00	1,336690%	0,00%	10,4666 7%	R\$ 1.208,99

DMP882734-04	01/05/2025	01/05/2025	1.260,00	1,336690%	0,00%	10,4666 7%	R\$ 1.410,49
DMP860051-12	08/01/2025	08/01/2025	1.600,00	3,771881%	0,00%	18,0000 0%	R\$ 1.959,21
DMP860052-12	08/01/2025	08/01/2025	1.600,00	3,771881%	0,00%	18,0000 0%	R\$ 1.959,21
DMP860048-12	08/01/2025	08/01/2025	1.260,00	3,771881%	0,00%	18,0000 0%	R\$ 1.542,88
DMP860049-12	08/01/2025	08/01/2025	1.260,00	3,771881%	0,00%	18,0000 0%	R\$ 1.542,88
DMP860045-12	08/01/2025	08/01/2025	1.080,00	3,771881%	0,00%	18,0000 0%	R\$ 1.322,47
DMP860046-12	08/01/2025	08/01/2025	1.080,00	3,771881%	0,00%	18,0000 0%	R\$ 1.322,47
DMP859317-12	02/12/2024	02/12/2024	480,00	4,139155%	0,00%	20,4000 0%	R\$ 601,84
DMP859316-12	02/12/2024	02/12/2024	320,00	4,139155%	0,00%	20,4000 0%	R\$ 401,23
DMP859313-12	02/12/2024	02/12/2024	480,00	4,139155%	0,00%	20,4000 0%	R\$ 601,84
DMP859315-12	02/12/2024	02/12/2024	800,00	4,139155%	0,00%	20,4000 0%	R\$ 1.003,07
DMP859319-12	02/12/2024	02/12/2024	320,00	4,139155%	0,00%	20,4000 0%	R\$ 401,23
DMP859318-12	02/12/2024	02/12/2024	480,00	4,139155%	0,00%	20,4000 0%	R\$ 601,84
DMP880269-03	18/04/2025	18/04/2025	1.120,00	1,525284%	0,00%	11,3333 3%	
DMP880251-03	18/04/2025	18/04/2025	3.420,00	1,525284%	0,00%	11,3333 3%	R\$ 3.865,68
DMP880265-03	18/04/2025	18/04/2025	3.600,00	1,525284%	0,00%	11,3333 3%	R\$ 4.069,13
DMP880264-03	18/04/2025	18/04/2025	3.780,00	1,525284%	0,00%	11,3333 3%	R\$ 4.272,59
DMP880328-03	19/04/2025	19/04/2025	570,00	1,510765%	0,00%	11,2666 7%	R\$ 643,80
DMP880325-03	19/04/2025	19/04/2025	1.710,00	1,510765%	0,00%	11,2666 7%	R\$ 1.931,40

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação da credora Mercosul Line Navegação e Logística LTDA, para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar o montante de R\$ 140.007,38, na classe III - Quirografia.

Titular do Crédito: Mercosul Line Navegação e Logística LTDA.

Valor do Crédito: R\$98.825,30
Classificação do Crédito: Classe III - Quirografária.
Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

Titular do Crédito: Mercosul Line Navegação e Logística LTDA.
Valor do Crédito: R\$41.182,08
Classificação do Crédito: Classe III - Quirografária.
Recuperanda: Unigel Químicos S.A.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	AZ ARMATUREN DO BRASIL LTDA.
CPF/CNPJ	03.674.465/0001-16
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$72.285,92	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$77.101,78	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF nº 000.057.734 - Emissão 07/10/2025 - Valor: R\$4.815,86

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Az Armaturen do Brasil Ltda. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$77.101,78 na classe III - Quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Nota Fiscal de nº 000.057.734, emitida em face da Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno. Sustenta, ainda, que são devidas todas as notas fiscais elencadas na tabela abaixo colacionada, ressaltando que a diferença de valores corresponde exatamente ao montante da Nota Fiscal nº 000.057.734, a qual não foi incluída na primeira relação de credores:

ECS Consultorias

Valores Devidos para a Az Armaturen do Brasil Ltda.:					
Emissão	Vencimento	Documento	Devido	Valor Líquido	Petido Client
11/04/2025 15:09	02/05/2025	0000055142/1	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	13.591,50	269.993
14/05/2025 13:26	11/06/2025	0000055566/1	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	2.929,04	269.763
29/06/2025 13:32	29/08/2025	0000057184/1	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	3.746,96	273.493
30/06/2025 11:42	29/08/2025	0000057184/1	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	6.176,52	273.493
07/10/2025 13:24	06/11/2025	0000057734/1	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	4.613,86	274.591
29/06/2025 14:56	27/11/2025	0000057171/1	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	41.840,30	269.768
				77.101,78	

3. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.
4. Em análise ao documento apresentado, esta Administradora Judicial verificou que a nota fiscal apresentada encontra-se em aberto e possui fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.
5. Deste modo, o valor a ser acrescentado em favor da Credora Az Armaturen do Brasil LTDA. perfaz a monta de **R\$4.815,86**.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência da credora Az Armaturen do Brasil LTDA. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$77.101,78, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Az Armaturen do Brasil LTDA.

Valor do Crédito: R\$77.101,78

Classificação do Crédito: III - Quirografária.

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	FROMM SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA.
CPF/CNPJ	08.252.681/0001-97
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$4.639,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$4.639,59	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF nº 0077519 - Emissão 01/09/2025 - Valor: R\$4.069,59
ii	NF nº 3755 - Emissão 01/09/2025 - Valor: R\$570,00

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Fromm Sistemas de Embalagens LTDA. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$4.639,59 na classe III - Quirografária.
- Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Nota Fiscal de nº 77.519 e 3.755, emitidas em face da Recuperanda Proquigel Química S.A. Informa que, por equívoco material, o valor de seu crédito consta na relação de credores na quantia de R\$4.639,00, e não de R\$4.639,59.

3. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.

4. Em análise ao documento apresentado, esta Administradora Judicial verificou que as notas fiscais encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores são sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

5. Pode-se verificar que as referidas notas fiscais já estavam devidamente listadas, tendo ocorrido apenas um erro material quanto ao valor indicado na relação de credores apresentada pela Recuperanda. Dessa forma, o valor a ser acrescido em favor do Credor Fromm Sistemas de Embalagens LTDA. perfaz o montante de **R\$0,59**.

6. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do crédito até a data da recuperação judicial (**08.10.2025**), com exceção das notas fiscais que possuem data de vencimento posterior à distribuição da RJ, sendo habilitada pelo valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025					
Termo Final Mora	08/10/2025					
Atualização	TJSP SELIC					
Juros Mora a.m	0%					
Multa	0,00%					
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZADO					
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025						R\$ 4.709,65
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
NF n.º 77.519	01/09/25	01/10/25	R\$ 4.069,59	1,510083%	0,000000%	R\$ 4.131,04
NF n. 3.755	01/09/25	01/10/25	R\$ 570,00	1,510083%	0,000000%	R\$ 578,61

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor Fromm Sistemas de Embalagens LTDA. para, em harmonia com as disposições

inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$4.709,65 na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Fromm Sistemas de Embalagens LTDA.

Valor do Crédito: R\$4.709,65

Classificação do Crédito: III - Quirografária.

Recuperanda: Proquigel Química S.A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Rust Engenharia LTDA.
CPE/CNPJ	62.087.242/0003-83
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$209.219,49	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$235.701,56	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Nota Fiscal - nº 00000007 - Emissão 22/09/2025- Valor: R\$46.703,61
ii	Nota Fiscal - nº 981- Emissão 24/09/2025 - Valor: 162.515,88
iii	Nota Fiscal - nº 993 - Emissão 24/10/2025 - Valor: R\$26.482,07

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Rust Engenharia LTDA. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 235.701,56 na classe III - Quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém das Notas Fiscais de nº 00000007, nº 981 e nº 993, emitidas em face da Recuperanda Proquigel Química S/A.

3. A Recuperanda manifestou concordância com o valor pleiteado.

4. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que as notas fiscais de nº 00000007 e nº 981, emitidas em face da Recuperanda Proquigel Química S.A., encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

6. Ainda, verifica-se que a última nota fiscal apresentada em face da mesma Recuperanda, de nº 993, não constou arrolada na primeira lista de credores. Apesar de ter sido emitida após o ajuizamento da recuperação judicial, na referida NF, há a indicação de que se trata de medição realizada no período de 20/09/2025 a 08/10/2025, o que demonstra que o fato gerador da nota foi anterior à recuperação judicial, sendo, portanto, submetida ao procedimento recuperacional:

 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI Secretaria da Fazenda NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA		Número da Nota 993 Data de Emissão 28/10/2025 17:00 Código de Autenticação F0GQ4ZHPE	
PRESTADOR DE SERVIÇOS			
 Nome/Razão Social: RUST ENGENHARIA LTDA CPF/CNPJ: 62.087.242/0003-83 Logradouro: R DO COBRE Compl.: QUADRA 06 LOTE 16 CEP: 42801737 Município: CAMAÇARI	Inscrição Municipal: 0006843001 Bairro: POLO DE APOIO Nº: SN UF: BA		
TOMADOR DE SERVIÇOS			
Nome/Razão Social: PROQUIGEL QUIMICA S/A CPF/CNPJ: 27.515.154/0017-30 Logradouro: R HIDROGENIO Compl.: PARTE B CEP: 42816140 Município: CAMAÇARI	Inscrição Municipal: 0039378001 Bairro: POLO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI Nº: 824 UF: BA		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS			
DESCRIÇÃO SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS ANTIÁCIDOS, PARA O PROJETO ÁCIDO SULFÚRICO [SAP-1500] -GRUPO PROQUIGEL BRASIL, NAS ÁREAS 940 E 152, EM CAMAÇARI -BA/BA	QTD 1,0000	VALOR UNIT. (R\$) 28.942,14	VALOR TOTAL (R\$) 28.942,14
PERÍODO MEDIÇÃO: 20/09/2025 A 08/10/2025	0,0000	0,00	0,00

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência da credora Rust Engenharia LTDA. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR,

retificar o crédito na relação de credores, para que passe a constar o montante de R\$ 235.701,56 na classe III - Quirografia.

Titular do Crédito: Rust Engenharia LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 235.701,56

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografia.

Recuperanda: Proquigel Química S.A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	CA REZENDE TRANSPORTES LTDA.
CPE/CNPJ	01.408.946/0001-54
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 2.348.985,88	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 3.004.628,30	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Apresentação de 149 Notas Fiscais em nome da Companhia Brasileira de Estireno

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor CA Rezende LTDA. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para passar a constar a monta de R\$ 3.004.628,30 na classe III - Quirografária.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém das 149 Notas Fiscais emitidas em face da Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno.
3. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.
4. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que

as notas fiscais encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

5. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**08.10.2025**), com exceção das notas fiscais/títulos que possuem data de vencimento posterior à distribuição da RJ, sendo habilitada pelo valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025				
Termo Final Mora	08/10/2025				
Atualização	TJSP SELIC				
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025					R\$ 3.037.702,77
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
CT-e n.º 35319 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	14/06/2025	14/06/2025	21.670,40	4,646904%	R\$ 22.677,40
CT-e n.º 35318 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	14/06/2025	14/06/2025	22.080,31	4,646904%	R\$ 23.106,36
CT-e n.º 35864 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	21/08/2025	21.8.2025	18.919,02	1,927844%	R\$ 19.283,75
CT-e n.º 35865 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	21/08/2025	21.8.2025	21.829,95	1,927844%	R\$ 22.250,80
CT-e n.º 35867 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	21/08/2025	21.8.2025	13.703,17	1,927844%	R\$ 13.967,35
CT-e n.º 35882 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	21/08/2025	21.8.2025	22.952,38	1,927844%	R\$ 23.394,87
CT-e n.º 35868 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	21/08/2025	21.8.2025	22.198,12	1,927844%	R\$ 22.626,07
CT-e n.º 35886 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	22/08/2025	22.8.2025	24.425,10	1,889794%	R\$ 24.886,68
CT-e n.º 35902 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	22/08/2025	22.8.2025	24.363,73	1,889794%	R\$ 24.824,15
CT-e n.º 35903 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	23/08/2025	23.8.2025	24.793,27	1,851759%	R\$ 25.252,38

CT-e n.º 35907 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	23/08/2025	23.8.2025	24.793,27	1,851759%	R\$ 25.252,38
CT-e n.º 35906 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	23/08/2025	23.8.2025	22.198,12	1,851759%	R\$ 22.609,18
CT-e n.º 35908 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	24/08/2025	24.8.2025	24.793,27	1,813739%	R\$ 25.242,96
CT-e n.º 35909 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	25/08/2025	25.8.2025	22.198,12	1,775732%	R\$ 22.592,30
CT-e n.º 35918 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	26/08/2025	26.8.2025	22.198,12	1,737740%	R\$ 22.583,87
CT-e n.º 35921 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	26/08/2025	26.8.2025	18.919,02	1,737740%	R\$ 19.247,78
CT-e n.º 35926 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	26/08/2025	26.8.2025	24.793,27	1,737740%	R\$ 25.224,11
CT-e n.º 35919 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	26/08/2025	26.8.2025	21.645,86	1,737740%	R\$ 22.022,01
CT-e n.º 35934 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	26/08/2025	26.8.2025	13.770,67	1,737740%	R\$ 14.009,97
CT-e n.º 35935 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	26/08/2025	26.08.2025	22.198,12	1,737740%	R\$ 22.583,87
CT-e n.º 35974 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	27/08/2025	27.08.2025	18.919,02	1,699761%	R\$ 19.240,60
CT-e n.º 35940 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	27/08/2025	27.08.2025	21.359,23	1,699761%	R\$ 21.722,29
CT-e n.º 35970 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	27/08/2025	27.08.2025	24.363,73	1,699761%	R\$ 24.777,86
CT-e n.º 36052 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	27/08/2025	27.08.2025	24.549,64	1,699761%	R\$ 24.966,93
CT-e n.º 36054 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	28/08/2025	28.08.2025	13.764,53	1,661797%	R\$ 13.993,27
CT-e n.º 36064 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	28/08/2025	28.08.2025	18.366,76	1,661797%	R\$ 18.671,98
CT-e n.º 36081 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	28/08/2025	28.08.2025	22.198,12	1,661797%	R\$ 22.567,01
CT-e n.º 36142 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	28/08/2025	28.08.2025	24.856,45	1,661797%	R\$ 25.269,51
CT-e n.º 36080 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	28/08/2025	28.08.2025	21.359,23	1,661797%	R\$ 21.714,18

CT-e n.º 36143 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	28/08/2025	28.8.2025	13.150,90	1,661797%	R\$ 13.369,44
CT-e n.º 36148 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	29/08/2025	29.8.2025	22.654,15	1,623847%	R\$ 23.022,02
CT-e n.º 36175 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	29/08/2025	29.8.2025	18.428,12	1,623847%	R\$ 18.727,36
CT-e n.º 36176 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	29/08/2025	29/08/2025	13.150,90	1,623847%	R\$ 13.364,45
CT-e n.º 36177 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	30/08/2025	30.8.2025	18.919,02	1,585912%	R\$ 19.219,06
CT-e n.º 36178 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	30/08/2025	30.8.2025	13.703,17	1,585912%	R\$ 13.920,49
CT-e n.º 36181 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	30/08/2025	30.8.2025	18.919,02	1,585912%	R\$ 19.219,06
CT-e n.º 36179 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	30/08/2025	30.8.2025	22.198,12	1,585912%	R\$ 22.550,16
CT-e n.º 36182 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	31/08/2025	31.8.2025	21.737,90	1,547990%	R\$ 22.074,40
CT-e n.º 36183 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	31/08/2025	31.8.2025	13.764,53	1,547990%	R\$ 13.977,60
CT-e n.º 36186 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	01/09/2025	1.9.2025	18.366,76	1,510083%	R\$ 18.644,11
CT-e n.º 36184 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	01/09/2025	1.9.2025	21.768,58	1,510083%	R\$ 22.097,30
CT-e n.º 36193 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	02/09/2025	2.9.2025	24.851,54	1,469062%	R\$ 25.216,62
CT-e n.º 36201 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	02/09/2025	2.9.2025	24.856,45	1,469062%	R\$ 25.221,61
CT-e n.º 36204 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	02/09/2025	2.9.2025	22.768,30	1,469062%	R\$ 23.102,78
CT-e n.º 36202 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	02/09/2025	2.9.2025	22.592,79	1,469062%	R\$ 22.924,69
CT-e n.º 36194 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	02/09/2025	2.9.2025	13.703,17	1,469062%	R\$ 13.904,48
CT-e n.º 36196 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	02/09/2025	2.9.2025	22.952,38	1,469062%	R\$ 23.289,56
CT-e n.º 36207 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	03/09/2025	3.9.2025	18.428,12	1,428059%	R\$ 18.691,28

CT-e n.º 36215 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	03/09/2025	3.9.2025	13.150,90	1,428059%	R\$ 13.338,70
CT-e n.º 36227 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	04/09/2025	04.09.2025	18.919,02	1,387072%	R\$ 19.181,44
CT-e n.º 36234 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	04/09/2025	04.09.2025	22.204,26	1,387072%	R\$ 22.512,25
CT-e n.º 36230 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	04/09/2025	04.09.2025	13.764,53	1,387072%	R\$ 13.955,45
CT-e n.º 36238 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	04/09/2025	04.09.2025	23.747,48	1,387072%	R\$ 24.076,87
CT-e n.º 36243 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	05/09/2025	05.09.2025	23.808,84	1,346101%	R\$ 24.129,33
CT-e n.º 36248 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	06/09/2025	06.09.2025	18.912,89	1,305147%	R\$ 19.159,73
CT-e n.º 36245 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	06/09/2025	06.09.2025	24.781,00	1,305147%	R\$ 25.104,43
CT-e n.º 36249 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	07/09/2025	07.09.2025	24.799,41	1,264209%	R\$ 25.112,93
CT-e n.º 36250 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	07/09/2025	07.09.2025	13.703,17	1,264209%	R\$ 13.876,41
CT-e n.º 36258 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	08/09/2025	08.09.2025	18.428,12	1,223288%	R\$ 18.653,55
CT-e n.º 36259 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	08/09/2025	08.09.2025	21.989,49	1,223288%	R\$ 22.258,48
CT-e n.º 36268 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	08/09/2025	08.09.2025	18.428,12	1,223288%	R\$ 18.653,55
CT-e n.º 36262 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	08/09/2025	8.9.2025	21.707,22	1,223288%	R\$ 21.972,76
CT-e n.º 36274 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	09/09/2025	9.9.2025	13.150,90	1,182384%	R\$ 13.306,39
CT-e n.º 36271 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	09/09/2025	9.9.2025	13.150,90	1,182384%	R\$ 13.306,39
CT-e n.º 36285 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	10/09/2025	10.9.2025	24.302,37	1,141496%	R\$ 24.579,78
CT-e n.º 36284 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	10/09/2025	10.9.2025	22.952,38	1,141496%	R\$ 23.214,38
CT-e n.º 36292 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	10/09/2025	10.9.2025	23.808,84	1,141496%	R\$ 24.080,62

CT-e n.º 36295 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	11/09/2025	11.9.2025	23.563,39	1,100625%	R\$ 23.822,73
CT-e n.º 36294 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	11/09/2025	11.9.2025	23.808,84	1,100625%	R\$ 24.070,89
CT-e n.º 36303 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	12/09/2025	12.9.2025	23.808,84	1,059770%	R\$ 24.061,16
CT-e n.º 36304 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	12/09/2025	12.9.2025	21.175,14	1,059770%	R\$ 21.399,55
CT-e n.º 36305 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	12/09/2025	12.9.2025	21.354,32	1,059770%	R\$ 21.580,63
CT-e n.º 36311 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	12/09/2025	12.9.2025	23.698,39	1,059770%	R\$ 23.949,54
CT-e n.º 36310 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	12/09/2025	12.9.2025	23.594,07	1,059770%	R\$ 23.844,11
CT-e n.º 36314 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	13/09/2025	13.9.2025	18.286,17	1,018932%	R\$ 18.472,49
CT-e n.º 36315 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	13/09/2025	13.09.2025	13.070,32	1,018932%	R\$ 13.203,50
CT-e n.º 36316 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	14/09/2025	14.9.2025	21.354,32	0,978110%	R\$ 21.563,19
CT-e n.º 36317 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	14/09/2025	14.09.2025	21.231,60	0,978110%	R\$ 21.439,27
CT-e n.º 36318 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	15/09/2025	15.09.2025	21.974,09	0,937304%	R\$ 22.180,05
CT-e n.º 36326 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	15/09/2025	15.09.2025	23.808,84	0,937304%	R\$ 24.032,00
CT-e n.º 36327 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	15/09/2025	15.09.2025	20.924,78	0,937304%	R\$ 21.120,91
CT-e n.º 36320 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	15/09/2025	15.09.2025	20.802,06	0,937304%	R\$ 20.997,04
CT-e n.º 36334 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	16/09/2025	16.09.2025	23.808,84	0,896515%	R\$ 24.022,29
CT-e n.º 36344 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	16/09/2025	16.09.2025	17.813,68	0,896515%	R\$ 17.973,38
CT-e n.º 36331 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	16/09/2025	16.09.2025	23.686,12	0,896515%	R\$ 23.898,47
CT-e n.º 36345 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	17/09/2025	17.09.2025	23.808,84	0,855743%	R\$ 24.012,58

CT-e n.º 36346 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	17/09/2025	17.9.2025	13.143,95	0,855743%	R\$ 13.256,43
CT-e n.º 36356 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	18/09/2025	18.9.2025	21.967,95	0,814987%	R\$ 22.146,99
CT-e n.º 36357 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	18/09/2025	18.9.2025	17.709,36	0,814987%	R\$ 17.853,69
CT-e n.º 36359 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	18/09/2025	18.9.2025	21.354,32	0,814987%	R\$ 21.528,35
CT-e n.º 36353 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	18/09/2025	18.9.2025	21.967,95	0,814987%	R\$ 22.146,99
CT-e n.º 36358 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	18/09/2025	18.9.2025	12.518,05	0,814987%	R\$ 12.620,07
CT-e n.º 36368 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	19/09/2025	19.9.2025	23.440,67	0,774248%	R\$ 23.622,16
CT-e n.º 36367 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	19/09/2025	19.9.2025	23.808,84	0,774248%	R\$ 23.993,18
CT-e n.º 36370 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	19/09/2025	19.9.2025	23.808,84	0,774248%	R\$ 23.993,18
CT-e n.º 36377 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	20/09/2025	20.9.2025	20.924,78	0,733525%	R\$ 21.078,27
CT-e n.º 36379 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	20/09/2025	20.9.2025	18.286,17	0,733525%	R\$ 18.420,30
CT-e n.º 36381 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	20/09/2025	20.9.2025	13.070,32	0,733525%	R\$ 13.166,19
CT-e n.º 36380 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	20/09/2025	20.9.2025	21.047,51	0,733525%	R\$ 21.201,90
CT-e n.º 36382 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	21/09/2025	21.9.2025	23.772,03	0,692818%	R\$ 23.936,73
CT-e n.º 36383 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	21/09/2025	21.9.2025	21.624,32	0,692818%	R\$ 21.774,14
CT-e n.º 36405 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	23/09/2025	23.9.2025	17.733,91	0,611455%	R\$ 17.842,34
CT-e n.º 36399 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	23/09/2025	23.9.2025	23.808,84	0,611455%	R\$ 23.954,42
CT-e n.º 36407 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	24/09/2025	24.9.2025	18.280,04	0,570797%	R\$ 18.384,38
CT-e n.º 36410 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	24/09/2025	24.9.2025	12.518,05	0,570797%	R\$ 12.589,50

CT-e n.º 36412 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	24/09/2025	24.9.2025	23.839,53	0,570797%	R\$ 23.975,61
CT-e n.º 36411 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	24/09/2025	24.9.2025	13.150,09	0,570797%	R\$ 13.225,15
CT-e n.º 36416 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	24/09/2025	24.9.2025	23.790,44	0,570797%	R\$ 23.926,24
CT-e n.º 36415 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	24/09/2025	24.9.2025	21.992,50	0,570797%	R\$ 22.118,03
CT-e n.º 36421 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	25/09/2025	25.9.2025	21.354,32	0,530157%	R\$ 21.467,53
CT-e n.º 36427 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	26/09/2025	26.9.2025	23.563,39	0,489532%	R\$ 23.678,74
CT-e n.º 36428 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	26/09/2025	26.9.2025	21.477,05	0,489532%	R\$ 21.582,19
CT-e n.º 36432 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	26/09/2025	26.9.2025	17.807,54	0,489532%	R\$ 17.894,71
CT-e n.º 36429 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	26/09/2025	26.9.2025	21.047,51	0,489532%	R\$ 21.150,54
CT-e n.º 36442 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	27/09/2025	27.9.2025	21.427,96	0,448924%	R\$ 21.524,16
CT-e n.º 36440 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	27/09/2025	27.9.2025	12.518,05	0,448924%	R\$ 12.574,25
CT-e n.º 36437 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	27/09/2025	27.9.2025	21.354,32	0,448924%	R\$ 21.450,18
CT-e n.º 36438 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	27/09/2025	27.9.2025	18.267,77	0,448924%	R\$ 18.349,78
CT-e n.º 36443 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	27/09/2025	27.9.2025	13.082,59	0,448924%	R\$ 13.141,32
CT-e n.º 36439 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	27/09/2025	27.9.2025	17.783,00	0,448924%	R\$ 17.862,83
CT-e n.º 36445 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	27/09/2025	27.9.2025	23.477,48	0,448924%	R\$ 23.582,88
CT-e n.º 36446 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	28/09/2025	28.9.2025	13.064,18	0,408333%	R\$ 13.117,53
CT-e n.º 36454 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	29/09/2025	29.9.2025	18.286,17	0,367758%	R\$ 18.353,42
CT-e n.º 36456 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	30/09/2025	30.9.2025	18.286,17	0,327199%	R\$ 18.346,00

CT-e n.º 36460 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	30/09/2025	30.9.2025	13.070,32	0,327199%	R\$ 13.113,09
CT-e n.º 36458 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	30/09/2025	30.9.2025	13.131,68	0,327199%	R\$ 13.174,65
CT-e n.º 36476 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	01/10/2025	01.10.2025	20.863,42	0,286657%	R\$ 20.923,23
CT-e n.º 36470 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	01/10/2025	01.10.2025	20.998,42	0,286657%	R\$ 21.058,61
CT-e n.º 36477 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	02/10/2025	02.10.2025	17.795,27	0,245656%	R\$ 17.838,99
CT-e n.º 36482 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	02/10/2025	02.10.2025	21.047,51	0,245656%	R\$ 21.099,21
CT-e n.º 36483 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	02/10/2025	02.10.2025	12.518,05	0,245656%	R\$ 12.548,80
CT-e n.º 36498 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	03/10/2025	03.10.2025	21.231,60	0,204671%	R\$ 21.275,05
CT-e n.º 36499 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	03/10/2025	03.10.2025	20.863,42	0,204671%	R\$ 20.906,12
CT-e n.º 36511 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	04/10/2025	04.10.2025	21.354,32	0,163703%	R\$ 21.389,28
CT-e n.º 36510 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	04/10/2025	04.10.2025	21.354,32	0,163703%	R\$ 21.389,28
CT-e n.º 36512 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	04/10/2025	04.10.2025	23.772,03	0,163703%	R\$ 23.810,95
CT-e n.º 36513 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	05/10/2025	05.10.2025	20.955,46	0,122752%	R\$ 20.981,18
CT-e n.º 36524 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	06/10/2025	06.10.2025	20.943,19	0,081818%	R\$ 20.960,33
CT-e n.º 36527 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	07/10/2025	07.10.2025	21.992,50	0,040901%	R\$ 22.001,50
CT-e n.º 36528 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	07/10/2025	07.10.2025	21.329,78	0,040901%	R\$ 21.338,50
CT-e n.º 36529 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	07/10/2025	07.10.2025	21.980,23	0,040901%	R\$ 21.989,22
CT-e n.º 36539 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	08/10/2025	08.10.2025	21.967,95	0,000000%	R\$ 21.967,95
CT-e n.º 36540 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	08/10/2025	08.10.2025	23.649,30	0,000000%	R\$ 23.649,30

CT-e n.º 36544 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	08/10/2025	08.10.2025	18.286,17	0,000000%	R\$ 18.286,17
CT-e n.º 36543 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	08/10/2025	08.10.2025	18.286,17	0,000000%	R\$ 18.286,17
CT-e n.º 36554 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	08/10/2025	08.10.2025	13.131,68	0,000000%	R\$ 13.131,68
CT-e n.º 36555 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	08/10/2025	08.10.2025	13.131,68	0,000000%	R\$ 13.131,68
CT-e n.º 36553 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	08/10/2025	08.10.2025	21.385,01	0,000000%	R\$ 21.385,01
CT-e n.º 35316 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	13/06/2025	13/06/2025	24.856,45	4,684970%	R\$ 26.020,97

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor CA Rezende Transportes LTDA. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 3.037.702,77, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: CA Rezende LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 3.037.702,77

Classificação do Crédito: III - Quirografária.

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	JOSE FRANCISCO DA ROCHA TRANSPORTES
CPE/CNPJ	02.147.381/0001-61
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$2.744,95	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$46.576,84	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Apresentação de 95 Notas Fiscais em face da Companhia Brasileira de Estireno

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Jose Francisco da Rocha Transportes pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para passar a constar a monta de R\$46.576,84 na classe III - Quirografária.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém de 95 Notas Fiscais emitidas em face da Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno.
3. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.

4. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que as notas fiscais encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

5. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do crédito até a data da recuperação judicial (**08.10.2025**), com exceção das notas fiscais que possuem data de vencimento posterior à distribuição da RJ, sendo habilitada pelo valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025				
Termo Final Mora	08/10/2025				
Atualização	TJSP SELIC				
Juros Mora a.m	0%				
Multa	0,00%				
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025					R\$ 46.590,05
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz
17681	11/07/2025	11/07/2025	R\$ 93,94	3,577472%	R\$ 97,30
18069	25/09/2025	25/09/2025	R\$ 919,97	0,530157%	R\$ 924,85
18077	27/09/2025	27/09/2025	R\$ 131,59	0,448924%	R\$ 132,18
18115	03/10/2025	03/10/2025	R\$ 735,29	0,204671%	R\$ 736,79
18118	03/10/2025	03/10/2025	R\$ 806,66	0,204671%	R\$ 808,31
18127	05/10/2025	05/10/2025	R\$ 997,89	0,122752%	R\$ 999,11

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor Jose Francisco da Rocha Transportes para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$46.576,84, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: José Francisco da Rocha Transportes

Valor do Crédito: R\$46.590,05

Classificação do Crédito: III - Quirografária.

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Transportadora Hammes LTDA.
CPE/CNPJ	90.030.156/0008-84
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 544.974,72	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 600.787,86	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Apresentação de 30 Notas Fiscais em face da Companhia Brasileira de Estireno

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Transportadora Hammes LTDA. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para passar a constar a monta de R\$ 600.787,86 na classe III - Quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de 30 Notas Fiscais emitidas em face da Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno.
3. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.
4. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que

as notas fiscais apresentadas encontram-se em aberto e possui fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que o valor está sujeito ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

5. Não obstante, o crédito em testilha comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial **(08.10.2025)**, nos termos do art. 9º, da LFR.

6. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial **(08.10.2025)**, com exceção das notas fiscais que possuem data de vencimento posterior à distribuição da RJ, sendo habilitada pelo valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025				
Termo Final Mora	08/10/2025				
Atualização	TJSP SELIC				
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025					R\$ 610.422,37
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
11725	07/08/2025	07/08/2025	18.427,42	2,462027%	R\$ 18.881,11
11724	07/08/2025	07/08/2025	19.749,60	2,462027%	R\$ 20.235,84
11728	08/08/2025	08/08/2025	20.325,39	2,423778%	R\$ 20.818,03
11729	08/08/2025	08/08/2025	19.794,52	2,423778%	R\$ 20.274,30
11730	09/08/2025	09/08/2025	20.227,74	2,385544%	R\$ 20.710,28
11733	12/08/2025	12/08/2025	20.276,57	2,270926%	R\$ 20.737,04
11735	12/08/2025	12/08/2025	20.426,94	2,270926%	R\$ 20.890,82
11746	14/08/2025	14/08/2025	20.280,48	2,194586%	R\$ 20.725,55
11749	15/08/2025	15/08/2025	19.306,27	2,156437%	R\$ 19.722,60
11750	15/08/2025	15/08/2025	19.779,88	2,156437%	R\$ 20.206,42
11751	17/08/2025	17/08/2025	20.061,74	2,080183%	R\$ 20.479,06
11754	18/08/2025	18/08/2025	19.866,43	2,042077%	R\$ 20.272,12
11755	19/08/2025	19/08/2025	18.819,00	2,003985%	R\$ 19.196,13
11756	21/08/2025	21/08/2025	18.329,77	1,927844%	R\$ 18.683,14
11767	25/08/2025	25/08/2025	19.153,59	1,775732%	R\$ 19.493,71
11765	25/08/2025	25/08/2025	15.411,07	1,775732%	R\$ 15.684,73
11769	26/08/2025	26/08/2025	18.427,42	1,737740%	R\$ 18.747,64
11771	29/08/2025	29/08/2025	19.495,36	1,623847%	R\$ 19.811,93
11807	05/09/2025	05/09/2025	20.134,00	1,346101%	R\$ 20.405,02
11802	05/09/2025	05/09/2025	20.208,22	1,346101%	R\$ 20.480,24

11809	08/09/2025	08/09/2025	18.958,30	1,223288%	R\$ 19.190,21
11810	09/09/2025	09/09/2025	19.983,61	1,182384%	R\$ 20.219,89
11811	09/09/2025	09/09/2025	20.130,09	1,182384%	R\$ 20.368,10
11814	11/09/2025	11/09/2025	20.036,35	1,100625%	R\$ 20.256,88
11819	17/09/2025	17/09/2025	19.104,76	0,855743%	R\$ 19.268,25
11821	18/09/2025	18/09/2025	18.427,42	0,814987%	R\$ 18.577,60
11822	18.09.2025	18.09.2025	19.739,49	0,814987%	R\$ 19.900,36
11834	24/09/2025	24/09/2025	19.031,53	0,570797%	R\$ 19.140,16
11835	25/09/2025	25/09/2025	18.958,30	0,530157%	R\$ 19.058,81
11845	30/09/2025	30/09/2025	18.958,30	0,327199%	R\$ 19.020,33
11897	07/10/2025	07/10/2025	18.958,30	0,040901%	R\$ 18.966,05

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência da Credora Transportadora Hammes LTDA. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 610.422,37, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Transportadora Hammes LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 610.422,37

Classificação do Crédito: III - Quirografária.

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Brasil Montagens e Soldas Industriais LTDA
CPE/CNPJ	34.451.266/0001-72
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 52.750,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 100.225,00	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Boletos n.º 0003288813000000008 e 0003288813000000009
ii	Notificações e Protestos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora **Brasil Montagens e Soldas Industriais Ltda.** pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para constar a monta total de R\$ 100.225,00 na classe III - Quirografária.
2. Aduz a Credora que, embora a Recuperanda tenha indicado o valor de R\$ 52.750,00, houve a pendência de inclusão do valor de R\$ 47.475,00, correspondente a boletos em aberto emitidos à devedora e protestado em cartório.
3. A Recuperanda, por sua vez, discordou do requerimento, alegando que o boleto

requerido foi integralmente pago antes da Recuperação Judicial, juntando, na ocasião, o comprovante de pagamento.

4. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que a Credora encaminhou dois boletos, com vencimentos posicionados para 09.10.2025, no valor de **R\$ 50.112,50**, os quais foram protestados.



Pague agora com o seu Pix

Para efetuar o pagamento via Pix, utilize a opção Pix de seu aplicativo e aponte a câmera do seu aparelho para o QR code ao lado.

Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL 001-9 | 00190.00009 03288.813003 00000.008177 1 12290005011250

Nome do Pagador / Endereço	CNPJ	Data de Vencimento
COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO - GJA AVENIDA AVENIDA SANTOS DUMONT, 4444 11460-008 GUARUJA SP	61.079.232/0006-88	09/10/2025
Nome do Beneficiário / Endereço	CNPJ	Agência/Código do Beneficiário
DANIEL DOS A. RODRIGUES MONTAGENS INDUSTRIA R PROFESSOR CACYR ANTONIO ELLERO 258 - JARDIM SERRA AZU 14896-688 ARARAQUARA SP	34.451.268/0001-72	6918-3/17576-5
Valor do Documento	Valor do Pagamento	
90.112,50	90.112,50	

Unidade do Banco	Nº do Documento	Especie Doc.	Acerto	Data Processamento	(R) Valor Pago
	175	DM	N	09/10/2025	

Assinatura eletrônica



Pague agora com o seu Pix

Para efetuar o pagamento via Pix, utilize a opção Pix de seu aplicativo e aponte a câmera do seu aparelho para o QR code ao lado.

Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL 001-9 | 00190.00009 03288.813003 00000.009175 8 12290005011250

Nome do Pagador / Endereço	CNPJ	Data de Vencimento
COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO - GJA AVENIDA AVENIDA SANTOS DUMONT, 4444 11460-008 GUARUJA SP	61.079.232/0006-88	09/10/2025
Nome do Beneficiário / Endereço	CNPJ	Agência/Código do Beneficiário
DANIEL DOS A. RODRIGUES MONTAGENS INDUSTRIA R PROFESSOR CACYR ANTONIO ELLERO 258 - JARDIM SERRA AZU 14896-688 ARARAQUARA SP	34.451.268/0001-72	6918-3/17576-6
Valor do Documento	Valor do Pagamento	
50.112,50	50.112,50	

Unidade do Banco	Nº do Documento	Especie Doc.	Acerto	Data Processamento	(R) Valor Pago
	198	DM	N	09/10/2025	

Assinatura eletrônica



6. Por outro lado, as devedoras apresentaram o comprovante de pagamento de um dos títulos, informando que o pagamento deu-se antes mesmo da RJ, veja-se:

Brasil Montagens e Soldas Industriais Ltda.	34.451.266/0001-72	O boleto pleiteado pela Credora foi pago antes do pedido de RJ. Comprovante no drive.

30 horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade

Identificação no extrato: 351.1769498/N;

Dados da conta debitada:

Nome: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRE

Agência: 0444

Conta corrente: 00021 - 0

Dados da TED:

Nome do favorecido: BRASIL MONTAGENS E SOLDAS INDU

CPF/CNPJ: 34451266000172

Número do banco, nome e ISPB: 237 - BANCO BRADESCO S A - ISPB 60746948

Agência: 0308

Conta corrente: 0000000164836

Valor da TED: R\$ 50.112,50

Finalidade: Credito em conta corrente

Informações fornecidas pelo pagador:

Controle: 003631410461323

TED solicitada em 18/09/2025 às 16:24:28 via Slepag.

Autenticação:

C150992F6B7E2C3182E140C605FAC65FD786FF09

6. Deste modo, considerando a comprovação de pagamento pela devedora, é de rigor a **não** habilitação do crédito requerido ao já arrolado. Nesse sentido, **informa-se** que o crédito de R\$ 52.750,00 foi devidamente comprovado pela devedora, estando em seu documento contábil posicionado para o mês de **outubro/2025**, sendo de rigor a sua manutenção:

Real	109250	109250	109.250,00	Aero Tecnolo
Real	52750	52750	52.750,00	BRASIL MONTA
Real	34186511,19	11860443,6	11.860.443,60	NEUMAN & ESS
Real	219,17	219,17	219,17	Armstrong I

6. Assim sendo, a *Expert* **entende** pelo não acolhimento do requerimento, devendo a credora permanecer arrolada pelo valor ora declarado pela devedora, já posicionado na data da RJ.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial opina pelo **não acolhimento** do pedido de divergência da Credora Brasil Montagens e Soldas Industriais Ltda., sendo de rigor a **manutenção** do crédito confessado e comprovado pela devedora.

Titular do Crédito: Brasil Montagens e Soldas Industriais Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 52.750,00

Classificação do Crédito: III - Quirografária.

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Aspil Aspiração Industrial e Serviços Ltda.
CPE/CNPJ	00.903.166/0001-18
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 250.352,08	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 262.616,25	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Apresentação de Nota Fiscal de nº 6609 em face da Proquigel Química S/A.
ii	Apresentação de Aviso de Lançamento com abatimento do valor
iii	Notas fiscais diversas

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Aspil Aspiração Industrial e Serviços Ltda. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para passar a constar a monta de R\$ 262.616,25 na classe III - Quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Nota Fiscal de nº 6609, emitida em face da Proquigel Química S/A. Entretanto, o Credor comprovou que já houve o abatimento de R\$ 4.721,92, referente à Nota Fiscal nº 6459, inserido na composição do valor

total indicado no quadro de credores foi liquidado, com pagamento realizado em 24/09/2025, pelo que requer o abatimento do valor no crédito.

3. A Credora informou que a Nota Fiscal possui o valor de R\$16.986,09; contudo, a Nota Fiscal anexada apresenta o valor de R\$16.132,20. Dessa forma, deve ser habilitado o valor efetivamente comprovado na Nota Fiscal

4. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.

5. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que a nota fiscal apresentada encontra-se em aberto e possui fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que o valor está sujeito ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

6. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**08.10.2025**), com exceção das notas fiscais que possuem data de vencimento posterior à distribuição da RJ, sendo habilitada pelo valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025					
Termo Final Mora	08/10/2025					
Atualização	TJSP SELIC					
Juros Mora a.m	0%					
Multa	0,00%					
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025						R\$ 263.832,68
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
NF 6459 - Proquigel	14/07/25	18/08/25	R\$ 4.721,92	3,450484%	0,000000%	R\$ 4.884,85
NF 6487 - Proquigel	31/08/25	31/08/25	R\$ 13.853,55	1,547990%	0,000000%	R\$ 14.068,00
NF 6504 - Proquigel	10/09/25	10/09/25	R\$ 53.325,44	1,141496%	0,000000%	R\$ 53.934,15
dedução pagamento parcial	24/09/25	24/09/25	-R\$ 4.721,92	0,570797%	0,000000%	-R\$ 4.748,87
NF 6525 - CBE	26/09/25	26/09/25	R\$ 30.811,16	0,489532%	0,000000%	R\$ 30.961,99
NF 6527 - Proquigel	24/09/25	24/09/25	R\$ 11.007,45	0,570797%	0,000000%	R\$ 11.070,28
NF 6543 - Proquigel	06/10/25	06/10/25	R\$ 53.325,44	0,081818%	0,000000%	R\$ 53.369,07
NF 6574 - Proquigel	-	-	R\$ 2.567,90	-	-	R\$ 2.567,90

NF 6589 - Proquigel	-	-	R\$ 14.407,69	-	-	R\$ 14.407,69
NF 6597 - Proquigel	-	-	R\$ 55.458,47	-	-	R\$ 55.458,47
NF 6596 - Proquigel	-	-	R\$ 10.873,06	-	-	R\$ 10.873,06
NF 6609 - Proquigel	-	-	R\$ 16.986,09	-	-	R\$ 16.986,09

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência da Credora Aspil Aspiração Industrial e Serviços LTDA. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$263.832,68, na classe III - Quirografária, sendo: R\$ 232.870,69, devidos pela Recuperanda Proquigel e R\$ 30.961,99, devidos pela Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno

Titular do Crédito: Aspil Aspiração Industrial e Serviços LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 232.870,69

Classificação do Crédito: III - Quirografária.

Recuperanda: Proquigel Química S/A

Titular do Crédito: Aspil Aspiração Industrial e Serviços LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 30.961,99

Classificação do Crédito: III - Quirografária.

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	SKF do Brasil LTDA.
CPF/CNPJ	61.077.327/0001-56
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 102.379,82	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 115.577,06	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Apresentação de Nota Fiscal de nº 00009199 em face da Companhia Brasileira de Estireno
ii	Apresentação de Nota Fiscal de nº 00009852 em face da Companhia Brasileira de Estireno
iii	Apresentação de Nota Fiscal de nº 00009853 em face da Companhia Brasileira de Estireno
iv	Apresentação de Nota Fiscal de nº 00009854 em face da Companhia Brasileira de Estireno
v	Apresentação de Nota Fiscal de nº 00009855 em face da Companhia Brasileira de Estireno
vi	Apresentação de Nota Fiscal de nº 00010502 em face da Companhia Brasileira de Estireno
vii	Apresentação de Nota Fiscal de nº 00010503 em face da Companhia Brasileira de Estireno
viii	Apresentação de Nota Fiscal de nº 00010504 em face da Companhia Brasileira de

	Estireno
ix	Apresentação de Nota Fiscal de nº 00010506 em face da Companhia Brasileira de Estireno
x	Apresentação de Nota Fiscal de nº 00010891 em face da Companhia Brasileira de Estireno
xi	Apresentação de Nota Fiscal de nº 00010892 em face da Companhia Brasileira de Estireno
xii	Apresentação de Nota Fiscal de nº 00011090 em face da Companhia Brasileira de Estireno
xiii	Apresentação de Nota Fiscal de nº 00011188 em face da Companhia Brasileira de Estireno

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora SKF do Brasil LTDA. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para passar a constar a monta de R\$ 115.577,06 na classe III - Quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém das Notas Fiscais de nº 00009199, 00009852, 00009853, 00009854, 00009855, 00010502, 00010503, 00010504, 00010506, 00010891, 00010892, 00011090 e 00011188, emitidas em face da Companhia Brasileira de Estireno.

3. No entanto, ao analisar as referidas notas fiscais, esta Administradora Judicial constatou que as **NF's nº 00011090 e nº 00011188**, foram emitidas em momento posterior ao pedido de Recuperação Judicial (**08/10/2025**), motivo pelo qual os valores nelas consignados possuem natureza extraconcursal, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

4. Em análise às demais notas fiscais apresentadas, esta Administradora Judicial verificou que todas se encontram em aberto e possuem data de emissão anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o que faz com que os valores estejam sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

5. Por fim, registra-se que o próprio credor apresentou detalhamento do débito demonstrando o valor líquido em aberto relativo a cada nota fiscal, conforme colacionado

abaixo, devendo ser abatidos do total do crédito a constar na recuperação judicial, os valores referentes às notas extraconcursais (00011090 e nº 00011188):

CUST ID	CUST NAME	INV ID	INV DATE	DUE DATE	INV AMOUNT	PENDING AMOUNT
BAE0141	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRE	BA0009853	19/08/2025	18/09/2025	11.924,84	11.924,84
BAE0141	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRE	BA0010503	19/09/2025	19/10/2025	11.924,84	11.924,84
BAE0141	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRE	BA0011090	15/10/2025	14/11/2025	11.924,84	11.924,84
BAE0153	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRE	BA0009852	19/08/2025	18/09/2025	9.689,85	9.689,85
BAE0153	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRE	BA0010502	19/09/2025	19/10/2025	9.689,85	9.689,85
BAE0153	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRE	BA0011188	20/10/2025	19/11/2025	9.689,85	9.689,85
BA04423	CIA BRASIL DE ESTIRENO LTDA	BA0009199	18/07/2025	17/08/2025	4.856,33	4.856,33
BA04423	CIA BRASIL DE ESTIRENO LTDA	BA0009854	19/08/2025	18/09/2025	7.646,11	7.646,11
BA04423	CIA BRASIL DE ESTIRENO LTDA	BA0009855	19/08/2025	18/09/2025	7.646,11	7.646,11
BA04423	CIA BRASIL DE ESTIRENO LTDA	BA0010504	19/09/2025	19/10/2025	7.646,11	7.646,11
BA04423	CIA BRASIL DE ESTIRENO LTDA	BA0010506	19/09/2025	19/10/2025	7.646,11	7.646,11
BA04423	CIA BRASIL DE ESTIRENO LTDA	BA0010891	08/10/2025	07/11/2025	7.646,11	7.646,11
BA04423	CIA BRASIL DE ESTIRENO LTDA	BA0010892	08/10/2025	07/11/2025	7.646,11	7.646,11
						115.577,06

6. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**08.10.2025**), com exceção das notas fiscais que possuem data de vencimento posterior à distribuição da RJ, sendo habilitada pelo valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025					
Termo Final Mora	08/10/2025					
Atualização	TJSP SELIC					
Juros Mora a.m	0%					
Multa	0,00%					
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025						R\$ 94.861,33
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
NF n.º 9199	18/07/25	17/08/25	R\$ 4.856,33	3,281409%	0,00000%	R\$ 5.015,69
NF n.º 9852	19/08/25	18/09/25	R\$ 9.689,85	2,003985%	0,00000%	R\$ 9.884,03
NF n.º 9853	19/08/25	18/09/25	R\$ 11.924,84	2,003985%	0,00000%	R\$ 12.163,81
NF n.º 9854	19/08/25	18/09/25	R\$ 7.646,11	2,003985%	0,00000%	R\$ 7.799,34
NF n.º 9855	19/08/25	18/09/25	R\$ 7.646,11	2,003985%	0,00000%	R\$ 7.799,34
NF n.º 10502	-	-	R\$ 9.689,85	-	-	R\$ 9.689,85
NF n.º 10503	-	-	R\$ 11.924,84	-	-	R\$ 11.924,84
NF n.º 10504	-	-	R\$ 7.646,11	-	-	R\$ 7.646,11
NF n.º 10506	-	-	R\$ 7.646,11	-	-	R\$ 7.646,11
NF n.º 10891	-	-	R\$ 7.646,11	-	-	R\$ 7.646,11
NF n.º 10892	-	-	R\$ 7.646,11	-	-	R\$ 7.646,11

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência da SKF do Brasil LTDA. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito para que passe a constar pelo montante de R\$ 94.861,33 na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: SKF do Brasil LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 94.861,33

Classificação do Crédito: III - Quirografária.

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	SENSUS TECNOLOGIA LTDA.
CPE/CNPJ	12.030.521/0001-70
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$3.573,40	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$7.334,70	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF nº 202500000000270 - Emissão 19/09/2025 - Valor: R\$7.334,70

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Sensus Tecnologia LTDA. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$7.334,70 na classe III - Quirografária.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Nota Fiscal de nº 202500000000270, emitida em face da Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno.
3. Em análise ao documento apresentado, esta Administradora Judicial verificou que a nota fiscal apresentada encontra-se em aberto e possui fato gerador anterior ao ajuizamento

do pedido de recuperação judicial, pelo que o valor está sujeito ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor Sensus Tecnologia LTDA. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$7.334,70, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Sensus Tecnologia LTDA.

Valor do Crédito: R\$7.334,70

Classificação do Crédito: III - Quirografária.

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	IRSA ROLAMENTOS S/A
CPE/CNPJ	57.496.580/0001-77
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 14.312,21	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 14.312,21	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Apresentação de NF nº 000.007.195 em face da Companhia Brasileira de Estireno

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Irsa Rolamentos S/A pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 14.312,21 na classe III - Quirografária.
- Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Nota Fiscal de nº 000.007.195, emitida em face da Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno.
- A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.

4. Em análise ao documento apresentado, esta Administradora verificou que a nota fiscal apresentada encontra-se em aberto e possui fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o que faz com que o valor esteja sujeito ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

5. Outrossim, verifica-se que o valor pretendido já consta na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, em seus exatos termos, conforme verifica-se da soma dos créditos das Recuperandas Companhia Brasileira de Estireno e Proquigel Química S/A:

Devedora	Crédito arrolado na 1ª Lista
Companhia Brasileira de Estireno	R\$ 6.797,20
Proquigel Química S/A	R\$ 7.515,01
SOMA DO CRÉDITO	R\$ 14.312,21

6. Em razão do quanto exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de retificação, mantendo-se o valor arrolado em favor da Credora.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial opina pelo **não acolhimento** do pedido de divergência da Credora Irsa Rolamentos S/A., sendo de rigor a **manutenção** do crédito arrolado pela devedora.

Titular do Crédito: Irsa Rolamentos S/A Valor do Crédito: R\$ 6.797,20 Classificação do Crédito: III - Quirografária. Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno.

Titular do Crédito: Irsa Rolamentos S/A Valor do Crédito: R\$ 7.515,01 Classificação do Crédito: III - Quirografária. Recuperanda: Proquigel Química S/A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	FORTPEL COMÉRCIO DE DESCARTAVEIS LTDA.
CPE/CNPJ	11.976.959/0001-83
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 6.896,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 9.101,00	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF n° 337158 - Emissão 10/09/2025 - Valor: R\$2.205,50

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor FORTPEL Comercio de Descartaveis LTDA. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$9.101,00 na classe III - Quirografária.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Nota Fiscal de n° 337158, emitida em face da Recuperanda Proquigel Química S.A. O Credor esclarece que a referida Nota Fiscal não foi incluída na primeira listagem apresentada pela Recuperanda.
3. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.

4. Em análise ao documento apresentado, esta Administradora Judicial verificou que a nota fiscal encontra-se em aberto e possui fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que o valor está sujeito ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

5. A Auxiliar constatou, ainda, que, em seu pleito, o credor não considerou R\$ 0,50 da NF apresentada, o que foi considerado para habilitação.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor FORTPEL Comercio de Descartaveis LTDA. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **acrescentar o valor de R\$ 2.205,50 e retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 9.101,50 na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Fortpel Comércio De Descartaveis Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 9.101,50

Classificação do Crédito: III - Quirografária.

Recuperanda: Proquigel Química S.A.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Ivomax Serviços Ambientais LTDA.
CPE/CNPJ	07.152.472/0001-09
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 10.797,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 23.144,46	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Apresentação de Nota Fiscal de nº 00003430 em face da Companhia Brasileira de Estireno
ii	Apresentação de Nota Fiscal de nº 00003431 em face da Proquigel Química S/A
iii	Apresentação de Nota Fiscal de nº 00003433 em face da Proquigel Química S/A
iv	Apresentação de Nota Fiscal de nº 00003434 em face da Proquigel Química S/A
v	Apresentação de Nota Fiscal de nº 00003435 em face da Companhia Brasileira de Estireno
vi	Apresentação de Nota Fiscal de nº 00003436 em face da Companhia Brasileira de Estireno

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Ivomax Serviços Ambientais LTDA. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para a inclusão da monta de R\$ 12.347,46 ao valor já listado na

classe III - Quirografária.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém das Notas Fiscais de nº 00003430, 00003435 e 00003436, emitidas em face da Companhia Brasileira de Estireno, e das Notas Fiscais de nº 00003431, 00003433 e 00003434, emitidas em face da Proquigel Química S/A.

3. A Recuperanda manifestou-se em concordância com o pleito do Credor.

4. Inicialmente, esta Auxiliar esclarece que as Notas Fiscais de nº 3430, 3431, 3433, 3434 já constam listadas na Recuperação Judicial e foram devidamente comprovadas. Além disso, foram apresentadas as Notas Fiscais de nº 3435 e 3436, as quais não foram listadas e que, embora tenham sido emitidas em momento posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, restou comprovado, a partir de suas descrições, que os serviços correspondentes foram prestados em período anterior.

5. Dessa forma, os valores possuem natureza concursal e se submetem aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. Inobstante, tratando-se de créditos cujo vencimento é posterior ao ajuizamento da RJ (08.10.2025), é de rigor a respectiva inclusão pelos valores de face.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência da credora Ivomax Serviços Ambientais LTDA. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$23.144,85, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Ivomax Serviços Ambientais LTDA.

Valor do Crédito: R\$14.055,89

Classificação do Crédito: III - Quirografária.

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

Titular do Crédito: Ivomax Serviços Ambientais LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 9.088,96

Classificação do Crédito: III - Quirografária.

Recuperanda: Proquigel Química S/A.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	STEFANI TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA.
CPE/CNPJ	88.301.882/0008-42
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 922.255,65	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 1.247.077,44	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Apresentação de 60 Notas Fiscais em face da Companhia Brasileira de Estireno

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Stefani Transportes e Logística LTDA. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para passar a constar a monta de R\$1.247.077,44 na classe III - Quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de 60 Notas Fiscais emitidas em face da Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno.
3. A Recuperanda manifestou-se concordando com o valor pleiteado, com exceção da **Nota Fiscal nº 22.797 / CT-e nº 14.767**, por se tratar de crédito de natureza extraconcursal. Alega que o valor correto do crédito seria R\$ 1.222.482,78.

DECLARAÇÃO RECEBER OS VOLUMES DESTES CONTEINEDORES DE TRANSPORTE PELO QUE OU POR CUMPRIR O PRESENTE CONTRATO DE TRANSPORTE									
MODELO		TRUCK		DESCRIÇÃO OPER. MODAL		CT-E			
PLACA		9.1.015.7075		SÉRIE DATA HORA		VRS DOCUMENTO		14787	
REG		ASSINATURA		SÉRIE		F			
STEFANI TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA				DAGTE		Modal		RODOVIÁRIO	
Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Rodoviário				Data e Hora de Emissão		UF		ESTADO DE DESTINO	
Modal		Série		Número		Data e Hora de Emissão		UF	
07		2		14787		09/09/2015 - 10:32:07		01	
									
Endereço: RUA ESTERANCA, S/N BARRIO: RANGA DOS PALMEIRAS CIDADE: SIMÕES FILHO CEP: 43700-000 UF: BA INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.147.7855				CUF: 01.00994 CNPJ: 09.361.883/0008-42 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 02182271					
RECEBEMOS DE 59.597.542/0004-89 - UNIGEL DISTRIBUIDORA S.A OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO									
DATA DE RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR							
									
		Nº. 0022757 SÉRIE 24							
Remetente		UNIGEL DISTRIBUIDORA S.A		Destinatário		COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO			
Endereço		RUA HERODÓTEO, 5.396		Endereço		AV SANTOS DUMONT, 4.444			
Bairro		POLO PETROQUÍMICO		Bairro		JARDIM CONCEIÇÃO/INHA (VICENTE)			
Cidade		CAMACARI		Cidade		GUARUJA			
CNPJ/CPF		08.597.542/0004-89		CNPJ/CPF		11.079.232/9009-88			
País		BRA - BRASIL		País		BRA - BRASIL			
Inscrição Estadual		151011416		Inscrição Estadual		32512875117			
CEP		42810-010		CEP		11460-006			
UF		BA		UF		SP			
Fone				Fone		+55 (11) 2504-6017			
Expeditor				Receptor					
Endereço				Endereço					
Bairro				Bairro					
Cidade				Cidade					
CNPJ/CPF				CNPJ/CPF					
País				País					
Inscrição Estadual				Inscrição Estadual					
CEP				CEP					
UF				UF					
Fone				Fone					
UF		BA		UF		SP			
CEP		42810-010		CEP		11460-006			
Fone				Fone		+55 (11) 2504-6017			
País		BRA - BRASIL		País		BRA - BRASIL			
Inscrição Estadual		151011416		Inscrição Estadual		32512875117			
CEP		42810-010		CEP		11460-006			
UF		BA		UF		SP			
Fone				Fone		+55 (11) 2504-6017			
País		BRA - BRASIL		País		BRA - BRASIL			
Inscrição Estadual		151011416		Inscrição Estadual		32512875117			
CEP		42810-010		CEP		11460-006			
UF		BA		UF		SP			
Fone				Fone		+55 (11) 2504-6017			
País		BRA - BRASIL		País		BRA - BRASIL			
Inscrição Estadual		151011416		Inscrição Estadual		32512875117			
CEP		42810-010		CEP		11460-006			
UF		BA		UF		SP			
Fone				Fone		+55 (11) 2504-6017			
País		BRA - BRASIL		País		BRA - BRASIL			
Inscrição Estadual		151011416		Inscrição Estadual		32512875117			
CEP		42810-010		CEP		11460-006			
UF		BA		UF		SP			
Fone				Fone		+55 (11) 2504-6017			
País		BRA - BRASIL		País		BRA - BRASIL			
Inscrição Estadual		151011416		Inscrição Estadual		32512875117			
CEP		42810-010		CEP		11460			

6. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**08.10.2025**), com exceção das notas fiscais que possuem data de

vencimento posterior à distribuição da RJ, sendo habilitada pelo valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025					
Termo Final Mora	08/10/2025					
Atualização	TJSP SELIC					
Juros Mora a.m	0%					
Multa	0,00%					
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025						R\$ 1.223.205,24
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
CTE 14642	17/09/2025	17/09/2025	21.792,21	0,855743%	0,00000%	R\$ 21.978,70
CTE 14634	24/09/2025	24/09/2025	24.451,12	0,570797%	0,00000%	R\$ 24.590,69
CTE 14630	24/09/2025	24/09/2025	24.452,72	0,570797%	0,00000%	R\$ 24.592,30
CTE 14633	24/09/2025	24/09/2025	24.326,03	0,570797%	0,00000%	R\$ 24.464,88
CTE 14637	01/10/2025	01/10/2025	19.899,43	0,286657%	0,00000%	R\$ 19.956,47
CTE 14639	01/10/2025	01/10/2025	21.258,53	0,286657%	0,00000%	R\$ 21.319,47
14651	-	-	22.046,43	-	-	R\$ 22.046,43
14660	-	-	24.568,07	-	-	R\$ 24.568,07
14647	-	-	24.691,48	-	-	R\$ 24.691,48
14640	-	-	24.838,75	-	-	R\$ 24.838,75
14649	-	-	24.796,12	-	-	R\$ 24.796,12
14662	-	-	24.513,63	-	-	R\$ 24.513,63
14650	-	-	24.539,21	-	-	R\$ 24.539,21
14684	-	-	24.446,25	-	-	R\$ 24.446,25
14681	-	-	24.879,08	-	-	R\$ 24.879,08
14673	-	-	24.125,03	-	-	R\$ 24.125,03
14658	-	-	24.482,79	-	-	R\$ 24.482,79
14674	-	-	23.963,85	-	-	R\$ 23.963,85
14671	-	-	22.381,43	-	-	R\$ 22.381,43
14680	-	-	24.265,12	-	-	R\$ 24.265,12
14686	-	-	21.650,90	-	-	R\$ 21.650,90

14693	-	-	24.265,12	-	-	R\$ 24.265,12
14687	-	-	21.527,49	-	-	R\$ 21.527,49
14697	-	-	24.569,66	-	-	R\$ 24.569,66
14696	-	-	24.879,08	-	-	R\$ 24.879,08
14688	-	-	23.554,21	-	-	R\$ 23.554,21
14712	-	-	23.898,07	-	-	R\$ 23.898,07
14704	-	-	24.265,12	-	-	R\$ 24.265,12
14709	-	-	24.301,66	-	-	R\$ 24.301,66
14717	-	-	20.999,15	-	-	R\$ 20.999,15
14707	-	-	23.072,39	-	-	R\$ 23.072,39
14720	-	-	21.828,75	-	-	R\$ 21.828,75
14727	-	-	23.963,85	-	-	R\$ 23.963,85
14735	-	-	18.040,78	-	-	R\$ 18.040,78
14737	-	-	12.060,00	-	-	R\$ 12.060,00
14724	-	-	23.046,93	-	-	R\$ 23.046,93
14740	-	-	23.354,76	-	-	R\$ 23.354,76
14743	-	-	23.963,85	-	-	R\$ 23.963,85
14729	-	-	25.118,47	-	-	R\$ 25.118,47
14738	-	-	23.264,61	-	-	R\$ 23.264,61
14754	-	-	24.599,53	-	-	R\$ 24.599,53
14749	-	-	23.986,03	-	-	R\$ 23.986,03
14746	-	-	25.100,66	-	-	R\$ 25.100,66
14732	-	-	24.595,12	-	-	R\$ 24.595,12
14748	-	-	23.986,03	-	-	R\$ 23.986,03
14751	-	-	24.595,12	-	-	R\$ 24.595,12
14760	-	-	13.284,27	-	-	R\$ 13.284,27
14764	-	-	21.219,66	-	-	R\$ 21.219,66
14765	-	-	23.985,57	-	-	R\$ 23.985,57
14761	-	-	19.868,05	-	-	R\$ 19.868,05
14753	-	-	22.352,57	-	-	R\$ 22.352,57
14757	-	-	24.594,66	-	-	R\$ 24.594,66

14762	-	-	23.973,38	-	-	R\$ 23.973,38

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência da credora Stefani Transportes e Logística LTDA. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 1.223.205,24, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Stefani Transportes e Logística LTDA.

Valor do Crédito: R\$1.223.205,24

Classificação do Crédito: III - Quirografária.

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	MAURICIO LIBORIO SANTOS CASTRO EIRELI
CPE/CNPJ	15.240.461/0001-09
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 76.569,24	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 88.502,63	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Nota Fiscal - nº 1921- Emissão 06/10/2025- Valor: R\$11.922,89
ii	Nota Fiscal - nº 1936- Emissão 24/10/2025- Valor: R\$476,92
iii	Nota Fiscal - nº 1938- Emissão 24/10/2025- Valor: R\$7.153,74
iv	Nota Fiscal - nº 1925- Emissão 08/10/2025- Valor: R\$19.380,20
v	Nota Fiscal - nº 1920- Emissão 03/10/2025- Valor: R\$29.679,09
vi	Nota Fiscal - nº 1915- Emissão 24/09/2025- Valor: R\$15.587,06
vii	Nota Fiscal - nº 1942- Emissão 06/11/2025- Valor: R\$1.938,02

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Mauricio Liborio Santos Castro Eireli pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para passar a constar a monta de R\$88.502,63 na classe

Recuperanda	Lastro	Valor	Emissão	Vencimento	concursalidade	observação
Companhia Brasileira de Estireno	NF 1921	R\$ 11.922,89	06/10/2025	20/10/2025	concursal	emissão da NF anterior à RJ
Companhia Brasileira de Estireno	NF 1936	R\$ 476,92	24/10/2025	29/10/2025	concursal	apesar da NF ser emitida após o ajuizamento, a prestação de serviço ocorreu anteriormente à RJ - entre 01.10.2025 a 08.10.2025
Companhia Brasileira de Estireno	NF 1938	7153.74	24/10/2025	03/11/2025	concursal	apesar da NF ser emitida após o ajuizamento, a prestação de serviço ocorreu anteriormente à RJ - entre 20.09.2025 a 08.10.2025
Proquigel Química S/A	NF 1925	R\$ 19.380,20	08/10/2025	08/11/2025	concursal	emissão da NF anterior à RJ
Companhia Brasileira de Estireno	NF 1920	R\$ 29.679,09	03/10/2025	13/10/2025	concursal	emissão da NF anterior à RJ
Companhia Brasileira de Estireno	NF 1915	R\$ 15.587,06	24/09/2025	20/10/2025	concursal	emissão da NF anterior à RJ
Proquigel Química S/A	NF 1942	R\$ 1.938,02	06/11/2025	15/11/2025	concursal	apesar da NF ser emitida após o ajuizamento, a prestação de serviço ocorreu anteriormente à RJ - entre 01.10.2025 a 08.10.2025
Total		R\$ 78.984,18	-			

5. Importa destacar que mesmo no caso das NFs emitidas após o ajuizamento da RJ, a Expert pode observar que tais lastros se referem a prestação de serviços em momento pretérito à distribuição do feito recuperacional, razão pela qual se encontram os créditos sujeitos ao manto recuperacional.

6. Em prosseguimento, com relação à adequação dos cálculos à previsão do art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data de distribuição da RJ, a Administradora Judicial entende ser de rigor a inclusão dos referidos créditos pelos respectivos valores de face, por se tratarem de créditos cujo vencimento ocorreu após a distribuição da RJ.

7. Convém destacar que as devedoras manifestaram expressa concordância com a retificação do crédito pleiteada, ressalvada a inclusão dos valores líquidos, por meio da qual reconhecem a existência da obrigação e não se opõem à sua inclusão. Veja-se:

mais especificamente as quantias de R\$ 15.587,06, R\$ 29.679,09, R\$ 11.922,89 e R\$ 19.380,20, respectivamente.

3. Quanto à nota fiscal n. 1938, a própria Recuperanda já havia pedido sua inclusão no início da fase administrativa, mas o valor a ser considerado é o valor líquido de R\$ 7.153,74.

4. Por fim, a Recuperanda concorda com a inclusão das notas fiscais 1936 e 1942, mas deve-se considerar os valores líquidos de R\$ 476,92 e R\$ 1.938,02.

5. Em suma, o valor devido pelo Credor é de R\$ 86.137,92, devendo a lista de credores ser retificada para constar tal quantia:

(Trecho extraído da resposta da devedora)

7. Nesse contexto, considerando-se: (i) a apresentação das notas fiscais que lastreiam os créditos; (ii) a inexistência de controvérsia quanto aos valores pleiteados; e (iii) o reconhecimento inequívoco da dívida pelas próprias Recuperandas, **entende** a Administradora Judicial que, diante da anuência expressa das devedoras, restam supridos os elementos probatórios exigidos para a habilitação do crédito, nos termos do art. 9º, III, da Lei n.º 11.101/2005.

8. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que admite a habilitação de crédito fundado em obrigação expressamente reconhecida pela devedora, conforme se extrai do seguinte precedente:

*“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores** previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - **Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora** - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem -*

Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhece o inadimplemento das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”³ (original sem grifos).

8. Assim, estando caracterizado crédito líquido e certo, a Administradora Judicial opina pela retificação do crédito titularizado pela credora, para inclusão dos lastros indicados na tabela acima, para constar pela monta total de **R\$ 78.984,18**, sendo R\$ 57.665,96 em face da Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno, enquadrado na Classe III – Quirografária, bem como o valor de R\$ 21.318,22 em face da Recuperanda Proquigel Química S.A.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, esta Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência formulado pelo credor Maurício Libório Santos Castro Eireli e, em consonância com as disposições da Lei nº 11.101/2005, promove a retificação do crédito na relação de credores, para que passe a constar o montante de R\$ 57.665,96 em face da Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno, enquadrado na Classe III – Quirografária, bem como o valor de R\$ 21.318,22 em face da Recuperanda Proquigel Química S.A.

Titular do Crédito: Maurício Libório Santos Castro Eireli

Valor do Crédito: R\$ 57.665,96

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografária.

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

Titular do Crédito: Maurício Libório Santos Castro.

Valor do Crédito: R\$ 21.318,22

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografária.

Recuperanda: Proquigel Química S.A

³ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	METALACRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LACRES LTDA
CPE/CNPJ	52.924.099/0001-11
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$19.900,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$99.500,00	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF n° 000101468 - Emissão 23/09/2025 - Valor: R\$39.800,00
ii	NF n° 000101628 - Emissão 02/10/2025 - Valor: R\$39.800,00
iii	NF n° 000101407 - Emissão 19/09/2025 - Valor: R\$19.900,00
iv	Pedido de compra n° 273.812 - emissão 21/08/2025 - Valor: R\$ 79.600,00 - Data da entrega: 18/08/2025

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Metalacre Indústria e Comércio de Lacres Ltda. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$99.500,00 na classe III - Quirografária.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém das notas fiscais nº 101468, 101628 e 101407, todas emitidas em face da Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno.
3. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.
4. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que as notas fiscais encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.
5. Registra-se, por fim, que as notas fiscais possuem vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual foram incluídas pelo valor de face.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor Metalacre Indústria e Comércio de Lacs Ltda. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$99.500,00, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Metalacre Indústria e Comércio de Lacs Ltda

Valor do Crédito: R\$99.500,00

Classificação do Crédito: III - Quirografária.

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	GINA PETRELLI PANIFICADORA EIRELI
CPE/CNPJ	05.445.245/0001-46
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 1.253,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 1.605,54	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Nota fiscal 3068 - emissão 01/12/2025 - valor: R\$ 1.010,84
ii	Nota fiscal 3069 - emissão 01/12/2025 - valor: R\$ 594,70
iii	Boletos das NFs 3068 e 3069
iv	Relatórios débitos do período de 01/11/2025 a 30/11/2025

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Gina Petrelli Panificadora Eireli pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 1.605,54 na classe III - Quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém das notas fiscais nº 3068 e 3069, emitidas em face da Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno.

3. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.
4. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que as notas fiscais, apesar de constarem em aberto, foram emitidas em dezembro de 2025, momento posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em **08.10.2025**.
5. Compulsando os arquivos, foi possível observar, ainda, que o período da prestação de serviço foi em novembro de 2025, também posterior, pelo que os valores das referidas NFs não estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
REF. AO PERODO DE 01.11.2025 AO DIA 30.11.2025
VENCIMENTO DIA 15/12/2025

6. É de se ressaltar, contudo, que a empresa Gina Petrelli Panificadora Eireli constou relacionada no 1º edital com o valor de R\$ 1.253,46, oriundo dos títulos 002948 e 002949, os quais foram devidamente comprovados pela Recuperanda, razão pela qual o valor deve ser mantido para a segunda lista de credores.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência da credora Gina Petrelli Panificadora Eireli, em razão de sua extraconcursalidade, para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **manter** o crédito anteriormente arrolado na relação de credores no montante de R\$ 1.253,46, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Gina Petrelli Panificadora Eireli

Valor do Crédito: R\$ 1.253,46

Classificação do Crédito: III - Quirografária.

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	ALAMO LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA.
CPE/CNPJ	04.211.559/0001-11
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

S&V Vigilancia e Seguranca Patrimonial Ltda.

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$165.763,62	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$277.476,78	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	69 notas fiscais
ii	69 Conhecimentos de Transporte Eletrônico (CTEs)
iii	126 faturas

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Alamo Logistica e Transporte Intermodal Ltda. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$277.476,78 na classe III - Quirografária.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém de diversas notas fiscais, além de Conhecimentos de Transporte Eletrônico (CTEs) e faturas, todas emitidas em face da Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno.

3. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.

4. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que todas as notas fiscais, CTEs e faturas apresentadas encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

5. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**08.10.2025**), com exceção das notas fiscais que possuem data de vencimento posterior à distribuição da RJ, sendo habilitada pelo valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025					
Termo Final Mora	08/10/2025					
Atualização	TJSP SELIC					
Juros Mora a.m	0%					
Multa	0,00%					
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025						R\$ 280.052,44
NFs e CTEs	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
108570	02/10/24	-	R\$ 3.065,93	13,605908%	-	R\$ 3.483,08
112201	27/08/25	-	R\$ 2.580,01	1,699761%	-	R\$ 2.623,86
112204	27/08/2025	-	R\$ 2.576,65	1,699761%	-	R\$ 2.620,45
112206	27/08/2025	-	R\$ 2.579,61	1,699761%	-	R\$ 2.623,46
112213	28/08/2025	-	R\$ 2.577,03	1,661797%	-	R\$ 2.619,86
112251	01/09/2025	-	R\$ 2.647,45	1,510083%	-	R\$ 2.687,43
112387	06/09/2025	-	R\$ 2.794,33	1,305147%	-	R\$ 2.830,80
112388	06/09/2025	-	R\$ 2.793,20	1,305147%	-	R\$ 2.829,66
112389	06/09/2025	-	R\$ 2.794,40	1,305147%	-	R\$ 2.830,87
112390	06/09/2025	-	R\$ 2.794,01	1,305147%	-	R\$ 2.830,48

112391	06/09/2025	-	R\$ 2.660,99	1,305147%	-	R\$ 2.695,72
112395	09/09/2025	-	R\$ 2.665,81	1,182384%	-	R\$ 2.697,33
112396	09/09/2025	-	R\$ 2.665,81	1,182384%	-	R\$ 2.697,33
112.398	09/09/2025	-	R\$ 2.665,81	1,182384%	-	R\$ 2.697,33
112.399	09/09/2025	-	R\$ 2.665,81	1,182384%	-	R\$ 2.697,33
112.404	09/09/2025	-	R\$ 2.647,45	1,182384%	-	R\$ 2.678,75
112.405	09/09/2025	-	R\$ 2.647,45	1,182384%	-	R\$ 2.678,75
112.406	09/09/2025	-	R\$ 2.647,45	1,182384%	-	R\$ 2.678,75
112.407	09/09/2025	-	R\$ 2.647,45	1,182384%	-	R\$ 2.678,75
112.408	09/09/2025	-	R\$ 2.647,45	1,182384%	-	R\$ 2.678,75
112.409	09/09/2025	-	R\$ 2.647,45	1,182384%	-	R\$ 2.678,75
112.410	09/09/2025	-	R\$ 2.647,45	1,182384%	-	R\$ 2.678,75
112.423	09/09/2025	-	R\$ 243,75	1,182384%	-	R\$ 246,63
112.446	11/09/2025	-	R\$ 2.647,45	1,100625%	-	R\$ 2.676,59
112.447	11/09/2025	-	R\$ 2.647,45	1,100625%	-	R\$ 2.676,59
112.448	11.09.2025	-	R\$ 2.647,45	1,100625%	-	R\$ 2.676,59
112.449	11.09.2025	-	R\$ 2.647,45	1,100625%	-	R\$ 2.676,59
112.458	12/09/2025	-	R\$ 2.606,61	1,059770%	-	R\$ 2.634,23
112.479	13/09/2025	-	R\$ 3.125,41	1,018932%	-	R\$ 3.157,26
112.560	18/09/2025	-	R\$ 2.666,55	0,814987%	-	R\$ 2.688,28
112.714	07/10/2025	-	R\$ 2.666,55	0,040901%	-	R\$ 2.667,64
112.715	07/10/2025	-	R\$ 2.666,55	0,040901%	-	R\$ 2.667,64
112.716	07/10/2025	-	R\$ 2.666,55	0,040901%	-	R\$ 2.667,64
112.717	07/10/2025	-	R\$ 2.666,55	0,040901%	-	R\$ 2.667,64
112.718	07/10/2025	-	R\$ 2.666,55	0,040901%	-	R\$ 2.667,64
112.719	07/10/2025	-	R\$ 2.666,55	0,040901%	-	R\$ 2.667,64
112.720	07/01/2025	-	R\$ 2.666,55	10,462456%	-	R\$ 2.945,54
112.721	07/10/2025	-	R\$ 2.666,55	0,040901%	-	R\$ 2.667,64
112.722	07/10/2025	-	R\$ 2.666,55	0,040901%	-	R\$ 2.667,64
112.723	07/10/2025	-	R\$ 2.666,55	0,040901%	-	R\$ 2.667,64
112.730	08/10/2025	-	R\$ 2.666,55	0,000000%	-	R\$ 2.666,55

112.732	08/10/2025	-	R\$ 2.666,55	0,000000%	-	R\$ 2.666,55
111.213	16/06/2025	-	R\$ 2.904,01	4,570813%	-	R\$ 3.036,75
112.103	19/08/2025	-	R\$ 4.448,86	2,003985%	-	R\$ 4.538,01
112.104	19/08/2025	-	R\$ 294,89	2,003985%	-	R\$ 300,80
112.257	01/09/2025	-	R\$ 1.982,68	1,510083%	-	R\$ 2.012,62
112.258	01/09/2025	-	R\$ 1.982,68	1,510083%	-	R\$ 2.012,62
112.259	01/09/2025	-	R\$ 1.982,68	1,510083%	-	R\$ 2.012,62
112.260	01/09/2025	-	R\$ 1.982,68	1,510083%	-	R\$ 2.012,62
112.261	01/09/2025	-	R\$ 1.982,68	1,510083%	-	R\$ 2.012,62
112.262	01/09/2025	-	R\$ 1.982,68	1,510083%	-	R\$ 2.012,62
112.400	09/09/2025	-	R\$ 1.982,68	1,182384%	-	R\$ 2.006,12
112.401	09/09/2025	-	R\$ 1.982,68	1,182384%	-	R\$ 2.006,12
112.402	09/09/2025	-	R\$ 1.982,68	1,182384%	-	R\$ 2.006,12
112.403	09/09/2025	-	R\$ 1.982,68	1,182384%	-	R\$ 2.006,12
112.414	09/09/2025	-	R\$ 1.982,68	1,182384%	-	R\$ 2.006,12
112.415	09/09/2025	-	R\$ 1.982,68	1,182384%	-	R\$ 2.006,12
112.416	09/09/2025	-	R\$ 1.982,68	1,182384%	-	R\$ 2.006,12
112.418	09/09/2025	-	R\$ 1.982,68	1,182384%	-	R\$ 2.006,12
112.419	09.09.2025	-	R\$ 1.982,68	1,182384%	-	R\$ 2.006,12
112.421	09/09/2025	-	R\$ 1.982,68	1,182384%	-	R\$ 2.006,12
112.422	09/09/2025	-	R\$ 1.982,68	1,182384%	-	R\$ 2.006,12
112.424	09/09/2025	-	R\$ 242,05	1,182384%	-	R\$ 244,91
112451	11/09/2025	-	R\$ 1.982,68	1,100625%	-	R\$ 2.004,50
112452	11/09/2025	-	R\$ 1.982,68	1,100625%	-	R\$ 2.004,50
112453	11/09/2025	-	R\$ 1.982,68	1,100625%	-	R\$ 2.004,50
112454	11/09/2025	-	R\$ 1.982,68	1,100625%	-	R\$ 2.004,50
112596	22/09/2025	-	R\$ 1.982,68	0,652128%	-	R\$ 1.995,61
29230	05/09/2025	-	R\$ 2.621,05	1,346101%	-	R\$ 2.656,33
29231	05/09/2025	-	R\$ 2.621,05	1,346101%	-	R\$ 2.656,33
29232	05.09.2025	-	R\$ 2.621,05	1,346101%	-	R\$ 2.656,33
29233	05/09/2025	-	R\$ 2.621,05	1,346101%	-	R\$ 2.656,33

29234	05/09/2025	-	R\$ 2.621,05	1,346101%	-	R\$ 2.656,33
29235	05/09/2025	-	R\$ 2.621,05	1,346101%	-	R\$ 2.656,33
29236	05/09/2025	-	R\$ 2.621,05	1,346101%	-	R\$ 2.656,33
29237	05/09/2025	-	R\$ 2.621,05	1,346101%	-	R\$ 2.656,33
31550	17/07/2025	-	R\$ 2.258,06	3,323651%	-	R\$ 2.333,11
31626	11/08/2025	-	R\$ 2.325,87	2,309118%	-	R\$ 2.379,58
31647	12/08/2025	-	R\$ 2.336,46	2,270926%	-	R\$ 2.389,52
31753	05/09/2025	-	R\$ 2.190,29	1,346101%	-	R\$ 2.219,77
31754	05/09/2025	-	R\$ 2.191,69	1,346101%	-	R\$ 2.221,19
31755	05/09/2025	-	R\$ 2.190,47	1,346101%	-	R\$ 2.219,96
31756	05/09/2025	-	R\$ 2.191,69	1,346101%	-	R\$ 2.221,19
31759	05/09/2025	-	R\$ 2.440,76	1,346101%	-	R\$ 2.473,62
31761	09/09/2025	-	R\$ 2.326,95	1,182384%	-	R\$ 2.354,46
31764	09/09/2025	-	R\$ 2.325,95	1,182384%	-	R\$ 2.353,45
31765	09/09/2025	-	R\$ 303,08	1,182384%	-	R\$ 306,66
31766	09/09/2025	-	R\$ 684,62	1,182384%	-	R\$ 692,71
31767	09/09/2025	-	R\$ 272,31	1,182384%	-	R\$ 275,53
31768	09/09/2025	-	R\$ 573,85	1,182384%	-	R\$ 580,64
31769	09/09/2025	-	R\$ 1.340,00	1,182384%	-	R\$ 1.355,84
31857	18/09/2025	-	R\$ 2.317,68	0,814987%	-	R\$ 2.336,57
31858	18/09/2025	-	R\$ 2.317,85	0,814987%	-	R\$ 2.336,74
31859	18/09/2025	-	R\$ 2.318,38	0,814987%	-	R\$ 2.337,27
31860	18/09/2025	-	R\$ 2.318,31	0,814987%	-	R\$ 2.337,20
31861	18/09/2025	-	R\$ 2.316,42	0,814987%	-	R\$ 2.335,30
31865	18/09/2025	-	R\$ 2.319,05	0,814987%	-	R\$ 2.337,95
31866	18/09/2025	-	R\$ 2.318,49	0,814987%	-	R\$ 2.337,39
31867	18/09/2025	-	R\$ 2.317,61	0,814987%	-	R\$ 2.336,50
31870	18/09/2025	-	R\$ 2.210,85	0,814987%	-	R\$ 2.228,87
31871	18/09/2025	-	R\$ 2.210,85	0,814987%	-	R\$ 2.228,87
31872	18/09/2025	-	R\$ 2.210,85	0,814987%	-	R\$ 2.228,87
31873	18/09/2025	-	R\$ 2.210,85	0,814987%	-	R\$ 2.228,87

31874	18/09/2025	-	R\$ 2.210,85	0,814987%	-	R\$ 2.228,87
31875	18/09/2025	-	R\$ 2.210,85	0,814987%	-	R\$ 2.228,87
31876	18/09/2025	-	R\$ 2.210,85	0,814987%	-	R\$ 2.228,87
31877	18/09/2025	-	R\$ 2.210,85	0,814987%	-	R\$ 2.228,87
31888	22/09/2025	-	R\$ 2.210,85	0,652128%	-	R\$ 2.225,27
31889	22/09/2025	-	R\$ 2.210,85	0,652128%	-	R\$ 2.225,27
31890	22/09/2025	-	R\$ 2.210,85	0,652128%	-	R\$ 2.225,27
31891	22/09/2025	-	R\$ 2.210,85	0,652128%	-	R\$ 2.225,27
31892	22/09/2025	-	R\$ 2.210,85	0,652128%	-	R\$ 2.225,27
31976	07/10/2025	-	R\$ 2.344,34	0,040901%	-	R\$ 2.345,30
28193	15/05/2025	-	R\$ 2.700,28	5,797773%	-	R\$ 2.856,84
28475	20/06/2025	-	R\$ 1.178,95	4,418797%	-	R\$ 1.231,05
28711	14/07/2025	-	R\$ 2.621,05	3,450484%	-	R\$ 2.711,49
28713	14/07/2025	-	R\$ 2.621,05	3,450484%	-	R\$ 2.711,49
31707	22/08/2025	-	R\$ 960,00	1,889794%	-	R\$ 978,14
31708	22/08/2025	-	R\$ 167,69	1,889794%	-	R\$ 170,86
31709	22/08/2025	-	R\$ 532,31	1,889794%	-	R\$ 542,37
31710	22.08.2025	-	R\$ 992,31	1,889794%	-	R\$ 1.011,06
31711	22.08.2025	-	R\$ 1.266,15	1,889794%	-	R\$ 1.290,08
31760	09.09.2025	-	R\$ 2.327,47	1,182384%	-	R\$ 2.354,99
31762	09/09/2025	-	R\$ 2.327,60	1,182384%	-	R\$ 2.355,12

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor Alamo Logística e Transporte Intermodal Ltda. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 280.052,44, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Alamo Logística e Transporte Intermodal Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 280.052,44

Classificação do Crédito: III - Quirografária.
Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	TERMINAL QUIMICO DE ARATU S.A - TEQUIMAR
CPE/CNPJ	14.688.220/0001-64
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 10.517.100,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 10.554.912,23	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de divergência
ii	Confissão de Dívida
iii	Memória de Cálculo

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Ultracargo Logística S.A, atual denominação de Terminal Químico de Aratu S.A-Tequimar, pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 10.554.912,23 na classe III - Quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha decorre do “*Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Armazenagem e Movimentação de Produtos*”, firmado em 18.07.2018, esclarecendo que referido contrato foi objeto de aditamentos pelas partes,

sendo o último celebrado em 15.09.2025, por meio do qual restou ajustado: (a) o pagamento proporcional e a quitação parcial das Notas Fiscais nºs 500 e 501; (b) a antecipação do pagamento dos serviços de armazenagem prestados no mês de setembro/2025, especificamente no período de 01.09.2025 a 30.09.2025; e (c) a alteração da forma de faturamento e pagamento durante a mediação, passando-se ao sistema de pré-pagamento.

3. Nesta senda, em razão de reiterados atrasos de pagamentos relativos ao mencionado contrato, as partes firmaram o “*Termo de Confissão de Dívida e Pagamento*”, em 06.06.2025, por meio do qual as Recuperandas confessaram dever solidariamente o montante de R\$ 13.440.586,00 (treze milhões, quatrocentos e quarenta mil, quinhentos e oitenta e seis reais).

4. Alega que a divergência dos valores apontados pelo **Grupo Unigel** decorre de dois fatores principais: (i) a quitação pelas Recuperandas, do montante de R\$ 444.367,00, referente à NF n.º 2025636, emitida em 03.10.2025, com vencimento em 18.10.2025, devendo o crédito ser excluído; e (ii) a ausência de cômputo de juros legais devidos, relativos ao Termo de Confissão de Dívida e Pagamento, até a data da Recuperação Judicial.

5. Dada a oportunidade, as Recuperandas manifestaram **concordância administrativa** ao pleito da Credora. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pelas próprias Recuperandas referente às Notas Fiscais pleiteadas, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, **ante a bilateralidade e por ser fato não controverso**, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

*“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que***

lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplemento das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”⁴ (original sem grifos).

6. Assim, em análise à documentação apresentada, a Administradora Judicial verificou que os débitos em questão encontram-se em aberto, possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, bem como que há confissão de dívida válida e manifestação expressa da Recuperanda anuindo com o pleito. Assim, conclui-se que os valores estão sujeitos aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sendo de rigor a retificação da relação de credores.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência da credora Ultracargo Logística S.A, atual denominação de Terminal Químico de Aratu S.A- Tequimar para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 10.554.912,23, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Ultracargo Logística S.A, atual denominação de Terminal Químico de Aratu S.A- Tequimar

Valor do Crédito: R\$ 10.554.912,23

Classificação do Crédito: III - Quirografária.

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno e Proquigel Quimica S/A

⁴ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	JOBPLAN ENGENHARIA LTDA.
CPE/CNPJ	26.768.825/0001-44
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$80.936,61	IV - ME e EPP

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$84.502,03	IV - ME e EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Nota fiscal 324 - Emissão 15/04/2025 - valor: R\$ 26.978,87
ii	Nota fiscal 425 - Emissão 15/07/2025 - valor: R\$ 53.957,74

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Jobplan Engenharia Ltda. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$84.502,03.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém das duas notas fiscais que constaram relacionadas na primeira lista de credores, contudo, o montante do 1º edital não contemplou a atualização monetária e os juros de mora devidos, sendo esta a razão da divergência.
3. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.

4. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que as notas fiscais encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

5. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**08.10.2025**), com exceção das notas fiscais que possuem data de vencimento posterior à distribuição da RJ, sendo habilitada pelo valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025					
Termo Final Mora	08/10/2025					
Atualização	TJSP SELIC					
Juros Mora a.m	0%					
Multa	0,00%					
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025						R\$ 83.684,93
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
NF 0324	15/05/25	15/05/2025	R\$ 26.978,87	5,797773%	0,000000%	R\$ 28.543,04
NF 0425	14/08/25	14/08/2025	R\$ 53.957,74	2,194586%	0,000000%	R\$ 55.141,89

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor Jobplan Engenharia Ltda. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$83.684,93, na classe IV - ME e EPP.

Titular do Crédito: Jobplan Engenharia Ltda.

Valor do Crédito: R\$83.684,93

Classificação do Crédito: IV - ME e EPP

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	CGA EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS LTDA.
CPE/CNPJ	44.045.565/0001-60
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$4.950,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$9.900,00	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Nota fiscal 49956 - Emissão 06/10/2025 - valor: R\$ 4.500,00

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor CGA Equipamentos Contra Incendios Ltda. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$9.900,00, na classe III - Quirografária.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da nota fiscal que constou relacionada na primeira lista de credores, além de outra NF que não foi incluída, de mesmo valor.
3. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.

4. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que as notas fiscais encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor CGA Equipamentos Contra Incendios Ltda. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$9.900,00, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: CGA Equipamentos Contra Incendios Ltda.

Valor do Crédito: R\$9.900,00

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	ENMAC ENGENHARIA COMPOSTOS LTDA
CPE/CNPJ	04.666.044/0001-06
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$179.911,19	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$222.789,55	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Comprovante pagamento Nota fiscal 24449 - valor: R\$ 112.494,77
ii	Nota fiscal 24387 - Emissão 11/09/2025 - valor: R\$ 559,62
iii	Nota fiscal 24409 - Emissão 17/09/2025 - valor: R\$ 66.856,80
iv	Nota fiscal 24432 - Emissão 26/09/2025 - valor: R\$ 42.878,36

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Enmac Engenharia Compostos Ltda. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$222.789,55, na classe III - Quirografária.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém das 3 notas fiscais que constaram relacionadas na primeira lista de credores, além de uma quarta NF que não foi incluída, qual

seja, NF 24432.

3. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.
4. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que as notas fiscais encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor Enmac Engenharia Compostos Ltda. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$222.789,55, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Enmac Engenharia Compostos Ltda.

Valor do Crédito: R\$222.789,55

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Proquigel Química S/A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	ARCA DOCUMENTOS E PROCESSOS LTDA.
CPE/CNPJ	33.481.379/0001-58
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$3.190,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$11.245,00	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Nota fiscal 405 - Emissão 01/09/2025 - valor: R\$ 930,00 - Companhia Brasileira de Estireno
ii	Nota fiscal 416 - Emissão 15/09/2025 - valor: R\$ 950,00 - Companhia Brasileira de Estireno
iii	Nota fiscal 418 - Emissão 15/09/2025 - valor: R\$ 485,00 - Proquigel Química S/A
iv	Nota fiscal 419 - Emissão 15/09/2025 - valor: R\$ 485,00 - Ecohydrogen Energy S.A.
v	Nota fiscal 420 - Emissão 15/09/2025 - valor: R\$ 485,00 - Sulfurico Da Bahia S/A
vi	Nota fiscal 429 - Emissão 01/10/2025 - valor: R\$ 3.380,00 - Unigel Participações S/A
vii	Nota fiscal 438 - Emissão 03/10/2025 - valor: R\$ 1.100,00 - Unigel Participações S/A
viii	Nota fiscal 443 - Emissão 13/10/2025 - valor: R\$ 1.330,00 - Unigel Participações S/A
ix	Nota fiscal 445 - Emissão 16/10/2025 - valor: R\$ 1.050,00 - Companhia Brasileira de Estireno
x	Nota fiscal 449 - Emissão 21/10/2025 - valor: R\$ 350,00 - Unigel Participações S/A
xi	Nota fiscal 450 - Emissão 21/10/2025 - valor: R\$ 350,00 - Unigel Distribuidora S/A
xii	Nota fiscal 451 - Emissão 21/10/2025 - valor: R\$ 350,00 - Unigel Comercializadora de Energia S/A

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Arca Documentos e Processos Ltda. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$11.245,00, na classe III - Quirografária.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém de 8 notas fiscais emitidas em face das empresas Unigel Comercializadora de Energia S/A, Unigel Distribuidora S/A, Unigel Participações S/A, Companhia Brasileira de Estireno, Sulfurico Da Bahia S/A, Ecohydrogen Energy S.A. e Proquigel Química S/A.
3. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.
4. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou, inicialmente, que há notas fiscais que foram emitidas em momento posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, quais sejam, as NFs 443, 445, 449, 450 e 451, pelo que os valores não estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.
5. Ademais, é de se registrar que a NF 420, apesar de emitida anteriormente ao pedido de recuperação judicial, está em nome da empresa Sulfurico Da Bahia S/A, a qual não faz parte do polo ativo da presente recuperação judicial, isto é, não figura como Recuperanda. Diante disso, o valor da referida nota não é passível de inclusão neste procedimento recuperacional.
6. Por fim, as NFs 405, 416, 418, 419, 429 e 438 se encontram em aberto e foram emitidas em momento anterior à RJ, sendo, ainda, em nome de empresas Recuperandas, pelo que a inclusão dos seus montantes se faz devida.
7. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**08.10.2025**), com exceção das notas fiscais que possuem data de vencimento posterior à distribuição da RJ, sendo habilitada pelo valor de face, oportunidade

em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025					
Termo Final Mora	08/10/2025					
Atualização	TJSP SELIC					
Juros Mora a.m	0%					
Multa	0,00%					
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025						R\$ 7.357,49
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
NF n.º 405 - CBE	01/09/25	10/09/25	R\$ 930,00	1,510083%	0,00000%	R\$ 944,04
NF n.º 416 - CBE	15/09/25	22/09/25	R\$ 950,00	0,937304%	0,00000%	R\$ 958,90
NF n.º 418 - Proquigel Química S.A.	15/09/25	22/09/25	R\$ 485,00	0,937304%	0,00000%	R\$ 485,00
NF n.º 419 - ECOHYDROGEN ENERGY S/A	15/09/25	22/09/25	R\$ 485,00	0,937304%	0,00000%	R\$ 489,55
NF n.º 429 - Unigel Participações S.A	-	-	R\$ 3.380,00	-	-	R\$ 3.380,00
NF n.º 438 - Unigel Participações S.A.	-	-	R\$ 1.100,00	-	-	R\$ 1.100,00

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência do credor Arca Documentos e Processos Ltda. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante total de R\$7.357,49, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Arca Documentos e Processos Ltda.

Valor do Crédito: R\$1.902,95

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno.

Titular do Crédito: Arca Documentos e Processos Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 485,00

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Proquigel Química S/A

Titular do Crédito: Arca Documentos e Processos Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 489,55

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Ecohydrogen Energy S.A.

Titular do Crédito: Arca Documentos e Processos Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 4.480,00

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Unigel Participações S/A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	EXPRESSO BR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
CPE/CNPJ	07.814.918/0001-13
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 836.980,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 1.611.468,21	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	199 comprovantes
ii	134 Notas Fiscais

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Expresso BR Transportes e Logística Ltda. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 1.611.468,21 na classe III - Quirografária.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém de diversas notas fiscais, além de Conhecimentos de Transporte Eletrônico (CTEs), todas emitidas em face das Recuperandas Companhia Brasileira de Estireno e Proquigel Química S.A.

3. A Recuperanda manifestou-se concordando parcialmente com o valor apresentado pelo Credor. Sustenta que o crédito no montante de R\$23.992,58, referente ao comprovante nº 84175, não deve ser incluído na lista de credores, uma vez que foi integralmente quitado em momento anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial. Assim, afirma que o valor efetivamente devido ao Credor, excluído o título nº 84175, corresponde a R\$1.587.475,79.

4. Outrossim, em que pese tenham sido apresentadas CTE e notas fiscais pela Credora, desacompanhadas de assinaturas, ressalta-se que as Recuperandas apresentaram concordância administrativa parcial ao pleito da credora.. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pelas próprias Recuperandas referente às Notas Fiscais pleiteadas, a Administradora Judicial entende que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem - Desnecessidade de juntada de novos

documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”⁵ (original sem grifos).

5. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que todas as notas fiscais e CTEs apresentadas, com exceção do comprovante de nº 84175, encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

6. Não obstante, o crédito em testilha comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial **(08.10.2025)**, nos termos do art. 9º, da LFR.

7. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial **(08.10.2025)**, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025			
Atualização	TJSP SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
NF 2025000000099 - PROQUIGEL QUIMICA	26/09/25	R\$ 2.561,20	0,489532%	R\$ 2.573,74
NF 2025000000098 - PROQUIGEL QUIMICA	26/09/25	R\$ 2.578,70	0,489532%	R\$ 2.591,32
NF 2025000000097 - PROQUIGEL QUIMICA	26/09/25	R\$ 2.560,50	0,489532%	R\$ 2.573,03
NF 2025000000096 - PROQUIGEL QUIMICA	26/09/2025	R\$ 2.585,70	0,489532%	R\$ 2.598,36
NF 2025000000095 - PROQUIGEL QUIMICA	26/09/2025	R\$ 2.526,90	0,489532%	R\$ 2.539,27
NF 2025000000086 - PROQUIGEL QUIMICA	11/09/2025	R\$ 2.592,00	1,100625%	R\$ 2.620,53
NF 2025000000085 - PROQUIGEL QUIMICA	11/09/2025	R\$ 2.594,10	1,100625%	R\$ 2.622,65
NF 2025000000084 - PROQUIGEL QUIMICA	11/09/2025	R\$ 2.564,70	1,100625%	R\$ 2.592,93
NF 2025000000083 - PROQUIGEL QUIMICA	11/09/2025	R\$ 2.585,00	1,100625%	R\$ 2.613,45
NF 2025000000082 - PROQUIGEL QUIMICA	11/09/2025	R\$ 2.585,70	1,100625%	R\$ 2.614,16
NF 2025000000081 - PROQUIGEL QUIMICA	10/09/2025	R\$ 2.575,20	1,141496%	R\$ 2.604,60
NF 2025000000080 - PROQUIGEL QUIMICA	10/09/2025	R\$ 2.589,90	1,141496%	R\$ 2.619,46
NF 2025000000079 - PROQUIGEL QUIMICA	09/09/2025	R\$ 2.605,30	1,182384%	R\$ 2.636,10
NF 2025000000078 - PROQUIGEL QUIMICA	09/09/2025	R\$ 2.597,60	1,182384%	R\$ 2.628,31

⁵ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

NF 2025000000077 - PROQUIGEL QUIMICA	09/09/2025	R\$ 2.584,30	1,182384%	R\$ 2.614,86
NF 2025000000076 - PROQUIGEL QUIMICA	09/09/2025	R\$ 2.533,90	1,182384%	R\$ 2.563,86
NF 2025000000075 - PROQUIGEL QUIMICA	09/09/2025	R\$ 2.595,50	1,182384%	R\$ 2.626,19
NF 2025000000074 - PROQUIGEL QUIMICA	09/09/2025	R\$ 2.578,70	1,182384%	R\$ 2.609,19
NF 2025000000073 - PROQUIGEL QUIMICA	09/09/2025	R\$ 2.597,60	1,182384%	R\$ 2.628,31
NF 2025000000072 - PROQUIGEL QUIMICA	09/09/2025	R\$ 2.599,00	1,182384%	R\$ 2.629,73
NF 2025000000071 - PROQUIGEL QUIMICA	09/09/2025	R\$ 2.582,20	1,182384%	R\$ 2.612,73
NF 2025000000070 - PROQUIGEL QUIMICA	09/09/2025	R\$ 2.575,20	1,182384%	R\$ 2.605,65
NF 2025000000069 - PROQUIGEL QUIMICA	09/09/2025	R\$ 2.583,60	1,182384%	R\$ 2.614,15
NF 2025000000068 - PROQUIGEL QUIMICA	09/09/2025	R\$ 2.573,80	1,182384%	R\$ 2.604,23
NF 2025000000067 - PROQUIGEL QUIMICA	09/09/2025	R\$ 2.564,00	1,182384%	R\$ 2.594,32
NF 2025000000128 - PROQUIGEL QUIMICA	01/10/2025	R\$ 2.579,40	0,286657%	R\$ 2.586,79
NF 2025000000127 - PROQUIGEL QUIMICA	01.10.2025	R\$ 2.578,70	0,286657%	R\$ 2.586,09
NF 2025000000126 - PROQUIGEL QUIMICA	01.10.2025	R\$ 2.552,80	0,286657%	R\$ 2.560,12
NF 2025000000125 - PROQUIGEL QUIMICA	01/10/2025	R\$ 2.584,30	0,286657%	R\$ 2.591,71
NF 2025000000124 - PROQUIGEL QUIMICA	01/10/2025	R\$ 2.568,90	0,286657%	R\$ 2.576,26
NF 2025000000123 - PROQUIGEL QUIMICA	01/10/2025	R\$ 2.566,10	0,286657%	R\$ 2.573,46
NF 2025000000122 - PROQUIGEL QUIMICA	01/10/2025	R\$ 2.592,00	0,286657%	R\$ 2.599,43
NF 2025000000121 - PROQUIGEL QUIMICA	01/10/2025	R\$ 2.567,50	0,286657%	R\$ 2.574,86
NF 2025000000119 - PROQUIGEL QUIMICA	29/09/2025	R\$ 2.589,20	0,367758%	R\$ 2.598,72
NF 2025000000118 - PROQUIGEL QUIMICA	29/09/2025	R\$ 2.591,90	0,367758%	R\$ 2.601,43
NF 2025000000117 - PROQUIGEL QUIMICA	29/09/2025	R\$ 2.594,10	0,367758%	R\$ 2.603,64
NF 2025000000116 - PROQUIGEL QUIMICA	29/09/2025	R\$ 2.582,20	0,367758%	R\$ 2.591,70
NF 2025000000115 - PROQUIGEL QUIMICA	29/09/2025	R\$ 2.601,10	0,367758%	R\$ 2.610,67
NF 2025000000114 - PROQUIGEL QUIMICA	29/09/2025	R\$ 2.547,90	0,367758%	R\$ 2.557,27
NF 2025000000113 - PROQUIGEL QUIMICA	29/09/2025	R\$ 2.578,00	0,367758%	R\$ 2.587,48
NF 2025000000112 - PROQUIGEL QUIMICA	29/09/2025	R\$ 2.582,90	0,367758%	R\$ 2.592,40
NF 2025000000111 - PROQUIGEL QUIMICA	29/09/2025	R\$ 2.589,90	0,367758%	R\$ 2.599,42
NF 2025000000110 - PROQUIGEL QUIMICA	29/09/2025	R\$ 2.542,30	0,367758%	R\$ 2.551,65
NF 2025000000109 - PROQUIGEL QUIMICA	29/09/2025	R\$ 2.561,20	0,367758%	R\$ 2.570,62
NF 2025000000108 - PROQUIGEL QUIMICA	29/09/2025	R\$ 2.585,70	0,367758%	R\$ 2.595,21
NF 2025000000107 - PROQUIGEL QUIMICA	29/09/2025	R\$ 2.517,80	0,367758%	R\$ 2.527,06
NF 2025000000106 - PROQUIGEL QUIMICA	29/09/2025	R\$ 2.579,40	0,367758%	R\$ 2.588,89
NF 2025000000105 - PROQUIGEL QUIMICA	29/09/2025	R\$ 2.535,30	0,367758%	R\$ 2.544,62
NF 2025000000104 - PROQUIGEL QUIMICA	26/09/2025	R\$ 2.570,30	0,489532%	R\$ 2.582,88
NF 2025000000103 - PROQUIGEL QUIMICA	26/09/2025	R\$ 5.587,80	0,489532%	R\$ 5.615,15
NF 2025000000102 - PROQUIGEL QUIMICA	26/09/2025	R\$ 2.578,00	0,489532%	R\$ 2.590,62
NF 2025000000101 - PROQUIGEL QUIMICA	26/09/2025	R\$ 2.565,40	0,489532%	R\$ 2.577,96
NF 2025000000100 - PROQUIGEL QUIMICA	26/09/2025	R\$ 2.577,30	0,489532%	R\$ 2.589,92
CTE 85682 - CBE	08/10/2025	R\$ 24.930,01	0,000000%	R\$ 24.930,01

CTE 85677 - CBE	08/10/2025	R\$ 21.940,45	0,000000%	R\$ 21.940,45
CTE 85675 - CBE	08/10/2025	R\$ 22.101,15	0,000000%	R\$ 22.101,15
CTE 85666 - CBE	08/10/2025	R\$ 25.057,73	0,000000%	R\$ 25.057,73
CTE 85658 - CBE	08/10/2025	R\$ 25.169,33	0,000000%	R\$ 25.169,33
CTE 85631 - CBE	07/10/2025	R\$ 22.825,24	0,040901%	R\$ 22.834,58
CTE 85629 - CBE	07/10/2025	R\$ 22.468,18	0,040901%	R\$ 22.477,37
CTE 85626 - CBE	07.10.2025	R\$ 18.966,74	0,040901%	R\$ 18.974,50
CTE 85623 - CBE	06/10/2025	R\$ 22.990,92	0,081818%	R\$ 23.009,73
CTE 85588 - CBE	05/10/2025	R\$ 13.963,31	0,122752%	R\$ 13.980,45
CTE 85587 - CBE	05/10/2025	R\$ 19.160,81	0,122752%	R\$ 19.184,33
CTE 85586 - CBE	04/10/2025	R\$ 18.966,74	0,163703%	R\$ 18.997,79
CTE 85578 - CBE	03/10/2025	R\$ 24.817,18	0,204671%	R\$ 24.867,97
CTE 85575 - CBE	03/10/2025	R\$ 22.469,33	0,204671%	R\$ 22.515,32
CTE 85574 - CBE	03/10/2025	R\$ 24.990,13	0,204671%	R\$ 25.041,28
CTE 85570 - CBE	03/10/2025	R\$ 24.923,87	0,204671%	R\$ 24.974,88
CTE 85559 - CBE	03/10/2025	R\$ 25.033,18	0,204671%	R\$ 25.084,42
CTE 85547 - CBE	02/10/2025	R\$ 25.039,32	0,245656%	R\$ 25.100,83
CTE 85543 - CBE	02.10.2025	R\$ 22.730,82	0,245656%	R\$ 22.786,66
CTE 85530 - CBE	01/10/2025	R\$ 19.423,08	0,286657%	R\$ 19.478,76
CTE 85529 - CBE	01/10/2025	R\$ 23.082,97	0,286657%	R\$ 23.149,14
CTE 85513 - CBE	01/10/2025	R\$ 22.837,51	0,286657%	R\$ 22.902,98
CTE 85511 - CBE	30/09/2025	R\$ 19.165,15	0,327199%	R\$ 19.227,86
CTE 85508 - CBE	30/09/2025	R\$ 18.541,26	0,327199%	R\$ 18.601,93
CTE 85485 - CBE	30/09/2025	R\$ 22.469,33	0,327199%	R\$ 22.542,85
CTE 85484 - CBE	30/09/2025	R\$ 24.801,15	0,327199%	R\$ 24.882,30
CTE 85465 - CBE	28/09/2025	R\$ 18.768,33	0,408333%	R\$ 18.844,97
CTE 85464 - CBE	28/09/2025	R\$ 22.719,69	0,408333%	R\$ 22.812,46
CTE 85463 - CBE	28/09/2025	R\$ 19.418,67	0,408333%	R\$ 19.497,96
CTE 85454 - CBE	26/09/2025	R\$ 24.996,36	0,489532%	R\$ 25.118,73
CTE 85453 - CBE	26/09/2025	R\$ 25.051,51	0,489532%	R\$ 25.174,15
CTE 85451 - CBE	26/09/2025	R\$ 24.418,15	0,489532%	R\$ 24.537,68
CTE 85445 - CBE	26/09/2025	R\$ 24.862,51	0,489532%	R\$ 24.984,22
CTE 85442 - CBE	25/09/2025	R\$ 14.430,69	0,530157%	R\$ 14.507,20
CTE 85441 - CBE	25/09/2025	R\$ 14.430,69	0,530157%	R\$ 14.507,20
CTE 85433 - CBE	25/09/2025	R\$ 19.160,81	0,530157%	R\$ 19.262,39
CTE 85430 - CBE	25/09/2025	R\$ 19.160,81	0,530157%	R\$ 19.262,39
CTE 85424 - CBE	25/09/2025	R\$ 14.998,56	0,530157%	R\$ 15.078,08
CTE 85419 - CBE	24/09/2025	R\$ 22.837,51	0,570797%	R\$ 22.967,87
CTE 85417 - CBE	24/09/2025	R\$ 25.169,33	0,570797%	R\$ 25.313,00
CTE 85415 - CBE	24/09/2025	R\$ 22.947,97	0,570797%	R\$ 23.078,96

CTE 85392 - CBE	24/09/2025	R\$ 2.395,20	0,570797%	R\$ 2.408,87
CTE 85382 - CBE	24/09/2025	R\$ 22.592,06	0,570797%	R\$ 22.721,01
CTE 85379 - CBE	23/09/2025	R\$ 19.418,67	0,611455%	R\$ 19.537,41
CTE 85378 - CBE	23/09/2025	R\$ 4.715,25	0,611455%	R\$ 4.744,08
CTE 85371 - CBE	23/09/2025	R\$ 2.409,20	0,611455%	R\$ 2.423,93
CTE 85369 - CBE	22/09/2025	R\$ 24.887,06	0,652128%	R\$ 25.049,36
CTE 85367 - CBE	22/09/2025	R\$ 14.006,26	0,652128%	R\$ 14.097,60
CTE 85366 - CBE	22/09/2025	R\$ 25.144,78	0,652128%	R\$ 25.308,76
CTE 85364 - CBE	22/09/2025	R\$ 18.839,98	0,652128%	R\$ 18.962,84
CTE 85363 - CBE	22/09/2025	R\$ 24.923,87	0,652128%	R\$ 25.086,41
CTE 85353 - CBE	22/09/2025	R\$ 19.160,81	0,652128%	R\$ 19.285,76
CTE 85352 CBE	22/09/2025	R\$ 5.383,81	0,652128%	R\$ 5.418,92
CTE 85346 - CBE	22/09/2025	R\$ 22.506,15	0,652128%	R\$ 22.652,92
CTE 85345 - CBE	21/09/2025	R\$ 13.993,99	0,692818%	R\$ 14.090,94
CTE 85344 - CBE	21/09/2025	R\$ 22.628,87	0,692818%	R\$ 22.785,65
CTE 85343 - CBE	21/09/2025	R\$ 22.407,97	0,692818%	R\$ 22.563,22
CTE 85342 - CBE	21/09/2025	R\$ 19.640,47	0,692818%	R\$ 19.776,54
CTE 85341 - CBE	21/09/2025	R\$ 14.018,53	0,692818%	R\$ 14.115,65
CTE 85340 - CBE	21/09/2025	R\$ 19.142,40	0,692818%	R\$ 19.275,02
CTE 85338 - CBE	20/09/2025	R\$ 24.862,51	0,733525%	R\$ 25.044,88
CTE 85336 - CBE	20/09/2025	R\$ 23.205,69	0,733525%	R\$ 23.375,91
CTE 85330 - CBE	19/09/2025	R\$ 21.933,09	0,774248%	R\$ 22.102,91
CTE 85329 - CBE	19/09/2025	R\$ 23.082,97	0,774248%	R\$ 23.261,69
CTE 85328 - CBE	19/09/2025	R\$ 25.077,28	0,774248%	R\$ 25.271,44
CTE 85323 - CBE	18/09/2025	R\$ 2.378,40	0,814987%	R\$ 2.397,78
CTE 85311 - CBE	18/09/2025	R\$ 25.057,73	0,814987%	R\$ 25.261,95
CTE 85310- CBE	18/09/2025	R\$ 22.719,69	0,814987%	R\$ 22.904,85
CTE 85303 - PROQUIGEL QUÍMICA	17.09.2025	R\$ 2.594,00	0,855743%	R\$ 2.616,20
CTE 85291 - PROQUIGEL QUÍMICA	17.09.2025	R\$ 2.582,80	0,855743%	R\$ 2.604,90
CTE 85290 - CBE	17.09.2025	R\$ 13.981,72	0,855743%	R\$ 14.101,37
CTE 85288 - CBE	16/09/2025	R\$ 19.160,81	0,896515%	R\$ 19.332,59
CTE 85284 - PROQUIGEL QUÍMICA	16/09/2025	R\$ 2.587,70	0,896515%	R\$ 2.610,90
CTE 85272 - PROQUIGEL QUÍMICA	16/09/2025	R\$ 2.455,40	0,896515%	R\$ 2.477,41
CTE 85271 - PROQUIGEL QUÍMICA	16/09/2025	R\$ 2.582,10	0,896515%	R\$ 2.605,25
CTE 85265 - PROQUIGEL QUÍMICA	15/09/2025	R\$ 2.584,20	0,937304%	R\$ 2.608,42
CTE 85251 - PROQUIGEL QUÍMICA	15/09/2025	R\$ 2.594,70	0,937304%	R\$ 2.619,02
CTE 85245 - PROQUIGEL QUÍMICA	13/09/2025	R\$ 2.573,70	1,018932%	R\$ 2.599,92
CTE 85125 - CBE	05/09/2025	R\$ 19.646,60	1,346101%	R\$ 19.911,06
CTE 84152 - CBE	22/06/2025	R\$ 23.604,27	4,342872%	R\$ 24.629,37
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025				R\$ 1.623.861,70

8. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor à retificação da relação de credores, para que o credor Expresso BR Transportes e Logística Ltda, passe a constar pela monta de R\$ 1.623.861,70, na classe III - Quirografária, sendo: **(i)** R\$ 1.462.662,51, devidos pela Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno; e **(ii)** R\$ 161.199,19, devidos pela Recuperanda Proquigel Química S.A.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência do credor Expresso BR Transportes e Logística Ltda. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 1.623.861,70, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Expresso BR Transportes e Logística Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 1.462.662,51

Classificação do Crédito: III - Quirografária.

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno.

Titular do Crédito: Expresso BR Transportes e Logística Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 161.199,19

Classificação do Crédito: III - Quirografária.

Recuperanda: Proquigel Química S.A.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	GLV GRACIANO LAVAGENS E VAPOR LTDA
CPE/CNPJ	02.951.223/0001-60
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$36.588,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$36.588,00	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF nº 00013733 - Emissão 22/09/2025 - Valor: 3.450,00
ii	NF nº 00013725 - Emissão 17/09/2025 - Valor: 33.138,00

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via e-mail, por meio do qual o Credor GLV Graciano Lavagens e Vapor LTDA. não indicou expressamente o montante pretendido, contudo, apresentou 2 notas fiscais que somam exatamente o valor constante da primeira lista de credores: R\$36.588,00.
2. A Recuperanda manifestou-se informando que as notas fiscais apresentadas correspondem exatamente àquelas já relacionadas na lista de credores.
4. Em análise à documentação juntada, esta Administradora Judicial constatou que as

notas fiscais apresentadas são as mesmas já devidamente listadas, razão pela qual conclui não se tratar de divergência de crédito, mas tão somente de mera comprovação do crédito já arrolado e que, portanto, deve ser mantido.

5. Registra-se, por fim, que as notas não foram atualizadas em razão de seus vencimentos serem posteriores ao pedido de recuperação judicial, sendo, portanto, incluídas pelo valor de face.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial **deixa de acolher** o pedido de divergência do credor GLV Graciano Lavagens e Vapor LTDA. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **manter** o crédito na relação de credores, na monta de R\$36.588,00 na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: GLV Graciano Lavagens e Vapor LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 36.588,00

Classificação do Crédito: III - Quirografária.

Recuperanda: Proquigel Química S.A.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
CPE/CNPJ	02.762.121/0009-53
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$1.660,46	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$11.518,50 - Santos Brasil Participações S.A. R\$ 1.660,46 - Santos Brasil Logística S/A	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Nota fiscal 498351 - Emissão 06/10/2025 - valor: R\$ 1.660,46, emitida pela Santos Brasil Logística S/A
ii	Nota fiscal 2331421 - Emissão 08/10/2025 - valor: R\$ 11.518,50 - Santos Brasil Participações S/A

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Santos Brasil Participações S.A. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$11.518,50, na classe III - Quirografária. Ainda, aponta que o crédito então listado em seu nome, no valor de R\$ 1.660,46, seria de titularidade da empresa Santos Brasil Logística S/A.

2. Aduz o Credor que os créditos em testilha advêm de 2 notas fiscais, sendo uma constante da 1ª lista de credores, contudo, com a titularidade equivocada, e outra que não foi

incluída.

3. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.

4. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que as notas fiscais encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

5. Ainda, constatou que se trata de dois créditos distintos, sendo um valor da NF 498351, de R\$ 1.660,46, devido para a empresa Santos Brasil Logística S/A, e o valor da NF 2331421, de R\$ 11.518,50, devido para a Santos Brasil Participações S/A.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor Santos Brasil Participações S.A. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 13.178,96, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Santos Brasil Participações S.A.

Valor do Crédito: R\$ 13.178,96

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	TEADIT JUNTAS LTDA.
CPE/CNPJ	62.948.658/0004-20
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$89.307,10	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$91.463,91	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Nota fiscal 9527 - emissão 29/09/2025 - valor: R\$ 2.156,81

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Teadit Juntas Ltda. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$91.463,91, na classe III - Quirografária.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém das notas fiscais que constaram relacionadas na primeira lista de credores, além de uma NF que não foi incluída, qual seja, NF 9527.
3. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.

4. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que as notas fiscais encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

5. Das 22 notas fiscais que compõem o crédito da Teadit Juntas Ltda., 13 foram emitidas em nome da Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno, enquanto as outras 9 foram em nome da Proquigel Química S/A

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor Teadit Juntas Ltda. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$91.463,91, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Teadit Juntas Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 42.815,01

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

Titular do Crédito: Teadit Juntas Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 48.648,90

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Proquigel Química S/A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	KPMG ASSESSORES LTDA.
CPE/CNPJ	05.490.840/0001-01
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$394.000,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$203.039,33	I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Nota Fiscal nº 00026552 - emissão 20/06/2025 - R\$ 200.000,00
ii	Boleto nº 26055001 - emissão 20/06/2025 - R\$ 187.700,00
iii	Boleto nº 2655001 - emissão 08/08/2025 - R\$ 194.130,32
iv	Nota Fiscal nº 00028124 - emissão 01/09/2025 - R\$ 200.000,00
v	Boleto nº 27599001 - emissão 01/09/2025 - R\$ 187.700,00

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor KPMG Assessores LTDA. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$203.039,33, na classe I - Trabalhista.
2. Aduz o Credor que os créditos em discussão decorrem de honorários profissionais

relativos à prestação de serviços de assessoria contábil em favor da Unigel Participações S.A., nos termos de contrato firmado entre as partes. Pelo ajuste, a Recuperanda obrigou-se ao pagamento de honorários no valor bruto de R\$400.000,00, a serem quitados em duas parcelas, sendo (i) 50% após 30 dias da assinatura do contrato e (ii) 50% na entrega da minuta do projeto.

3. O Credor informa que iniciou a prestação dos serviços e que, até a data do pedido de recuperação judicial (08/10/2025), recebeu apenas o valor principal da primeira parcela, contudo em atraso. Esclarece que o pagamento ocorreu em 15/08/2025, quando o vencimento original se deu em 10/07/2025, conforme boleto nº 26055001, no valor de R\$187.700,00, restando pendentes os encargos moratórios previstos contratualmente.

4. Relata que, diante do inadimplemento, foi emitido novo boleto atualizado no valor de R\$ 194.130,32, contemplando multa e juros até 15/08/2025, data em que a Recuperanda efetuou apenas o pagamento do valor principal, deixando de adimplir os encargos moratórios devidos.

5. Acrescenta, ainda, que a segunda parcela dos honorários, exigível em 26/08/2025, não foi paga, incidindo igualmente multa moratória de 2% e juros de mora nos termos contratuais.

6. Assim, sustenta que o crédito total de R\$203.039,33, correspondente à soma atualizada dos encargos moratórios da primeira parcela e da segunda parcela integralmente atualizada, deve ser habilitado no processo de recuperação judicial do Grupo Unigel. Requer, por fim, o enquadramento do crédito na Classe I – Trabalhista, em razão de sua alegada natureza alimentar, por se tratar de honorários profissionais decorrentes de serviços de assessoria contábil.

7. Pois bem. A Recuperanda **apresentou concordância** administrativa ao pleito do credor acerca do valor pleiteado. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pela própria Recuperanda referente aos valores pleiteados, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, **ante a bilateralidade e por ser fato não controverso**, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora

*apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.*⁶ (original sem grifos).

8. Em análise à documentação apresentada, esta Administradora Judicial verificou que a Nota Fiscal nº 00028124 encontra-se em aberto e possui fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, razão pela qual o respectivo valor está sujeito aos efeitos do processo recuperacional.

9. Da mesma forma, os encargos moratórios incidentes sobre a Nota Fiscal nº 00026552, decorrentes de seu inadimplemento, também se encontram sujeitos à Recuperação Judicial, uma vez que o vencimento da referida nota ocorreu em momento anterior ao pedido recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

10. No que concerne especificamente à classificação do crédito, ressalta-se que a Credora pleiteia a sua inclusão na classe trabalhista.

11. Pois bem! A classificação dos créditos na classe trabalhista está restrita àqueles decorrentes de relação direta de emprego entre o trabalhador e a Recuperanda, derivados da legislação trabalhista e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho, conforme previsto no

⁶ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

artigo 83, inciso I, da Lei 11.101/2005.

12. A pretensão da credora de equiparar seu crédito às verbas de natureza trabalhista já foi amplamente analisada e rejeitada pela jurisprudência, especialmente nos casos em que a credora é pessoa jurídica, como no presente caso. A título ilustrativo:

*IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – REPRESENTAÇÃO COMERCIAL – Pessoa Jurídica – Decisão judicial que indeferiu a tutela pleiteada para que a agravante tenha direito a voz e voto e participe da Assembleia Geral de Credores designada, com alterações do valor e classe, pela falta de probabilidade do direito – Alegação de que o seu crédito deve ser equiparado a um crédito trabalhista, como determina a lei de representantes comerciais, Lei n. 4.886/65, art. 44, e que o valor é importante, pois o voto será computado por cabeça e crédito, situação que pode influenciar na apuração para aprovação ou não do plano de recuperação judicial – Descabimento – **O valor auferido pelo representante comercial equipara-se ao crédito trabalhista e, assim, deve seguir, o disposto no art. 83, I da Lei n. 11.101/2005, apenas se o crédito decorrente de serviços prestados de forma autônoma, individual por pessoa física, ou ainda, por empresário individual, situação diversa da presente – Hipótese na qual, por se tratar de pessoa jurídica, o crédito deve sim pertencer a classe III, créditos quirografários** – Ocorre controvérsia quanto ao valor correto – Necessidade de se aguardar o trânsito em julgado no incidente para promover a mudança, se o caso – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido⁷. **(original sem grifos)***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PRETENSÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COMO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO DE REPRESENTANTE COMERCIAL SÓ POSSUI NATUREZA TRABALHISTA QUANDO SE TRATAR DE PESSOA FÍSICA OU EMPRESÁRIO INDIVIDUAL.** RECORRENTE SE*

⁷ TJ-SP - AI: 20287825620188260000 SP 2028782-56.2018.8.26 .0000, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 08/10/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/10/2018

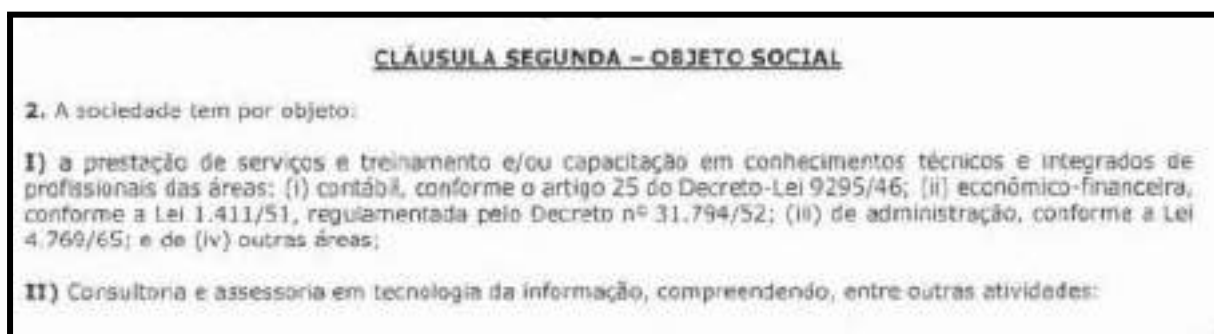
*CONSTITUI EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DECISÃO MANTIDA
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.* ⁸ **(original sem grifo)**

13. Ainda que as jurisprudências colacionadas tratem de créditos oriundos de contratos de representação comercial, seus fundamentos se aplicam integralmente ao caso em análise.

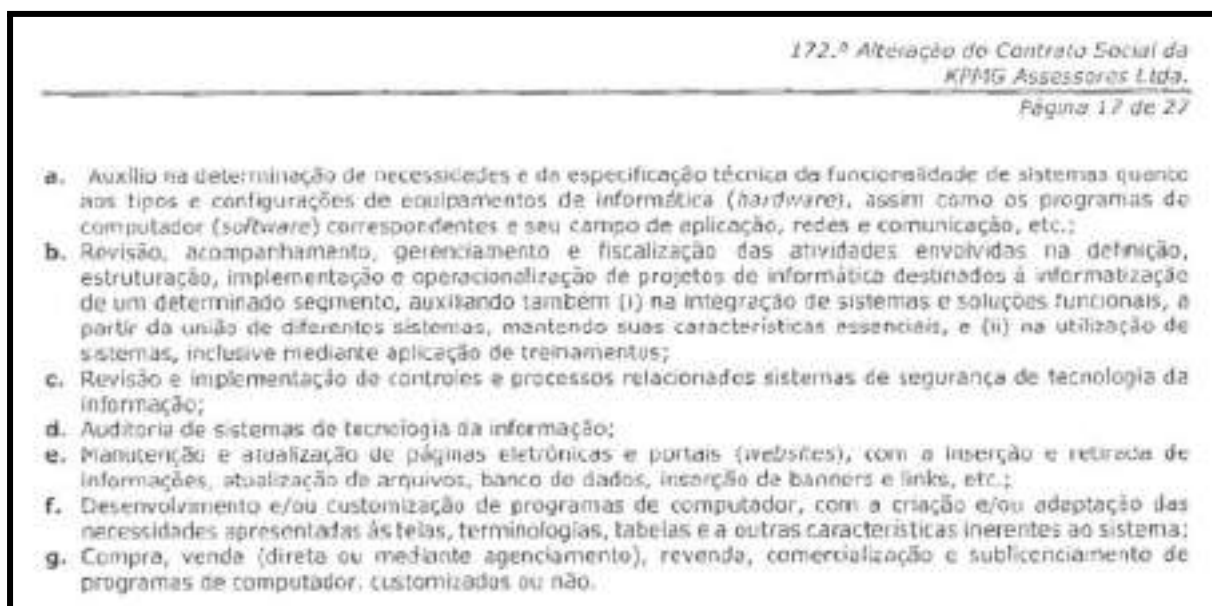
14. Isso porque o ponto central das decisões é a qualificação da credora como pessoa jurídica, independentemente do ramo de atividade. No presente caso, a credora possui personalidade jurídica própria e distinta de seu titular, o que a enquadra como sociedade empresária, nos termos da jurisprudência predominante.

15. Assim, o crédito decorre de contrato de prestação de serviços firmado entre pessoas jurídicas, o que afasta qualquer possibilidade de reclassificação como crédito trabalhista, nos moldes do artigo 83, inciso I, da Lei 11.101/2005.

16. Ademais, a própria natureza da atividade da Credora, conforme se extrai de seu contrato social, impede a classificação pretendida. O objeto social, que inclui a “*I) a prestação de serviços e treinamento e/ou capacitação em conhecimentos técnicos e integrados de profissionais das áreas: (i) contábil, conforme o artigo 25 do Decreto-Lei 9.295/46; (ii) econômico-financeira, conforme a Lei 1.411/51, regulamentada pelo Decreto nº 31.794/52; (iii) de administração, conforme a Lei 4.769/65; e de (iv) outras áreas*”, transcendendo a mera prestação de serviços contábil; trata-se de uma atividade empresarial, prestada por uma sociedade empresária, cuja remuneração visa ao lucro. Tal crédito, portanto, não possui o caráter alimentar intrínseco aos créditos trabalhistas definidos no artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, sendo, por sua natureza contratual e comercial, um crédito tipicamente quirografário.



⁸ TJ-PR - AI: 00733154520208160000 Cascavel 0073315-45.2020 .8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 02/05/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2022



17. Assim sendo, de rigor a **rejeição da pretensão de reclassificação do crédito** em questão, mantendo-se o crédito já arrolado na classe quirografária.

18. Deste modo, o valor a ser habilitado em favor da Credora, perfaz a monta de R\$ 203.039,33 (duzentos e três mil, trinta e nove reais e trinta e três centavos), na classe III - Quirografária.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor KPMG Assessores LTDA. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$203.039,33, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: KPMG Assessores LTDA.

Valor do Crédito: R\$203.039,33

Classificação do Crédito: III - Quirografária.

Recuperanda: Unigel Participações S.A.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	ECS CONSULTORIAS EMPRESARIAL LTDA
CPE/CNPJ	08.195.907/0001-65
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$36.525,77	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 111.823,77	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Boletim de medição nº 6750 - emissão 10/2025 - R\$ 75.298,00
ii	Relatório Técnico nº RL - 232025 - emissão 26/09/2025

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor ECS Consultorias pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$111.823,77, na classe III - Quirografária.
2. Aduz o Credor que os créditos em discussão decorrem, além das notas fiscais já consideradas pelas Recuperandas, emitidas em face da Recuperanda Proquigel Química S.A, há serviços efetivamente prestados que ainda não foram objeto de emissão de nota fiscal.
3. O Credor informa que iniciou a prestação dos serviços e que, até a data do pedido de

recuperação judicial (08.10.2025), já havia sido emitido o respectivo Boletim de Medição, sendo devido o acréscimo do montante de R\$ 75.298,00 ao valor originalmente arrolado, conforme previsto no Contrato nº 6750, apresentando, para tanto, o relatório técnico de FROMM SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA.serviços correspondentes.

4. A Recuperanda manifestou-se concordando com o valor pleiteado. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pelas próprias Recuperandas referente às Notas Fiscais pleiteadas, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

*“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem** - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”⁹ (original sem grifos).*

5. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que o

⁹ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

serviços relativos ao Contrato nº 6750 foi devidamente prestado, de modo que a fruição do serviço possui fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

6. Não obstante, o crédito em testilha encontra-se em consonância com o art. 9º, da LFR, haja vista que os valores possuem data de vencimento posterior à data do pedido de recuperação judicial **(08.10.2025)**, devendo ser habilitados pelo valor de face.

8. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor à retificação da relação de credores, para que o credor ECS Consultorias Empresarial Ltda passe a constar pela monta de R\$ 111.823,77 (cento e onze mil oitocentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), na classe quirografária.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor ECS Consultorias Empresarial Ltda para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 111.823,77 (cento e onze mil oitocentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: ECS Consultorias Empresarial Ltda

Valor do Crédito: R\$111.823,77

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Proquigel Química S.A.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	GALP ENERGIA DO BRASIL S.A.
CPF/CNPJ	16.974.249/0001-38
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 4.720.447,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 6.483.086,74	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Nota Fiscal nº 000000136 - emissão 07/12/2023 - R\$ 1.454.864,22
ii	Nota Fiscal nº 000000143 - emissão 07/12/2023 - R\$ 4.694.714,52
iii	Contrato de Compra e Venda - Galp x Proquigel Química S.A.
iv	Documento de Confissão de Dívida - Galp x Proquigel Química S.A.
v	Comprovante de transferência bancária - efetuada em 25/11/2024 - R\$ 429.131,56
vi	Memória de cálculos - Unigel

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Galp Energia Brasil S.A. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 6.483.086,74, na classe III - Quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em discussão decorre de Confissão de Dívida que não teria sido devidamente atualizada, com a incidência de correção monetária e juros de mora até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial:

5. Contudo, conforme será demonstrado adiante, o valor do crédito de titularidade da Galp está equivocado, considerando que não foi devidamente atualizado, com a incidência de correção monetária e juros de mora, até a data do pedido de recuperação judicial (08 de outubro de 2025), nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

(Trecho extraído da divergência recebida)

3. Em análise à documentação apresentada, esta Administradora Judicial verificou tratar-se **apenas de atualização do valor já regularmente listado no quadro de credores**. Assim, procedeu-se à devida conferência dos cálculos e documentos apresentados, constatando-se que se trata de valor líquido, certo e exigível. Desse modo, o montante pleiteado encontra-se sujeito aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

4. Nesse contexto, considerando-se: (i) a apresentação da confissão de dívida celebrada que lastreia o crédito; (ii) a inexistência de controvérsia quanto aos valores pleiteados; e (iii) o reconhecimento inequívoco da dívida pelas próprias Recuperandas, **entende** a Administradora Judicial que, diante da anuência expressa das devedoras, restam supridos os elementos probatórios exigidos para a habilitação do crédito, nos termos do art. 9º, III, da Lei nº 11.101/2005.

5. 7. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que admite a habilitação de crédito fundado em obrigação expressamente reconhecida pela devedora, conforme se extrai do seguinte precedente:

“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento -

Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - **Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora** - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhece o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”¹⁰ **(original sem grifos)**.

6. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**08.10.2025**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025					
Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1%					
Multa	2,00%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Saldo em aberto da confissão de dívida	07/12/23	07/12/23	R\$ 4.720.447,18	8,670742%	22,033333%	R\$ 6.259.998,76
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025						R\$ 6.259.998,76
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO						R\$ 6.385.198,74

7. Efetivados os cálculos, salienta-se que foram observados os exatos termos previstos no contrato de compra e venda de gás natural, bem como na confissão de dívida firmada entre as partes:

¹⁰ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

13.9. ENCARGOS MORATÓRIOS.

No caso de atraso no pagamento de qualquer valor devido por uma PARTE à outra, o valor em atraso estará sujeito a atualização monetária com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (ou outro índice que venha a substituí-lo), juros de mora de 1% (um por cento) ao MÊS, *pro rata tempore*, com ARREDONDAMENTO em 4 (quatro) casas decimais e considerando o período entre a data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA e a do seu efetivo pagamento, além de multa moratória de 2% (dois por cento), calculados sobre o montante atualizado.

(Trecho extraído do contrato de compra e venda de gás natural)

8. Diante da existência de crédito líquido e certo, ora atualizado em conformidade à legislação de regência, a Administradora Judicial retifica a relação creditícia das recuperandas, a fim de constar o crédito da credora GALP Energia Brasil S.A., pelo valor de R\$ 6.385.198,74, na classe III - Quirografária, em face da recuperanda Proquigel Química S.A.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência da credora GALP Energia Brasil S.A. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 6.385.198,74, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: GALP Energia Brasil S.A.

Valor do Crédito: R\$ 6.385.198,74

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Proquigel Química S.A.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	COMITÊ DE FOMENTO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI
CPE/CNPJ	14.040.406/0001-02
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$797.549,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 622.715,79 ou R\$817.945,07	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Proposta de Associação - Comitê de Fomento Industrial de Camaçari
iii	Planilha de Débitos Judiciais no valor de R\$ 622.715,79
iv	Planilha de Débitos Judiciais no valor de R\$ 817.945,07

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Comitê de Fomento Industrial de Camaçari pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 622.715,79 ou subsidiariamente R\$ 817.945,07, na classe III - Quirografária.

2. Aduz o Credor que os créditos são oriundos de confissão de dívida pactuada junto às Recuperandas, assim como de mensalidades relativas à filiação das Recuperandas Proquigel,

CBE e Unigel, conforme fichas associativas e e-mails trocados entre as partes.

3. Nesta linha, considerando a discussão formada nos autos principais, acerca do marco temporal para a sujeição dos créditos à Recuperação Judicial, a Credora requer: **(i)** a exclusão dos créditos decorrentes de serviços prestados após o ajuizamento da Tutela Cautelar Antecedente nº 1105782-96.2025.8.26.0100 **(12.08.2025)**, ante a sua não submissão aos efeitos da RJ, de modo que deverá ser retificado seu crédito para o importe de R\$ 622.71549, sendo R\$ 456.332,38 em face da Proquigel e R\$ 166.383,41 em face da CBE; e **(ii)** subsidiariamente, caso seja mantido o marco temporal para a sujeição dos créditos à RJ, a data da distribuição do pedido de RJ, que as parcelas em aberto sejam devidamente corrigidas monetariamente, com incidência de juros até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial **(08.10.2025)**, oportunidade em que seu crédito perfaz a monta de R\$ 817.945,07, sendo R\$ 561.988,46 em face da Proquigel, R\$ 252.438,61 em face da CBE e R\$ 3.518,00 em face da Unigel Químicos.

3. Dada a oportunidade, as Recuperandas apresentaram concordância administrativa ao pleito do Credor. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pelas próprias Recuperandas referente aos débitos pleiteados, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

*“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as***

partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplemento das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido."¹¹ (original sem grifos).

4. Noutro giro, no que concerne ao marco temporal para sujeição dos créditos à Recuperação Judicial, ressalta-se que a celeuma é objeto de discussão nos autos principais e no Agravo de Instrumento n.º 2387387-72.2025.8.26.0000, sendo que neste último, fora negado o efeito suspensivo requerido pelo agravante, de modo que a r. decisão de fls. 10.752/10.756, que fixou o marco temporal para a sujeição e atualização dos créditos como sendo à data de distribuição do pedido de recuperação, qual seja, o dia 08.10.2025, encontra-se em plena eficácia, possibilitando, assim, a competente apresentação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, considerando a referida data para fins de sujeição e atualização dos créditos.

5. Nesta senda, o pleito de exclusão das mensalidades decorrentes de serviços prestados após o ajuizamento da Tutela Cautelar Antecedente nº 1105782-96.2025.8.26.0100 (12.08.2025), não merece prosperar, motivo pelo qual a planilha de cálculo apresentada pelo credor não será considerada para fins da presente análise.

6. Já com relação à totalidade dos créditos, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, razão assiste ao credor. Isto porque, o crédito em questão comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial (**08.10.2025**), nos termos do art. 9º, da LFR.

7. Deste modo, o Credor apresentou a competente planilha de cálculo, em consonância com a legislação aplicável, haja vista que encontra-se devidamente posicionada para a data do pedido de recuperação judicial, veja-se:

¹¹ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

PLANILHA DE DEBITOS JUDICIAIS					
Data de atualização dos valores: outubro/2025 Indexador utilizado: IPCA (IBGE) Juros Compensatórios - Taxa Legal - art 406/Lei 14.905/24, a partir de 30/08/24; 12% a.a. de 12/02/03 a 30/08/24; 6% a.a. anterior a 11/02/03 Acréscimo de 0,00% referente a multa. Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).					
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS TAXA LEGAL
1	Confissão de Dívida Proquigel	27/12/2025	248.228,00	248.228,00	0,00
2	Confissão de Dívida CBE	25/06/2025	41.955,00	42.320,82	1.633,36
3	mensalidade Proquigel 04_25	19/04/2025	42.103,00	42.763,63	2.054,64
4	mensalidade Proquigel 05_25	19/05/2025	42.103,00	42.580,54	1.968,74
5	mensalidade CBE 05_25	19/05/2025	40.342,00	40.799,56	1.828,91
6	mensalidade Proquigel 05_25	19/05/2025	11.624,00	11.755,84	526,98
7	mensalidade Proquigel 06_25	19/06/2025	40.103,00	40.470,32	1.638,32
8	mensalidade CBE 06_25	19/06/2025	40.342,00	40.693,76	1.570,56
9	mensalidade Proquigel 06_25	21/07/2025	11.624,00	11.697,28	360,68
10	mensalidade Proquigel 07_25	19/07/2025	42.103,00	42.368,43	1.306,42
11	mensalidade CBE 07_25	19/07/2025	40.342,00	40.598,33	1.251,78
12	mensalidade Proquigel 07_25	21/07/2025	11.624,00	11.697,28	360,68
13	mensalidade proquigel 08_25	19/08/2025	42.103,00	42.258,56	950,23
14	mensalidade CBE 08_25	19/08/2025	40.342,00	40.493,05	910,48
15	mensalidade proquigel 08_25	19/08/2025	11.624,00	11.666,95	262,34
16	mensalidade proquigel 10_25	19/10/2025	42.103,00	42.103,00	0,00
17	mensalidade CBE 10_25	19/10/2025	40.342,00	40.342,00	0,00
18	mensalidade unigel 10_25	19/10/2025	3.518,00	3.518,00	0,00
19	mensalidade proquigel 10_25	19/10/2025	3.029,00	3.029,00	0,00
TOTALS			797.554,00	801.300,15	16.564,82
Subtotal:					R\$ 817.945,07
TOTAL GERAL					R\$ 817.945,07
(1) Data informada é maior que a data da correção.					

(trecho extraído dos documentos apresentados pelo Credor)

8. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor à retificação da relação de credores, para que o credor Comitê de Fomento Industrial de Camaçari, passe a constar pela monta de R\$ 817.945,07 (oitocentos e dezessete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), na classe III - quirografária, sendo subdividido da seguinte forma: **(i)** o montante de R\$ 561.988,46 em face da Proquigel Química S.A; **(ii)** o montante de R\$ 252.438,61 em face da Companhia Brasileira de Estireno; e **(iii)** o montante de R\$ 3.518,00 em face da Unigel Químicos SA.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor Comitê de Fomento Industrial de Camaçari para, em harmonia com as disposições inseridas

na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 817.945,07(oitocentos e dezessete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), na classe III - Quirografária, sendo subdividido da seguinte forma: **(i)** o montante de R\$ 561.988,46 em face da Proquigel Química S.A; **(ii)** o montante de R\$ 252.438,61 em face da Companhia Brasileira de Estireno; e **(iii)** o montante de R\$ 3.518,00 em face da Unigel Químicos SA.

Titular do Crédito: Comitê de Fomento Industrial de Camaçari

Valor do Crédito:R\$ 561.988,46

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Proquigel Química S.A.

Titular do Crédito: Comitê de Fomento Industrial de Camaçari

Valor do Crédito:R\$ 252.438,61

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

Titular do Crédito: Comitê de Fomento Industrial de Camaçari

Valor do Crédito: R\$3.518,00

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Unigel Químicos S.A.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	REVESTUSING MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
CPF/CNPJ	31.305.728/0001-55
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 8.877,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 11.980,66	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF nº 00001806 - emissão 25/09/2025 - R\$ 559,90
ii	NF nº 00001796 - emissão 17/09/2025 - R\$ 3.104,00
iii	NF nº 00001807 - emissão 25/09/2025 - R\$ 2.276,76
iv	NF nº 00001794 - emissão 17/09/2025 - R\$ 6.040,00

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor *Revestusing Manutenção Industrial Ltda.* pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 11.980,66, na classe III - Quirografária.

2. Aduz o Credor que os créditos ora discutidos decorrem da emissão de quatro notas fiscais, sendo duas emitidas em favor da Companhia Brasileira de Estireno, que, somadas, perfazem o montante de R\$ 8.316,76, e duas emitidas em favor da Proquigel Química S.A., cujo

somatório corresponde ao valor de R\$ 3.663,90.

3. Ressalta-se que as Recuperandas apresentaram concordância administrativa ao pleito do credor. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pelas próprias Recuperandas referente às Notas Fiscais pleiteadas, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”¹² (original sem grifos).

4. Em análise à documentação apresentada, esta Administradora Judicial verificou que as Notas Fiscais nº 00001806, 00001796, 00001807 e 00001794 encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, razão pela qual os respectivos valores estão sujeitos aos efeitos do processo recuperacional.

¹² TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

5. Não obstante, o crédito em testilha comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial (**08.10.2025**), nos termos do art. 9º, da LFR.

6. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**08.10.2025**). **Ressalta-se** que, todas as Notas Fiscais, com exceção da NF n.º 1796, possui data de vencimento consignado, de modo que, para fins de cálculo, a *Expert* utilizou-se a data da emissão do título. No que tange aos demais, pôde verificar que possuem data de vencimento posterior à distribuição da RJ, embora emitidas posteriormente, e assim, serão habilitadas pelo valor de face:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025			
Termo Final Mora	08/10/2025			
Atualização	TJSP SELIC			
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025				R\$ 12.007,22
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
NF 1806 - PROQUIGEL QUÍMICA	25/10/25	R\$ 559,90	-	R\$ 559,90
NF 1796 - PROQUIGEL QUÍMICA	17/09/25	R\$ 3.104,00	0,855743%	R\$ 3.130,56
NF 1807 - ESTIRENO	25/10/25	R\$ 2.276,76	-	R\$ 2.276,76
NF 1794 - ESTIRENO	17/10/2025	R\$ 6.040,00	-	R\$ 6.040,00

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor Revestusing Manutenção Industrial Ltda. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante total de R\$ 12.007,22, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Revestusing Manutenção Industrial Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 8.316,76

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

Titular do Crédito: Revestusing Manutenção Industrial Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 3.690,46

Classificação do Crédito: III - Quirografia

Recuperanda: Proquigel Química S.A.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	HIDROHAND COMERCIO, SERVICO E MANUTENCAO LTDA.
CPF/CNPJ	03.905.243/0001-67
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$3.419,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$7.609,10	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Orçamento nº 011355 - emissão 28/08/2025 - R\$ 4.190,10
ii	Relatório de Manutenção Corretiva nº 001/2025 - emissão 25/09/2025
iii	Laudo Técnico nº RC016/2025 - emissão 01/09/2024

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Hidrohand Comercio, Serviço e Manutenção Ltda. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$7.609,10, na classe III - Quirografária.

2. Aduz o Credor que além do valor listado, existe um segundo débito em aberto, no valor de R\$ 4.190,10, referente ao serviço de manutenção corretiva em ponte rolante, já realizado no dia 02/09/2025:



(Trecho extraído da divergência recebida)

3. A Recuperanda se manifestou discordando da divergência apresentada pelo Credor, ao fundamento de que o valor de R\$ 4.190,10 por ele pleiteado refere-se às notas fiscais nº 3046 e nº 3812, as quais teriam sido emitidas após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, possuindo natureza extraconcursal e, inclusive, já se encontrando devidamente quitadas.

4. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que as notas fiscais apesar de constarem em aberto, possuem fato gerador posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores não estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005:

 Hidrohand Comércio Serviço e Manutenção Ltda R. Apostolado Da Criação S/N - Qd. 27, Lote II CEP: 41.315-200 - Dom Avelar - Salvador/BA - Fone: (71) 3392-4442		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0-Entrada 1-Saída Nº 3812 SÉRIE 1 FOLHA 01/01		 CHAVE DE ACESSO: 29251103905243000167550010000038121894561646 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda				PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 129251275721742 14/08/2025 15:54:14	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 53445036		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO		CNPJ/CPF 03.905.243/0001-67	
DESTINATÁRIO/REMETENTE					
NOME RAZÃO SOCIAL COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO		CNPJ/CPF 61.079.232/0011-43		INSCRIÇÃO ESTADUAL 159511855	
ENDEREÇO Rua Hidrogênio 1879 PARTE A		BARRIO Pólo Industrial de Camaçari		DATA EMISSÃO 19/11/2025	
MUNICÍPIO Camaçari		UF BA		DATA SAÍDA 19/11/2025	
		FONE/FAX		HORA SAÍDA 09:39:00	
CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00		VALOR DO ICMS 0,00		BASE DE CÁLC. DO ICMS SUBST. 0,00	
		VALOR DO ICMS SUBST. 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 2.462,10	
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		DESCONTO 0,00	
		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00		VALOR DO IPI 0,00	
				VALOR TOTAL DA NOTA 2.462,10	

 PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA		Número da Nota: 00003046 Data e Hora de Emissão: 17/11/2025 16:09:37 Código de Verificação: 9EJS-QUCL	
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador			
PRESTADOR DE SERVIÇOS			
CPF/CNPJ 03.905.243/0001-67 Nome/Razão Social HIDROHAND COMERCIO SERVICO E MANUTENCAO LTDA - ME Endereço Rua Apostolados da Criação S/N - QD-27, LOTE 08 - RUA APOSTOLAD - DOM AVELAR - Salvador - CEP: 41315-200 - BA E-mail: hidrohand@hidrohand.com.br		Inscrição Municipal 00.172.925/001-74 	
TOMADOR DE SERVIÇOS			
Nome/Razão Social COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO CPF/CNPJ 61.079.232/0011-43 Endereço RUA HIDROGENIO 1879, PARTE A POLO INDUSTRIAL DE CAMACARI - Camaçari - CEP: 42816-140/BA E-mail: JURIDICO@UNIGEL.COM.BR		Inscrição Municipal ---	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA / COMPLEMENTAR EM PONTE ROLANTE (ORDEN 435196.10/011) CONFORME PEDIDO DE COMPRO 276.0611 SERVIÇOS EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DA UNIGEL - CAMACARI. DEPÓSITO BANCÁRIO: BANCO BRADERCO, AG:2472-4 C/C: 192343-9 PIX : 03905243000167 (CNPJ) VENCIMENTO: 17/12/2025 EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, DISPENSADA DE RETENÇÃO DE IMPOSTOS FEDERAIS (PIS, COFINS, IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL), CONFORME LEI COMPLEMENTAR 223/2006.			
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$1.728,00			

(Trechos das NFs apresentadas)

5. Inobstante, extrai-se da documentação apresentada pela devedora que os referidos lastros extraconcursais (NFs n.º 3046 e 3812) já foram satisfeitos pelos respectivos valores, conforme comprovantes de transferência apresentados:

	30 horas
Banco Itaú - Comprovante de Pagamento	
TED C – outra titularidade	
Identificação no extrato: 351-1782857-N;	
Dados da conta debitada:	
Nome: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRE	
Agência: 0444	Conta corrente: 00021 - 0
Dados da TED:	
Nome do favorecido: HIDROHAND COMERCIO SERVICO E M	
CPF/CNPJ: 03905243000167	
Número do banco, nome e ISPB: 237 - BANCO BRADESCO S A - ISPB 60746948	
Agência: 2472	
Conta corrente: 0000001923439	
Valor da TED: R\$ 2.462,10	
Finalidade: Crédito em conta corrente	
Informações fornecidas pelo pagador:	
Controle: 001644971787100	
TED solicitada em 19/12/2025 às 15:56:44 via Sispag.	
Autenticação:	
0484EAD0C2FC12253D5B6016A727EE226C722040	

	30 horas
Banco Itaú - Comprovante de Pagamento	
TED C – outra titularidade	
Identificação no extrato: 351-1782145-N;	
Dados da conta debitada:	
Nome: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRE	
Agência: 0444	Conta corrente: 00021 - 0
Dados da TED:	
Nome do favorecido: HIDROHAND COMERCIO SERVICO E M	
CPF/CNPJ: 03905243000167	
Número do banco, nome e ISPB: 237 - BANCO BRADESCO S A - ISPB 60746948	
Agência: 2472	
Conta corrente: 0000001923439	
Valor da TED: R\$ 1.728,00	
Finalidade: Crédito em conta corrente	
Informações fornecidas pelo pagador:	
Controle: 009353197389770	
TED solicitada em 22/12/2025 às 15:34:48 via Sispag.	
Autenticação:	
E0C89FAD24026296D2986875DE89CD30CBDC75E	

(Trechos extraídos dos comprovantes de pagamento apresentados)

6. Destaca-se, que tal circunstância afasta a exigibilidade dos referidos créditos, os quais não se sujeitam ao procedimento recuperacional, bem como foram adimplidos pela devedora.

7. Por fim, a recuperanda demonstrou a existência e exigibilidade do valor declarado de R\$ 3.419,00, decorrente da NF n.º 3004, cuja emissão é anterior ao ajuizamento da RJ, sendo de rigor a manutenção do referido crédito pelo respectivo *quantum* de face.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência do credor Hidrohand Comercio, Serviço e Manutenção Ltda. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **manter** o crédito na relação de credores, pelo montante de R\$3.419,00, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Hidrohand Comercio, Servico e Manutencao Ltda.

Valor do Crédito: R\$3.419,00

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	AUTOMIND AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.
CPF/CNPJ	16.119.281/0001-36
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 14.913,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 243.529,16	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF n° 4669 - emissão 17/10/2025 - R\$ 3.710,00
ii	NF n° 4594 - emissão 08/09/2025 - R\$ 8.500,00
iii	NF n° 4428 - emissão 10/06/2025 - R\$ 6.639,99
iv	NF n° 4640 - emissão 07/10/2025 - R\$ 8.500,00
v	NF n° 4588 - emissão 08/09/2025 - R\$ 6.639,99
vi	NF n° 2563 - emissão 11/01/2022 - R\$ 209.539,18

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor *Automind Automação Industrial Ltda.* pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 243.529,16, na classe III - Quirografária.

2. Aduz o Credor que contrariamente ao valor indicado, o crédito real e devido perfaz a quantia de R\$ 243.529,16, decorrente de seis notas fiscais emitidas em favor da Companhia Brasileira de Estireno.

3. A Recuperanda manifestou-se concordando parcialmente com o valor pleiteado pelo Credor, entendendo que deve ser considerado o montante total de R\$ 35.281,72, sendo R\$ 33.480,13 em nome da Companhia Brasileira de Estireno e R\$ 1.801,59 em nome da Proquigel Química S.A.

4. Para tanto, sustentou que os valores das notas fiscais a serem considerados devem corresponder aos valores líquidos, e não aos valores brutos originalmente indicados, razão pela qual entende devam ser adotados os seguintes montantes: R\$ 8.372,50, R\$ 6.540,39, R\$ 3.654,35, R\$ 8.372,50 e R\$ 6.540,39, referentes, respectivamente, às notas fiscais nºs 4595, 4588, 4669, 4428 e 4640.

5. No que tange à **nota fiscal nº 2563**, a Recuperanda manifestou expressa discordância quanto à sua inclusão, sob o argumento de que os serviços correspondentes não teriam sido prestados pela Credora. Aduziu, ainda, que, quando da celebração do 1º aditivo ao contrato de prestação de serviços, firmado em 01/08/2025, foi inserida cláusula específica prevendo a inexistência de débitos até a referida data.

6. Diante disso, a Recuperanda sustenta que a nota fiscal emitida no ano de 2022 não é devida e, portanto, não deve ser incluída nos efeitos da recuperação judicial.

7. Por fim, requereu a inclusão da **nota fiscal nº 4671**, no valor de R\$ 1.801,59, a qual não foi considerada pela credora em seu pleito, embora se trate de valor efetivamente devido. Todavia, embora a alegação, **não** fora encaminhado documento a *Expert*, sendo que, em consulta aos documentos contábeis de **novembro/2025** apresentados pela devedora, foi possível constatar que a data da emissão é posterior a RJ, veja-se:

Autógrafa Autocomputo 1.1.1.1	Subvenção	11110000000000000000	BA	4029	1	000000	07111100000000000000	Previdência	07111100000000000000	Prest.	8.1.1.1
Autógrafa Autocomputo 1.1.1.1	Subvenção	11110000000000000000	BA	4029	1	000000	07111100000000000000	Previdência	07111100000000000000	Prest.	8.1.1.1
Autógrafa Autocomputo 1.1.1.1	Subvenção	11110000000000000000	BA	4029	1	000000	07111100000000000000	Previdência	07111100000000000000	Prest.	8.1.1.1

8. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que as notas fiscais 4594, 4588, 4428 e 4640 encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

9. No que se refere à **nota fiscal nº 4669**, constata-se que esta foi emitida em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual **não** se submete aos efeitos da recuperação judicial. Ressalta-se, contudo, que tal circunstância não afasta a exigibilidade do crédito, o qual deverá ser cobrado por meio próprio, fora do procedimento recuperacional.

10. Quanto à **nota fiscal nº 2563**, observa-se que, conforme disposto no **1º aditivo contratual** firmado entre as partes, restou expressamente consignado que, naquele momento, não existiam débitos pendentes de pagamento decorrentes do contrato ou entre as partes contratantes. Assim, **conclui-se** que a referida nota fiscal não é devida, razão pela qual não pode ser incluída no processo de recuperação judicial, em estrita consonância com os termos do ajuste contratual celebrado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA QUITAÇÃO

3.1. A **CONTRATADA** outorga, por si e seus sucessores, à **CONTRATANTE**, até o presente momento, plena, geral, rasa e irrevogável quitação do Contrato, para todos os fins de direito, nada mais tendo a reivindicar ou reclamar da **CONTRATANTE**, em juízo ou fora dele, a qualquer título, tempo, instância e/ou lugar, não existindo quaisquer débitos pendentes de pagamento em relação ao Contrato ou entre as Partes.

(Trecho extraído do aditivo)

10. Ainda, no que tange à insurgência da Recuperanda acerca da inclusão pelo valor líquido, nota-se que o tribunal bandeirante possui entendimento pacificado de que os valores devem ser incluídos pelo *quantum* bruto, não assistindo razão da devedora, veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS . **INCLUSÃO DO VALOR BRUTO DO CRÉDITO REPRESENTADO NAS NOTAS FISCAIS. MANUTENÇÃO. RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS (ISS) QUE OCORRERÃO APENAS NO MOMENTO EM QUE OS PAGAMENTOS FOREM EFETIVAMENTE REALIZADOS NOS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.** RECURSO NÃO PROVIDO.¹³ (grifo nosso).*

¹³ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21735876320228260000 São Paulo, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 16/12/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/12/2022

11. Dando-se seguimento, insta salientar que o crédito a ser considerando comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial (**08.10.2025**), nos termos do art. 9º, da LFR.

12. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**08.10.2025**), com exceção das notas fiscais que possuem data de vencimento posterior à distribuição da RJ, sendo habilitada pelo valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025			
Atualização	TJSP SELIC			
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025				
				R\$ 30.520,34
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
NF 4428 - ESTIRENO	10/07/25	R\$ 6.639,99	3,619836%	R\$ 6.880,35
NF 4588 - ESTIRENO	08/10/25	R\$ 6.639,99	-%	R\$ 6.639,99
NF 4594 - ESTIRENO	08/10/25	R\$ 8.500,00	-%	R\$ 8.500,00
NF 4640 - ESTIRENO	06/11/2025	R\$ 8.500,00	-%	R\$ 8.500,00

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência do credor Automind Automação Industrial Ltda. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 30.520,34, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Automind Automação Industrial Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 30.520,34

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	ARANAO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
CPF/CNPJ	54.423.934/0001-65
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 664.083,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 799.842,12	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Planilha de CTes em aberto

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Aranao Transportes Rodoviários Ltda., pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 799.842,12, na classe III - Quirografária.

2. Aduz o Credor que o crédito pleiteado decorre de notas fiscais inadimplidas pela Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno. Visando corroborar o seu pleito, a credora apresentou os competentes títulos.

3. Dada a oportunidade, as Recuperandas manifestaram **concordância parcial** ao requerimento do credor, entendendo que deve ser considerado o montante total de R\$ 788.337,12 (setecentos e oitenta mil, trezentos e trinta e sete reais e doze centavos), haja vista que os créditos oriundos das CTEs de nº 94171, 94234 e 100908, com os respectivos valores de R\$ 3.857,50, R\$ 3.821,25 e R\$ 3.826,25, já foram quitadas.

4. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pelas próprias Recuperandas referente aos débitos pleiteados, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, **ante a bilateralidade e por ser fato não controverso**, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

*“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem** - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”¹⁴ (original sem grifos).*

¹⁴ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

5. Por seu turno, em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que as notas fiscais e as CTEs possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

6. Não obstante, o crédito em testilha comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial **(08.10.2025)**, nos termos do art. 9º, da LFR.

7. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial **(08.10.2025)**, com exceção das notas fiscais que possuem data de vencimento posterior à distribuição da RJ, sendo habilitada pelo valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025					
Termo Final Mora	08/10/2025					
Atualização	TJSP SELIC					
Juros Mora a.m	0%					
Multa	0,00%					
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025						R\$ 788.905,01
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
106307	05/11/25	05/11/25	R\$ 2.011,36	-	0,00000%	R\$ 2.011,36
106391	26/10/25	26/10/25	R\$ 2.011,36	-	0,00000%	R\$ 2.011,36
106661	26/10/25	26/10/25	R\$ 2.011,36	-	0,00000%	R\$ 2.011,36
106701	26/10/2025	26/10/2025	R\$ 2.011,36	-	0,00000%	R\$ 2.011,36
106906	26/10/2025	26/10/2025	R\$ 2.011,36	-	0,00000%	R\$ 2.011,36
106955	26/10/2025	26/10/2025	R\$ 2.011,36	-	0,00000%	R\$ 2.011,36
106981	26/10/2025	26/10/2025	R\$ 2.011,36	-	0,00000%	R\$ 2.011,36
107170	04/11/2025	04/11/2025	R\$ 2.011,36	-	0,00000%	R\$ 2.011,36
107223	04/11/2025	04/11/2025	R\$ 2.011,36	-	0,00000%	R\$ 2.011,36
107313	04/11/2025	04/11/2025	R\$ 2.011,36	-	0,00000%	R\$ 2.011,36
105057	04/10/2025	04/10/2025	R\$ 4.227,27	0,163703%	0,00000%	R\$ 4.234,19

105791	02/11/2025	02/11/2025	R\$ 3.787,50	-	0,00000%	R\$ 3.787,50
105812	02/11/2025	02/11/2025	R\$ 3.828,75	-	0,00000%	R\$ 3.828,75
105829	02/11/2025	02/11/2025	R\$ 3.866,25	-	0,00000%	R\$ 3.866,25
105857	02/11/2025	02/11/2025	R\$ 3.945,00	-	0,00000%	R\$ 3.945,00
105982	02/11/2025	02/11/2025	R\$ 3.706,25	-	0,00000%	R\$ 3.706,25
105983	02/11/2025	02/11/2025	R\$ 3.800,00	-	0,00000%	R\$ 3.800,00
105989	02/11/2025	02/11/2025	R\$ 3.865,00	-	0,00000%	R\$ 3.865,00
106018	02/11/2025	02/11/2025	R\$ 3.836,25	-	0,00000%	R\$ 3.836,25
106096	02/11/2025	02/11/2025	R\$ 3.730,00	-	0,00000%	R\$ 3.730,00
106098	02/11/2025	02/11/2025	R\$ 3.780,00	-	0,00000%	R\$ 3.780,00
106111	02/11/2025	02/11/2025	R\$ 3.872,50	-	0,00000%	R\$ 3.872,50
106133	02/11/2025	02/11/2025	R\$ 3.787,50	-	0,00000%	R\$ 3.787,50
106134	02/11/2025	02/11/2025	R\$ 3.801,25	-	0,00000%	R\$ 3.801,25
106141	02/11/2025	02/11/2025	R\$ 4.023,75	-	0,00000%	R\$ 4.023,75
106256	02/11/2025	02/11/2025	R\$ 3.711,25	-	0,00000%	R\$ 3.711,25
106258	02/11/2025	02/11/2025	R\$ 3.796,25	-	0,00000%	R\$ 3.796,25
1171	03/10/2025	03/10/2025	R\$ 32.500,00	0,204671%	0,00000%	R\$ 32.566,52
1172	03/10/2025	03/10/2025	R\$ 32.500,00	0,204671%	0,00000%	R\$ 32.566,52
1173	03/10/2025	03/10/2025	R\$ 32.500,00	0,204671%	0,00000%	R\$ 32.566,52
1174	03/10/2025	03/10/2025	R\$ 32.500,00	0,204671%	0,00000%	R\$ 32.566,52
1175	03/10/2025	03/10/2025	R\$ 32.500,00	0,204671%	0,00000%	R\$ 32.566,52
1176	03/10/2025	03/10/2025	R\$ 32.500,00	0,204671%	0,00000%	R\$ 32.566,52
1177	03/10/2025	03/10/2025	R\$ 32.500,00	0,204671%	0,00000%	R\$ 32.566,52
1178	03/10/2025	03/10/2025	R\$ 32.500,00	0,204671%	0,00000%	R\$ 32.566,52
1179	03/10/2025	03/10/2025	R\$ 14.083,29	0,204671%	0,00000%	R\$ 14.112,11
106360	02/11/2025	02/11/2025	R\$ 3.747,50	-	0,00000%	R\$ 3.747,50
106396	02/11/2025	02/11/2025	R\$ 3.760,00	-	0,00000%	R\$ 3.760,00
106397	02/11/2025	02/11/2025	R\$ 3.843,75	-	0,00000%	R\$ 3.843,75
106411	02/11/2025	02/11/2025	R\$ 3.731,25	-	0,00000%	R\$ 3.731,25
106419	02/11/2025	02/11/2025	R\$ 3.751,25	-	0,00000%	R\$ 3.751,25
106429	02/11/2025	02/11/2025	R\$ 3.783,75	-	0,00000%	R\$ 3.783,75
106458	26/10/2025	26/10/2025	R\$ 3.031,82	-	0,00000%	R\$ 3.031,82

106479	02/11/2025	02/11/2025	R\$ 3.666,25	-	0,00000%	R\$ 3.666,25
106509	26/10/2025	26/10/2025	R\$ 3.031,82	-	0,00000%	R\$ 3.031,82
106551	02/11/2025	02/11/2025	R\$ 3.816,25	-	0,00000%	R\$ 3.816,25
106557	02/11/2025	02/11/2025	R\$ 4.097,50	-	0,00000%	R\$ 4.097,50
106575	02/11/2025	02/11/2025	R\$ 3.783,75	-	0,00000%	R\$ 3.783,75
106579	02/11/2025	02/11/2025	R\$ 3.926,25	-	0,00000%	R\$ 3.926,25
106577	26/10/2025	26/10/2025	R\$ 3.031,82	-	0,00000%	R\$ 3.031,82
106581	02/11/2025	02/11/2025	R\$ 3.848,75	-	0,00000%	R\$ 3.848,75
106628	02/11/2025	02/11/2025	R\$ 3.711,25	-	0,00000%	R\$ 3.711,25
106663	02/11/2025	02/11/2025	R\$ 3.568,75	-	0,00000%	R\$ 3.568,75
106689	02/11/2025	02/11/2025	R\$ 3.902,50	-	0,00000%	R\$ 3.902,50
106690	02/11/2025	02/11/2025	R\$ 3.642,50	-	0,00000%	R\$ 3.642,50
106712	02/11/2025	02/11/2025	R\$ 3.648,75	-	0,00000%	R\$ 3.648,75
106756	02/11/2025	02/11/2025	R\$ 3.761,25	-	0,00000%	R\$ 3.761,25
106757	02/11/2025	02/11/2025	R\$ 3.827,50	-	0,00000%	R\$ 3.827,50
106789	05/11/2025	05/11/2025	R\$ 3.738,75	-	0,00000%	R\$ 3.738,75
106790	15/11/2025	15/11/2025	R\$ 3.606,25	-	0,00000%	R\$ 3.606,25
106800	26/10/2025	26/10/2025	R\$ 3.855,00	-	0,00000%	R\$ 3.855,00
106882	15/11/2025	15/11/2025	R\$ 3.871,25	-	0,00000%	R\$ 3.871,25
106887	04/11/2025	04/11/2025	R\$ 3.878,75	-	0,00000%	R\$ 3.878,75
106918	15/11/2025	15/11/2025	R\$ 3.740,00	-	0,00000%	R\$ 3.740,00
106949	15/11/2025	15/11/2025	R\$ 3.977,50	-	0,00000%	R\$ 3.977,50
107000	04/11/2025	04/11/2025	R\$ 3.712,50	-	0,00000%	R\$ 3.712,50
107050	15/11/2025	15/11/2025	R\$ 3.917,50	-	0,00000%	R\$ 3.917,50
107009	04/11/2025	04/11/2025	R\$ 3.842,50	-	0,00000%	R\$ 3.842,50
107105	15/11/2025	15/11/2025	R\$ 3.878,75	-	0,00000%	R\$ 3.878,75
107108	15/11/2025	15/11/2025	R\$ 3.933,75	-	0,00000%	R\$ 3.933,75
107119	04/11/2025	04/11/2025	R\$ 3.911,25	-	0,00000%	R\$ 3.911,25
107146	04/11/2025	04/11/2025	R\$ 3.635,00	-	0,00000%	R\$ 3.635,00
107182	15/11/2025	15/11/2025	R\$ 3.785,00	-	0,00000%	R\$ 3.785,00
107222	04/11/2025	04/11/2025	R\$ 3.733,75	-	0,00000%	R\$ 3.733,75

107234	12/11/2025	12/11/2025	R\$ 3.850,00	-	0,00000%	R\$ 3.850,00
1193	04/11/2025	04/11/2025	R\$ 32.500,00	-	0,00000%	R\$ 32.500,00
1194	04/11/2025	04/11/2025	R\$ 32.500,00	-	0,00000%	R\$ 32.500,00
1195	04/11/2025	04/11/2025	R\$ 32.500,00	-	0,00000%	R\$ 32.500,00
1196	04/11/2025	04/11/2025	R\$ 32.500,00	-	0,00000%	R\$ 32.500,00
1197	04/11/2025	04/11/2025	R\$ 32.500,00	-	0,00000%	R\$ 32.500,00
1198	04/11/2025	04/11/2025	R\$ 32.500,00	-	0,00000%	R\$ 32.500,00
1199	04/11/2025	04/11/2025	R\$ 32.500,00	-	0,00000%	R\$ 32.500,00
1200	04/11/2025	04/11/2025	R\$ 32.500,00	-	0,00000%	R\$ 32.500,00
107247	12/11/2025	12/11/2025	R\$ 3.958,75	-	0,00000%	R\$ 3.958,75
107334	04/11/2025	04/11/2025	R\$ 3.780,00	-	0,00000%	R\$ 3.780,00
107320	12/11/2025	12/11/2025	R\$ 3.758,75	-	0,00000%	R\$ 3.758,75
107331	15/11/2025	15/11/2025	R\$ 3.846,25	-	0,00000%	R\$ 3.846,25
107373	12/11/2025	12/11/2025	R\$ 3.797,50	-	0,00000%	R\$ 3.797,50
107378	12/11/2025	12/11/2025	R\$ 3.852,50	-	0,00000%	R\$ 3.852,50

8. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor à retificação da relação de credores, para que o credor Aranao Transportes Rodoviários Ltda., passe a constar pela monta de R\$ R\$ 788.905,01 (setecentos e oitenta e oito mil novecentos e cinco reais e um centavo), na classe III - quirografária,

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência do credor Aranao Transportes Rodoviários LTDA. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 788.905,01 (setecentos e oitenta e oito mil novecentos e cinco reais e um centavo), na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Aranao Transportes Rodoviários LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 788.905,01

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	STEULER CHILE S.P.A.
CPF/CNPJ	Isento
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 45.100,36	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
EUR 7.226,20	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Order Confirmation n° 264813 - emissão 26/09/2024 - 7.226,20 Euro
ii	Factura De Exportación Electronica n° 33 - emissão 29/09/2025 - 7.226 Euro

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Steuler Chile S.p.A. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de EUR 7.226,20, na classe III - Quirografária.
2. Aduz o Credor que sua divergência é com relação à moeda listada, isso porque o crédito foi faturado originalmente em moeda EURO.
3. A Recuperanda manifestou-se concordando com o valor pleiteado, **esclarecendo** que a conversão do valor foi realizado na data da recuperação judicial. Assim, considerando a

concordância e por ser fato não controverso, entende-se que houve a devida comprovação, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”¹⁵ (original sem grifos).

4. Dessa forma, considerando a viabilidade de inclusão do crédito concursal na moeda em que foi constituído, em observância ao art. 7º, § 2º, da LRF e ao entendimento jurisprudencial do STJ, sendo que a conversão deve ocorrer apenas na véspera da AGC, esta *Expert* **manifesta** sua não oposição à retificação da moeda, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO EM MOEDA ESTRANGEIRA. INCLUSÃO NO QUADRO-GERAL DE CREDORES NA PRÓPRIA MOEDA EM QUE CONSTITUÍDO . § 2º DO ART. 50 DA LRF. OBSERVÂNCIA.

¹⁵ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

NECESSIDADE . ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA NÃO PASSÍVEL DE CONHECIMENTO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE AFRONTA AO ART. 47 DA LRF . DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. RECONHECIMENTO. SÚMULA N. 284/STF . INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

*1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se o crédito constituído em moeda estrangeira, ao ser habilitado na recuperação judicial, deve ter seu valor mantido na moeda em que foi contratado/constituído, tal como compreenderam as instâncias ordinárias, ou os valores devem ser convertidos para a moeda nacional no momento de sua inclusão no Quadro-Geral de Credores, aplicando-se a taxa de câmbio referente à data de seu pedido de recuperação judicial, como defende a parte recorrente . 2. Em relação ao processo de recuperação judicial, o § 2º do art. 50 da LRF é expresso em preceituar que, nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial deve ser conservada como parâmetro de indexação da obrigação e somente pode ser afastada no caso de o titular, expressamente, assentir com previsão diversa no plano de recuperação judicial. O dispositivo em exame, como se constata, justifica a opção legal adotada, sendo possível extrair, de seus termos, a conclusão de que a imediata conversão em moeda nacional, já por ocasião de sua habilitação, promoveria a indesejada disparidade entre o valor do crédito e o da obrigação que o originou . **Para evitar essa incongruência, o crédito em moeda estrangeira deve ser incluído no Quadro-Geral de Credores na própria moeda em que constituído (§ 2º do art. 50 da LRF), atualizado, em conformidade com os termos ajustados, até a data do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II, da LRF).**2 .1 Apenas para o fim exclusivo de mensurar o poder político do credor, titular do crédito em moeda estrangeira, a ser exercido nas deliberações da Assembleia-Geral de Credores, o legislador estabeleceu a necessidade de se promover a*

conversão do crédito em moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de instalação da AGC (parágrafo único do art. 38 da LRF). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido .¹⁶

4. Em seguimento, em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que o débito indicado pelo credor corresponde exatamente àquele já listado, sendo certo que o valor expresso em reais decorre da conversão do montante originalmente pactuado em euros para a moeda nacional, realizada na data de elaboração da lista, ora, na data exata da Recuperação Judicial, com base na cotação vigente à época.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor Steuler Chile S.p.A. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de EUR 7.226,20, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Steuler Chile S.p.A.

Valor do Crédito: EUR 7.226,20

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Proquigel Química S.A.

¹⁶ STJ - REsp: 1954441 SP 2021/0012164-3, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2023

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	HYDROSTEC TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA.
CPF/CNPJ	08.874.534/0001-59
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$651.266,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$831.047,08	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de divergência administrativa

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Hydrostec Tecnologia e Equipamentos Ltda. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar pela monta de R\$ 831.047,08, na classe III - Quirografária.
2. Aduz o Credor que ajuizou execução de título extrajudicial em desfavor da Recuperanda e, após a citação regular, formalizou acordo homologado judicialmente nos autos da citada execução sob nº 1180100-84.2024.8.26.0100.

2. Para a quitação integral do débito descrito no *item 1*, a Executada **PROQUIGEL** realizará o pagamento da quantia total da seguinte forma:

a) **R\$ 1.853.798,94 (hum milhão, oitocentos e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos)** em favor da Exequente **HYDROSTEC** mediante 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas de **R\$ 308.966,49 (trezentos e oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos)**, vencendo-se a primeira no dia 28 de março p.f., e as demais no último dia útil dos meses imediatamente subsequentes, sendo que sobre estas parcelas devidas, incidirá a atualização monetária de acordo com a variação do IGPM-FGV havida no período compreendido entre o mês de fevereiro de 2025 e o mês de vencimento das parcelas.

5. **O atraso ou o não pagamento de qualquer um dos valores previstos no *item 2*, superior a 15 (quinze) dias na data do respectivo vencimento, implicará no vencimento antecipado da dívida pelo valor confessado no *item 1***, que, descontando-se eventuais valores quitados, prosseguirá nestes mesmos autos até o seu integral adimplemento, acrescidos de: ***a)*** multa no importe de 10% (dez por cento), calculada sobre a quantia reconhecida e confessado no *item 1*, devidamente atualizada pela Tabela Prática do TJSP, com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da formalização deste acordo; ***b)*** correção monetária pela Tabela Prática do TJSP calculados desde a data da formalização deste acordo.

Vistos.

HOMOLOGO a conciliação a que chegaram as partes e SUSPENDO a execução, com fundamento no art. 922 do Código de Processo Civil, até o integral cumprimento do estipulado entre as partes. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma do acordo.

O(a) exequente deverá comunicar nos autos o adimplemento integral do acordo, a fim de que se proceda à extinção e baixa definitiva.

(Trecho extraído dos autos 1180100-84.2024.8.26.0100)

3. A Recuperanda manifestou-se concordando com o valor pleiteado.
4. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que o acordo firmado entre as partes estabeleceu o valor total de R\$ 1.853.798,94, a ser quitado em seis parcelas mensais e sucessivas no importe de R\$ 308.966,49, com atualização monetária pela variação do IGPM/FGV no período compreendido entre fevereiro de 2025 e o mês de vencimento de cada parcela.
5. Compulsando-se os autos do processo de execução, verifica-se que a última parcela adimplida ocorreu em junho de 2025, de modo que, nos termos expressamente previstos no acordo celebrado, operou-se o vencimento antecipado da dívida, com o restabelecimento do valor originário do débito, acrescido da multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor acordado e da devida correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, com juros de 1% ao mês.
6. Registra-se, ainda, que o débito remanescente possui fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, razão pela qual se submete aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.
7. Não obstante, o crédito em testilha comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial **(08.10.2025)**, nos termos do art. 9º, da LFR.
8. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial **(08.10.2025)**. **Ressalta-se** que o acordo possui data de vencimento consignado, de modo que, para fins de cálculo, a *Expert* utilizou-se o primeiro dia após o

vencimento inadimplido. Além do mais, deve-se destacar que o valor aplicado a título de multa, corresponde a 10% do valor total do acordo (R\$ 1.853.798,84), conforme disposto na cláusula quinta do acordo, item “a”.

Termo Final Atualiz.	08/10/2025					
Termo Final Mora	08/10/2025					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Multa	10,00%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal	29/07/25	29/07/25	R\$ 617.932,98	0,670447%	2,300000%	R\$ 636.383,64
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025						R\$ 636.383,64
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR DO ACORDO						R\$ 821.763,53

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor Hydrostec Tecnologia e Equipamentos Ltda. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 821.763,53, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Hydrostec Tecnologia e Equipamentos Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 821.763,53

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Proquigel Química S.A.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA.
CPF/CNPJ	60.902.939/0001-73
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 74.242,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 109.334,82	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF nº 186962 - emissão 01/09/2025 - R\$ 21.784,52
ii	NF nº 186963 - emissão 01/09/2025 - R\$ 21.784,52
iii	NF nº 185156 - emissão 01/08/2025 - R\$ 21.784,52
iv	NF nº 185155 - emissão 01/08/2025 - R\$ 21.784,52
v	NF nº 188730 - emissão 01/10/2025 - R\$ 21.784,52
vi	NF nº 188731 - emissão 01/10/2025 - R\$ 21.784,52

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 109.334,82, na classe III - Quirografária.

2. Aduz o Credor que seu crédito foi inicialmente listado em R\$ 74.240,00, relativo a quatro notas fiscais dos serviços prestados em agosto e outubro de 2025. Entretanto, duas notas fiscais de setembro de 2025, no valor de R\$ 35.094,82, não foram incluídas, apesar de inadimplidas. Assim, a credora requer a retificação do crédito para o valor histórico total de R\$ 109.334,82.

3. Dada a oportunidade, as recuperandas manifestaram-se, em síntese, indicando que também solicitou a inclusão das notas pleiteadas pela Credora no início da fase administrativa de verificação de crédito. Por fim, esclareceu que a divergência de valores decorre da dedução de tributos incidentes, tendo sido considerado o valor líquido dos títulos.

4. Em análise aos documentos apresentados, a Administradora Judicial verificou que as notas fiscais encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

5. No entanto, em que pese as informações apresentadas pela Recuperanda, no sentido de que teria procedido à dedução dos tributos incidentes, razão não assiste às recuperandas.

6. É cediço que, em sede de recuperação judicial, a nota fiscal deverá ser incluída pelo valor bruto, haja vista que a retenção na fonte e o recolhimento dos tributos ocorrerão no momento do pagamento, realizado nos termos do plano de recuperação judicial.

7. Neste sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial pátrio:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. INCLUSÃO DO VALOR BRUTO DO CRÉDITO REPRESENTADO NAS NOTAS FISCAIS. MANUTENÇÃO. RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS (ISS) QUE OCORRERÃO APENAS NO MOMENTO EM QUE OS PAGAMENTOS FOREM EFETIVAMENTE REALIZADOS NOS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.¹⁷
(original sem grifos)

*“Impugnação de crédito em recuperação judicial. **Decisão pela parcial procedência do pedido, com majoração do valor inicialmente inscrito.** Agravo de instrumento das recuperandas. Inexistência de comprovação da efetiva prestação de serviços espelhados em notas fiscais emitidas pela credora. Apresentação da própria escrituração contábil. Prova insuficiente do crédito, para fins recuperacionais. Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Valores de outras notas fiscais, reconhecidas pelas recuperandas, que, entretanto, são devidas. **Tributos retidos na fonte, por fim, que devem ser descontados no momento do pagamento do crédito nos termos do plano, e não quando de sua inscrição no quadro geral de credores.** Reforma parcial da decisão agravada. Agravo de instrumento parcialmente provido.”*¹⁸ **(original sem grifos)**

*“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Impugnação de crédito julgada parcialmente procedente. Origem e liquidez do crédito verificadas. Conjunto probatório que comprova a efetiva prestação de serviços relativos ao contrato celebrados entre as partes. **Inclusão do valor bruto do crédito. Tributos não recolhidos ao fisco que deverão ser quitados no momento do efetivo pagamento.** Precedentes jurisprudenciais. Decisão mantida. Recurso desprovido.”*¹⁹ **(original sem grifos)**

8. Não obstante, o crédito em testilha possui data de vencimento posterior à data do pedido de recuperação judicial (**08.10.2025**), de modo que deverá ser habilitado pelo valor de face.

10. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor à retificação da relação de credores,

¹⁷ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2257573-46.2021.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 18/01/2022

¹⁸ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2242547-47.2017.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 30.07.2018 g.n.

¹⁹ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2136364-18.2018.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 03.09.2018 g.n.

para que o credor Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda passe a constar pela monta de R\$ 130.707,12 (cento e trinta mil setecentos e sete reais e doze centavos), na classe III - quirografário.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência do credor Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comercio Ltda. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 130.707,12 (cento e trinta mil setecentos e sete reais e doze centavos), na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comercio Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 130.707,12

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	IN HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA S.A.
CPF/CNPJ	05.208.211/0021-81
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 615.293,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 274.839,12	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF nº 1214 - emissão 20/08/2025 - R\$ 102.921,84
ii	NF nº 546 - emissão 14/05/2025 - R\$ 85.169,72
iii	NF nº 1013 - emissão 21/07/2025 - R\$ 86.747,56

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor In Haus Industrial e Serviços de Logística S.A., pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 274.839,12, na classe III - Quirografária.

2. Aduz o Credor que seu crédito é decorrente do inadimplemento das notas fiscais nº 1013, 1214 e 546, emitidas em face da Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno. Para corroborar o seu crédito, o credor apresentou às competentes notas fiscais mencionadas.

3. Dada a oportunidade, as Recuperandas se manifestaram, aduzindo, em síntese, que as notas fiscais n.º 1214 e 1013 já encontram-se devidamente arroladas na relação de credores e compõem o crédito listado em favor do credor, com exceção da nota fiscal n.º 546, que restou devidamente quitada em 09.09.2025, apresentando, para tanto, o respectivo comprovante de pagamento.

4. Nesta linha, urge consignar que o credor encontra-se arrolado na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas às fls. 7.200/8.048, pela monta de R\$ 615.293,00, na classe quirografária, sendo o referido crédito composto por diversas notas fiscais, incluindo, as notas fiscais n.º 1214 e 1013, que se pretende habilitar em sede administrativa, veja-se:

It. Base Industrial e Serviços de Logística S/A	gerenciamento logístico	R. Classe Fornecedor (Código: 11)	1001-025	Cupom	Rac 100
It. Base Industrial e Serviços de Logística S/A	gerenciamento logístico	R. Classe Fornecedor (Código: 11)	1001-025	Cupom	Rac 100
It. Base Industrial e Serviços de Logística S/A	gerenciamento logístico	R. Classe Fornecedor (Código: 11)	1001-025	Cupom	Rac 100
It. Base Industrial e Serviços de Logística S/A	gerenciamento logístico	R. Classe Fornecedor (Código: 11)	1001-025	Cupom	Rac 100
It. Base Industrial e Serviços de Logística S/A	gerenciamento logístico	R. Classe Fornecedor (Código: 11)	1001-025	Cupom	Rac 100
It. Base Industrial e Serviços de Logística S/A	gerenciamento logístico	R. Classe Fornecedor (Código: 11)	1001-025	Cupom	Rac 100
It. Base Industrial e Serviços de Logística S/A	gerenciamento logístico	R. Classe Fornecedor (Código: 11)	1001-025	Cupom	Rac 100
Indústria de Petróleo e Gás S/A	serviço de manutenção	It. Classe Fornecedor (Código: 11)	1001-025	Cupom	Rac 100

000011	001	22/06/25	22/06/25	Comprovante de Pagamento	Classe 11
000012	001	22/07/25	22/07/25	Comprovante de Pagamento	Classe 11
000013	001	22/07/25	22/07/25	Comprovante de Pagamento	Classe 11
000014	001	22/07/25	22/07/25	Comprovante de Pagamento	Classe 11
000015	001	22/07/25	22/07/25	Comprovante de Pagamento	Classe 11
000016	001	22/07/25	22/07/25	Comprovante de Pagamento	Classe 11
000017	001	22/07/25	22/07/25	Comprovante de Pagamento	Classe 11
000018	001	22/07/25	22/07/25	Comprovante de Pagamento	Classe 11
000019	001	22/07/25	22/07/25	Comprovante de Pagamento	Classe 11
000020	001	22/07/25	22/07/25	Comprovante de Pagamento	Classe 11

(Trecho extraído de fls. 7.202/7.203)

6. Neste ínterim, a Administradora Judicial verificou que as notas fiscais apresentadas encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, razão pela qual os respectivos valores se submetem aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

8. Contudo, conforme bem salientado pelas Recuperandas, os créditos já encontram-se devidamente arrolados na relação de credores, não havendo o que se falar em nova habilitação. Destarte, com relação à NF nº 546, restou comprovado que o referido título foi devidamente quitado pela Recuperanda, conforme comprovante de pagamento apresentado, motivo pelo qual não poderá ser considerada para fins de habilitação nesta Recuperação Judicial.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência do credor In Haus Industrial e Servicos de Logistica S.A. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **manter** o crédito na relação de credores, para constar pelo montante de R\$ 615.293,00, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: In Haus Industrial e Serviços de Logística S.A.

Valor do Crédito: R\$ 615.293,00

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS S.A.
CPF/CNPJ	00.886.257/0010-83
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 177.304,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 312.829,02	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de divergência
ii	Cópias das faturas n.º 7491, 7492, 7498, 7500, 7501, 7502, 7503, 7582, 7583, 7584, 7585, 7596, 7598, 7599, 7672, 7675, 7676, 7677, 7681, 7682, 7683, 7685, 7686, 7688, 7758, 7761, 7762, 7763, 7764, 7765, 7766, 7768, 7769, 7770, 7771, 7772, 7773, 7828, 7829, 7830, 7831, 7833, 7834, 7835, 7836, 7837, 7838 e 7839, e notas n.º 8316 e n.º 8429

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Atmosfera Gestão e Higienização de Texteis S.A., pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 312.829,02 (trezentos e doze reais, oitocentos e vinte e nove reais e dois centavos), na classe III - Quirografária.

2. Aduz o Credor que seu crédito decorre de diversas faturas emitidas em favor das

Recuperandas Companhia Brasileira de Estireno, Unigel Químicos S.A e Proquigel Química S.A. Para corroborar o seu pleito, apresentaram cópias das faturas e notas fiscais mencionadas, acompanhada de planilha de débitos.

3. Dada a oportunidade, as Recuperandas apresentaram **concordância administrativa** ao pleito do credor. Todavia, em que pese tenha sido apresentado planilha de débitos indicando valor superior, em análise a documentação disponibilizada pelo interessado após o requerimento da *Expert*, foi possível verificar somente à existência dos seguintes títulos:

Devedora	Título	Valor	Emissão	Vencimento	Período	Título apresentado?
Unigel Químicos S.A	7491	R\$ 1.605,13	20.07.2025	05.09.2025	21.05.2025 a 20.06.2025	S
Unigel Químicos S.A	7492	R\$ 395,67	22.07.2025	05.09.2025	21.05.2025 a 20.06.2025	S
Proquigel Químicos S.A	7498	R\$ 5.611,32	25.07.2025	08.09.2025	21.05.2025 a 20.06.2025	S
Proquigel Químicos S.A	7500	R\$ 11.311,25	25.07.2025	08.09.2025	21.05.2025 a 20.06.2025	S
Proquigel Químicos S.A	7501	R\$ 3.417,15	25.07.2025	30.09.2025	21.05.2025 a 20.06.2025	S
Proquigel Químicos S.A	7502	R\$ 1.117,22	25.07.2025	08.09.2025	21.05.2025 a 20.06.2025	S
Proquigel Químicos S.A	7503	R\$ 28.371,65	25.07.2025	08.09.2025	21.05.2025 a 20.06.2025	S
Proquigel Químicos S.A	7582	R\$ 12.009,00	22.08.2025	06.10.2025	21.06.2025 a 20.07.2025	S
Proquigel Químicos S.A	7583	R\$ 3.417,15	22.08.2025	30.10.2025	21.06.2025 a 20.07.2025	S
Unigel Químicos S.A	7584	R\$ 1.702,86	22.08.2025	06.10.2025	21.06.2025 a 20.07.2025	S
Unigel Químicos S.A	7585	R\$ 419,77	22.08.2025	06.10.2025	21.06.2025 a 20.07.2025	S
Proquigel Químicos S.A	7596	R\$ 5.539,38	25.08.2025	09.10.2025	21.06.2025 a 20.07.2025	S
Proquigel Químicos S.A	7598	R\$ 1.185,26	25.08.2025	09.10.2025	21.06.2025 a 20.07.2025	S
Proquigel Químicos S.A	7599	R\$ 29.903,55	25.08.2025	09.10.2025	21.06.2025 a 20.07.2025	S
Proquigel Químicos S.A	7672	R\$ 5.539,38	25.09.2025	10.11.2025	21.07.2025 a 20.08.2025	S
Proquigel Químicos S.A	7675	R\$ 12.138,39	25.09.2025	10.11.2025	21.07.2025 a 20.08.2025	S
Proquigel Químicos S.A	7676	R\$ 3.453,12	25.09.2025	01.12.2025	21.07.2025 a 20.08.2025	S
Proquigel Químicos S.A	7677	R\$ 1.185,26	25.09.2025	10.11.2025	21.07.2025 a 20.08.2025	S
Companhia Brasileira de Estireno	7681	R\$ 3.057,45	25.09.2025	10.11.2025	21.07.2025 a 20.08.2025	S
Companhia Brasileira de Estireno	7682	R\$ 1.458,52	25.09.2025	10.11.2025	21.07.2025 a 20.08.2025	S
Companhia Brasileira de Estireno	7683	R\$ 12.388,01	25.09.2025	10.11.2025	21.07.2025 a 20.08.2025	S
Unigel Químicos S.A	7685	R\$ 1.702,86	25.09.2025	10.11.2025	21.07.2025 a 20.08.2025	S
Unigel Químicos S.A	7686	R\$ 395,67	25.09.2025	10.11.2025	21.07.2025 a 20.08.2025	S
Proquigel Químicos S.A	7688	R\$ 29.903,55	25.09.2025	10.11.2025	21.07.2025 a 20.08.2025	S
Proquigel Químicos S.A	7758	R\$ 5.539,38	22.10.2025	08.12.2025	21.08.2025 a 20.09.2025	S
Proquigel Químicos S.A	7761	R\$ 11.924,00	22.10.2025	08.12.2025	21.08.2025 a 20.09.2025	S
Proquigel Químicos S.A	7762	R\$ 3.453,12	22.10.2025	30.12.2025	21.08.2025 a 20.09.2025	S
Unigel Químicos S.A	7763	R\$ 1.702,86	22.10.2025	08.12.2025	21.08.2025 a 20.09.2025	S

Unigel Químicos S.A	7764	R\$ 395,67	22.10.2025	08.12.2025	21.08.2025 a 20.09.2025	S
Proquigel Químicos S.A	7765	R\$ 1.185,26	22.10.2025	08.12.2025	21.08.2025 a 20.09.2025	S
Proquigel Químicos S.A	7766	R\$ 30.099,53	22.10.2025	08.12.2025	21.08.2025 a 20.09.2025	S
Companhia Brasileira de Estireno	7768	R\$ 8.928,33	22.10.2025	08.12.2025	21.08.2025 a 20.09.2025	S
Companhia Brasileira de Estireno	7769	R\$ 1.458,52	22.10.2025	08.12.2025	21.08.2025 a 20.09.2025	S
Companhia Brasileira de Estireno	7770	R\$ 2.050,29	22.10.2025	08.12.2025	21.08.2025 a 20.09.2025	S
Companhia Brasileira de Estireno	7771	R\$ 3.057,45	22.10.2025	08.12.2025	21.08.2025 a 20.09.2025	S
Companhia Brasileira de Estireno	7772	R\$ 1.458,52	22.10.2025	08.12.2025	21.08.2025 a 20.09.2025	S
Companhia Brasileira de Estireno	7773	R\$ 12.388,01	22.10.2025	08.12.2025	21.08.2025 a 20.09.2025	S
Unigel Químicos S.A	7828	R\$ 1.076,48	17.11.2025	02.01.2026	21.09.2025 a 08.10.2025	S
Unigel Químicos S.A	7829	R\$ 250,59	17.11.2025	02.01.2026	21.09.2025 a 08.10.2025	S
Companhia Brasileira de Estireno	7830	R\$ 6.380,88	17.11.2025	02.01.2026	21.09.2025 a 08.10.2025	S
Companhia Brasileira de Estireno	7831	R\$ 923,72	17.11.2025	02.01.2026	21.09.2025 a 08.10.2025	S
Proquigel Químicos S.A	7833	R\$ 3.508,27	17.11.2025	02.01.2026	21.09.2025 a 08.10.2025	S
Proquigel Químicos S.A	7834	R\$ 2.186,98	17.11.2025	30.01.2026	21.09.2025 a 08.10.2025	S
Proquigel Químicos S.A	7835	R\$ 750,66	17.11.2025	02.01.2026	21.09.2025 a 08.10.2025	S
Companhia Brasileira de Estireno	7836	R\$ 923,72	17.11.2025	02.01.2026	21.09.2025 a 08.10.2025	S
Proquigel Químicos S.A	7837	R\$ 7.471,12	17.11.2025	02.01.2026	21.09.2025 a 08.10.2025	S
Proquigel Químicos S.A	7838	R\$ 19.063,04	17.11.2025	02.01.2026	21.09.2025 a 08.10.2025	S
Companhia Brasileira de Estireno	7839	R\$ 7.886,72	17.11.2025	02.01.2026	21.09.2025 a 08.10.2025	S
Proquigel Químicos S.A	NF n.º 8316	R\$ 75,92	22.08.2025	-	21.06.2025 a 20.07.2025	S
Proquigel Químicos S.A	NF n.º 8429	R\$ 162,89	22.10.2025	-	21.08.2025 a 20.09.2025	S
Total		R\$ 311.530,50				

4. Neste contexto, urge consignar que o valor constante na planilha de débitos apresentada pelo credor, relativa à fatura n.º 7832 não foi devidamente considerada, em razão da inexistência de lastro documental que comprove a sua existência.

5. Noutro giro, ressalta-se que os títulos supramencionados são relativos à prestação de serviço ocorridas em data anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

6. Não obstante, o crédito em testilha comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial (**08.10.2025**), nos termos do art. 9º, da LFR.

7. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da

recuperação judicial (08.10.2025), com exceção das faturas e notas fiscais que possuem data de vencimento posterior à distribuição da RJ, sendo habilitada pelo valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025			
Atualização	TJSP SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Unigel Químicos S.A 7491	05/09/25	R\$ 1.605,13	1,346101%	R\$ 1.626,74
Unigel Químicos S.A 7492	05/09/25	R\$ 395,67	1,346101%	R\$ 401,00
Proquigel Químicos S.A 7498	08/09/2025	R\$ 5.611,32	1,223288%	R\$ 5.679,96
Proquigel Químicos S.A 7500	08/09/2025	R\$ 11.311,25	1,223288%	R\$ 11.449,62
Proquigel Químicos S.A 7501	30/09/2025	R\$ 3.417,15	0,327199%	R\$ 3.428,33
Proquigel Químicos S.A 7502	08/09/2025	R\$ 1.117,22	1,223288%	R\$ 1.130,89
Proquigel Químicos S.A 7503	08/09/2025	R\$ 28.371,65	1,223288%	R\$ 28.718,72
Proquigel Químicos S.A 7582	06/10/2025	R\$ 12.009,00	0,081818%	R\$ 12.018,83
Proquigel Químicos S.A 7583	30/10/2025	R\$ 3.417,15	0,000000%	R\$ 3.417,15
Unigel Químicos S.A 7584	06/10/2025	R\$ 1.702,86	0,000000%	R\$ 1.702,86
Unigel Químicos S.A 7585	06/10/2025	R\$ 419,77	0,000000%	R\$ 419,77
Proquigel Químicos S.A 7596	09/10/2025	R\$ 5.539,38	0,000000%	R\$ 5.539,38
Proquigel Químicos S.A 7598	09/10/2025	R\$ 1.185,26	0,000000%	R\$ 1.185,26
Proquigel Químicos S.A 7599	09/10/2025	R\$ 29.903,55	0,000000%	R\$ 29.903,55
Proquigel Químicos S.A 7672	10/11/2025	R\$ 5.539,38	0,000000%	R\$ 5.539,38
Proquigel Químicos S.A 7675	10/11/2025	R\$ 12.138,39	0,000000%	R\$ 12.138,39
Proquigel Químicos S.A 7676	01/12/2025	R\$ 3.453,12	0,000000%	R\$ 3.453,12
Proquigel Químicos S.A 7677	10/11/2025	R\$ 1.185,26	0,000000%	R\$ 1.185,26
Companhia Brasileira de Estireno 7681	10/11/2025	R\$ 3.057,45	0,000000%	R\$ 3.057,45
Companhia Brasileira de Estireno 7682	10/11/2025	R\$ 1.458,52	0,000000%	R\$ 1.458,52
Companhia Brasileira de Estireno 7683	10/11/2025	R\$ 12.388,01	0,000000%	R\$ 12.388,01
Unigel Químicos S.A 7685	10/11/2025	R\$ 1.702,86	0,000000%	R\$ 1.702,86
Unigel Químicos S.A 7686	10/11/2025	R\$ 395,67	0,000000%	R\$ 395,67
Proquigel Químicos S.A 7688	10/11/2025	R\$ 29.903,55	0,000000%	R\$ 29.903,55
Proquigel Químicos S.A 7758	08/12/2025	R\$ 5.539,38	0,000000%	R\$ 5.539,38
Proquigel Químicos S.A 7761	08/12/2025	R\$ 11.924,00	0,000000%	R\$ 11.924,00
Proquigel Químicos S.A 7762	30/12/2025	R\$ 3.453,12	0,000000%	R\$ 3.453,12
Unigel Químicos S.A 7763	08/12/2025	R\$ 1.702,86	0,000000%	R\$ 1.702,86
Unigel Químicos S.A 7764	08/12/2025	R\$ 395,67	0,000000%	R\$ 395,67
Proquigel Químicos S.A 7765	08/12/2025	R\$ 1.185,26	0,000000%	R\$ 1.185,26

Proquigel Químicos S.A 7766	08/12/2025	R\$ 30.099,53	0,00000%	R\$ 30.099,53
Companhia Brasileira de Estireno 7768	08/12/2025	R\$ 8.928,33	0,00000%	R\$ 8.928,33
Companhia Brasileira de Estireno 7769	08/12/2025	R\$ 1.458,52	0,00000%	R\$ 1.458,52
Companhia Brasileira de Estireno 7770	08/12/2025	R\$ 2.050,29	0,00000%	R\$ 2.050,29
Companhia Brasileira de Estireno 7771	08/12/2025	R\$ 3.057,45	0,00000%	R\$ 3.057,45
Companhia Brasileira de Estireno 7772	08/12/2025	R\$ 1.458,52	0,00000%	R\$ 1.458,52
Companhia Brasileira de Estireno 7773	08/12/2025	R\$ 12.388,01	0,00000%	R\$ 12.388,01
Unigel Químicos S.A 7828	02/01/2026	R\$ 1.076,48	0,00000%	R\$ 1.076,48
Unigel Químicos S.A 7829	02/01/2026	R\$ 250,59	0,00000%	R\$ 250,59
Companhia Brasileira de Estireno 7830	02/01/2026	R\$ 6.380,88	0,00000%	R\$ 6.380,88
Companhia Brasileira de Estireno 7831	02/01/2026	R\$ 923,72	0,00000%	R\$ 923,72
Proquigel Químicos S.A 7833	02/01/2026	R\$ 3.508,27	0,00000%	R\$ 3.508,27
Proquigel Químicos S.A 7834	30/01/2026	R\$ 2.186,98	0,00000%	R\$ 2.186,98
Proquigel Químicos S.A 7835	02/01/2026	R\$ 750,66	0,00000%	R\$ 750,66
Companhia Brasileira de Estireno 7836	02/01/2026	R\$ 923,72	0,00000%	R\$ 923,72
Proquigel Químicos S.A 7837	02/01/2026	R\$ 7.471,12	0,00000%	R\$ 7.471,12
Proquigel Químicos S.A 7838	02/01/2026	R\$ 19.063,04	0,00000%	R\$ 19.063,04
Companhia Brasileira de Estireno 7839	02/01/2026	R\$ 7.886,72	0,00000%	R\$ 7.886,72
Proquigel Químicos S.A NF n.º 8316	22/08/2025	R\$ 75,92	1,889794%	R\$ 77,35
Proquigel Químicos S.A NF n.º 8429	22/10/2025	R\$ 162,89	0,00000%	R\$ 162,89
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025				R\$ 312.147,62

8. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a retificação da relação de credores, para que o credor Atmosfera Gestao e Higienizacao de Texteis S.A., passe a constar pela monta de R\$ 312.147,62 (trezentos e doze mil cento e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), na classe III - Quirografária, subdividido da seguinte forma:

Devedora:	Valor do crédito
Unigel Químicos S.A	R\$ 9.674,49
Companhia Brasileira de Estireno	R\$ 62.360,14
Proquigel Química S.A.	R\$ 240.112,99
Total	R\$ 312.147,62

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência do credor Atmosfera Gestao e Higienizacao de Texteis S.A. para, em harmonia

com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, passe a constar pela monta de R\$ 312.147,62 (trezentos e doze mil cento e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), na classe III - Quirografária, da seguinte forma: **(i)** R\$ 9.674,49 (nove mil seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), devidos pela Recuperanda Unigel Químicos S.A.; **(ii)** R\$ 62.360,14 (sessenta e dois mil trezentos e sessenta reais e quatorze centavos), devidos pela Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno; e **(iii)** R\$ 240.112,99 (duzentos e quarenta mil cento e doze reais e noventa e nove centavos), devidos pela Recuperanda Proquigel Química S.A.

Titular do Crédito: Atmosfera Gestão e Higienização de Textéis S.A.

Valor do Crédito: R\$ 62.360,14

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

Titular do Crédito: Atmosfera Gestão e Higienização de Textéis S.A.

Valor do Crédito: R\$ 240.112,99

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Proquigel Química S.A.

Titular do Crédito: Atmosfera Gestão e Higienização de Textéis S.A.

Valor do Crédito: R\$ 9.674,49

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Unigel Químicos S.A.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL
CPF/CNPJ	02.016.507/0001-69
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 9.958,68	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 10.640,18	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Foram apresentadas 13 notas fiscais

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$10.640,18, na classe III - Quirografária.

2. Aduz o Credor que seus créditos decorrem de Contratos de Uso do Sistema de Transmissão (CUST), Contrato de Conexão ao Sistema de Transmissão e Contratos de Compra e Venda de Energia no ACL, todos classificados como quirografários, com aplicação dos encargos moratórios até a data do pedido de recuperação judicial (08.10.2025), nos termos do art. 9º, II, da LRF.

3. A Recuperanda manifestou-se concordando com o valor pleiteado.

4. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que as notas fiscais encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

5. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o quantum efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (08.10.2025), com exceção das notas fiscais que possuem data de vencimento posterior à distribuição da RJ, sendo habilitada pelo valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025			
Termo Final Mora	08/10/2025			
Atualização	TJSP SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Saldo devedor Atualiz.
1178184 - Proquigel	25/10/25	25/10/25	R\$ 6.808,01	R\$ 6.808,01
1178185 - Proquigel	25/10/25	25/10/25	R\$ 547,60	R\$ 547,60
1178186 - Proquigel	25/10/25	25/10/25	R\$ 1.024,71	R\$ 1.024,71
1183312 - Proquigel	25/10/25	25/10/25	R\$ 214,86	R\$ 214,86
1183313 - Proquigel	25/10/25	25/10/25	R\$ 26,64	R\$ 26,64
1183314 - Proquigel	25/10/25	25/10/25	R\$ 62,69	R\$ 62,69
1186616 - Proquigel	25/10/25	25/10/25	R\$ 36,90	R\$ 36,90
1189320 - Proquigel	25/10/25	25/10/25	R\$ 46,32	R\$ 46,32
1189321 - Proquigel	25/10/25	25/10/25	R\$ 40,02	R\$ 40,02
1192823 - Proquigel	25/10/25	25/10/25	R\$ 670,52	R\$ 670,52
1192824 - Proquigel	25/10/25	25/10/25	R\$ 10,98	R\$ 10,98
1196262 - Proquigel	25/10/25	25/10/25	R\$ 1.003,73	R\$ 1.003,73
1196263 - Proquigel	25/10/25	25/10/25	R\$ 147,20	R\$ 147,20
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025				R\$ 10.640,18

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 10.640,18, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul

Valor do Crédito: R\$ 10.640,18

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Proquigel Química S.A.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
CPF/CNPJ	33.541.368/0001-16
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 1.039.266,32	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 1.147.220,55	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF nº 000423722 - emissão 30/09/2025 - R\$ 282,40
ii	NF nº 000411508 - emissão 31/07/2025 - R\$ 24.105,69
iii	NF nº 000420917 - emissão 30/09/2025 - R\$ 83.629,38
iv	NF nº 000422855 - emissão 30/09/2025 - R\$ 989.392,32
v	NF nº 000425410 - emissão 30/09/2025 - R\$ 512,71
vi	NF nº 000421864 - emissão 30/09/2025 - R\$ 48.399,21

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Companhia Hidro Elétrica do São Francisco pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 1.147.220,55, na classe III - Quirografária.

2. Aduz o Credor que seu créditos decorrem de Contratos de Uso do Sistema de Transmissão (CUST), Contrato de Conexão ao Sistema de Transmissão e Contratos de Compra e Venda de Energia no ACL, todos classificados como quirografários, com aplicação dos encargos moratórios até a data do pedido de recuperação judicial (08.10.2025), nos termos do art. 9º, II, da LRF.

3. A Recuperanda manifestou-se concordando com o valor pleiteado.

4. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que as notas fiscais encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

5. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o quantum efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (08.10.2025), com exceção das notas fiscais que possuem data de vencimento posterior à distribuição da RJ, sendo habilitada pelo valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025				
Termo Final Mora	08/10/2025				
Atualização	TJSP SELIC				
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
411508 - Proquigel	25/08/2025	25/08/2025	R\$ 24.105,69	1,775732%	R\$ 24.533,74
420917 - Proquigel	08/10/2025	08/10/2025	R\$ 83.629,38	0,000000%	R\$ 83.629,38
421864 - Proquigel	25/10/2025	25/10/2025	R\$ 48.399,21		R\$ 48.399,21
422855 - Unigel	08/10/2025	08/10/2025	R\$ 989.392,32	0,000000%	R\$ 989.392,32
423722 - Proquigel	25/10/2025	25/10/2025	R\$ 282,40		R\$ 282,40
425410 - Proquigel	25/10/2025	25/10/2025	R\$ 512,71		R\$ 512,71
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025					R\$ 1.146.749,76

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor Companhia Hidro Elétrica do São Francisco para, em harmonia com as disposições inseridas

na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 1.147.749,76, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco

Valor do Crédito: R\$ 157.357,44

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Proquigel Química S.A.

Titular do Crédito: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco

Valor do Crédito: R\$ 989.392,32

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Unigel Comercializadora de Energia

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
CPF/CNPJ	00.357.038/0001-16
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 17.803,33	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF n° 000234194 - emissão 30/09/2025 - R\$ 13.189,27
ii	NF n° 000234195 - emissão 30/09/2025 - R\$ 34,24
iii	NF n° 000236286 - emissão 30/09/2025 - R\$ 4.579,82

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. pugna pela inclusão de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$17.803,33, na classe III - Quirografária.

2. Aduz o Credor que seus créditos decorrem de título de encargos de uso do sistema de transmissão (oriundos de CUST), todos classificados como quirografários, com aplicação dos encargos moratórios até a data do pedido de recuperação judicial (08.10.2025), nos termos do

art. 9º, II, da LRF.

3. Ainda, que, embora a data do vencimento dos referidos encargos seja posterior à data do pedido de recuperação judicial, o seu fato gerador é a disponibilização propriamente do sistema de transmissão, que, nesse caso, ocorreu antes do ajuizamento desse pedido de Recuperação Judicial.

4. A Recuperanda manifestou-se concordando com o valor pleiteado.

5. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que as notas fiscais encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação do credor Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 17.803,33, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.

Valor do Crédito: R\$ 17.803,33

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Proquigel Química S.A.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.
CPF/CNPJ	00.001.180/0001-26
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 29.711,22	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF nº 000062984 - emissão 02/10/2025 - R\$ 29.711,22

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Centrais Elétricas Brasileiras S.A. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 29.711,22, na classe III - Quirografária.

2. Aduz o Credor que seus créditos decorrem de título de encargos de uso do sistema de transmissão (oriundos de CUST), todos classificados como quirografários, com aplicação dos encargos moratórios até a data do pedido de recuperação judicial (08.10.2025), nos termos do art. 9º, II, da LRF.

3. Aduz ainda que embora a data do vencimento dos referidos encargos seja posterior à data do pedido de recuperação judicial, o seu fato gerador é a disponibilização propriamente do sistema de transmissão, que, nesse caso, ocorreu antes do ajuizamento desse pedido de Recuperação Judicial.

4. A Recuperanda manifestou-se concordando com o valor pleiteado.

5. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que as notas fiscais encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação do credor Centrais Elétricas Brasileiras S.A. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 29.711,22, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

Valor do Crédito: R\$ 29.711,22

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Proquigel Química S.A.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	TRIÂNGULO MINEIRO TRANSMISSORA S.A.
CPF/CNPJ	17.261.505/0001-02
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 370,91	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF nº 000099637 - emissão 03/10/2025 - R\$ 370,91

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Triângulo Mineiro Transmissora S.A. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 370,91, na classe III - Quirografária.

2. Aduz o Credor que seu créditos decorrem de a título de encargos de uso do sistema de transmissão (oriundos de CUST), todos classificados como quirografários, com aplicação dos encargos moratórios até a data do pedido de recuperação judicial (08.10.2025), nos termos do art. 9º, II, da LRF.

3. Aduz ainda que embora a data do vencimento dos referidos encargos seja posterior à data do pedido de recuperação judicial, o seu fato gerador é a disponibilização propriamente do sistema de transmissão, que, nesse caso, ocorreu antes do ajuizamento desse pedido de Recuperação Judicial.

4. A Recuperanda manifestou-se concordando com o valor pleiteado.

5. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que as notas fiscais encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação do credor Triângulo Mineiro Transmissora S.A. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 370,91, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Triângulo Mineiro Transmissora S.A.

Valor do Crédito: R\$ 370,91

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Proquigel Química S.A.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	SMITHS BRASIL LTDA.
CPF/CNPJ	04.480.563/0001-85
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 4.521,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 309.013,71	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	21 notas fiscais

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Smiths Brasil Ltda. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$309.013,71, na classe III - Quirografária.
2. Aduz o Credor que seu crédito decorre de notas fiscais emitidas em favor da Companhia Brasileira de Estireno e da Proquigel Química S.A.
3. A Recuperanda manifestou-se concordando com o valor pleiteado.
4. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que as notas fiscais encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do

pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

5. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o quantum efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**08.10.2025**), com exceção das notas fiscais que possuem data de vencimento posterior à distribuição da RJ, sendo habilitada pelo valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025					
Termo Final Mora	08/10/2025					
Atualização	TJSP SELIC					
Juros Mora a.m	0%					
Multa	0,00%					
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025						R\$ 300.898,20
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
NF 20252143	05/10/2025	05/10/2025	R\$ 30.478,30	0,122752%	0,00000%	R\$ 30.515,71
NF 20252131	09/08/2025	09/08/2025	R\$ 24.724,05	2,385544%	0,00000%	R\$ 25.313,85
NF 20252151			R\$ 67.102,30			R\$ 67.102,30
NF 2025150			R\$ 13.359,40			R\$ 13.359,40
NF 20252154			R\$ 11.197,54			R\$ 11.197,54
NF 20252157			R\$ 70.722,70			R\$ 70.722,70
NF 19959			R\$ 13.527,51			R\$ 13.527,51
NF 19895			R\$ 44.948,13			R\$ 44.948,13
NF 19881			R\$ 11.365,65			R\$ 11.365,65
NF 139655			R\$ 3.748,34			R\$ 3.748,34
NF 139924			R\$ 772,93			R\$ 772,93
NF 20021			R\$ 8.324,13			R\$ 8.324,13

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor Smiths Brasil Ltda. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$300.898,20, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Smiths Brasil Ltda.

Valor do Crédito: R\$79.285,22
Classificação do Crédito: III - Quirografia
Recuperanda: Companhia Brasileira Estireno

Titular do Crédito: Smiths Brasil Ltda.
Valor do Crédito: R\$ 221.612,97
Classificação do Crédito: III - Quirografia
Recuperanda: Proquigel Química S.A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A.
CPF/CNPJ	07.234.499/0001-40
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 639.435,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 784.813,76	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF n° 003532 - emissão 21/10/2025 - R\$ 87,20
ii	NF n° 003533 - emissão 21/10/2025 - R\$ 9.310,40
iii	NF n° 003535 - emissão 21/10/2025 - R\$ 3.354,00
iv	NF n° 003538 - emissão 22/10/2025 - R\$ 137.252,71
v	NF n° 003289 - emissão 03/07/2025 - R\$ 236.379,67
vi	NF n° 003332 - emissão 22/07/2025 - R\$ 87,20
vii	NF n° 003333 - emissão 22/07/2025 - R\$ 8.606,40
viii	NF n° 003334 - emissão 22/07/2025 - R\$ 11.620,32
ix	NF n° 003337 - emissão 23/07/2025 - R\$ 236.379,67
x	Contrato de prestação de serviços e manutenção firmado com a Proquigel Química S/A
xi	Aditivo ao contrato

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Opersan Resíduos Industriais S.A. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$784.813,76, na classe III - Quirografária.

2. Aduz o Credor que seu crédito decorre do Contrato de Prestação de Serviços de Operação e Manutenção firmado com a Proquigel Química S.A. em 16/03/2021, referente a serviços de tratamento de água na unidade de Camaçari/BA, cujo prazo de vigência se estende até 06/01/2027. A partir de 02/08/2025, as notas fiscais emitidas pela Opersan passaram a não ser pagas.

3. Sustenta que houve a não inclusão de quatro notas fiscais referentes a serviços prestados antes do ajuizamento da recuperação judicial (NFs 003532, 003533, 003535 e 003538), totalizando R\$ 129.013,30, bem como a ausência de atualização e incidência dos encargos contratuais (multa de 2%, juros de 1% ao mês e correção pelo IPCA) sobre notas fiscais vencidas antes de 08/10/2025 (NFs 003289, 003332, 003333, 003334 e 003337), no valor atualizado de R\$ 440.418,39.

Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	Valor da Fatura
3532	21.10.2025	20.11.2025	R\$ 84,58
3533	21.10.2025	20.11.2025	R\$ 8.006,95
3535	21.10.2025	20.11.2025	R\$ 2.884,44
3538	22.10.2025	21.11.2025	R\$ 118.037,33
Valor total			R\$ 129.013,30

Tabela apresentada pelo credor

Opersan Resíduos Industriais S.A.	003477	R\$ 6.508,48
Opersan Resíduos Industriais S.A.	003478	R\$ 5.544,78
Opersan Resíduos Industriais S.A.	003476	R\$ 42,29
Opersan Resíduos Industriais S.A.	003483	R\$ 203.286,52

Informações extraídas da 1ª lista de credores

4. Aponta que, considerando todas as quatro notas fiscais que não foram incluídas e são relativas a serviços prestados antes do pedido de recuperação judicial (NFs 003532, 003533, 003535 e 003538), juntamente com o valor devidamente atualizado das notas 003289, 003332, 003333, 003334 e 003337, que foram listadas com o valor de face, e, ainda, os valores das notas 003477, 003478, 003476 e 003483, listados corretamente, o crédito concursal da Opersan perfaz o montante de R\$ 784.813,76, devidamente atualizado até 08.10.2025, nos termos dos arts. 9º, II, e 49 da LRF.

5. Esclarece, ainda, que os serviços prestados após o ajuizamento da recuperação judicial possuem natureza extraconcursal e serão tratados diretamente com as Recuperandas.

6. A Recuperanda manifestou-se concordando com o valor pleiteado.

7. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que as notas fiscais 003289, 003332, 003333, 003334, 003337, 003477, 003478, 003476 e 003483 já foram listadas e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

8. Quanto às notas fiscais nº 003532, 003533, 003535 e 003538, apesar de terem sido emitidas após o ajuizamento da recuperação judicial, nas referidas NFs, há a indicação de que o período de medição seria de 21/09/2025 a 08/10/2025, o que demonstra que o fato gerador da nota foi anterior à recuperação judicial, sendo, portanto, submetida ao procedimento recuperacional. A exemplo:

Período de medição: 21/09/2025 a 08/10/2025
Vencimento: 21/11/2025
Proquigel Outubro 25, Pedido 275.345, item 95-8310
ISS RETIDO 3% R\$ 4.117,58 INSS RETIDO 11% R\$ 15.097,80

9. Diante do exposto, tem-se que são devidas as seguintes notas fiscais, com a indicação das notas a serem atualizadas:

NF	Valor	Atualizar
3532	84,58	Não
3533	8.006,95	Não

3535	2.884,44	Não
3538	118.037,33	Não
3289	R\$ 203.286,52	Sim
3332	R\$ 84,58	Sim
3333	R\$ 7.401,51	Sim
3334	R\$ 9.993,47	Sim
3337	R\$ 203.286,52	Sim
3477	R\$ 6.508,48	Não
3478	R\$ 5.544,78	Não
3476	R\$ 42,29	Não
3483	R\$ 203.286,52	Não

9. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor das notas a serem atualizadas, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (08.10.2025), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025					
Termo Final Mora	08/10/2025					
Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1%					
Multa	2,00%					
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZADO					
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025						R\$ 433.637,95
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO						R\$ 442.310,71
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
NF 3289	03/08/25	03/08/25	R\$ 203.286,52	0,396991%	2,16667%	R\$ 208.515,58
NF 3332	22/08/25	22/08/25	R\$ 74,99	0,464738%	1,53333%	R\$ 76,49
NF 3333	22/08/25	22/08/25	R\$ 7.401,51	0,464738%	1,53333%	R\$ 7.549,92
NF 3334	22/08/25	22/08/25	R\$ 9.993,47	0,464738%	1,53333%	R\$ 10.193,86
NF 3337	23/08/25	23/08/25	R\$ 203.286,52	0,468305%	1,50000%	R\$ 207.302,10

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor Opersan Resíduos Industriais S.A. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 786.706,08, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Opersan Resíduos Industriais S.A.

Valor do Crédito: R\$ 786.706,08

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Proquigel Química S.A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	NSM INTERVENÇÕES PLANEJADAS LTDA.
CPF/CNPJ	46.555.022/0001-19
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 865.241,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 1.191.330,94	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF nº 60 - emissão 25/09/2025 - R\$ 4.960,00
ii	NF nº 52 - emissão 25/08/2025 - R\$ 292.919,08
iii	NF nº 50 - emissão 25/08/2025 - R\$ 34.888,65
iv	NF nº 61 - emissão 25/09/2025 - R\$ 30.000,00
v	NF nº 51 - emissão 25/08/2025 - R\$ 4.960,00
vi	NF nº 59 - emissão 25/09/2025 - R\$ 141.860,29
vii	NF nº 53 - emissão 25/08/2025 - R\$ 141.860,29
viii	NF nº 62 - emissão 25/09/2025- R\$ 294.169,88

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor NSM Intervenções Planejadas Ltda. pugna pela retificação de seu crédito na relação

creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$1.191.330,94, na classe III - Quirografia.

2. Aduz o Credor que seu crédito decorre da prestação de serviços técnicos especializados (mediação, intervenção planejada, consultoria e apoio técnico-operacional), integralmente prestados antes do pedido de recuperação judicial, configurando crédito concursal, nos termos do art. 49 da LRF e do entendimento firmado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.051.

3. Alega ainda que embora algumas notas fiscais tenham sido emitidas após o ajuizamento da recuperação, todas se referem a serviços prestados anteriormente, razão pela qual integram o saldo concursal. Já os serviços efetivamente prestados após o ajuizamento possuem natureza extraconcursal, foram integralmente pagos e não geram saldo pendente.

4. Assim, requer a retificação para que conste seu crédito devidamente atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial (08.10.2025), no valor de R\$ 1.191.330,94.

5. Data a oportunidade, as Recuperandas apresentaram **concordância** quanto ao valor pleiteado. Assim, em análise a documentação disponibilizada pela credora, foi possível verificar a existência dos seguintes valores:

Devedora	Título	Valor	Emissão	Período	Título apresentado?
Proquigel	50	R\$ 31.923,12	25/08/2025	20/07/2025 a 19/08/2025	S
Proquigel	51	R\$ 4.538,40	25/08/2025	20/07/2025 a 19/08/2025	S
Proquigel	52	R\$ 268.020,96	25/08/2025	20/07/2025 a 19/08/2025	S
Proquigel	53	R\$ 129.802,17	25/08/2025	20/07/2025 a 19/08/2025	S
Proquigel	59	R\$ 129.802,17	25/09/2025	16/08/2025 a 15/09/2025	S
Proquigel	60	R\$ 4.538,40	25/08/2025	20/08/2025 a 19/09/2025	S
Proquigel	61	R\$ 27.450,00	25/08/2025	20/08/2025 a 19/09/2025	S
Proquigel	62	R\$ 269.165,44	25/08/2025	20/08/2025 a 19/09/2025	S
Proquigel	65	R\$ 198.609,13	21/10/2025	20/09/2025 a 15/10/2025	S
Proquigel	66	R\$ 21.747,46	21/10/2025	20/09/2025 a 15/10/2025	S
Proquigel	67	R\$ 3.347,46	21/10/2025	20/09/2025 a 15/10/2025	S
Total		R\$ 1.088.944,71			

4. Neste giro, ressalta-se que o crédito pleiteado é concursal, haja vista que consubstanciado

em notas fiscais emitidas em momento anterior ao pedido de recuperação judicial **(08.10.2025)**, nos termos do art. 49, da LFR.

5. Desta forma, no que se refere às notas fiscais n.º 65, 66 e 67 nota-se que embora tenham sido emitidas em data posterior ao pedido de recuperação judicial, o período de prestação dos serviços correspondente foi considerado apenas o fato gerador compreendido entre 20/09/2025 e 08/10/2025, portanto anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, razão pela qual tais créditos se submetem aos efeitos do processo recuperacional.

6. Não obstante, o crédito em testilha comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial **(08.10.2025)**, nos termos do art. 9º, da LFR.

7. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial **(08.10.2025)**, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025			
Atualização	TJSP SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
NF 50	25/09/2025	R\$ 31.923,12	0,530157%	R\$ 31.923,12
NF 51	25/09/2025	R\$ 4.538,40	0,530157%	R\$ 4.538,40
NF 52	25/09/2025	R\$ 268.020,96	0,530157%	R\$ 268.020,96
NF 53	25/09/2025	R\$ 129.802,17	0,530157%	R\$ 129.802,17
NF 59	-	R\$ 129.802,17	-	R\$ 129.802,17
NF 60	-	R\$ 4.538,40	-	R\$ 4.538,40
NF 61	-	R\$ 27.450,00	-	R\$ 27.450,00
NF 62	-	R\$ 269.165,44	-	R\$ 269.165,44
NF 65	-	R\$ 295.989,76	-	R\$ 295.989,76
NF 66	-	R\$ 32.410,53	-	R\$ 32.410,53
NF 67	-	R\$ 4.988,77	-	R\$ 4.988,77
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025				R\$ 1.198.629,72

8. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor à retificação da relação de credores, para que o credor NSM Intervenções Planejadas Ltda., passe a constar pela monta de R\$ 1.198.629,72 (um milhão cento e noventa e oito mil seiscentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), na classe III - Quirografária.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor NSM Intervenções Planejadas Ltda. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 1.198.629,72 (um milhão cento e noventa e oito mil seiscentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: NSM Intervenções Planejadas Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 1.198.629,72

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Proquigel Química S.A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	DEPARTAMENTO DA MARINHA MERCANTE
CPF/CNPJ	37.115.342/0029-68
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 555.000,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
-	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição com a divergência administrativa.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Departamento da Marinha Mercante pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, a fim de que seu crédito seja integralmente excluído.
2. Aduz o Credor que, após consulta ao sistema competente, constatou a inexistência de quaisquer débitos em aberto ou pendentes de pagamento em nome das Recuperandas, não havendo, portanto, fundamento para a manutenção de seu nome na lista de credores.
3. A Recuperanda manifestou-se concordando com o pedido.
4. Em análise aos documentos apresentados, verifica-se que o próprio Departamento da Marinha Mercante informa a inexistência de crédito devido, razão pela qual, não havendo

valores a serem pagos pelas Recuperandas, deverá ser promovida a exclusão do referido credor da relação creditícia.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor Departamento da Marinha Mercante para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **excluir** o crédito na relação de credores.

Titular do Crédito: Departamento da Marinha Mercante

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

Recuperanda: -

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	FUTURAMA SERVIÇOS DE MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI
CPF/CNPJ	30.633.448/0001-03
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 2.561.762,27	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 5.802.130,98	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição com a divergência administrativa.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Futurama Serviços de Montagem Industrial Eireli pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 5.802.130,98 (cinco milhões, oitocentos e dois mil, cento e trinta reais e noventa e oito centavos), na classe III - Quirografária.

2. Aduz o Credor que o crédito relacionado nos autos não reflete a realidade, pois decorre de diversos serviços industriais prestados (eletromecânica, montagem e locação de andaimes, pintura industrial, isolamento térmico, construção civil e fornecimento de materiais), devidamente comprovados por notas fiscais emitidas antes e após o pedido de recuperação, bem como por boletins de medição ainda não faturados.

3. Além disso, foram discriminadas diversas notas fiscais, cujo montante principal totaliza R\$ 4.326.786,46 (valor bruto) e R\$ 4.027.830,74 (valor líquido), acrescido ainda do montante de R\$ 1.534.740,73, referente a juros incidentes sobre títulos pagos fora do prazo de vencimento, bem como do valor de R\$ 199.801,56, relativo aos juros dos títulos já vencidos e ainda pendentes de pagamento, além da quantia de R\$ 39.757,95 correspondente a medições em aberto por serviços prestados no período de 01 a 08/10/2025, que até a presente data não foram liberadas para emissão de nota fiscal.

4. Assim, requer a retificação do crédito do crédito para constar o valor de R\$ 5.802.130,98, devidamente atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial.

5. A Recuperanda manifestou-se concordando com o pedido.

6. Em análise à divergência de crédito apresentada, verificou-se que o credor não apresentou a documentação comprobatória necessária à identificação integral do crédito por ele requerido, notadamente no que se refere às notas fiscais, títulos e demais elementos aptos a demonstrar, de forma inequívoca, a origem, a exigibilidade e a liquidez dos valores pleiteados.

7. Não obstante, esta Administradora Judicial procedeu à apreciação da documentação encaminhada pela Recuperanda, a qual foi considerada suficiente para fins de verificação e apuração do crédito, bem como para a análise do pedido de inclusão de novas notas fiscais na relação de credores.

8. Dessa forma, com base exclusivamente nos documentos apresentados pela Recuperanda, conclui-se que o valor a ser considerado deverá ser fixado no montante de R\$ 3.258.399,70.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor Futurama Serviços de Montagem Industrial Eireli para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 3.258.399,70, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Futurama Serviços de Montagem Industrial Eireli

Valor do Crédito: R\$ 531.795,63

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Companhia Brasileira Estireno

Titular do Crédito: Futurama Serviços de Montagem Industrial Eireli

Valor do Crédito: R\$ 2.726.604,07

Classificação do Crédito: III - Quirografia

Recuperanda: Proquigel Química S.A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
CPF/CNPJ	16.328.205/0001-30
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 27.407,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 99.595,65	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF nº 202529521 - emissão 11/11/2025 - R\$ 18.890,55
ii	NF nº 202529531 - emissão 12/11/2025 - R\$ 8.805,49

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor GPS Predial Sistemas de Segurança Ltda., pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 99.595,65 (noventa e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), na classe III - Quirografária.

2. Aduz o Credor que seu crédito decorre de duas notas fiscais emitidas em favor da Unigel Químicos S.A. Para corroborar o seu pleito, apresentou cópia das NFs abaixo:

Devedora	Título	Valor	Emissão	Período	Título apresentado?
Unigel Químicos S.A	NF n.º 202529531	R\$ 8.805,49	12.11.2025	10/2025	Sim
Unigel Químicos S.A	NF n.º 202529521	R\$ 18.890,55	11.11.2025	01/2025 a 07/2025	Sim
TOTAL		R\$ 27.696,04	-	-	-

3. Dada a oportunidade, as Recuperandas se manifestaram, informando que as notas fiscais pleiteadas pelo credor já se encontram devidamente arroladas na lista de credores, esclarecendo que o valor indicado na conclusão do pedido de divergência, aparenta tratar-se de mero equívoco material.

4. Em análise aos documentos apresentados, a Administradora Judicial verificou que as notas fiscais encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

5. Conforme quadro acima, registra-se que o somatório das notas fiscais corresponde exatamente ao valor inicialmente listado pela Recuperanda, qual seja, R\$ 27.696,04. Nota-se que a diferença entre os valores listados pelas Recuperandas se dá em razão da inclusão do valor líquido da nota na relação de credores.

6. No entanto, é cediço que, em sede de recuperação judicial, a nota fiscal deverá ser incluída pelo valor bruto, haja vista que a retenção na fonte e o recolhimento dos tributos ocorrerão no momento do pagamento, realizado nos termos do plano de recuperação judicial.

7. Neste sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial pátrio:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. INCLUSÃO DO VALOR BRUTO DO CRÉDITO REPRESENTADO NAS NOTAS FISCAIS. MANUTENÇÃO. RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS (ISS) QUE OCORRERÃO APENAS NO MOMENTO EM QUE OS PAGAMENTOS FOREM EFETIVAMENTE REALIZADOS NOS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.²⁰
(original sem grifos)

*“Impugnação de crédito em recuperação judicial. **Decisão pela parcial procedência do pedido, com majoração do valor inicialmente inscrito.** Agravo de instrumento das recuperandas. Inexistência de comprovação da efetiva prestação de serviços espelhados em notas fiscais emitidas pela credora. Apresentação da própria escrituração contábil. Prova insuficiente do crédito, para fins recuperacionais. Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Valores de outras notas fiscais, reconhecidas pelas recuperandas, que, entretanto, são devidas. **Tributos retidos na fonte, por fim, que devem ser descontados no momento do pagamento do crédito nos termos do plano, e não quando de sua inscrição no quadro geral de credores.** Reforma parcial da decisão agravada. Agravo de instrumento parcialmente provido.”²¹ **(original sem grifos)***

*“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Impugnação de crédito julgada parcialmente procedente. Origem e liquidez do crédito verificadas. Conjunto probatório que comprova a efetiva prestação de serviços relativos ao contrato celebrados entre as partes. **Inclusão do valor bruto do crédito. Tributos não recolhidos ao fisco que deverão ser quitados no momento do efetivo pagamento.** Precedentes jurisprudenciais. Decisão mantida. Recurso desprovido.”²² **(original sem grifos)***

8. Por outro lado, ressalta-se que o credor não apresentou planilha de atualização ou documentos aptos a demonstrar eventual valor de cálculo a maior, de modo que a Administradora Judicial limitou-se a considerar o montante das notas fiscais efetivamente apresentadas.

²⁰ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2257573-46.2021.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 18/01/2022

²¹ TJSP - Agravo de Instrumento n.º 2242547-47.2017.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 30.07.2018 g.n.

²² TJSP - Agravo de Instrumento n.º 2136364-18.2018.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 03.09.2018 g.n.

9. Não obstante, ressalta-se que as notas fiscais possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial (**08.10.2025**), motivo pelo qual deverão ser habilitadas pelo valor de face.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência do credor GPS Predial Sistemas de Segurança Ltda. e, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retifica** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 27.696,04 na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: GPS Predial Sistemas de Segurança Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 27.696,04

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Unigel Químicos S.A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	CMI - CENTRO DE MANUTENCAO INDUSTRIAL DE CUBATAO LTDA.
CPF/CNPJ	05.276.505/0001-05
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 277.397,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 350.003,33	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF n° 332 - emissão 02/10/2025 - R\$ 56.400,18
ii	NF n° 331 - emissão 02/10/2025 - R\$ 33.274,71
iii	NF n° 330 - emissão 02/10/2025 - R\$ 155.937,15
iv	NF n° 329 - emissão 26/09/2025 - R\$ 57.648,01
v	E-mail e planilha indicando valores a título de boletim de medição

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor CMI - Centro de Manutenção Industrial de Cubatão Ltda. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 350.003,33, na classe III - Quirografária.
2. Aduz o Credor que seu crédito decorre de quatro notas fiscais e de boletins de medição

realizados nos dias 09/10/2025 e 10/10/2025.

3. A Recuperanda manifestou-se discordando do pedido formulado, ao argumento de que as notas fiscais pleiteadas — nºs 329, 330, 331 e 332 — correspondem às mesmas já arroladas na relação de credores, sendo a divergência verificada decorrente do fato de que foram listadas pelo valor líquido.

4. Ademais, sustenta que os respectivos boletins de medição referem-se aos dias 09 e 10 de outubro, razão pela qual os créditos deles decorrentes possuem fato gerador posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, devendo, portanto, ser classificados como extraconcursais.

4. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que as notas fiscais encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

5. Registra-se que o somatório dos valores líquidos das notas fiscais apresentadas corresponde exatamente ao valor inicialmente listado pela Recuperanda, qual seja, R\$ 277.397,00.

6. Ademais, considerando que os boletins de medição foram realizados nos dias 09/10/2025 e 10/10/2025, não submetem-se aos efeitos da Recuperação Judicial, pelo que não poderão ser incluídos no crédito.

7. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor das NFs 329, 330, 331 e 332, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**08.10.2025**), com exceção das notas fiscais que possuem data de vencimento posterior à distribuição da RJ, sendo habilitada pelo valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025					
Termo Final Mora	08/10/2025					
Atualização	TJSP SELIC					
Juros Mora a.m	0%					
Multa	0,00%					
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025						R\$ 303.330,81
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
NF 329	05/10/2025	05/10/2025	R\$ 57.648,01	0,122752%	0,000000%	R\$ 57.718,77

NF 330	03/10/2025	03/10/2025	R\$ 155.937,15	0,204671%	0,000000%	R\$ 155.937,15
NF 331	03/10/2025	03/10/2025	R\$ 33.274,71	0,204671%	0,000000%	R\$ 33.274,71
NF 332	03/10/2025	03/10/2025	R\$ 56.400,18	0,204671%	0,000000%	R\$ 56.400,18

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência do credor CMI - Centro de Manutenção Industrial de Cubatão Ltda. no entanto, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retifica** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 303.330,81 na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: CMI - Centro de Manutenção Industrial de Cubatão Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 303.330,81

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	SIGMA TRADE FINANCE, INC.
CPF/CNPJ	Isento
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 3.011.956,16 - Equivalente á USD 565.881	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
USD 910.959,04 - Proquigel Química	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Contrato de fornecimento - emissão 31/05/2021
ii	Primeiro aditivo - emissão 25/03/2024
iii	Segundo aditivo - emissão 06/12/2024

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor *Sigma Trade Finance, Inc.* pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de USD 910.959,04, já devidamente posicionado na data da Recuperação Judicial, na classe III - Quirografária.

2. Aduz o Credor que não celebrou contratos com a Companhia Brasileira de Estireno, mas exclusivamente com a Proquigel Química S.A., que reconheceu e confessou a dívida em aditivos contratuais, sendo o saldo posteriormente vencido de forma antecipada em razão da inadimplência.

3. Quanto ao valor, afirma que o crédito não foi corretamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (08/10/2025). Após a devida atualização, o montante correto do débito é de **USD 910.959,04**, havendo diferença significativa em relação ao valor indicado pelas recuperandas.

4. Por sua vez, a Recuperanda manifestou-se concordando com o valor pleiteado. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pelas próprias Recuperandas referente às Notas Fiscais pleiteadas, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

*“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem** - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”²³ (original sem grifos).*

5. Sem prejuízo, em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial

²³ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

verificou que a confissão de dívida firmada com a *Proquigel Química S.A*, firmada em 2024, a qual possui fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005.

FIRST AMENDMENT TO THE PURCHASE AGREEMENT

This First Amendment to that certain Purchase Agreement (hereinafter referred to as the “**First Amendment**”) is entered into by and between:

On the one hand,

SIGMA TRADE FINANCE INC., a company incorporated and validly existing in accordance with the legislation in force in Canada, with head offices at 755 boul. St-Jean, Suite 305, Pointe-Clair, Quebec, Canada, Postal Code H9R 5M9, hereby represented by the undersigned legal representative, pursuant to the corporate instruments in force, hereinafter referred to simply as “**SIGMA**”; and,

COPAP TRADING INC., a company incorporated and validly existing in accordance with the legislation in force in Canada, with head offices at 755 boul. St-Jean, Suite 305, Pointe-Clair, Quebec, Canada, Postal Code H9R 5M9, hereby represented by the undersigned legal representative, pursuant to the corporate instruments in force, hereinafter referred to simply as “**COPAP TRADING**”.

RESELLER, SIGMA and COPAP TRADING hereinafter referred to simply as “**COPAP GROUP**” specifically and solely for the purposes of this **First Amendment**.

On the other hand,

PROQUIGEL QUÍMICA S.A., a company incorporated and validly existing in accordance with the legislation in force in the Federative Republic of Brazil, with head offices at Rua Hidrogênio, 824, Polo Industrial de Camaçari, in the City of Camaçari, State of Bahia, Brazil, Postal Code 42816-140, enrolled to the National Corporate Taxpayers Register of the Ministry of Finance of Brazil (“**CNPJ/MF**”) under No. 27.515.154/0011-44, herein representing itself and its branch offices, hereby represented by the undersigned legal representatives, pursuant to the corporate instruments in force, hereinafter referred to simply as “**SELLER**”.

(iv). **SELLER** is part of the **UNIGEL GROUP**, which is undergoing a process of financial restructuring and filed a consensual extrajudicial reorganization plan with the 2nd Bankruptcy State Court for the São Paulo District of the State of São Paulo, contemplating certain financial creditors designated thereto. This consensual solution protects and reinforces **UNIGEL GROUP**'s commitment to remediation actions and allows for continued investment by **UNIGEL GROUP** to safely continue its operations in the long term for the benefit of all stakeholders (the aforementioned judicial process, including all its respective procedural incidents, resources, prerogatives and other legal developments, hereinafter referred to as, simply, the "**Extrajudicial Plan**").

(v). **SELLER** has an outstanding debt with **SIGMA** due to unpaid Purchase Orders under the **Supply Agreement** in the total amount of **USD 2,048,418.92 (Two Million Forty-Eight Thousand Four Hundred and Eighteen United States Dollars and Ninety-Two Cents)**, which will be updated as of the present date with a 1% (one percent) monthly interest over such amount or its outstanding balance, as applicable (the principal amount and such monthly interest hereinafter collectively referred to as the "**Debt**").

3. Notwithstanding the foregoing, all provisions of the **Agreement** not expressly altered by this **First Amendment** or consistent with the conditions agreed herein shall remain unmodified, being hereby ratified by the Parties for all legal purposes.

In witness whereof, the Parties execute this **First Amendment** along with the 2 (two) witnesses identified below.

Pointe-Claire, Quebec, Canada, March 26th, 2024.

6. Registra-se que a atualização do crédito encontra-se em estrita consonância com o disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual esta Administradora Judicial irá considerar o valor indicado pelo credor.

Copap Invoice# 29083				
Original amount		\$	2.048.418,92	
Due date			23/01/2024	
Interest			1,00%	
Type	Date	USD		Days in delay
Compensation agreement - March, 2024	28/03/24	\$	19.612,80	65
	28/03/24	\$	19.612,80	66
Compensation agreement - April, 2024	08/04/2024	\$	56.133,00	76
	26/04/2024	\$	39.342,00	94
Compensation agreement - May, 2024	14/05/2024	\$	9.288,00	112
	14/05/2024	\$	9.288,00	112
	17/05/2024	\$	6.774,00	115
Compensation agreement - June, 2024	26/06/2024	\$	19.321,20	155

Payment in June, 2025	12/06/2025	\$	46.900,00	506
Compensation agreement - June, 2025	05/06/2025	\$	7.608,00	499
		\$	1.409.913,00	
Open balance	06/10/2025	\$	638.505,92	
Retained payments	29/07/2025	\$	2.871,92	553
Retained payments	29/07/2025	\$	2.926,64	553
Retained payments	29/07/2025	\$	2.926,64	553
Retained payments	18/08/2025	\$	2.926,64	573
Retained payments	22/07/2025	\$	3.443,06	546
Retained payments	18/08/2025	\$	2.726,00	573
Retained payments	21/08/2025	\$	2.726,00	576
Retained payments	12/09/2025	\$	2.892,19	596
Retained payments	20/09/2025	\$	2.881,04	606
Open Balance Proquigel / Sigma Trade Finance		\$	612.165,79	624
Interest due		\$	285.528,53	
Fine		\$	12.243,72	
Total due		\$	910.959,04	

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor Sigma Trade Finance, Inc. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de USD 910.959,04, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Sigma Trade Finance, Inc.

Valor do Crédito: USD 910.959,04

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Proquigel Química S.A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	COPAP, Inc.
CPF/CNPJ	Isento
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 13.528.512,92 - Equivalente à USD 2.541.711	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
USD 3.153.757,51	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Contrato de fornecimento - emissão 31/05/2021
ii	Primeiro aditivo - emissão 25/03/2024
iii	Segundo aditivo - emissão 06/12/2024

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor **Copap Trading Inc.** pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de USD 3.153.757,51, já posicionado na data da recuperação Judicial, na classe III - Quirografária.

2. Aduz o Credor que a Copap Trading Inc. é a real credora, ao ser a parte contratante nos contratos de fornecimento e compra, sendo a Copap Inc. mera intermediadora, sem direito ao recebimento do crédito.

3. Quanto à origem do crédito, a dívida foi reconhecida e confessada pela CBE em aditivos contratuais firmados em março e dezembro de 2024, sendo o saldo devedor fixado em USD 3.636.714,53, com regras específicas de amortização. Diante do inadimplemento da CBE a partir de junho de 2025, houve declaração de vencimento antecipado da dívida.

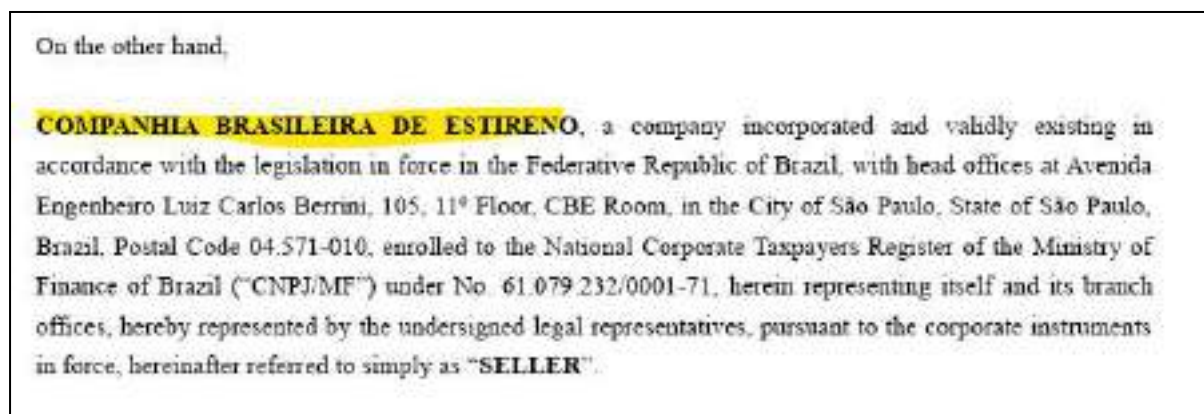
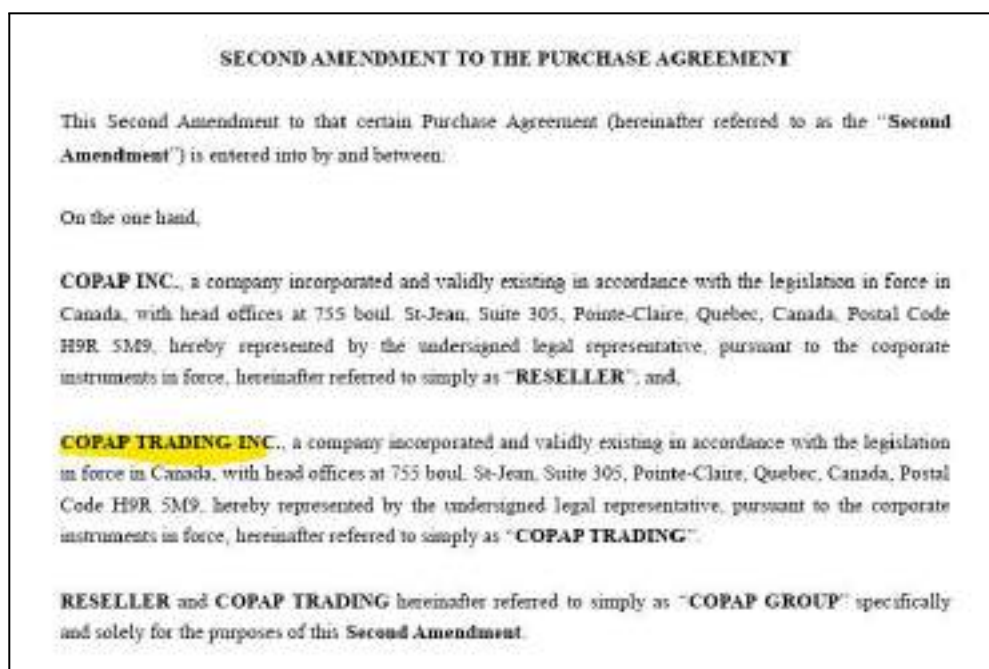
4. Sustenta, ainda, que o valor do crédito foi indicado de forma incorreta, pois não foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (08/10/2025). Após encontro de contas, o valor correto do débito seria de USD 3.153.757,51, havendo diferença de USD 612.046,51 em relação ao montante apontado pelas recuperandas.

5. A Recuperanda manifestou-se concordando com o valor pleiteado. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pelas próprias Recuperandas referente às Notas Fiscais pleiteadas, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

*“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem** - Desnecessidade de juntada de novos*

*documentos - Decisão reformada - Recurso provido.*²⁴ (original sem grifos).

6. Em seguimento, em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que a confissão de dívida firmada foi, de fato, firmado com a **Copap Trading Inc.** em dezembro/2024, possuindo fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.



²⁴ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

(iii). The Parties hereto executed on March 26th, 2024, the First Amendment to the **Agreement** (the "**First Amendment**"), with the provisions mutually agreed therein,

(iv). At the moment, **SELLER** has an outstanding debt with **COPAP TRADING** due to unpaid Purchase Orders under the **Supply Agreement** in the total amount of **USD 3,636,714.53 (Three Million Six Hundred and Thirty-Six Thousand Seven Hundred and Fourteen United States Dollars and Fifty-Three Cents)**, which is continuously updated with a 1% (one percent) monthly interest over such amount or its outstanding balance, as applicable (the principal amount and such monthly interest hereinafter collectively referred to as the "**Current Debt**"), and

(v). The Parties hereto intend to alter certain conditions for the payment of the **Current Debt**, in accordance with the provisions agreed to herein,

In witness whereof, the Parties execute this **Second Amendment** along with the 2 (two) witnesses identified below.

Pointe-Claire, Quebec, Canada, December 9th, 2024.

7. Registra-se que a atualização do crédito encontra-se em estrita consonância com o disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, já considerada todas as deduções e retenções pactuadas e acertadas entre as partes, a qual as Recuperandas manifestaram concordância, razão pela qual esta Administradora Judicial irá considerar o valor indicado pelo credor.

Copap Invoice# 29081

Original amount **\$ 4.784.023,13**

Due date **22/02/2024**

Interest **1,00%**

Type	Date	PMT	Days in delay
Payment February, 2024	2/15/2024	\$ 200.000,00	-7

		\$ 2.299.691,00
Open balance	08/10/2025	\$ 2.484.332,13

Retained payments	27/06/2025	\$ 3.277,79	491
Retained payments	27/06/2025	\$ 16.327,47	491

Retained payments	27/06/2025	\$	9.792,49	491
Retained payments	31/07/2025	\$	9.518,50	525
Retained payments	31/07/2025	\$	3.308,23	525
Retained payments	12/08/2025	\$	2.975,66	537
Retained payments	08/09/2025	\$	2.589,20	564
Retained payments	08/09/2025	\$	2.881,04	564
Retained payments	08/09/2025	\$	2.881,04	564
Retained payments	25/09/2025	\$	15.617,15	581
Retained payments (credit note)	25/09/2025	\$	(3.120,00)	581
Open Balance CBE / Copap Trading Inc		\$	2.418.283,56	594
Interest due		\$	687.108,28	
Fine		\$	48.365,67	
Total due		\$	3.153.757,51	

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor Copap Trading Inc. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de USD 3.636.714,53, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Copap Trading Inc.

Valor do Crédito: USD 3.153.757,51

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	WEIL, GOTSHAL E MANGES LLP
CPF/CNPJ	Isento
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 3.052.844,00 USD 573.563	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
USD 573,562,00	I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência administrativa

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o credor **Weil, Gotshal e Manges LLP** pugna pela retificação da sua classificação na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar na classe I - Trabalhista.
2. Aduz o Credor que deve ser reclassificado como crédito trabalhista - classe I, por possuir natureza alimentar, uma vez que decorre da prestação de serviços advocatícios relacionados à reestruturação do grupo na recuperação extrajudicial.
3. Alega que o crédito foi constituído antes do ajuizamento da recuperação judicial, sendo, portanto, concursal, nos termos do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do STJ, sob o fundamento

de que conforme a jurisprudência consolidada do STJ, os honorários advocatícios equiparam-se aos créditos trabalhistas, independentemente de o prestador ser estrangeiro.

4. Invoca, ainda, o art. 167-G da LRF, que assegura aos credores estrangeiros o mesmo tratamento conferido aos credores nacionais, vedada qualquer discriminação quanto à classificação do crédito.

5. A Recuperanda manifestou-se informando que a pretensão de reclassificação é improcedente, pois o Credor atua como **consultor jurídico estrangeiro**, não sendo sociedade de advogados brasileira nem possuindo inscrição na OAB.

6. Destaca que a equiparação dos honorários advocatícios a créditos trabalhistas, conforme jurisprudência do STJ e do TJSP, fundamenta-se exclusivamente no Estatuto da OAB, que confere natureza alimentar apenas aos honorários de advogados e sociedades inscritos na OAB. Como o Estatuto da OAB não se aplica a escritórios estrangeiros, inexistente base legal para estender esse privilégio ao Weil.

7. Argumenta, ainda, que o art. 167-G da Lei 11.101/2005 apenas assegura tratamento isonômico entre credores nacionais e estrangeiros da mesma natureza, não autorizando a concessão de privilégio a quem não preenche os requisitos legais. Além disso, o Credor não demonstrou que, em sua jurisdição de origem, os honorários advocatícios possuam natureza trabalhista ou privilégio equivalente.

8. Diante disso, as Recuperandas requerem a rejeição integral da divergência, com a manutenção do crédito na Classe III - Quirografário.

9. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que se trata de uma alegação genérica de que se trataria de honorários advocatícios, **sem a devida comprovação de que o crédito efetivamente decorre de honorários de natureza alimentar**.

10. Embora a jurisprudência admita, em determinadas hipóteses, a equiparação dos honorários advocatícios a créditos trabalhistas, tal entendimento não é automático e depende de prova inequívoca de que o crédito tem, de fato, essa natureza. No caso concreto, o credor **não** demonstrou que o valor reclamado corresponde a honorários advocatícios, tampouco apresentou documentação capaz de afastar a natureza meramente contratual do crédito.

11. A simples afirmação de que o crédito seria oriundo de honorários, desacompanhada de comprovação idônea, não autoriza a reclassificação pretendida, sendo inviável que a

Administradora Judicial proceda à alteração da classe do crédito com base apenas em alegações. Corroborando, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.²⁵

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor; e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não

²⁵ TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

finalizada – Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda – Cabia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso ²⁶.

12. Ainda, urge salientar que a classificação dos créditos como trabalhistas está restrita àqueles decorrentes de relação direta de emprego entre o trabalhador e a Recuperanda, derivados da legislação trabalhista e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho, conforme previsto no artigo 83, inciso I, da Lei 11.101/2005.

13. A pretensão do credor de equiparar seu crédito às verbas de natureza trabalhista já foi amplamente analisada e rejeitada pela jurisprudência, especialmente nos casos em que o credor é pessoa jurídica, como no presente caso. A título ilustrativo:

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – REPRESENTAÇÃO COMERCIAL – Pessoa Jurídica – Decisão judicial que indeferiu a tutela pleiteada para que a agravante tenha direito a voz e voto e participe da Assembleia Geral de Credores designada, com alterações do valor e classe, pela falta de probabilidade do direito – Alegação de que o seu crédito deve ser equiparado a um crédito trabalhista, como determina a lei de representantes comerciais, Lei n. 4.886/65, art. 44, e que o valor é importante, pois o voto será computado por cabeça e crédito, situação que pode influenciar na apuração para aprovação ou não do plano de recuperação judicial – Descabimento – O valor auferido pelo representante comercial equipara-se ao crédito trabalhista e, assim, deve seguir, o disposto no art . 83, I da Lei n. 11.101/2005, apenas se o crédito decorrente de serviços prestados de forma autônoma, individual por pessoa física, ou ainda, por empresário individual, situação diversa da presente – Hipótese na qual, por se

²⁶ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

tratar de pessoa jurídica, o crédito deve sim pertencer a classe III, créditos quirografários – Ocorre controvérsia quanto ao valor correto – Necessidade de se aguardar o trânsito em julgado no incidente para promover a mudança, se o caso – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido²⁷. **(original sem grifos)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PRETENSÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COMO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO DE REPRESENTANTE COMERCIAL SÓ POSSUI NATUREZA TRABALHISTA QUANDO SE TRATAR DE PESSOA FÍSICA OU EMPRESÁRIO INDIVIDUAL.** RECORRENTE SE CONSTITUI EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ²⁸ **(original sem grifo)**

14. Ainda que as jurisprudências colacionadas tratem de créditos oriundos de contratos de representação comercial, seus fundamentos se aplicam integralmente ao caso em análise.

15. Diante da ausência de prova da natureza alimentar do crédito e considerando que ele decorre de **contrato de prestação de serviços**, mostra-se correta a sua manutenção na Classe III – Quirografário, tal como originalmente indicado.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência do credor Weil, Gotshal e Manges LLP para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **manter** o crédito na relação de credores, pelo montante devidamente comprovado pela devedora e assentido pela credora, de USD 573,562,00, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Weil, Gotshal e Manges LLP

Valor do Crédito: USD 573,562,00

²⁷ TJ-SP - AI: 20287825620188260000 SP 2028782-56.2018.8.26 .0000, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 08/10/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/10/2018

²⁸ TJ-PR - AI: 00733154520208160000 Cascavel 0073315-45.2020 .8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 02/05/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2022

Classificação do Crédito: III - Quirografária
Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	THE BANK OF NEW YORK MELLON CORP.
CPF/CNPJ	Isento
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
USD 487.990.889,00 (Unigel Netherlands) USD 240.883.070,00 (Unigel Luxemburgo)	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
USD 479.558.546,29 (Unigel Netherlands)	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência administrativa

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado por e-mail, por meio do qual o credor The Bank of New York Mellon Corp. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia da Recuperanda Unigel Netherlands Holding Corporation B.V. (Unigel Netherlands), para que passe a constar pelo montante de USD 479.558.546,29, na Classe III – Quirografária.
- Sustenta o Credor que atua na qualidade de *Trustee* em dois instrumentos distintos: (i) as Notes, emitidas pela Unigel Luxembourg (não abrangidas pela presente divergência); e (ii) os *Participating Titles*, emitidos pela Unigel Netherlands, os quais constituem o objeto da impugnação.

3. Afirma possuir plena legitimidade para apresentação da divergência, nos termos da *Indenture* dos Títulos de Dívida, a qual lhe confere poderes para representar os investidores, inclusive para habilitar, impugnar e divergir créditos.

4. Aduz que o crédito referente aos *Participating Titles* foi listado de forma incorreta pelas Recuperandas no valor de USD 487.990.889,00, por não ter observado adequadamente a incidência dos juros contratuais à taxa de 15% ao ano, previstos na *Indenture*, desde a data de emissão dos títulos (30.01.2025) até a data do pedido de recuperação judicial (08.10.2025). Sustenta, assim, que o valor correto do crédito corresponde a USD 479.558.546,29.

5. A Recuperanda manifestou-se no sentido de que o Credor foi corretamente listado como titular de crédito quirografário (Classe III), esclarecendo que a divergência apresentada restringe-se exclusivamente ao valor dos *Participating Titles* emitidos pela Unigel Netherlands, não havendo qualquer controvérsia quanto as *Notes* emitidas pela Unigel Luxembourg.

6. Nesse contexto, reconhece que o valor originalmente listado continha equívoco, por incluir títulos posteriormente cancelados, mas sustenta que o cálculo apresentado pelo Credor também apresenta inconsistências.

7. Argumenta, nesse sentido, que o *Trustee* teria aplicado de forma incorreta a base anual de 365 dias, quando a própria *Indenture* prevê a contagem de juros com base em ano de 360 dias, composto por doze meses de trinta dias, o que reduziria o período correto para 247 dias, e não 250 dias, resultando em diferença superior a USD 500.000,00.

8. Diante disso, requer o acolhimento parcial da divergência, para que o crédito decorrente dos *Participating Titles* seja mantido como quirografário (Classe III), pelo valor de USD 479.015.649,82, em face da Unigel Netherlands.

9. Da análise da documentação apresentada, verifica a Administradora Judicial que a controvérsia cinge-se exclusivamente à metodologia de cálculo dos juros prevista na *Indenture*. Com efeito, o instrumento contratual estabelece taxa de juros de 15% ao ano e define, de forma expressa, o critério de contagem com base em ano de 360 dias, composto por

doze meses de trinta dias, afastando, portanto, a aplicação do ano civil de 365 dias, conforme se verifica:

Section 2.03. Payment of Interest.

(a) The Issuer will pay interest to the Paying Agent, which shall in turn distribute the interest in accordance with the Indenture. Interest on the Participating Titles shall accrue at 15.0% per annum (the "Interest Rate") payable annually in arrears on December 31 of each year, commencing on December 31, 2025, to Holders of record at the close of business on the December 15 immediately preceding the Interest Payment Date (each, a "Record Date"), whether or not a Business Day. Interest on the Participating Titles shall be computed on the basis of a 360-day year of twelve 30-day months.

(Trecho extraído do "Indenture - Participating Titles" apresentado pelo credor)

Seção 2.03. Pagamento de juros. -----
(a) O Emissor pagará juros ao Agente Pagador, que, por sua vez, distribuirá os juros de acordo com a Escritura. Os juros sobre os Títulos de Participação serão acumulados a 15,0% por ano (a "Taxa de Juros"), pagáveis anualmente, em atraso, em 31 de dezembro de cada ano, a partir de 31 de dezembro de 2025, para os Detentores registrados no fechamento dos negócios em 15 de dezembro imediatamente

p. 284

anterior à Data de Pagamento de Juros (cada uma, uma "Data de Registro"), seja ou não um Dia Útil. Os juros sobre os Títulos de Participação serão calculados com base em um ano de 360 dias com doze meses de 30 dias. -----

(Trechos extraídos do "Indenture - Participating Titles" Tradução Juramentada apresentado pelo credor)

10. Apesar de reconhecida a necessidade de ajuste no valor originalmente listado, verifica-se que o cálculo apresentado pelo *Trustee* adotou base diversa daquela expressamente prevista no instrumento contratual, ao considerar o ano civil de **365 dias**, o que acarretou a ampliação indevida do período de incidência dos juros.

11. Nessas condições, revela-se adequada a retificação do valor do crédito exclusivamente nos limites do cálculo realizado com base no **ano de 360 dias**, nos exatos termos estabelecidos na Indenture, mantendo-se, contudo, a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência apresentado pelo credor **The Bank of New York Mellon Corp.** para, em consonância com as disposições da LFR, retificar o crédito constante da relação de credores da Recuperanda **Unigel Netherlands Holding Corporation B.V. (Unigel Netherlands)**, a fim de que passe a constar pelo montante de **USD 479.015.649,82**, na **Classe III – Quirografária**.

Titular do Crédito: The Bank of New York Mellon Corp.

Valor do Crédito: USD 479.015.649,82

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Unigel Netherlands Holding Corporation B.V.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	ARIKI SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI
CPF/CNPJ	01.347.968/0001-51
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 2.900,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.199,90	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF nº 000249915 - emissão 05/09/2025 - R\$ 268,19
ii	NF nº 000162296 - emissão 05/09/2025 - R\$ 931,71
iii	Boleto com vencimento em 10.10.2025

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor *Ariki Soluções em Tecnologia Eireli* pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 1.199,90, na classe III - Quirografária.

2. Aduz o Credor que seu crédito decorre de duas notas fiscais emitidas em favor da Companhia Brasileira de Estireno, refletidas em Boleto de Cobrança, com acréscimo do ICMS, com vencimento em 10.10.2025, perfazendo **R\$ 1.233,90**.



COMPANHIA BRASILEIRA DE SETIMENOS
 01.079.133/0000-88
 AV SANTOS DUMONT PARTE A PLANTA A,
 606 - 180M CONDOMINIO VENTURA
 DE CARVALHO
 11466-000 - GUARULHAS

Emissão: 05/09/2025
 Nosso n.º: 25/30-0038-6
 Nº documento: 250675

Vencimento
04/11/2025
 Valor
R\$ 1.233,90



P
I
X
-
P
A
G

Linha Digital: 74861.12537 04839.607275 17637.611098 2 12590000123390 Recibo da Pagadora

Resumo dos serviços	
Descrição	Valor
(+) 001 Locação de recursos de TI	R\$ 931,71
(+) CCI 1002 - Plano Empresas Premium 100 W	R\$ 298,19
Total	R\$ 1.233,90

Fatura de Serviços				
Tipo Documento: Fatura de Serviços Empresa: ARIKI SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA CNPJ: 01.347.466/0001-51				
Número: 182215 Emissão: 05/09/2025 Mod. 0 Série: U CFOP: 5302 Identificador: 6C87633369138040F486A830036960				
Serviço	Valor	Alíquota ICMS	BC ICMS	Valor ICMS
(+) 001 LOCAÇÃO DE RECURSOS DE TI	R\$ 931,71	0,00 %	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Nota Fiscal Serviço de Telecomunicação				
Tipo Documento: Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação Empresa: ARIKINS TELECOM LTDA CNPJ: 11.781.995/0001-08				
Número: 249813 Emissão: 05/09/2025 Mod. 22 Série: U CFOP: 5302 Identificador: 1ab90133c4671f3edced71252efc1				
Serviço	Valor	Alíquota ICMS	BC ICMS	Valor ICMS
CCI 1002 - SERVIÇO NÃO MEDIDO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS	R\$ 298,19	10,00 %	R\$ 268,19	R\$ 48,27

Corrie na linha pontilhada

3. A Recuperanda manifestou-se concordando com o valor pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplemento das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos

apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.²⁹ (original sem grifos).

4. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que as notas fiscais encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

5. Por fim, **ressalta-se** que, embora o fato gerador de cada nota seja anterior a RJ, o vencimento do título é datado posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Portanto, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, é impositiva a retificação do crédito pelo seu valor de face, não havendo em que se falar em correção.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor Ariki Soluções em Tecnologia Eireli para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 1.233,90, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Ariki Soluções em Tecnologia Eireli

Valor do Crédito: R\$ 1.233,90

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

²⁹ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	SULZER BRASIL S.A.
CPF/CNPJ	33.574.575/0001-77
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 58.971,77	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 64.354,64	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF nº 000117991 - emissão 02/06/2025 - R\$ 16.388,69
ii	NF nº 000116855 - emissão 02/04/2025 - R\$ 42.583,08
iii	Pedido de compra nº 273.783 - emissão 20/08/2025 - R\$ 5.382,87

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor *Sulzer Brasil S.A.* pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta total de R\$ 64.354,64, na classe III - Quirografária.
2. Aduz o Credor que seu crédito decorre de três notas fiscais emitidas em favor da Companhia Brasileira de Estireno.

[illegible]

*“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao***

*inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.*³⁰ (original sem grifos).

4. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que as notas fiscais encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.
5. Não obstante, o crédito em testilha comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial **(08.10.2025)**, nos termos do art. 9º, da LFR.
6. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial, a contar do vencimento ou da data de entrega, nos casos em que não houve indicação de vencimento do título - *considerando que se for posterior a RJ, será habilitado pelo valor de face* - **(08.10.2025)**, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025			
Atualização	TJSP SELIC			
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025				
R\$ 68.165,49				
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.

³⁰ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

NF 116855 - ESTIRENO	02/04/25	R\$ 42.583,08	7,425394%	R\$ 45.745,04
NF 117991 - ESTIRENO	02/07/25	R\$ 16.388,69	3,959372%	R\$ 17.037,58
Pedido 273.783 - ESTIRENO	10/12/25	R\$ 5.382,87	-	R\$ 5.382,87

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor Sulzer Brasil S.A. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 68.165,49, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Sulzer Brasil S.A.

Valor do Crédito: R\$ 68.165,49

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	AFLUENTE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A
CPF/CNPJ	10.338.320/0001-00
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 531,65	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 531,65	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF n° 000102292 - emissão 06/10/2025 - R\$ 531,65

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Afluente Transmissão de Energia Elétrica pugna pela habilitação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 531,65, na classe III - Quirografária.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da NF n.º 102292, no montante de R\$ 531,65 (quinhentos e trinta e um reais), emitida em face da Recuperanda Proquigel Química S.A. Para corroborar o seu crédito, apresentou cópias da NF mencionada.
3. A Recuperanda manifestou-se informando que o credor já se encontra devidamente

arrolado na lista de credores, no exato valor ora pleiteado.

4. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pelas próprias Recuperandas referente às Notas Fiscais pleiteadas, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

*“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplemento das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem** - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”³¹ (original sem grifos).*

5. Outrossim, em análise aos documentos apresentados, a Administradora Judicial verificou que o credor já se encontra devidamente habilitado pelo valor correspondente à nota fiscal inicialmente arrolada, cujo vencimento é posterior à distribuição do pedido de recuperação judicial, devendo ser mantida pelo valor de face.

³¹ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

6. Registra-se, ainda, que a referida nota fiscal encontra-se em aberto e possui fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, razão pela qual o respectivo crédito se submete aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência do credor Afluente Transmissão de Energia Elétrica S.A para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **manter** o crédito na relação de credores, para constar pelo montante de R\$ 531,65, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Afluente Transmissão de Energia Elétrica S.A

Valor do Crédito: R\$ 531,65

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Proquigel Química S.A.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	EXPRESSO SÃO PAULO MINAS GERAIS
CPF/CNPJ	62.413.018/0001-72
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 63.741,66	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 1.189.318,94	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Foram apresentados 206 CT-e, juntamente com o canhoto da NF.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Expresso São Paulo Minas Gerais pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 1.189.318,94, na classe III - Quirografária.

2. Aduz o Credor que seu crédito é decorrente de CT-es emitidas em favor da Companhia Brasileira de Estireno. Entretanto, informaram sobre a ocorrência de um sinistro ocorrido no transporte da CT-e no 57.382, além de valores de pedágios que devem ser ressarcidos e de um frete cobrado a maior da CTE no 57.352.

3. A Credora relatou que o sinistro ocorrido foi em razão do caminhão que transportava os produtos ter tombado havendo a perda total das mercadorias, de modo que restou convencionado entre as partes que o valor da mercadoria seria ressarcido à CIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, porém esta deveria arcar com o valor do frete, visto que este se deu na modalidade CIF. Já referente aos descontos relativos a pedágios e frete, são ajustes comerciais, em que o Credor autorizou o abatimento de tais valores do montante devido pela CIA BRASILEIRA DE ESTIRENO.

4. Dada a oportunidade, as Recuperandas **apresentaram concordância** administrativa ao pleito do credor. Todavia, em que pese tenha sido apresentado planilha de valores indicando valor superior, em análise a documentação disponibilizada pelo interessado após o requerimento da *Expert*, foi possível verificar somente à existência dos seguintes títulos:

DEVEDORA	TÍTULO	VALOR	EMIÇÃO	TÍTULO APRESENTADO
CBE	56.742	R\$ 6.425,91	11/07/2025	SIM
CBE	56.803	R\$ 9.355,11	22/07/2025	SIM
CBE	56.806	R\$ 9.355,11	22/07/2025	SIM
CBE	56.809	R\$ 4.597,18	22/07/2025	SIM
CBE	NFS - 813	R\$ 3.416,48	27/06/2025	SIM
CBE	57.089	R\$ 5.909,53	28/08/2025	SIM
CBE	57.095	R\$ 26.081,02	29/08/2025	SIM
CBE	57.106	R\$ 11.664,77	29/08/2025	SIM
CBE	57.109	R\$ 8.676,70	29/08/2025	SIM
CBE	57.127	R\$ 3.738,86	02/09/2025	SIM
CBE	814	R\$ 3.416,48	30/07/2025	SIM
CBE	57.129	R\$ 5.576,65	03/09/2025	SIM

CBE	57.130	R\$ 5.884,11	03/09/2025	SIM
CBE	57.145	R\$ 5.909,53	05/09/2025	SIM
CBE	57.160	R\$ 5.400,43	08/09/2025	SIM
CBE	57.163	R\$ 8.013,89	08/09/2025	SIM
CBE	57.172	R\$ 5.576,65	10/09/2025	SIM
CBE	57.179	R\$ 5.909,53	10/09/2025	SIM
CBE	57.198	R\$ 9.329,15	12/09/2025	SIM
CBE	57.201	R\$ 15.494,03	12/09/2025	SIM
CBE	57.203	R\$ 8.016,14	12/09/2025	SIM
CBE	57.205	R\$ 3.855,66	12/09/2025	SIM
CBE	57.123	R\$ 9.388,18	15/09/2025	SIM
CBE	57.210	R\$ 5.859,98	15/09/2025	SIM
CBE	57.218	R\$ 4.278,77	16/09/2025	SIM
CBE	57.221	R\$ 3.853,55	16/09/2025	SIM
CBE	57.222	R\$ 7.995,86	16/09/2025	SIM
CBE	57.230	R\$ 5.401,05	17/09/2025	SIM
CBE	57.231	R\$ 5.318,31	17/09/2025	SIM
CBE	57.237	R\$ 9.329,15	18/09/2025	SIM
CBE	57.244	R\$ 5.511,12	18/09/2025	SIM
CBE	57.238	R\$ 26.081,02	18/09/2025	SIM
CBE	57.243	R\$ 5.318,31	18/09/2025	SIM
CBE	57.235	R\$ 4.296,35	18/09/2025	SIM
CBE	57.236	R\$ 4.324,71	18/09/2025	SIM
CBE	57.239	R\$ 4.292,19	18/09/2025	SIM

CBE	57.240	R\$ 3.017,57	18/09/2025	SIM
CBE	57.241	R\$ 8.048,05	18/09/2025	SIM
CBE	57.242	R\$ 5.576,65	18/09/2025	SIM
CBE	57.244	R\$ 5.511,12	18/09/2025	SIM
CBE	57.245	R\$ 4.293,49	19/09/2025	SIM
CBE	57.246	R\$ 4.485,47	19/09/2025	SIM
CBE	57.252	R\$ 5.576,65	19/09/2025	SIM
CBE	57.253	R\$ 8.016,14	19/09/2025	SIM
CBE	57.254	R\$ 5.909,53	19/09/2025	SIM
CBE	57.255	R\$ 5.576,65	19/09/2025	SIM
CBE	57.256	R\$ 3.018,96	19/09/2025	SIM
CBE	57.257	R\$ 9.387,20	19/09/2025	SIM
CBE	57.267	R\$ 4.593,41	22/09/2025	SIM
CBE	57.260	R\$ 7.617,60	22/09/2025	SIM
CBE	57.262	R\$ 9.382,49	22/09/2025	SIM
CBE	57.263	R\$ 9.382,49	22/09/2025	SIM
CBE	57.259	R\$ 5.565,28	22/09/2025	SIM
CBE	57.261	R\$ 9.382,49	22/09/2025	SIM
CBE	57.264	R\$ 3.699,69	22/09/2025	SIM
CBE	57.265	R\$ 7.239,27	22/09/2025	SIM
CBE	57.266	R\$ 3.699,69	22/09/2025	SIM
CBE	57.270	R\$ 9.325,22	23/09/2025	SIM
CBE	57.276	R\$ 9.325,22	23/09/2025	SIM
CBE	57.281	R\$ 11.544,12	23/09/2025	SIM

CBE	57.268	R\$ 5.636,18	23/09/2025	SIM
CBE	57.277	R\$ 3.846,73	23/09/2025	SIM
CBE	57.278	R\$ 3.844,38	23/09/2025	SIM
CBE	57.279	R\$ 6.123,82	23/09/2025	SIM
CBE	57.269	R\$ 9.382,49	23/09/2025	SIM
CBE	57.275	R\$ 5.565,28	23/09/2025	SIM
CBE	57.282	R\$ 5.565,28	23/09/2025	SIM
CBE	57.283	R\$ 3.220,61	23/09/2025	SIM
CBE	57.284	R\$ 7.617,60	23/09/2025	SIM
CBE	57.285	R\$ 9.382,49	23/09/2025	SIM
CBE	57.290	R\$ 9.325,22	24/09/2025	SIM
CBE	57.295	R\$ 9.325,22	24/09/2025	SIM
CBE	57.299	R\$ 9.325,22	24/09/2025	SIM
CBE	57.300	R\$ 5.636,18	24/09/2025	SIM
CBE	57.303	R\$ 3.846,73	24/09/2025	SIM
CBE	57.304	R\$ 5.636,18	24/09/2025	SIM
CBE	57.286	R\$ 4.640,16	24/09/2025	SIM
CBE	57.298	R\$ 3.844,38	24/09/2025	SIM
CBE	57.301	R\$ 9.323,47	24/09/2025	SIM
CBE	57.291	R\$ 11.552,11	24/09/2025	SIM
CBE	57.305	R\$ 9.382,49	24/09/2025	SIM
CBE	57.309	R\$ 9.382,49	24/09/2025	SIM
CBE	57.292	R\$ 7.617,60	24/09/2025	SIM
CBE	57.297	R\$ 4.292,35	24/09/2025	SIM

CBE	57.302	R\$ 4.122,69	24/09/2025	SIM
CBE	57.306	R\$ 5.565,28	24/09/2025	SIM
CBE	57.307	R\$ 4.362,33	24/09/2025	SIM
CBE	57.308	R\$ 4.400,42	24/09/2025	SIM
CBE	57.310	R\$ 4.044,77	24/09/2025	SIM
CBE	57.311	R\$ 12.759,38	25/09/2025	SIM
CBE	57.313	R\$ 9.341,36	25/09/2025	SIM
CBE	57.314	R\$ 9.339,34	25/09/2025	SIM
CBE	57.320	R\$ 5.317,91	25/09/2025	SIM
CBE	57.315	R\$ 4.206,99	25/09/2025	SIM
CBE	57.316	R\$ 9.164,99	25/09/2025	SIM
CBE	57.317	R\$ 4.164,09	25/09/2025	SIM
CBE	57.318	R\$ 7.386,47	25/09/2025	SIM
CBE	57.319	R\$ 6.998,88	25/09/2025	SIM
CBE	57.312	R\$ 4.632,37	25/09/2025	SIM
CBE	57.321	R\$ 9.331,97	26/09/2025	SIM
CBE	57.322	R\$ 9.341,36	26/09/2025	SIM
CBE	57.327	R\$ 6.561,93	26/09/2025	SIM
CBE	57.328	R\$ 9.310,95	26/09/2025	SIM
CBE	57.324	R\$ 12.620,90	26/09/2025	SIM
CBE	57.326	R\$ 5.472,49	26/09/2025	SIM
CBE	57.329	R\$ 9.310,95	26/09/2025	SIM
CBE	57.330	R\$ 9.291,58	26/09/2025	SIM
CBE	57.333	R\$ 4.399,89	26/09/2025	SIM

CBE	57.336	R\$ 7.386,47	26/09/2025	SIM
CBE	57.337	R\$ 9.164,99	26/09/2025	SIM
CBE	57.323	R\$ 5.332,10	26/09/2025	SIM
CBE	57.325	R\$ 3.580,64	26/09/2025	SIM
CBE	57.331	R\$ 11.398,01	26/09/2025	SIM
CBE	57.335	R\$ 5.617,57	26/09/2025	SIM
CBE	15.264	R\$ 6.352,17	27/08/2025	SIM
CBE	57.341	R\$ 7.139,99	29/09/2025	SIM
CBE	57.344	R\$ 9.275,45	29/09/2025	SIM
CBE	57.345	R\$ 4.228,99	29/09/2025	SIM
CBE	57.346	R\$ 4.112,05	29/09/2025	SIM
CBE	57.347	R\$ 9.150,48	29/09/2025	SIM
CBE	57.349	R\$ 9.273,70	29/09/2025	SIM
CBE	57.355	R\$ 11.516,99	29/09/2025	SIM
CBE	57.358	R\$ 9.150,48	29/09/2025	SIM
CBE	57.352	R\$ 5.133,23	29/09/2025	SIM
CBE	57.353	R\$ 3.665,74	29/09/2025	SIM
CBE	57.354	R\$ 5.557,09	29/09/2025	SIM
CBE	57.340	R\$ 5.572,56	29/09/2025	SIM
CBE	57.348	R\$ 7.386,47	29/09/2025	SIM
CBE	57.350	R\$ 5.332,10	29/09/2025	SIM
CBE	57.351	R\$ 4.632,37	29/09/2025	SIM
CBE	57.356	R\$ 5.332,10	29/09/2025	SIM
CBE	57.357	R\$ 9.154,83	29/09/2025	SIM

CBE	57.343	R\$ 4.323,49	29/09/2025	SIM
CBE	57.359	R\$ 3.886,79	29/09/2025	SIM
CBE	57.360	R\$ 9.152,49	30/09/2025	SIM
CBE	57.370	R\$ 9.152,49	30/09/2025	SIM
CBE	57.374	R\$ 26.060,80	30/09/2025	SIM
CBE	57.375	R\$ 7.535,79	30/09/2025	SIM
CBE	57.376	R\$ 6.467,26	30/09/2025	SIM
CBE	57.377	R\$ 7.535,79	30/09/2025	SIM
CBE	57.379	R\$ 14.491,06	30/09/2025	SIM
CBE	57.380	R\$ 3.826,01	30/09/2025	SIM
CBE	57.382	R\$ 26.058,01	30/09/2025	SIM
CBE	57.383	R\$ 5.477,85	30/09/2025	SIM
CBE	57.385	R\$ 5.477,85	30/09/2025	SIM
CBE	57.386	R\$ 9.152,49	30/09/2025	SIM
CBE	57.387	R\$ 9.152,49	30/09/2025	SIM
CBE	57.388	R\$ 9.150,48	30/09/2025	SIM
CBE	57.371	R\$ 4.014,32	30/09/2025	SIM
CBE	57.381	R\$ 5.504,37	30/09/2025	SIM
CBE	57.361	R\$ 5.332,10	30/09/2025	SIM
CBE	57.378	R\$ 7.386,47	30/09/2025	SIM
CBE	57.389	R\$ 7.386,47	30/09/2025	SIM
CBE	57.390	R\$ 11.689,87	30/09/2025	SIM
CBE	57.373	R\$ 2.615,11	30/09/2025	SIM
CBE	57.384	R\$ 3.313,03	30/09/2025	SIM

CBE	57.391	R\$ 7.040,23	30/09/2025	SIM
CBE	57.395	R\$ 5.504,37	01/10/2025	SIM
CBE	57.398	R\$ 11.736,17	01/10/2025	SIM
CBE	57.396	R\$ 5.324,63	01/10/2025	SIM
CBE	57.397	R\$ 6.998,44	01/10/2025	SIM
CBE	57.399	R\$ 4.513,76	01/10/2025	SIM
CBE	57.393	R\$ 3.030,77	01/10/2025	SIM
CBE	57.401	R\$ 3.665,74	02/10/2025	SIM
CBE	57.405	R\$ 4.401,27	02/10/2025	SIM
CBE	57.407	R\$ 12.680,01	02/10/2025	SIM
CBE	57.411	R\$ 4.401,86	02/10/2025	SIM
CBE	57.394	R\$ 6.460,85	01/10/2025	SIM
CBE	57.402	R\$ 4.603,03	02/10/2025	SIM
CBE	57.406	R\$ 4.300,55	02/10/2025	SIM
CBE	57.408	R\$ 4.111,37	02/10/2025	SIM
CBE	57.409	R\$ 4.142,63	02/10/2025	SIM
CBE	57.410	R\$ 6.998,44	02/10/2025	SIM
CBE	57.412	R\$ 3.190,41	02/10/2025	SIM
CBE	57.417	R\$ 5.472,49	03/10/2025	SIM
CBE	57.424	R\$ 12.679,25	03/10/2025	SIM
CBE	57.427	R\$ 14.491,42	03/10/2025	SIM
CBE	57.421	R\$ 4.542,65	03/10/2025	SIM
CBE	57.422	R\$ 5.324,63	03/10/2025	SIM
CBE	57.423	R\$ 3.069,30	03/10/2025	SIM

CBE	57.425	R\$ 4.513,76	03/10/2025	SIM
CBE	57.426	R\$ 4.125,92	03/10/2025	SIM
CBE	57.431	R\$ 3.699,47	03/10/2025	SIM
CBE	57.435	R\$ 9.145,62	06/10/2025	SIM
CBE	57.436	R\$ 5.504,37	06/10/2025	SIM
CBE	57.441	R\$ 4.122,10	06/10/2025	SIM
CBE	57.442	R\$ 4.111,37	06/10/2025	SIM
CBE	57.443	R\$ 5.328,85	06/10/2025	SIM
CBE	57.457	R\$ 12.688,84	07/10/2025	SIM
CBE	57.459	R\$ 5.504,37	07/10/2025	SIM
CBE	57.465	R\$ 5.504,37	07/10/2025	SIM
CBE	57.471	R\$ 4.162,51	07/10/2025	SIM
CBE	57.472	R\$ 12.678,48	07/10/2025	SIM
CBE	57.456	R\$ 6.998,44	07/10/2025	SIM
CBE	57.460	R\$ 3.878,18	07/10/2025	SIM
CBE	57.462	R\$ 5.324,63	07/10/2025	SIM
CBE	57.469	R\$ 11.689,87	07/10/2025	SIM
CBE	15.315	R\$ 6.425,07	17/09/2025	SIM
CBE	15.355	R\$ 6.375,54	01/10/2025	SIM
CBE	57.480	R\$ 6.493,19	08/10/2025	SIM
CBE	57.488	R\$ 12.684,98	08/10/2025	SIM
CBE	57.485	R\$ 25.937,57	08/10/2025	SIM
CBE	57.486	R\$ 4.513,76	08/10/2025	SIM
CBE	57.487	R\$ 11.630,21	08/10/2025	SIM

CBE	57.490	R\$ 5.461,15	08/10/2025	SIM
Subtotal		R\$ 1.472.566,21		
Sinistro (tombo caminhão)		-R\$ 281.975,94		
Descontos pedágio		-R\$ 5.242,72		
Total		R\$ 1.185.347,55		

5. Deve-se esclarecer que esclarecer a diferença se dá, porque não foi possível considerar a CT 57.165, visto que não foi apresentada pela Credora. Neste sentido, importante mencionar que o documento nomeado como a CT 57.165, na realidade, é uma cópia da CT 57.163.



6. Noutro giro, ressalta-se que os títulos supramencionados foram emitidos em data anterior ao pedido de recuperação judicial (08.10.2025), evidenciando-se, assim, que o crédito é concursal em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR.

7. Consigna-se que os CT-e encontram-se devidamente assinados por preposto da Recuperanda, atestando a prestação de serviço relativo às notas fiscais que se pretende habilitar, à exemplo:

DECLARO QUE RECEBOS VOLUMENES DESTES COMBUSTÍVELS EM DEBITO ESTADO PELO QUE DOU POR CONPRIDO O PRESENTE CONTRATO DE TRANSPORTE		RECEBIMENTO DE	
NOME	11 JUL 2025	ASSINATURA DO DEBITADO	CT-E
RGT	ASSINATURA DO DEBITADO	ASSINATURA DO DEBITADO	N. 000.056.742
EXPRESSO SAO PAULO MINAS LTDA		DACTE	
Rua Manoel Nogueira, 59 PQ Nova Mundo CEP: 42.117-420 - São Paulo - SP CNPJ: 42.415.916/0001-72 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.180.422/15 TELEFONE: (11) 2949-2709		Documento Auxiliar do Combustível de Transporte Eletrônico	
		MODAL RODOVIÁRIO	
		DATA E HORA DE EMISSÃO	
		01/01 11/07/2025 08:08:34	
		Código de acesso	
		3525 0762 4139 1808 0172 8700 1000 0267 4210 0000 0011	
		QR CODE	

RECEBEMOS DE 41.079.132/0005-03 - Companhia Brasileira de Etileno		GRUPO TOTAL DE 151 UNIDADES DE 25,581.407,5		NF-e	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICACÃO ASSINATURA DO DEBITADO	CNPJ: 10.633.911/0001-33		Nº. 0057	
23/07/25		DESCR. ESADUAL 25.581.407,5		SÉRIE:	

EXPRESSO SAO PAULO MINAS LTDA		DACTE		MODAL RODOVIÁRIO	
Rua Manoel Nogueira, 59 PQ Nova Mundo CEP: 42.117-420 - São Paulo - SP CNPJ: 42.415.916/0001-72 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.180.422/15 TELEFONE: (11) 2949-2709		Documento Auxiliar do Combustível de Transporte Eletrônico		DATA E HORA DE EMISSÃO	
		MODAL RODOVIÁRIO		01/01 11/07/2025 08:57:42	
		Código de acesso		3525 0762 4139 1808 0172 8700 1000 0267 4210 0000 0011	
		Código de acesso		3525 0762 4139 1808 0172 8700 1000 0267 4210 0000 0011	
		QR CODE		QR CODE	

(trechos extraídos de documentos apresentados pelo Credor)

8. Não obstante, o crédito em testilha comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial (08.10.2025), nos termos do art. 9º, da LFR.

9. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (08.10.2025), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025				
Termo Final Mora	08/10/2025				
Atualização	TJSP SELIC				
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025				R\$ 1.472.882,58	
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
056742	09/09/2025	09/09/2025	R\$ 6.425,91	1,182384%	R\$ 6.501,89
056803	20/09/2025	20/09/2025	R\$ 9.355,11	0,733525%	R\$ 9.423,73

056806	20/09/2025	20/09/2025	R\$ 9.355,11	0,733525%	R\$ 9.423,73
56.809	20/09/2025	20/09/2025	R\$ 4.597,18	0,733525%	R\$ 4.630,90
NFS - 813	29/08/2025	29/08/2025	R\$ 3.416,48	1,623847%	R\$ 3.471,96
57.089	27/10/2025	27/10/2025	R\$ 5.909,53	-	R\$ 5.909,53
57.095	28.10.2025	28/10/2025	R\$ 26.081,02		R\$ 26.081,02
57.106	28.10.2025	28/10/2025	R\$ 11.664,77		R\$ 11.664,77
57.109	28.10.2025	28/10/2025	R\$ 8.676,70		R\$ 8.676,70
57.127	01/11/2025	01/11/2025	R\$ 3.738,86		R\$ 3.738,86
814	28/09/2025	28/09/2025	R\$ 3.416,48	0,408333%	R\$ 3.430,43
57.129	02/11/2025	02/11/2025	R\$ 5.576,65		R\$ 5.576,65
57.130	02/11/2025	02/11/2025	R\$ 5.884,11		R\$ 5.884,11
57.145	04.11.2025	04/11/2025	R\$ 5.909,53		R\$ 5.909,53
57.160	07.11.2025	07/11/2025	R\$ 5.400,43		R\$ 5.400,43
57.163	07.11.2025	07/11/2025	R\$ 8.013,89		R\$ 8.013,89
57.172	09.11.2025	09/11/2025	R\$ 5.576,65		R\$ 5.576,65
57.179	09.11.2025	09/11/2025	R\$ 5.909,53		R\$ 5.909,53
57.198	11.11.2025	11/11/2025	R\$ 9.329,15		R\$ 9.329,15
57.201	11.11.2025	11/11/2025	R\$ 15.494,03		R\$ 15.494,03
57.203	11.11.2025	11/11/2025	R\$ 8.016,14		R\$ 8.016,14
57.205	11.11.2025	11/11/2025	R\$ 3.855,66		R\$ 3.855,66
57.123	14.11.2025	14/11/2025	R\$ 9.388,18		R\$ 9.388,18
57.210	14.11.2025	14/11/2025	R\$ 5.859,98		R\$ 5.859,98
57.218	15.11.2025	15/11/2025	R\$ 4.278,77		R\$ 4.278,77
57.221	15.11.2025	15/11/2025	R\$ 3.853,55		R\$ 3.853,55
57.222	15.11.2025	15/11/2025	R\$ 7.995,86		R\$ 7.995,86
57.230	16.11.2025	16/11/2025	R\$ 5.401,05		R\$ 5.401,05
57.231	16.11.2025	16/11/2025	R\$ 5.318,31		R\$ 5.318,31
57.237	17.11.2025	17/11/2025	R\$ 9.329,15		R\$ 9.329,15
57.244	17.11.2025	17/11/2025	R\$ 5.511,12		R\$ 5.511,12
57.238	17.11.2025	17/11/2025	R\$ 26.081,02		R\$ 26.081,02
57.243	17.11.2025	17/11/2025	R\$ 5.318,31		R\$ 5.318,31

57.235	17.11.2025	17/11/2025	R\$ 4.296,35		R\$ 4.296,35
57.236	17.11.2025	17/11/2025	R\$ 4.324,71		R\$ 4.324,71
57.239	17.11.2025	17/11/2025	R\$ 4.292,19		R\$ 4.292,19
57.240	17.11.2025	17/11/2025	R\$ 3.017,57		R\$ 3.017,57
57.241	17.11.2025	17/11/2025	R\$ 8.048,05		R\$ 8.048,05
57.242	17.11.2025	17/11/2025	R\$ 5.576,65		R\$ 5.576,65
57.244	18.10.2025	18/10/2025	R\$ 5.511,12		R\$ 5.511,12
57.245	18.11.2025	18/11/2025	R\$ 4.293,49		R\$ 4.293,49
57.246	18.11.2025	18/11/2025	R\$ 4.485,47		R\$ 4.485,47
57.252	18.11.2025	18/11/2025	R\$ 5.576,65		R\$ 5.576,65
57.253	18.11.2025	18/11/2025	R\$ 8.016,14		R\$ 8.016,14
57.254	18.11.2025	18/11/2025	R\$ 5.909,53		R\$ 5.909,53
57.255	18.11.2025	18/11/2025	R\$ 5.576,65		R\$ 5.576,65
57.256	18.11.2025	18/11/2025	R\$ 3.018,96		R\$ 3.018,96
57.257	18.11.2025	18/11/2025	R\$ 9.387,20		R\$ 9.387,20
57.267	21.11.2025	21/11/2025	R\$ 4.593,41		R\$ 4.593,41
57.260	21.11.2025	21/11/2025	R\$ 7.617,60		R\$ 7.617,60
57.262	21.11.2025	21/11/2025	R\$ 9.382,49		R\$ 9.382,49
57.263	21.11.2025	21/11/2025	R\$ 9.382,49		R\$ 9.382,49
57.259	21.11.2025	21/11/2025	R\$ 5.565,28		R\$ 5.565,28
57.261	21.11.2025	21/11/2025	R\$ 9.382,49		R\$ 9.382,49
57.264	21.11.2025	21/11/2025	R\$ 3.699,69		R\$ 3.699,69
57.265	21.11.2025	21/11/2025	R\$ 7.239,27		R\$ 7.239,27
57.266	21.11.2025	21/11/2025	R\$ 3.699,69		R\$ 3.699,69
57.270	22.11.2025	22/11/2025	R\$ 9.325,22		R\$ 9.325,22
57.276	22.11.2025	22/11/2025	R\$ 9.325,22		R\$ 9.325,22
57.281	22.11.2025	22/11/2025	R\$ 11.544,12		R\$ 11.544,12
57.268	22.11.2025	22/11/2025	R\$ 5.636,18		R\$ 5.636,18
57.277	22.11.2025	22/11/2025	R\$ 3.846,73		R\$ 3.846,73
57.278	22.11.2025	22/11/2025	R\$ 3.844,38		R\$ 3.844,38
57.279	22.11.2025	22/11/2025	R\$ 6.123,82		R\$ 6.123,82

57.269	22.11.2025	22/11/2025	R\$ 9.382,49		R\$ 9.382,49
57.275	22.11.2025	22/11/2025	R\$ 5.565,28		R\$ 5.565,28
57.282	22.11.2025	22/11/2025	R\$ 5.565,28		R\$ 5.565,28
57.283	22.11.2025	22/11/2025	R\$ 3.220,61		R\$ 3.220,61
57.284	22.11.2025	22/11/2025	R\$ 7.617,60		R\$ 7.617,60
57.285	22.11.2025	22/11/2025	R\$ 9.382,49		R\$ 9.382,49
57.290	23/11/2025	23/11/2025	R\$ 9.325,22		R\$ 9.325,22
57.295	23/11/2025	23/11/2025	R\$ 9.325,22		R\$ 9.325,22
57.299	23/11/2025	23/11/2025	R\$ 9.325,22		R\$ 9.325,22
57.300	23/11/2025	23/11/2025	R\$ 5.636,18		R\$ 5.636,18
57.303	23/11/2025	23/11/2025	R\$ 3.846,73		R\$ 3.846,73
57.304	23/11/2025	23/11/2025	R\$ 5.636,18		R\$ 5.636,18
57.286	23/11/2025	23/11/2025	R\$ 4.640,16		R\$ 4.640,16
57.298	23/11/2025	23/11/2025	R\$ 3.844,38		R\$ 3.844,38
57.301	23/11/2025	23/11/2025	R\$ 9.323,47		R\$ 9.323,47
57.291	23/11/2025	23/11/2025	R\$ 11.552,11		R\$ 11.552,11
57.305	23/11/2025	23/11/2025	R\$ 9.382,49		R\$ 9.382,49
57.309	23/11/2025	23/11/2025	R\$ 9.382,49		R\$ 9.382,49
57.292	23/11/2025	23/11/2025	R\$ 7.617,60		R\$ 7.617,60
57.297	23/11/2025	23/11/2025	R\$ 4.292,35		R\$ 4.292,35
57.302	23/11/2025	23/11/2025	R\$ 4.122,69		R\$ 4.122,69
57.306	23/11/2025	23/11/2025	R\$ 5.565,28		R\$ 5.565,28
57.307	23/11/2025	23/11/2025	R\$ 4.362,33		R\$ 4.362,33
57.308	23/11/2025	23/11/2025	R\$ 4.400,42		R\$ 4.400,42
57.310	23/11/2025	23/11/2025	R\$ 4.044,77		R\$ 4.044,77
57.311	24/11/2025	24/11/2025	R\$ 12.759,38		R\$ 12.759,38
57.313	24/11/2025	24/11/2025	R\$ 9.341,36		R\$ 9.341,36
57.314	24/11/2025	24/11/2025	R\$ 9.339,34		R\$ 9.339,34
57.320	24/11/2025	24/11/2025	R\$ 5.317,91		R\$ 5.317,91
57.315	24/11/2025	24/11/2025	R\$ 4.206,99		R\$ 4.206,99
57.316	24/11/2025	24/11/2025	R\$ 9.164,99		R\$ 9.164,99

57.317	24/11/2025	24/11/2025	R\$ 4.164,09		R\$ 4.164,09
57.318	24/11/2025	24/11/2025	R\$ 7.386,47		R\$ 7.386,47
57.319	24/11/2025	24/11/2025	R\$ 6.998,88		R\$ 6.998,88
57.312	24/11/2025	24/11/2025	R\$ 4.632,37		R\$ 4.632,37
57.321	25/11/2025	25/11/2025	R\$ 9.331,97		R\$ 9.331,97
57.322	25/11/2025	25/11/2025	R\$ 9.341,36		R\$ 9.341,36
57.327	25/11/2025	25/11/2025	R\$ 6.561,93		R\$ 6.561,93
57.328	25/11/2025	25/11/2025	R\$ 9.310,95		R\$ 9.310,95
57.324	25/11/2025	25/11/2025	R\$ 12.620,90		R\$ 12.620,90
57.326	25/11/2025	25/11/2025	R\$ 5.472,49		R\$ 5.472,49
57.329	25/11/2025	25/11/2025	R\$ 9.310,95		R\$ 9.310,95
57.330	25/11/2025	25/11/2025	R\$ 9.291,58		R\$ 9.291,58
57.333	25/11/2025	25/11/2025	R\$ 4.399,89		R\$ 4.399,89
57.336	25/11/2025	25/11/2025	R\$ 7.386,47		R\$ 7.386,47
57.337	25/11/2025	25/11/2025	R\$ 9.164,99		R\$ 9.164,99
57.323	25/11/2025	25/11/2025	R\$ 5.332,10		R\$ 5.332,10
57.325	25/11/2025	25/11/2025	R\$ 3.580,64		R\$ 3.580,64
57.331	25/11/2025	25/11/2025	R\$ 11.398,01		R\$ 11.398,01
57.335	25/11/2025	25/11/2025	R\$ 5.617,57		R\$ 5.617,57
15.264	26/10/2025	26/10/2025	R\$ 6.352,17		R\$ 6.352,17
57.341	28/11/2025	28/11/2025	R\$ 7.139,99		R\$ 7.139,99
57.344	28/11/2025	28/11/2025	R\$ 9.275,45		R\$ 9.275,45
57.345	28/11/2025	28/11/2025	R\$ 4.228,99		R\$ 4.228,99
57.346	28/11/2025	28/11/2025	R\$ 4.112,05		R\$ 4.112,05
57.347	28/11/2025	28/11/2025	R\$ 9.150,48		R\$ 9.150,48
57.349	28/11/2025	28/11/2025	R\$ 9.273,70		R\$ 9.273,70
57.355	28/11/2025	28/11/2025	R\$ 11.516,99		R\$ 11.516,99
57.358	28/11/2025	28/11/2025	R\$ 9.150,48		R\$ 9.150,48
57.352	28/11/2025	28/11/2025	R\$ 5.133,23		R\$ 5.133,23
57.353	28/11/2025	28/11/2025	R\$ 3.665,74		R\$ 3.665,74
57.354	28/11/2025	28/11/2025	R\$ 5.557,09		R\$ 5.557,09

57.340	28/11/2025	28/11/2025	R\$ 5.572,56		R\$ 5.572,56
57.348	28/11/2025	28/11/2025	R\$ 7.386,47		R\$ 7.386,47
57.350	28/11/2025	28/11/2025	R\$ 5.332,10		R\$ 5.332,10
57.351	28/11/2025	28/11/2025	R\$ 4.632,37		R\$ 4.632,37
57.356	28/11/2025	28/11/2025	R\$ 5.332,10		R\$ 5.332,10
57.357	28/11/2025	28/11/2025	R\$ 9.154,83		R\$ 9.154,83
57.343	28/11/2025	28/11/2025	R\$ 4.323,49		R\$ 4.323,49
57.359	28/11/2025	28/11/2025	R\$ 3.886,79		R\$ 3.886,79
57.360	29/11/2025	29/11/2025	R\$ 9.152,49		R\$ 9.152,49
57.370	29/11/2025	29/11/2025	R\$ 9.152,49		R\$ 9.152,49
57.374	29/11/2025	29/11/2025	R\$ 26.060,80		R\$ 26.060,80
57.375	29/11/2025	29/11/2025	R\$ 7.535,79		R\$ 7.535,79
57.376	29/11/2025	29/11/2025	R\$ 6.467,26		R\$ 6.467,26
57.377	29/11/2025	29/11/2025	R\$ 7.535,79		R\$ 7.535,79
57.379	29/11/2025	29/11/2025	R\$ 14.491,06		R\$ 14.491,06
57.380	29/11/2025	29/11/2025	R\$ 3.826,01		R\$ 3.826,01
57.382	29/11/2025	29/11/2025	R\$ 26.058,01		R\$ 26.058,01
57.383	29/11/2025	29/11/2025	R\$ 5.477,85		R\$ 5.477,85
57.385	29/11/2025	29/11/2025	R\$ 5.477,85		R\$ 5.477,85
57.386	29/11/2025	29/11/2025	R\$ 9.152,49		R\$ 9.152,49
57.387	29/11/2025	29/11/2025	R\$ 9.152,49		R\$ 9.152,49
57.388	29/11/2025	29/11/2025	R\$ 9.150,48		R\$ 9.150,48
57.371	29/11/2025	29/11/2025	R\$ 4.014,32		R\$ 4.014,32
57.381	29/11/2025	29/11/2025	R\$ 5.504,37		R\$ 5.504,37
57.361	29/11/2025	29/11/2025	R\$ 5.332,10		R\$ 5.332,10
57.378	29/11/2025	29/11/2025	R\$ 7.386,47		R\$ 7.386,47
57.389	29/11/2025	29/11/2025	R\$ 7.386,47		R\$ 7.386,47
57.390	29/11/2025	29/11/2025	R\$ 11.689,87		R\$ 11.689,87
57.373	29/11/2025	29/11/2025	R\$ 2.615,11		R\$ 2.615,11
57.384	29/11/2025	29/11/2025	R\$ 3.313,03		R\$ 3.313,03
57.391	29/11/2025	29/11/2025	R\$ 7.040,23		R\$ 7.040,23

57.395	30/11/2025	30/11/2025	R\$ 5.504,37		R\$ 5.504,37
57.398	30/11/2025	30/11/2025	R\$ 11.736,17		R\$ 11.736,17
57.396	30/11/2025	30/11/2025	R\$ 5.324,63		R\$ 5.324,63
57.397	30/11/2025	30/11/2025	R\$ 6.998,44		R\$ 6.998,44
57.399	30/11/2025	30/11/2025	R\$ 4.513,76		R\$ 4.513,76
57.393	30/11/2025	30/11/2025	R\$ 3.030,77		R\$ 3.030,77
57.401	01/12/2025	01/12/2025	R\$ 3.665,74		R\$ 3.665,74
57.405	01/12/2025	01/12/2025	R\$ 4.401,27		R\$ 4.401,27
57.407	01/12/2025	01/12/2025	R\$ 12.680,01		R\$ 12.680,01
57.411	01/12/2025	01/12/2025	R\$ 4.401,86		R\$ 4.401,86
57.394	01/12/2025	01/12/2025	R\$ 6.460,85		R\$ 6.460,85
57.402	01/12/2025	01/12/2025	R\$ 4.603,03		R\$ 4.603,03
57.406	01/12/2025	01/12/2025	R\$ 4.300,55		R\$ 4.300,55
57.408	01/12/2025	01/12/2025	R\$ 4.111,37		R\$ 4.111,37
57.409	01/12/2025	01/12/2025	R\$ 4.142,63		R\$ 4.142,63
57.410	01/12/2025	01/12/2025	R\$ 6.998,44		R\$ 6.998,44
57.412	01/12/2025	01/12/2025	R\$ 3.190,41		R\$ 3.190,41
57.417	02/12/2025	02/12/2025	R\$ 5.472,49		R\$ 5.472,49
57.424	02/12/2025	02/12/2025	R\$ 12.679,25		R\$ 12.679,25
57.427	02/12/2025	02/12/2025	R\$ 14.491,42		R\$ 14.491,42
57.421	02/12/2025	02/12/2025	R\$ 4.542,65		R\$ 4.542,65
57.422	02/12/2025	02/12/2025	R\$ 5.324,63		R\$ 5.324,63
57.423	02/12/2025	02/12/2025	R\$ 3.069,30		R\$ 3.069,30
57.425	02/12/2025	02/12/2025	R\$ 4.513,76		R\$ 4.513,76
57.426	02/12/2025	02/12/2025	R\$ 4.125,92		R\$ 4.125,92
57.431	02/12/2025	02/12/2025	R\$ 3.699,47		R\$ 3.699,47
57.435	05/12/2025	05/12/2025	R\$ 9.145,62		R\$ 9.145,62
57.436	05/12/2025	05/12/2025	R\$ 5.504,37		R\$ 5.504,37
57.441	05/12/2025	05/12/2025	R\$ 4.122,10		R\$ 4.122,10
57.442	05/12/2025	05/12/2025	R\$ 4.111,37		R\$ 4.111,37
57.443	05/12/2025	05/12/2025	R\$ 5.328,85		R\$ 5.328,85

57.457	06/12/2025	06/12/2025	R\$ 12.688,84		R\$ 12.688,84
57.459	06/12/2025	06/12/2025	R\$ 5.504,37		R\$ 5.504,37
57.465	06/12/2025	06/12/2025	R\$ 5.504,37		R\$ 5.504,37
57.471	06/12/2025	06/12/2025	R\$ 4.162,51		R\$ 4.162,51
57.472	06/12/2025	06/12/2025	R\$ 12.678,48		R\$ 12.678,48
57.456	06/12/2025	06/12/2025	R\$ 6.998,44		R\$ 6.998,44
57.460	06/12/2025	06/12/2025	R\$ 3.878,18		R\$ 3.878,18
57.462	06/12/2025	06/12/2025	R\$ 5.324,63		R\$ 5.324,63
57.469	06/12/2025	06/12/2025	R\$ 11.689,87		R\$ 11.689,87
15.315	16/11/2025	16/11/2025	R\$ 6.425,07		R\$ 6.425,07
15.355	30/11/2025	30/11/2025	R\$ 6.375,54		R\$ 6.375,54
57.480	07/11/2025	07/11/2025	R\$ 6.493,19		R\$ 6.493,19
57.488	07/11/2025	07/11/2025	R\$ 12.684,98		R\$ 12.684,98
57.485	07/11/2025	07/11/2025	R\$ 25.937,57		R\$ 25.937,57
57.486	07/11/2025	07/11/2025	R\$ 4.513,76		R\$ 4.513,76
57.487	07/11/2025	07/11/2025	R\$ 11.630,21		R\$ 11.630,21
57.490	07/11/2025	07/11/2025	R\$ 5.461,15		R\$ 5.461,15

Descrição	Valor
Total Atualizado	R\$ 1.472.882,58
Sinistro	-R\$ 281.975,94
Desconto Pedágio	-R\$ 5.242,72
TOTAL	R\$ 1.185.663,92

10. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor à retificação da relação de credores, para que o credor Expresso São Paulo Minas Gerais passe a constar pela monta de R\$ 1.185.663,92 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), na classe III - Quirografária.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor Expresso São Paulo Minas Gerais para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para constar pelo montante de R\$ 1.185.663,92, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Expresso São Paulo Minas Gerais

Valor do Crédito: R\$ 1.185.663,92

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	MACQUARIE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR
CPE/CNPJ	23.964.702/0001-90
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 32.343.301,00	III - Quirografia

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 51.402.596,69	Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Planilha de cálculos com atualização - R\$ 51.402.596,69
ii	Acordo geral de reperfilamento de dívidas de derivativos - emissão 24/01/2025
iii	Instrumento particular de transação e confissão de dívida e outras avenças - emissão 12/02/2025
iv	Instrumento particular de alienação fiduciária de máquinas e equipamentos em garantia sob condição resolutiva e outras avenças - emissão 07/02/2025
v	Avaliação técnica com a descrição dos bens alienados - data base: julho 2023

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via e-mail, por meio do qual o credor **Macquarie Fundo de Investimento Financeiro Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior** pugna pela exclusão de seu crédito da relação creditícia das

Recuperandas, ao argumento de que se trata de crédito integralmente garantido por alienação fiduciária de bens móveis, ostentando, portanto, natureza extraconcursal.

2. Aduz o credor que seu crédito decorre de confissão de dívida firmada com as Recuperandas, oportunidade em que foi constituída garantia mediante alienação fiduciária de máquinas e equipamentos. Sustenta, ainda, que a confissão de dívida foi celebrada de forma conjunta com outros credores, de modo que o percentual que lhe cabe corresponde a 37,37% dos bens dados em garantia, montante que reputa suficiente para a integral satisfação de seu crédito, razão pela qual requer o reconhecimento de sua extraconcursalidade.

3. Ressalta que o crédito é composto pela dívida principal confessada, no valor de R\$ 42.352.577,20, acrescida de juros remuneratórios (DI) no montante de R\$ 530.290,27, multa contratual de 10% no valor de R\$ 4.288.286,74, novos juros remuneratórios (DI) no importe de R\$ 2.313.148,87, bem como juros de mora no valor de R\$ 1.918.293,60, totalizando R\$ 51.402.596,69.

4. No exercício de suas atribuições, a Administradora Judicial procedeu à análise da documentação apresentada, sendo possível constatar que as partes comunicaram nos autos a formalização de acordo envolvendo os valores discutidos na Ação de Execução por Título Extrajudicial autuada sob o nº 1025183-13.2024.8.26.0002, circunstância relevante para a apreciação do pleito formulado.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO E CONFESSÃO DE DÍVIDAS E OUTRAS AVENÇAS

Por intermédio deste instrumento particular, em que são partes, de um lado, na qualidade de **CREDORAS**:

XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.332.885/0001-04, com sede na Avenida Assaí de Pinus nº 153, 5º e 8º andares, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.440-693 (e-mail: pedro.pinho@xpi.com.br, juliana.lucca@xpi.com.br, guilherme.barros@xpi.com.br e felipe.joureira@xpi.com.br) ("XP"), neste ato representada na forma de sua documentação societária;

HATONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A., sociedade constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3720, 8º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.111.387/0001-12 (e-mail: mgprete@hatongib.com.br, guilherme.campes@hatongib.com.br, olynpio.carvalho@castrobarros.com.br e fernanda.cavulho@castrobarros.com.br) ("Hatong"), neste ato representada na forma de sua documentação societária;

MACQUARIE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR, fundo de investimento, inscrito no CVM/CI no CNPJ/MF sob o nº 23.964.302/0001-90 (e-mail: mactde@macinvest.com.br) ("Macquarie"), gerido pelo **MOORE INVEST GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, com sede na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 300 - c) 162 - Vila Nova Conceição, São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.526.338/0001-00, credenciado como administrador de carteira de valores mobiliários pelo Comissão de Valores Mobiliários - CVM pelo Ato Declaratório nº 10.842, de 28.01.2005, neste ato representada na forma de sua documentação societária;

CASTRO, SOBRAL E GOMES ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ/MF sob os nºs 42.278.168/0001-03 e 42.278.168/0002-94 e registrada na OAB/RJ sob o nº 060.760/1973, com escritório na Rua Lauro Müller, 116, Ed. Rio Sul Center, 38º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, na Rua do Rock nº 231, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04552-000, São Paulo/SP e na Ed. Brasil 21, sala 806 do Conj. A, Bloco A, na SHS - Quadra 06, Brasília/DF (e-mail: olynpio.carvalho@castrobarros.com.br e fernanda.cavulho@castrobarros.com.br) ("Castro Barros"), neste ato representada na forma de sua documentação societária;

COELHO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 24.425.590/0001-74 e registrada na OAB/RJ sob o nº 003.110/2016, com escritório na Rua Rocha da Torre nº 368, 3º e 4º andares, Ipanema, CEP 22.421-000, Rio de Janeiro/RJ (e-mail: guilherme.barros@xpi.com.br e felipe.joureira@xpi.com.br) ("Coelho & Barros"), neste ato representada na forma de sua documentação societária;

de outro lado, na qualidade de **DEVEDORAS**:

UNISUL PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.303.428/0001-07, com sede

- e) em razão do descumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Derivativos - XP, a XP ajuizou contra as **DEVEDORAS**, em 01.04.2024, a execução de título extrajudicial autuada sob o nº 1025183-13.2024.8.26.0002 ("Execução XP"), em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro da Comarca de São Paulo/SP,

1.1. As **DEVEDORAS** confessam e reconhecem expressamente, neste ato, de forma irretratável e irrevogável, a plena validade e exigibilidade dos créditos abaixo, declarando todos como líquidos, certos, exigíveis e atualizados até 31/12/2024, nos termos e valores que seguem ("Confissão de Dívida"):

- a) em relação ao Contrato de Derivativos – XP, o valor de **R\$28.637.475,74 (vinte e oito milhões, seiscentos e trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos)** ("Dívida Confessada – XP");
- b) em relação ao Contrato de Derivativos – Haitong, o valor de **R\$35.889.336,39 (trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos)** ("Dívida Confessada – Haitong");
- c) em relação ao Contrato de Derivativos – Macquarie, o valor de **R\$ 42.352.577,20 (quarenta e dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte centavos)** ("Dívida Confessada – Macquarie");
- d) em relação aos honorários de execução/sucumbência na Execução XP em favor de Coelho & Barros, com a anuência e concordância do Fux, o valor total de **R\$ 2.863.747,57 (dois milhões, oitocentos e sessenta e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos)** ("Dívida Confessada – Coelho & Barros");
- e) em relação aos honorários de execução/sucumbência na Execução Haitong em favor de Castro Barros, o valor de **R\$ 3.588.933,64 (três milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos)** ("Dívida Confessada – Castro Barros")

(as dívidas confessadas em "a" a "e" acima, em conjunto, as "Dívidas Confessadas").

2. OUTRAS AVENÇAS

2.1. Garantia. Em garantia ao fiel e pontual pagamento do principal e dos juros das Dívidas Confessadas, bem como dos demais valores devidos e que venham a ser devidos em razão das Dívidas Confessadas, a CBE deverá outorgar em favor das **CREDORAS** alienação fiduciária sobre as máquinas e equipamentos da planta industrial CBE Látex Guarujá voltada a atividades relativas a látex, localizada no imóvel registrado sob a matrícula nº 89.750 do CRI de Guarujá/SP ("Alienação Fiduciária").

- 2.1.1. As máquinas e equipamentos objeto da Alienação Fiduciária estão descritos na avaliação técnica (itens 1 a 291) do **Anexo 2.1.1** ao presente.
- 2.1.2. A Alienação Fiduciária será formalizada através de contrato de alienação fiduciária em garantia de máquinas e equipamentos a ser celebrado entre as **CREDORAS**, como cessionárias fiduciárias, e a CBE, como cedente fiduciante, a ser celebrado em termos e condições negociadas em boa-fé entre as Partes, inclusive quanto ao compartilhamento da garantia pelas **CREDORAS** ("Contrato de Alienação Fiduciária").
- 2.1.3. O Contrato de Alienação Fiduciária deverá ser assinado pelas Partes até 25.02.2025, e as **DEVEDORAS** devem evidenciar o protocolo do pedido de registro do Contrato de Alienação Fiduciária perante o cartório de registro de títulos e documentos competente em até 10 (dez) dias contados da sua assinatura.
- 2.1.4. As **DEVEDORAS** obrigam-se a cumprir tempestivamente todas e quaisquer exigências formuladas pelo cartório de registro de títulos e documentos competente, envidando seus melhores esforços para obter o registro do Contrato de Alienação Fiduciária no menor prazo possível.
- 2.1.5. O pagamento de custos de registro do Contrato de Alienação Fiduciária junto ao cartório de registro de títulos e documentos competente será obrigação das **DEVEDORAS**.

4.10. O presente Instrumento é regido pelas leis da República Federativa do Brasil, ficando eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para a execução e discussão deste Instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim, justas e contratadas, as Partes assinam o presente Instrumento, em conjunto com 2 (duas) testemunhas, em formato eletrônico ou 2 (duas) vias físicas de igual teor e forma, e para um só efeito.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2025.

(restante da página intencionalmente em branco)

Página de Assinaturas do INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS E OUTRAS AVENÇAS entre XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A., MACQUARIE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR, CASTRO, SOBRAL E GOMES ADVOGADOS, COELHO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FUX ADVOGADOS, UNIGEL PARTICIPAÇÕES S.A., PROQUIGEL QUÍMICA S.A. e COMPANHIA

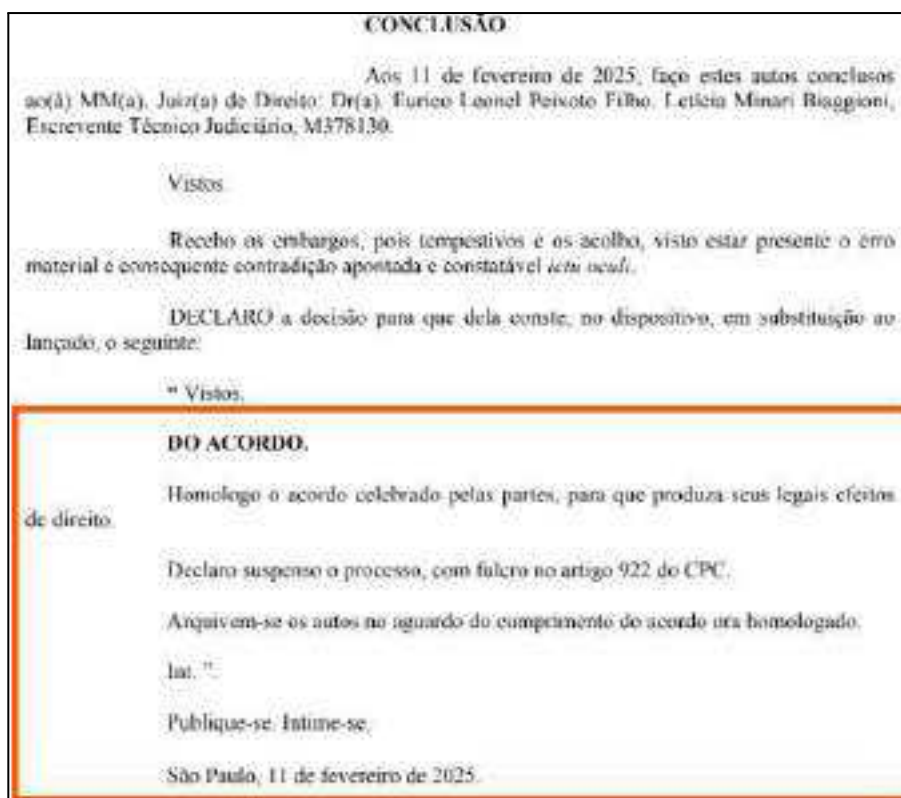
Assinado Pedro Pinho de Pinho
Assinado Adriana Perseco Guzman
Assinado Carlos José Caetano Spassi
Assinado Allan de Amaral Fernandes
Assinado Andre Luis da Costa Guala
Assinado José Roberto Margulis
Assinado Andre Luis da Costa Guala
Assinado José Roberto Margulis
Assinado Andre Luis da Costa Guala
Assinado José Roberto Margulis
Assinado Paulo Roberto Castro Barros
Assinado Guilherme Barros
Assinado Rodrigo Fux
Assinado Paulo Santos Rocha
Assinado Gabriela Santos Mendes

XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
MACQUARIE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR
CASTRO, SOBRAL E GOMES ADVOGADOS
COELHO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
FUX ADVOGADOS

Testemunhas:
1. Paula Santos Rocha
Nome: Paula Santos Rocha
CPF: 289.575.538-86
2. Gabriela Santos Mendes
Nome: Gabriela Santos Mendes
CPF: 213.593.898-06

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pelo Credor)

5. No dia 17.02.2025, o acordo celebrado entre as partes foi devidamente homologado pelo D. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.



(trechos extraídos à fl. 709 da Execução por Título Extrajudicial autuada sob o n.º 1025183-13.2024.8.26.0002)

6. Nesse contexto, conforme dispõe o art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, submetem-se aos efeitos da Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido recuperacional, fixada em 08.10.2025. O crédito ora discutido encontra-se consubstanciado em decisão judicial e acordo homologado em momento anterior, circunstância que, em princípio, atrairia sua submissão ao regime concursal.

7. Todavia, em 07.03.2025, as partes formalizaram o “Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Máquinas e Equipamentos em Garantia sob Condição Resolutiva e Outras Avenças”, devidamente registrado em cartório, por meio do qual foram constituídas garantias fiduciárias sobre bens móveis, cujo valor, conforme indicado nos documentos, mostra-se suficiente para assegurar a integralidade do montante confessado pelas Recuperandas.

Nº 5.476.602 de 25/03/2025

ALIENACÃO FIDUCIÁRIA ELETRÔNICA

As assinaturas digitais qualificadas, com adoção do padrão ICP-Brasil, são verificadas e validadas pelo registrador, de acordo com as normas previstas em lei. No caso de assinaturas eletrônicas com utilização de padrões privados (não ICP-Brasil), o registrador faz apenas uma verificação (jurto à empresa responsável pelo padrão), a quem cabe a responsabilidade pela validade das assinaturas.

Assinado eletronicamente

Este certificado é parte integrante e inseparável do registro do documento acima descrito.

de um lado,

COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, sociedade anônima, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 100, Cidades Monções, CEP 04.571-010, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ") sob o nº 61.079.232/0001-71, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o Número de Identificação do Registro de Empresas ("NIRE") 35.300.052.226, neste ato representada na forma do seu estatuto social ("Alienante")

UNIGEL PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 105, 11º andar, Cidade Monções, CEP 04.571-010 (e-mails: andre.gai@unigel.com.br e munilo.garcia@unigel.com.br), devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.303.439/0001-07, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Unigel");

PROQUIGEL QUÍMICA S.A., sociedade anônima, com sede na Cidade de Camaçari, Estado da Bahia, com sede na Rua Hidrogênio, nº 824, Polo Petroquímico, CEP 42.810-010, (e-mails: andre.gais@unigel.com.br e munilo.garcia@unigel.com.br), inscrita no CNPJ sob o nº 27.515.154/0011-44, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("**Proquigel**") e, em conjunto com a Aliante e Unigel, as "**Devedoras**":

e, de outro lado,

COELHO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 24.415.930/0001-74 e registrada na OAB/RJ sob o nº 003.110/2016, com escritório na Rua Barão da Torre nº 368, 3º e 4º andares, Ipanema, CEP 22.411-000, Rio de Janeiro/RJ (e-mails: guilherme.barros@fux.com.br e felipe.loureiro@fux.com.br), neste ato representada na forma de sua documentação societária ("**Coelho & Barros**" e, em conjunto com XP, Haitong, Macquarie e Castro Barros, os "**Credores**");

(sendo as Devedoras e os Credores designados em conjunto como "**Partes**" e, isoladamente, como "**Parte**")

CONSIDERANDO QUE:

- (a) as Partes celebraram, em 24.01.2025, um Acordo Geral de Reperilamento de Dívidas de Derivativos a fim de resolver o litígio anteriormente existente entre elas e prevenir o surgimento de outros, dispondo, entre outros assuntos, sobre a confissão de dívidas pelas Devedoras e outros valores devidos aos Credores ("**Acordo Geral**");

CLÁUSULA SEGUNDA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

2.1. Em garantia do integral cumprimento das obrigações de pagamento previstas nos Títulos Executivos, cujos principais termos e condições, estabelecidos na Cláusula 1ª da Confissão de Dívidas, são incorporados ao presente Contrato, para fins do artigo 1.362 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Código Civil"), na forma do Anexo I ("Obrigações Garantidas"), a Alienante, neste ato, de forma irrevogável e irretroatável, aliena fiduciariamente em garantia aos Credores em conformidade com o disposto no artigo 1.361 e seguintes do Código Civil, no artigo 66-B da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme nova redação dada pelo artigo 55 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e posteriores alterações, e no Decreto Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e posteriores alterações ("**Alienação Fiduciária**"), a propriedade fiduciária, o domínio resolúvel e a posse indireta das máquinas e equipamentos descritos na avaliação técnica (itens 1 a 291) constante no Anexo II deste Contrato ("**Bens Alienados**"), que se encontram instalados na planta industrial CBE Látex Guarujá voltada a atividades relativas a látex ("**Planta de Látex**"), localizada no imóvel registrado sob a matrícula nº 89.750 do CRI de Guarujá/SP identificado no Anexo III deste Contrato ("**Imóvel**").

2.1.1. Integram ainda esta Alienação Fiduciária, de forma automática e sem necessidade de qualquer aditamento ao presente Contrato, (i) as máquinas e equipamentos que vierem a substituir os Bens Alienados, e (ii) todo e qualquer rendimento ou produto resultante de tais bens, inclusive tudo o que for recebido no futuro em decorrência da venda, locação, arrendamento, permuta, indenização (inclusive securitária), alienação ou disposição e pagamento de indenização de seguro relativo a quaisquer desses bens, desde que permitido nos termos deste Contrato.

2.2. Até o integral cumprimento das Obrigações Garantidas, os Bens Alienados deverão ser mantidos na Planta de Látex e não poderão ser transferidos sem a prévia anuência, por escrito, dos Credores, exceto para fins de reparo e manutenção, conforme o caso, sendo certo, ainda, que os Credores, neste ato, autorizam a Alienante a usar e

Resultado da Avaliação:			
Bens	Valor de Reposição (R\$)	Justo Valor (R\$)	Valor Máximo p/ Seguro (R\$)
Construções Civas	22.957.000,00	17.544.000,00	8.088.000,00
Máquinas e Equipamentos	157.811.081,00	115.975.431,00	157.606.053,00
Totais	180.768.081,00	133.519.431,00	165.694.053,00
GRAU DE FUNDAMENTAÇÃO		GRAU DE PRECISÃO	
Grau II		Grau III	
Data Base: Julho/2023			



(Trechos extraídos dos documentos apresentados pelo Credor)

8. Feitas essas considerações, cumpre rememorar que, como regra geral, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

9. Assim, no que se refere ao pedido de exclusão dos efeitos da recuperação judicial dos créditos garantidos por alienação fiduciária, verifica-se que a documentação apresentada comprova a extraconcursalidade do crédito em questão, uma vez que este se encontra integralmente assegurado por garantia fiduciária de bens móveis constituída em data anterior ao ajuizamento da ação recuperacional, impondo-se, portanto, a sua exclusão do concurso de credores.

10. Nesse sentido, é o entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito. Cédula de Crédito Bancário garantida por alienação fiduciária. Pleito para que o crédito se submeta ao processo recuperacional. Desnecessidade de registro. Crédito extraconcursal decorrente do enquadramento no artigo 49, §3º da Lei n.º 11.101/05. Precedentes. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO³² (original sem grifos)

11. Outrossim, da análise dos documentos encaminhados, constata-se que os bens móveis ofertados em garantia às operações acima identificadas foram devidamente individualizados, mediante a discriminação de sua natureza e características, além de integrarem o patrimônio do Grupo Unigel.

12. Por seu turno, oportunizado o contraditório e a ampla defesa, as Recuperandas apresentaram manifestação administrativa de discordância ao pleito do Credor, sustentando, em síntese: (i) a impossibilidade de utilização de laudo de avaliação considerado desatualizado para fins de apuração da garantia, por não refletir o valor de liquidação forçada dos ativos na data do pedido de recuperação judicial, bem como a inadequação do uso do critério de “Valor Máximo para Seguro” como parâmetro de avaliação, razão pela qual apresentaram novo laudo, afirmando que apenas cerca de 37% do crédito estaria coberto por garantia fiduciária; e (ii) que os bens dados em garantia seriam de titularidade da Companhia Brasileira de Estireno (CBE), devendo, assim, ser reconhecida a concursalidade do crédito em relação às sociedades Unigel e Proquigel.

³² **TJSP.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089751-03.2019.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Azuma Nishi. Data do Julgamento: 04.12.2019. Data de Publicação: 10.12.2019.

13. Todavia, não assiste razão às Recuperandas.

14. Isso porque o “Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Máquinas e Equipamentos em Garantia sob Condição Resolutiva e Outras Avenças” foi celebrado com fundamento em laudo de avaliação válido e contemporâneo à contratação, devidamente formalizado e registrado em Cartório, observando-se a bilateralidade contratual. À época de sua constituição, os bens avaliados mostravam-se suficientes para assegurar a integralidade do acordo pactuado entre todos os envolvidos, no montante total de R\$ 113.332.070,54, em quaisquer dos cenários de avaliação então considerados.

15. Nessa linha, é assente que a extensão da concursabilidade do crédito guarda relação direta com o bem dado em garantia, de modo que eventual parcela não coberta somente poderá ser classificada como crédito concursal quirografário após a efetiva excussão da garantia. No caso concreto, mostra-se prematuro e inadequado presumir, previamente à excussão, a existência de saldo quirografário a ser habilitado.

16. Nesse contexto, a pretensão de reconhecer a depreciação dos bens garantidores com base em novo laudo de avaliação elaborado unilateralmente pelas Recuperandas, sem a participação ou anuência dos credores, configura violação aos princípios que regem as relações contratuais, em especial à boa-fé objetiva, ao equilíbrio contratual e à segurança jurídica.

17. À vista disso, destaca-se o entendimento consolidado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. GARANTIAS . CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TODO PERÍODO PREVISTO CONTRATUALMENTE DEVE SER CONSIDERADO, NÃO APENAS DA SAFRA 2019/2020. RISCO DO CREDOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE AÇÕES . AVALIAÇÃO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. AÇÕES COM VALOR NEGATIVO OU ZERADO. **CRÉDITO EXTRACONCURSAL. VALOR QUE DEVE SER APURADO QUANDO DA EXCUSSÃO DA***

GARANTIA . O ART. 49, § 3º DA LEI Nº 11.101/05 NÃO FAZ QUALQUER RESSALVA QUANTO A EVENTUAL DEPRECIACÃO DO OBJETO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, DE MODO QUE EVENTUAL ALTERAÇÃO DO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA NÃO ALTERA A CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. APÓS A EXCUSSÃO DA GARANTIA, CASO SEJA APURADA A PENDÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE, ESTE PODERÁ SER HABILITADO COMO CRÉDITO CONCURSAL. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. REFORMA. EXAME DO CASO CONCRETO QUE DESAUTORIZA A APLICAÇÃO DO § 2º DO ART . 85, SOB PENA DE INCORRER EM CONDENAÇÃO DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADA. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. DISTINÇÃO DA HIPÓTESE DO TEMA 1076, ESTABELECIDO EM JULGAMENTO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO IMOTIVADO . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.³³ **(original sem grifos)**

GRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DO CRÉDITO DE R\$ 276.725,76 DO ROL DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, POSTO QUE EXTRACONCURSAL . MANUTENÇÃO. **O ART. 49, § 3º DA LEI Nº 11.101/05 NÃO FAZ QUALQUER RESSALVA QUANTO A EVENTUAL DEPRECIACÃO DO OBJETO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, DE MODO QUE EVENTUAL ALTERAÇÃO DO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA NÃO ALTERA A CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. APÓS A EXCUSSÃO DA GARANTIA, CASO SEJA APURADA A PENDÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE, ESTE PODERÁ SER HABILITADO COMO CRÉDITO CONCURSAL**. CONDENAÇÃO DA RECUPERANDA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDA. LITIGIOSIDADE INSTAURADA NO INCIDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO³⁴. **(original sem grifos)**

³³ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21532161520218260000 São Paulo, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 30.03.2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31.03.2022

³⁴ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20337242920218260000 Guarulhos, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 05.08.2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05.08.2021

Recuperação Judicial. Impugnação de crédito das recuperandas. Decisão de improcedência, rejeitada a pretensão de declarar que parte do crédito, garantido por alienação fiduciária de imóveis, seria concursal (quirografário). Inconformismo das impugnantes . Não acolhimento. Embora não se mostre a melhor técnica, a fundamentação "per relationem" não importa em nulidade, se os pareceres acolhidos esgotaram a discussão proposta pelas impugnantes. É desinfluyente o valor histórico dos bens, para prévia definição dos limites da extraconcursalidade. Antes da excussão da garantia, é açadoado considerar que haverá crédito quirografário, ainda mais na hipótese que há, também, garantia fiduciária de recebíveis . Se se constatar, no momento oportuno, que o valor obtido com a execução das garantias for insuficiente para a satisfação do crédito, o saldo descoberto se submeterá ao concurso de credores, como crédito quirografário (Enunciado n. 51, da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal), devendo-se observar, em se tratando de garantia fiduciária de imóveis, a regra do art. 27, § 5º, da Lei n. 9 .514/1997, e extraconcursalidade da parte do crédito garantida pelos direitos creditórios de recebíveis. A alegação recursal de que a garantia fiduciária dos recebíveis seria ineficaz, de seu turno, não deve ser conhecida, pois não integrou capítulo da inicial da impugnação. O argumento só surgiu, na origem, na réplica, mas não foi objeto de deliberação judicial. Inovação recursal inadmissível . A supressão de instância também impede a deliberação por esta C. Turma Julgadora. Decisão mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida, com observação ³⁵. (original sem grifos)

Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. A garantia fiduciária constitui-se quando da celebração do contrato, servindo o registro à mera publicidade do negócio, tornando-o oponível a terceiros. Consolidação desse entendimento pelo STJ. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, amoldando-se a tal jurisprudência. Discussão a respeito da essencialidade dos bens superada com o final do "stay period". Ausência de fundamentos aptos a obstar a satisfação de crédito extraconcursal. Enunciado III da jurisprudência do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal: 'Escoado o prazo de

³⁵ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2166560-92.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Grava Brazil, Data de Julgamento: 30.11.2023, 2ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 30.11.2023

*suspensão de que trata o §4º, do art. 6º da Lei nº 11.101/05 ('stay period'), as medidas de expropriação pelo credor titular da propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor; poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial.' **Perícia para apuração do valor dos bens dados em garantia fiduciária. Descabimento, no contexto processual deste incidente, de avaliação do bem alienado fiduciariamente. Isto se dará após a exclusão, quando, à vista do apurado, inscrever-se-á o saldo remanescente eventual como quirografário.** Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*"³⁶ **(original sem grifos)**

18. No que se refere à titularidade dos bens dados em garantia, cumpre rememorar que o crédito em exame tem origem em acordo formalizado entre as Recuperandas Companhia Brasileira de Estireno (CBE), Unigel e Proquigel, e os credores XP Investimentos, Haitong Banco, **MacQuarie FIDC**, Castro, Sobral e Gomes Advogados e Coelho & Barros Sociedade de Advogados. Na referida oportunidade, restou expressamente reconhecida a responsabilidade solidária de todas as devedoras pelas obrigações assumidas, circunstância que afasta qualquer distinção quanto à titularidade isolada dos bens garantidores, conforme se extrai dos próprios termos do ajuste celebrado, veja-se:

CONSIDERANDO QUE:	
(a)	em 18.07.2022, foi celebrado, entre XP e Proquigel, o Contrato Global de Derivativos, em relação ao qual a Unigel e a CBE assumiram a posição de devedoras solidárias das respectivas obrigações (" <u>Contrato de Derivativos - XP</u> "), tendo sido realizadas operações de derivativos sob tal contrato;
(b)	em 16.09.2021, foi celebrado, entre Haitong e Proquigel, o Contrato Global de Derivativos, em relação ao qual a Unigel assumiu a posição de devedora solidária das respectivas obrigações (" <u>Contrato de Derivativos - Haitong</u> "), tendo sido realizadas operações de derivativos sob tal contrato;

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pelo Credor)

19. Nota-se, portanto, que a transação celebrada entre as partes possui natureza indivisível, estando garantida por patrimônio integrante do Grupo Unigel como um todo, revelando-se irrelevante, para esse fim, o fato de o bem garantidor pertencer formalmente a apenas uma das devedoras. Nesse contexto, a garantia fiduciária assegura a obrigação

³⁶ TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI n.2281504-15.2020.8.26.0000, São Paulo. Rel. Des. Cesar Ciampolini, Data do Julgamento: 16.04.2021. 1.ª Turma Recursal Empresarial, Data da Publicação: 16.04.2021

solidária assumida pelas Recuperandas, não havendo falar em limitação subjetiva de seus efeitos. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência pátria, conforme se passa a destacar:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITO GARANTIDO POR BEM DE TERCEIRO. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO NO LIMITE DO VALOR DA GARANTIA. PRECEDENTES DO STJ E DAS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO PROVIDO . I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente a impugnação de crédito apresentada pela Caixa Econômica Federal. O crédito em discussão foi garantido por alienação fiduciária de um imóvel de terceiro no montante de R\$ 881.000,00 . A credora pleiteia a aplicação do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, para exclusão desse montante dos efeitos da recuperação judicial. II . Questão em Discussão As questões discutidas no recurso são: (i) se a alienação fiduciária de imóvel de terceiro é suficiente para garantir o caráter de extraconcursalidade ao crédito, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; e (ii) o tratamento a ser dado ao saldo remanescente do crédito não garantido pela alienação fiduciária. III . Razões de Decidir: **O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.938.706/SP, consolidou o entendimento de que a titularidade do bem alienado fiduciariamente (se de terceiro ou da recuperanda) é irrelevante para a aplicação do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.** Extraconcursalidade do crédito até o limite do valor garantido. Saldo do crédito não garantido pelo valor do bem que deve ser classificado como quirografário, sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme o Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal. Fixação de honorários de sucumbência, ante a litigiosidade verificada . IV. Dispositivo Recurso provido.³⁷*

³⁷ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23592432520248260000 Campinas, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 10/02/2025, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/02/2025

(original sem grifos)

20. Dessa forma, é de rigor a exclusão do crédito arrolado em favor do credor **Macquarie Fundo de Investimento Financeiro Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior** da relação de credores, em razão de sua natureza extraconcursal, nos termos acima delineados.

CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe o pedido de divergência** apresentado pelo credor **Macquarie Fundo de Investimento Financeiro Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior**, para, em consonância com as disposições da Lei nº 11.101/2005, **excluir o respectivo crédito da relação de credores**, por se tratar de crédito de natureza extraconcursal.

Titular do Crédito: Macquarie Fundo de Investimento Financeiro Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior

Valor do Crédito: R\$ -

Classificação do Crédito: -

Recuperanda: Unigel Participações S.A, Proquigel Química S.A e Companhia Brasileira Estireno

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A.
CPF/CNPJ	34.111.187/0001-12
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 27.407.532,27	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 43.149.628,00	Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Acordo geral de reperfilamento de dívidas de derivativos - emissão 24/01/2025
ii	Instrumento particular de transação e confissão de dívida e outras avenças - emissão 12/02/2025
iii	Instrumento particular de alienação fiduciária de máquinas e equipamentos em garantia sob condição resolutiva e outras avenças - emissão 07/02/2025
iv	Avaliação técnica com a descrição dos bens alienados - data base: julho 2023

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via e-mail, por meio do qual o credor Haitong Banco de Investimento do Brasil S.A. requer a retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar no valor de R\$ 43.149.628,00, classificado como extraconcursal.

2. Aduz o Credor que seu crédito decorre de confissão de dívida firmada com as

Recuperandas, na qual foi constituída garantia mediante alienação fiduciária de máquinas e equipamentos. Sustenta, ainda, que a referida confissão de dívida foi celebrada de forma conjunta com outros credores, razão pela qual os bens dados em garantia seriam suficientes para a integral satisfação de seu crédito, motivo pelo qual pugna por sua classificação como extraconcursal.

3. Subsidiariamente, caso não seja reconhecida a extraconcursalidade integral do crédito, o Credor requer que ao menos a maior parte do valor seja assim classificada, sob o argumento de que, mesmo adotando critério mais restritivo de avaliação da garantia, o patrimônio fiduciário cobriria entre 85,11% e 88,17% do crédito, a depender do marco temporal considerado.

4. A Recuperanda, por sua vez, manifestou-se em discordância ao pleito, sustentando que os argumentos do Credor partem de premissas equivocadas, tanto no que se refere ao valor da garantia quanto à extensão da alegada extraconcursalidade.

5. Alega que não é possível avaliar a garantia com base no denominado “valor máximo para seguro”, constante de laudo antigo datado de 2023, por não refletir o valor atual do bem, tampouco o valor efetivamente obtido em eventual excussão. Ressalta que, no âmbito da recuperação judicial, a parcela extraconcursal do crédito limita-se ao valor de liquidação forçada do bem, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, da jurisprudência consolidada do TJSP e do STJ, bem como das próprias disposições contratuais da alienação fiduciária.

6. Nesse contexto, aponta que corretamente foi adotado o laudo atualizado de setembro de 2025, o qual fixou o valor de liquidação forçada da garantia em R\$ 49.710.708,00, montante que deve ser rateado proporcionalmente entre todos os credores participantes da confissão de dívida, resultando na cobertura parcial do crédito do Haitong, no importe de R\$ 15.742.096,00.

7. Ademais, esclarece ser incorreta a tese de que os créditos seriam extraconcursais também em relação às codevedoras Unigel e Proquigel, uma vez que os bens dados em alienação fiduciária pertencem exclusivamente à Companhia Brasileira de Estireno (CBE). Assim, apenas em relação a esta sociedade haveria eventual parcela não sujeita à recuperação

judicial.

8. No que tange às codevedoras Unigel e Proquigel, sustenta que os créditos possuem natureza concursal, nos termos do entendimento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consubstanciado no Enunciado VI das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, o qual afasta a aplicação do art. 49, §3º, da LRF quando a garantia é prestada por terceiro. Acrescenta que os precedentes do STJ invocados pelo Credor não se aplicam ao caso concreto, por tratarem de situações fáticas distintas.

9. Diante disso, conclui que a forma de listagem adotada pelo Grupo Unigel é correta, devendo a divergência apresentada ser integralmente rejeitada.

10. Em análise aos documentos acostados, a Administradora Judicial verificou que a confissão de dívida decorre de débitos constituídos anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, os quais foram garantidos por alienação fiduciária de bens, conforme se passa a expor.

2.1. Garantia. Em garantia ao fiel e pontual pagamento do principal e dos juros das Dívidas Confessadas, bem como dos demais valores devidos e que venham a ser devidos em razão das Dívidas Confessadas, a CBE deverá outorgar em favor das **CREDORAS** alienação fiduciária sobre as máquinas e equipamentos da planta industrial CBE Látex Guarujá voltada a atividades relativas a látex, localizada no imóvel registrado sob a matrícula nº 89.750 do CRI de Guarujá/SP ("Alienação Fiduciária").

11. Ademais, cumpre destacar que a confissão de dívida foi firmada conjuntamente pelas três Recuperandas, razão pela qual o débito deve constar em nome de todas elas na relação creditícia.

12. Não prospera, contudo, a alegação das Recuperandas no sentido de que, por o bem dado em garantia pertencer exclusivamente a uma delas, o débito das demais não estaria abrangido pela garantia fiduciária. Isso porque a recente jurisprudência é firme no sentido de que a circunstância de o bem garantidor pertencer a terceiro não afasta a natureza extraconcursal do crédito, permanecendo íntegra a eficácia da garantia fiduciária constituída.

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

*IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA . CRÉDITO GARANTIDO POR BEM DE TERCEIRO. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO NO LIMITE DO VALOR DA GARANTIA. PRECEDENTES DO STJ E DAS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente a impugnação de crédito apresentada pela Caixa Econômica Federal. O crédito em discussão foi garantido por alienação fiduciária de um imóvel de terceiro no montante de R\$ 881.000,00 . A credora pleiteia a aplicação do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, para exclusão desse montante dos efeitos da recuperação judicial. II. Questão em Discussão As questões discutidas no recurso são: (i) se a alienação fiduciária de imóvel de terceiro é suficiente para garantir o caráter de extraconcursalidade ao crédito, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; e (ii) o tratamento a ser dado ao saldo remanescente do crédito não garantido pela alienação fiduciária. III . Razões de Decidir **O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.938.706/SP, consolidou o entendimento de que a titularidade do bem alienado fiduciariamente (se de terceiro ou da recuperanda) é irrelevante para a aplicação do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Extraconcursalidade do crédito até o limite do valor garantido. Saldo do crédito não garantido pelo valor do bem que deve ser classificado como quirografário, sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme o Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal. Fixação de honorários de sucumbência, ante a litigiosidade verificada . IV. Dispositivo Recurso provido.**³⁸ **(original sem grifos)***

13. Registra-se, ainda, que os bens dados em garantia mostram-se suficientes para a integral cobertura do débito. Isso porque o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 não estabelece qualquer ressalva quanto a eventual depreciação do objeto da alienação fiduciária, de modo que a superveniência de alteração no valor do bem não tem o condão de modificar a classificação jurídica do crédito.

14. Dessa forma, entende-se que o crédito, no valor de R\$ 43.149.628,00, deve ser classificado como extraconcursal, em consonância com a jurisprudência pátria e com o entendimento consolidado deste Egrégio Tribunal.

³⁸ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23592432520248260000 Campinas, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 10/02/2025, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/02/2025

15. Ressalte-se, contudo, que a extraconcursalidade decorrente da alienação fiduciária autoriza o credor, exclusivamente, a promover a consolidação da propriedade dos bens alienados e sua posterior alienação em leilão para satisfação do crédito. Tal condição não autoriza a execução direta da dívida ou a constrição de outros bens das Devedoras. Eventual saldo remanescente, caso o produto da alienação não seja suficiente para a quitação integral da obrigação, deverá ser habilitado como crédito quirografário, submetido aos efeitos da recuperação judicial.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe o pedido de divergência apresentado pelo credor Haitong Banco de Investimento do Brasil S.A., para, em observância às disposições da Lei nº 11.101/2005, retificar a relação de credores, excluindo o referido crédito da relação creditícia, em razão de sua natureza extraconcursal.

Titular do Crédito: Haitong Banco de Investimento do Brasil S.A.

Valor do Crédito: *Exclusão*

Classificação do Crédito: Extraconcursal

Recuperanda: Unigel Participações S.A, Proquigel Química S.A e Companhia Brasileira Estireno

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
CPF/CNPJ	02.332.886/0001-04
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 21.869.519,46	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 34.430.741,00	Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Acordo geral de reperfilamento de dívidas de derivativos - emissão 24/01/2025
ii	Instrumento particular de transação e confissão de dívida e outras avenças - emissão 12/02/2025
iii	Instrumento particular de alienação fiduciária de máquinas e equipamentos em garantia sob condição resolutiva e outras avenças - emissão 07/02/2025
iv	Avaliação técnica com a descrição dos bens alienados - data base: julho/2023

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via e-mail, por meio do qual o credor XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. pugna pelo reconhecimento da extraconcursalidade de seu crédito, no montante de R\$ 34.430.741,00.

2. Aduz o Credor que seu crédito decorre de confissão de dívida firmada com as Recuperandas, na qual foi constituída garantia mediante alienação fiduciária de máquinas e equipamentos. Sustenta, ainda, que a referida confissão de dívida foi celebrada de forma conjunta com outros credores, motivo pelo qual os bens dados em garantia seriam suficientes para a integral satisfação de seu crédito, o que justificaria sua classificação como extraconcursal.

3. Afirma que o valor do crédito garantido é inferior ao valor de avaliação dos bens dados em garantia, conduzindo ao reconhecimento da extraconcursalidade integral. Subsidiariamente, requer que, caso não seja reconhecida desde logo a extraconcursalidade definitiva, seus créditos sejam considerados extraconcursais ao menos até a excussão da garantia, oportunidade em que eventual saldo remanescente poderia ser classificado como concursal. Defende, por fim, que a extraconcursalidade deve ser reconhecida em relação a todas as Recuperandas, por figurarem como devedoras na transação e outorgantes da alienação fiduciária.

4. As Recuperandas manifestaram-se em discordância ao pleito, sustentando que, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, bem como da jurisprudência pacífica do TJSP e do STJ, a não sujeição do crédito fiduciário limita-se ao valor que seria obtido na liquidação forçada do bem, sendo o saldo necessariamente concursal. Nesse contexto, foi utilizado laudo atualizado de setembro de 2025, que avaliou os bens pelo valor de liquidação forçada em R\$ 49.710.708,00, critério, inclusive, previsto no próprio instrumento de alienação fiduciária.

5. Esclarecem que referido valor foi distribuído proporcionalmente entre todos os credores da confissão de dívida, resultando em parcelas extraconcursais limitadas para a XP, permanecendo o saldo corretamente sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Ademais, ressaltam que, tendo a garantia sido prestada por terceiro (CBE), a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consubstanciada no Enunciado VI das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, afasta a aplicação do art. 49, § 3º, da LRF em relação às coobrigadas Unigel e Proquigel, tornando os créditos concursais perante estas.

6. Diante disso, sustentam que a divergência apresentada carece de fundamento jurídico e deve ser integralmente rejeitada.

7. Em análise aos documentos apresentados, a Administradora Judicial verificou que a confissão de dívida decorre de débitos constituídos anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, cujo montante foi garantido por alienação fiduciária de bens, conforme se passa a expor.

2.1. Garantia. Em garantia ao fiel e pontual pagamento do principal e dos juros das Dívidas Confessadas, bem como dos demais valores devidos e que venham a ser devidos em razão das Dívidas Confessadas, a CBE deverá outorgar em favor das **CREDORAS** alienação fiduciária sobre as máquinas e equipamentos da planta industrial CBE Látex Guarujá voltada a atividades relativas a látex, localizada no imóvel registrado sob a matrícula nº 89.750 do CRI de Guarujá/SP ("Alienação Fiduciária").

8. Ademais, cumpre destacar que a confissão de dívida foi firmada conjuntamente pelas três Recuperandas, razão pela qual eventual débito de natureza concursal deverá constar em nome de todas elas.

9. Não prospera, contudo, a alegação das Recuperandas no sentido de que, por o bem dado em garantia pertencer a apenas uma das sociedades, o débito das demais não estaria abrangido pela garantia fiduciária. Isso porque a recente jurisprudência é firme no sentido de que a circunstância de o bem garantidor pertencer a terceiro não afasta a natureza extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária, sendo irrelevante, para esse fim, a titularidade do bem oferecido em garantia, conforme entendimento consolidado.

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITO GARANTIDO POR BEM DE TERCEIRO. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO NO LIMITE DO VALOR DA GARANTIA. PRECEDENTES DO STJ E DAS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente a impugnação de crédito apresentada pela Caixa Econômica Federal. O crédito em discussão foi garantido por alienação fiduciária de um imóvel de terceiro no montante de R\$ 881.000,00. A credora pleiteia a aplicação do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, para exclusão desse montante dos efeitos da recuperação judicial. II. Questão em Discussão As questões discutidas no recurso são: (i) se a alienação fiduciária de imóvel de terceiro é suficiente para garantir o caráter de extraconcursalidade ao crédito, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; e (ii) o

*tratamento a ser dado ao saldo remanescente do crédito não garantido pela alienação fiduciária. III . Razões de Decidir **O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.938.706/SP, consolidou o entendimento de que a titularidade do bem alienado fiduciariamente (se de terceiro ou da recuperanda) é irrelevante para a aplicação do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.** Extraconcursalidade do crédito até o limite do valor garantido. Saldo do crédito não garantido pelo valor do bem que deve ser classificado como quirografário, sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme o Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal. Fixação de honorários de sucumbência, ante a litigiosidade verificada . IV. Dispositivo Recurso provido.³⁹ **(original sem grifos)***

10. Registra-se, ainda, que os bens dados em garantia mostram-se suficientes para a integral cobertura do débito, sendo certo que o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 não estabelece qualquer ressalva quanto à eventual depreciação do objeto da alienação fiduciária. Assim, eventual variação no valor do bem dado em garantia não tem o condão de alterar a classificação jurídica do crédito.

11. Nesse contexto, entende-se que o crédito, no valor de R\$ 34.430.741,00, deve ser considerado de natureza extraconcursal, não se sujeitando aos efeitos do concurso recuperacional, em consonância com a jurisprudência pátria e com o entendimento consolidado deste Egrégio Tribunal.

12. Ressalte-se, contudo, que a extraconcursalidade decorrente da alienação fiduciária autoriza o credor apenas a consolidar a propriedade dos bens alienados fiduciariamente e a levá-los a leilão para satisfação do crédito. Tal condição não lhe confere autorização para promover a execução da dívida ou perseguir outros bens das Devedoras. Eventual saldo remanescente, caso a alienação dos ativos não seja suficiente para a integral quitação do débito, deverá ser habilitado como crédito quirografário, sujeitando-se aos efeitos da Recuperação Judicial.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência

³⁹ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23592432520248260000 Campinas, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 10/02/2025, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/02/2025

formulado pelo credor XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., para, em consonância com as disposições da Lei nº 11.101/2005, **determinar a exclusão de seu crédito da relação de credores**, por se tratar de crédito de natureza integralmente extraconcursal, ressalvando-se que eventual saldo remanescente, se existente, deverá ser oportunamente habilitado como crédito quirografário, após a regular excussão da garantia ofertada.

Titular do Crédito: XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários

S.A.

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: Extraconcursal

Recuperanda: -

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
CPF/CNPJ	43.251.230/0010-27
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 31.135,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 487.721,99	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	27 CT-es emitidos em nome da Companhia Brasileira de Estireno.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Transportadora Contatto Ltda. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 487.721,99, na classe III - Quirografária.
2. Aduz o Credor que seu crédito é decorrente de 27 CTes emitidas em favor da Companhia Brasileira de Estireno. Para corroborar o seu pleito, o credor apresentou os referidos títulos em sua totalidade.
3. As Recuperandas manifestaram concordância administrativa aos valores pleiteados.

4. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pelas próprias Recuperandas referente às Notas Fiscais pleiteadas, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

*“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem** - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”⁴⁰ (original sem grifos).*

5. Em análise aos documentos apresentados, a Administradora Judicial verificou que as CT-es encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

6. Não obstante, o crédito em testilha comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial (**08.10.2025**), nos termos do art. 9º, da LFR.

⁴⁰ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

7. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (08.10.2025), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025			
Atualização	TJSP SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
49377	26.08.2025	R\$ 23.920,34	1,737740%	R\$ 24.336,01
49791	30.09.2025	R\$ 23.996,75	0,327199%	R\$ 24.075,27
49863	07.10.2025	R\$ 22.121,08	0,040901%	R\$ 22.130,13
49358	22.08.2025	R\$ 23.467,21	1,889794%	R\$ 23.910,69
49362	24.08.2025	R\$ 23.951,56	1,813739%	R\$ 24.385,98
49364	25.08.2025	R\$ 26.389,31	1,775732%	R\$ 26.857,91
49492	05.09.2025	R\$ 23.513,06	1,346101%	R\$ 23.829,57
49558	10.09.2025	R\$ 23.295,13	1,141496%	R\$ 23.561,04
49586	13.09.2025	R\$ 24.244,02	1,018932%	R\$ 24.491,05
49609	15.09.2025	R\$ 20.404,02	0,937304%	R\$ 20.595,27
49610	15.09.2025	R\$ 14.662,02	0,937304%	R\$ 14.799,45
49621	16.09.2025	R\$ 26.609,75	0,896515%	R\$ 26.848,31
49681	22/09/2025	R\$ 23.913,37	0,652128%	R\$ 24.069,32
49693	22/09/2025	R\$ 23.983,93	0,652128%	R\$ 24.140,34
49746	27/09/2025	R\$ 20.270,32	0,448924%	R\$ 20.361,32
49750	27/09/2025	R\$ 26.347,87	0,448924%	R\$ 26.466,15
49753	28/09/2025	R\$ 20.661,77	0,408333%	R\$ 20.746,14
49754	28/09/2025	R\$ 14.500,74	0,408333%	R\$ 14.559,95
49769	30/09/2025	R\$ 26.199,93	0,327199%	R\$ 26.285,66
49874	08/10/2025	R\$ 24.135,29	0,000000%	R\$ 24.135,29
339564	13/02/2025	R\$ 4.311,71	9,108598%	R\$ 4.704,45
339789	14/02/2025	R\$ 4.831,70	9,070397%	R\$ 5.269,95
344276	19/03/2025	R\$ 4.357,20	7,896244%	R\$ 4.701,26
345529	27/03/2025	R\$ 4.807,13	7,629433%	R\$ 5.173,89
348848	17/04/2025	R\$ 4.728,56	6,862705%	R\$ 5.053,07
350626	30/04/2025	R\$ 4.214,89	6,377425%	R\$ 4.483,69
352642	13/05/2025	R\$ 3.883,33	5,875091%	R\$ 4.111,48
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025				R\$ 494.082,62

8. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor à retificação da relação de credores,

para que o credor Transportadora Contatto Ltda, passe a constar pela monta de R\$ 494.082,62 (quatrocentos e noventa e quatro mil e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), na classe III - Quirografária.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor Transportadora Contatto Ltda. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para constar pelo montante de R\$ 494.082,62 (quatrocentos e noventa e quatro mil e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Transportadora Contatto Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 494.082,62

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	TRANSPORTADORA EXPRESSO BELA VISTA DE GUARULHOS LTDA.
CPF/CNPJ	12.972.053/0001-53
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 3.523,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 21.907,95	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Foram apresentados 15 CT-es emitidos em nome da Companhia Brasileira de Estireno.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Transportadora Expresso Bela Vista de Guarulhos Ltda. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 21.907,95 (vinte e um mil novecentos e sete reais e noventa e cinco centavos), na classe III - Quirografária.
2. Aduz o Credor que seu crédito é decorrente de quinze CT-es emitidas em favor da Companhia Brasileira de Estireno. Para corroborar o seu pleito, apresentou cópia das CTes mencionadas.

3. Data a oportunidade, as Recuperandas apresentaram **discordância** quanto à inclusão das notas fiscais nº 664, 666 e 667, alegando, em síntese, que os referidos títulos foram emitidos em momento posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, com a respectiva quitação de seus valores. Assim, em análise a documentação disponibilizada pela credora, foi possível verificar a existência dos seguintes valores:

Devedora	Título	Valor	Emissão	Período	Título apresentado?
CBE	000.000.636	R\$ 1.001,35	05.09.2025	09/2025	S
CBE	000.000.640	R\$ 958,81	15.09.2025	09/2025	S
CBE	000.000.642	R\$ 1.729,56	17.09.2025	09/2025	S
CBE	000.000.643	R\$ 1.793,81	17.09.2025	09/2025	S
CBE	000.000.644	R\$ 1.641,98	17.09.2025	09/2025	S
CBE	000.000.646	R\$ 1.031,73	24.09.2025	09/2025	S
CBE	000.000.647	R\$ 4.083,45	01.10.2025	10/2025	S
CBE	000.000.650	R\$ 1.015,06	03.10.2025	10/2025	S
CBE	000.000.651	R\$ 957,26	03.10.2025	10/2025	S
CBE	000.000.652	R\$ 999,20	03.10.2025	10/2025	S
CBE	000.000.656	R\$ 986,70	08.10.2025	10/2025	S
CBE	000.000.657	R\$ 1.668,91	08.10.2025	10/2025	S
CBE	000.000.664	R\$ 999,21	17.10.2025	10/2025	S
CBE	000.000.666	R\$ 2.041,72	24.10.2025	10/2025	S
CBE	000.000.667	R\$ 999,20	24.10.2025	10/2025	S
Total		R\$ 21.907,95			

4. Neste giro, ressalta-se que o crédito pleiteado é parte concursal e parte extraconcursal, haja vista que consubstanciado em CT-es emitidas em momento anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial (**08.10.2025**), nos termos do art. 49, da LFR.

5. Desta forma, no que se refere às CTes n.º 000.000.664, 000.000.666 e 000.000.667, nota-se que os créditos são **extraconcursal**, não se submetendo aos efeitos da RJ, sendo, inclusive, comprovado pela Recuperanda o efetivo pagamento, através de apresentação de comprovante de depósito.

6. Não obstante, o crédito em testilha comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial (**08.10.2025**), nos termos do art. 9º, da LFR.

8. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**08.10.2025**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025				
Atualização	TJSP SELIC				
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
000.000.636	05.09.2025	05.09.2025	R\$ 1.001,35	1,346101%	R\$ 1.014,83
000.000.640	15.09.2025	15.09.2025	R\$ 958,81	0,937304%	R\$ 967,80
000.000.642	17.09.2025	17.09.2025	R\$ 1.729,56	0,855743%	R\$ 1.744,36
000.000.643	17.09.2025	17.09.2025	R\$ 1.793,81	0,855743%	R\$ 1.809,16
000.000.644	17.09.2025	17.09.2025	R\$ 1.641,98	0,855743%	R\$ 1.656,03
000.000.646	24.09.2025	24.09.2025	R\$ 1.031,73	0,570797%	R\$ 1.037,62
000.000.647	01.10.2025	01.10.2025	R\$ 4.083,45	0,286657%	R\$ 4.095,16
000.000.650	03.10.2025	03.10.2025	R\$ 1.015,06	0,204671%	R\$ 1.017,14
000.000.651	03.10.2025	03.10.2025	R\$ 957,26	0,204671%	R\$ 959,22
000.000.652	03.10.2025	03.10.2025	R\$ 999,20	0,204671%	R\$ 1.001,25
000.000.656	08.10.2025	08.10.2025	R\$ 986,70	0,000000%	R\$ 986,70
000.000.657	08.10.2025	08.10.2025	R\$ 1.668,91	0,000000%	R\$ 1.668,91
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025					R\$ 17.958,16

9. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor à retificação da relação de credores, para que o credor Transportadora Expresso Bela Vista de Guarulhos Ltda., passe a constar pela monta de R\$ 17.958,16 (dezessete mil novecentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), na classe III - Quirografária.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência do credor Transportadora Expresso Bela Vista de Guarulhos Ltda. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para constar pelo montante de R\$ 17.958,16 (dezessete mil novecentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Transportadora Expresso Bela Vista de Guarulhos Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 17.958,16

Classificação do Crédito: III - Quirografária
Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	PREVSEG SEGURANÇA DO TRABALHO - EIRELI
CPF/CNPJ	07.870.533/0001-73
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 321.830,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 281.441,83	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Foram apresentadas 9 notas fiscais emitidas em nome da Proquigel Química S.A

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Prevseg Seguranca do Trabalho - Eireli pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 281.441,83 (duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), na classe III - Quirografária.
2. Aduz o Credor que seu crédito é decorrente de nove notas fiscais emitidas em favor da Proquigel Química S.A. Para corroborar o seu pleito, apresentou cópia das notas fiscais mencionadas.

3. Data a oportunidade, as Recuperandas apresentaram **concordância** quanto ao valor pleiteado. Assim, em análise a documentação disponibilizada pela credora, foi possível verificar a existência dos seguintes valores:

Devedora	Título	Valor	Emissão	Período	Título apresentado?
Proquigel	494	R\$ 78.742,57	13/08/2025	07/2025	S
Proquigel	496	R\$ 10.113,86	10/09/2025	09/2025	S
Proquigel	497	R\$ 67.464,85	23/09/2025	09/2025	S
Proquigel	498	R\$ 67.464,85	02/10/2025	09/2025	S
Proquigel	499	R\$ 85.907,42	09/10/2025	09/2025	S
Proquigel	500	R\$ 12.136,63	09/10/2025	09/2025	S
Proquigel	501	R\$ 17.990,63	03/11/2025	10/2025	S
Proquigel	502	R\$ 21.222,50	03/11/2025	10/2025	S
Proquigel	503	R\$ 3.236,43	03/11/2025	10/2025	S
Total		R\$ 364.279,74			

4. Neste giro, ressalta-se que o crédito pleiteado é concursal, haja vista que consubstanciado em notas fiscais emitidas em momento anterior ao pedido de recuperação judicial (08.10.2025), nos termos do art. 49, da LFR.

5. Desta forma, no que se refere às notas fiscais n.º 501, 502 e 503, nota-se que embora tenham sido emitidas em data posterior ao pedido de recuperação judicial, o período de prestação dos serviços correspondente possui fato gerador compreendido entre 01/10/2025 e 08/10/2025, portanto anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, razão pela qual tais créditos se submetem aos efeitos do processo recuperacional. A exemplo:

Discriminação do Serviço	
PRESTACAO DE SERVICOS DE APOIO TECNICO OPERACIONAL EM SERVICOS DE SEGURANCA ATRAVES DE MAO DE OBRA DE PROFISSIONAIS CAPACITADOS E ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA DO TRABALHO NA UNIDADE DA PROQUIGEL EM CANDIOTUBA - RJ CONTRATO: 5447 PERÍODO: 01/10/2025 A 08/10/2025 ORDEM: 1074.81 SEQ. ITEM: 1 EVENTO: 34	
DADOS BANCARIOS: BANCO BRADESCO (237) AG: 3593 C/C: 59.761-9 VENCIMENTO: 03/12/2025 EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL TOTAL APROXIMADOS DE TRIBUTOS 15,10%	

6. Não obstante, o crédito em testilha comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial (08.10.2025), nos termos do art. 9º, da LFR.

7. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**08.10.2025**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025
Termo Final Mora	08/10/2025
Atualização	TJSP SELIC
Taxa Pré a.m	0%
Juros Mora a.m	0%
Multa	0,00%
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZA DO

SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025							R\$ 365.114,23
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO							R\$ 365.114,23
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Taxa Pré	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
NF 494	12/09/2025	12/09/2025	R\$ 78.742,57	1,059770%	0,00%	0,000000%	R\$ 79.577,06
NF 496			R\$ 10.113,86				R\$ 10.113,86
NF 497			R\$ 67.464,85				R\$ 67.464,85
NF 498			R\$ 67.464,85				R\$ 67.464,85
NF 499			R\$ 85.907,42				R\$ 85.907,42
NF 500			R\$ 12.136,63				R\$ 12.136,63
NF 501			R\$ 17.990,63				R\$ 17.990,63
NF 502			R\$ 21.222,50				R\$ 21.222,50
NF 503			R\$ 3.236,43				R\$ 3.236,43

8. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor à retificação da relação de credores, para que o credor Prevseg Segurança do Trabalho - Eireli, passe a constar pela monta de R\$ 365.114,23 (trezentos e sessenta e cinco mil, cento e catorze reais e vinte e tres centavos), na classe III - Quirografária.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor Prevseg Segurança do Trabalho - Eireli para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para constar pelo montante de R\$ 365.114,23, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Prevseg Segurança do Trabalho - Eireli

Valor do Crédito: R\$ 365.114,23

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Proquigel Química S.A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	ARM CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA.
CPF/CNPJ	02.281.679/0002-40
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 52.366,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 305.028,86	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Foram apresentadas 14 notas fiscais emitidas em nome da Proquigel Química S.A. e uma nota fiscal emitida em nome da Companhia Brasileira de Estireno

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor ARM Consultoria em Seguranca Ltda. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 305.028,86 (trezentos e cinco mil, vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), na classe III - Quirografária.
2. Aduz o Credor que seu crédito é decorrente de quatorze notas fiscais emitidas em favor da Proquigel Química S.A. e uma emitida em favor da Companhia Brasileira de Estireno. Para corroborar o seu pleito, apresentou cópia das notas fiscais mencionadas.
3. Data a oportunidade, as Recuperandas apresentaram **concordância** quanto ao valor

pleiteado. Assim, em análise a documentação disponibilizada pela credora, foi possível verificar a existência dos seguintes valores:

Devedora	Título	Valor	Emissão	Período	Título apresentado?
Proquigel	508	R\$ 10.198,22	17/09/2025	08/2025	S
Proquigel	9002	R\$ 2.137,00	02/10/2025	09/2025	S
CBE	9003	R\$ 2.137,00	02/10/2025	09/2025	S
Proquigel	9004	R\$ 17.983,56	07/10/2005	09/2025	S
Proquigel	9005	R\$ 13.946,73	08/10/2025	09/2025	S
Proquigel	9006	R\$ 30.859,33	08/10/2025	09/2025	S
Proquigel	9007	R\$ 11.993,66	24/10/2025	09/2025	S
Proquigel	9010	R\$ 30.155,27	07/11/2025	09/2025	S
Proquigel	9013	R\$ 3.198,31	12/11/2025	10/2025	S
Proquigel	9014	R\$ 7.193,41	12/11/2025	10/2025	S
Proquigel	9025	R\$ 8.089,84	22/12/2025	10/2025	S
Proquigel	9026	R\$ 404,55	22/12/2025	10/2025	S
Proquigel	9027	R\$4.104,12	22/12/2025	10/2025	S
Proquigel	9028	R\$ 4.090,03	22/12/2025	10/2025	S
Proquigel	9030	R\$ 3.719,13	23/12/2025	10/2025	S
Total		R\$ 364.279,74			

4. Neste giro, ressalta-se que o crédito pleiteado é concursal, haja vista que consubstanciado em notas fiscais emitidas em momento anterior ao pedido de recuperação judicial (08.10.2025), nos termos do art. 49, da LFR.

5. Desta forma, no que se refere às notas fiscais n.º 9007, 9010, 9013, 9014, 9025, 9026, 9027, 9028 e 9030, nota-se que embora tenham sido emitidas em data posterior ao pedido de recuperação judicial, o período de prestação dos serviços correspondente possui fato gerador compreendido entre 01/10/2025 e 08/10/2025, portanto anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, razão pela qual tais créditos se submetem aos efeitos do processo recuperacional.

6. Não obstante, o crédito em testilha comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial (08.10.2025), nos termos do art. 9º, da LFR.

7. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da

recuperação judicial (08.10.2025), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025
Termo Final Mora	08/10/2025
Atualização	TJSP SELIC
Taxa Pré a.m	0%
Juros Mora a.m	0%
Multa	0,00%
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZA DO

SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025							R\$ 150.247,68
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO							R\$ 150.247,68
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Taxa Pré	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
ND 508	29/09/2025	29/09/2025	R\$ 10.198,22	0,367758%	0,00%	0,000000%	R\$ 10.235,72
NF 9002			R\$ 2.137,00				R\$ 2.137,00
NF 9003			R\$ 2.137,00				R\$ 2.137,00
NF 9004			R\$ 17.983,58				R\$ 17.983,58
NF 9005			R\$ 13.946,73				R\$ 13.946,73
NF 9006			R\$ 30.859,33				R\$ 30.859,33
NF 9007			R\$ 11.993,66				R\$ 11.993,66
NF 9010			R\$ 30.155,27				R\$ 30.155,27
NF 9013			R\$ 3.198,31				R\$ 3.198,31
NF 9014			R\$ 7.193,41				R\$ 7.193,41
NF 9025			R\$ 8.089,84				R\$ 8.089,84
NF 9026			R\$ 404,55				R\$ 404,55
NF 9027			R\$ 4.104,12				R\$ 4.104,12
NF 9028			R\$ 4.090,03				R\$ 4.090,03
NF 9030			R\$ 3.719,13				R\$ 3.719,13

8. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor à retificação da relação de credores, para que o credor ARM Consultoria em Seguranca Ltda., passe a constar pela monta de

R\$150.247,68 (cento e cinquenta mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), na classe III - Quirografária.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor ARM Consultoria em Segurança Ltda. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para constar pelo montante de R\$150.247,68 (cento e cinquenta mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), na classe III - Quirografária, sendo: R\$ 148.110,68, devidos pela Proquigel Química S.A e R\$ 2.137,00, devidos pela Companhia Brasileira de Estireno.

Titular do Crédito: ARM Consultoria em Segurança Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 148.110,68

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Proquigel Química S.A

Titular do Crédito: ARM Consultoria em Segurança Ltda.

Valor do Crédito: R\$2.137,00

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	TRANSTASSI LTDA.
CPF/CNPJ	23.653.694/0006-76
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 2.375.800,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 3.226.608,00	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Foram apresentados 39 CT-es emitidos em nome da Companhia Brasileira de Estireno, pendentes de inclusão.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor **Transtassi Ltda.** pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 3.226.608,00, na classe III - Quirografária.

2. Sustenta o Credor que seu crédito é lastreado em diversos Conhecimentos de Transporte Eletrônico (CT-es) emitidos em favor da Companhia Brasileira de Estireno. Ressalta, outrossim, que além dos títulos já reconhecidos pelas Recuperandas, remanescem outros pendentes de inclusão.

3. A Recuperanda manifestou-se concordando do valor pleiteado. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pelas próprias Recuperandas referente às Notas Fiscais pleiteadas, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

*“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem** - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”⁴¹ (original sem grifos).*

4. Dando-se seguimento, em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que a Credora apresentou planilha contendo diversas CT-es que se encontram em aberto e cujo fato gerador é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estando, portanto, os respectivos valores sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

5. Dessa forma, ante a expressa anuência das devedoras e a regular instrução documental

⁴¹ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

mediante a apresentação das Notas Fiscais remanescentes, que totalizam o valor nominal de R\$ 850.804,00, esta Auxiliar manifesta-se favoravelmente à habilitação do crédito, conforme se demonstra a seguir:

Titulo	Emissão	Vencimento	Valor
NF n.º 822 - CBE	03/09/2025	03/10/25	R\$ 20.849,73
NF n.º 823 - CBE	03/09/2025	03/10/25	R\$ 15.437,48
NF n.º 825 - CBE	04/09/2025	04/10/25	R\$ 20.881,64
NF n.º 827 - CBE	04/09/2025	04/10/25	R\$ 15.469,40
NF n.º 861 - CBE	13/09/2025	13/10/25	R\$ 20.260,91
NF n.º 863 - CBE	13/09/2025	13/10/25	R\$ 14.835,90
NF n.º 869 - CBE	16/09/2025	16/10/25	R\$ 20.881,64
NF n.º 885 - CBE	22/09/2025	22/10/25	R\$ 26.048,78
NF n.º 886 - CBE	22/09/2025	22/10/25	R\$ 23.785,36
NF n.º 887 - CBE	22/09/2025	22/10/25	R\$ 25.726,77
NF n.º 888 - CBE	23/09/2025	23/10/25	R\$ 22.444,18
NF n.º 889 - CBE	24/09/2025	24/10/25	R\$ 23.169,82
NF n.º 890 - CBE	24/09/25	24/10/25	R\$ 26.020,55
NF n.º 891 - CBE	24/09/25	24/10/25	R\$ 23.535,30
NF n.º 892 - CBE	24/09/25	24/10/25	R\$ 26.100,08
NF n.º 894 - CBE	25/09/25	25/10/25	R\$ 20.272,82
NF n.º 903 - CBE	26/09/25	26/10/25	R\$ 20.893,55
NF n.º 912 - CBE	27/09/25	27/10/25	R\$ 20.266,43
NF n.º 913 - CBE	28/09/25	28/10/25	R\$ 15.355,32
NF n.º 915 - CBE	30/09/25	30/10/25	R\$ 20.272,82
NF n.º 918 - CBE	30/09/25	30/10/25	R\$ 14.908,27
NF n.º 922 - CBE	01/10/25	31/10/25	R\$ 25.397,82
NF n.º 928 - CBE	02/10/25	12/11/25	R\$ 20.888,10
NF n.º 932 - CBE	03/10/25	02/11/25	R\$ 13.599,07
NF n.º 934 - CBE	03/10/25	02/11/25	R\$ 23.043,45
NF n.º 935 - CBE	04/10/25	03/11/25	R\$ 20.474,28
NF n.º 936 - CBE	04/10/25	03/11/25	R\$ 15.111,27
NF n.º 937 - CBE	04/10/25	03/11/25	R\$ 23.098,19
NF n.º 938 - CBE	04/10/25	03/11/25	R\$ 24.192,99
NF n.º 939 - CBE	04/10/25	03/11/25	R\$ 24.818,95
NF n.º 940 - CBE	05/10/25	04/11/25	R\$ 26.000,69
NF n.º 941 - CBE	05/10/25	04/11/25	R\$ 25.694,24
NF n.º 945 - CBE	07/10/25	06/11/25	R\$ 22.992,17
NF n.º 946 - CBE	07/10/25	06/11/25	R\$ 23.916,23
NF n.º 947 - CBE	07/10/25	06/11/25	R\$ 26.110,78
NF n.º 949 - CBE	08/10/25	07/11/25	R\$ 26.046,69
NF n.º 950 - CBE	08/10/25	07/11/25	R\$ 23.546,89

NF n.º 955 - CBE	08/10/25	07/11/25	R\$ 23.271,26
NF n.º 956 - CBE	08/10/25	07/11/25	R\$ 25.184,32
			R\$ 850.804,14

6. Não obstante, o crédito em testilha comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial (**08.10.2025**), nos termos do art. 9º, da LFR.

7. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**08.10.2025**), com exceção das notas fiscais que possuem data de vencimento posterior à distribuição da RJ, sendo habilitada pelo valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025			
Atualização	TJSP SELIC			
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025				R\$ 850.937,92
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
NF n.º 822 - CBE	03/10/25	R\$ 20.849,73	0,204671%	R\$ 20.892,40
NF n.º 823 - CBE	03/10/25	R\$ 15.437,48	0,204671%	R\$ 15.469,08
NF n.º 825 - CBE	04/10/25	R\$ 20.881,64	0,163703%	R\$ 20.915,82
NF n.º 827 - CBE	04/10/25	R\$ 15.469,40	0,163703%	R\$ 15.494,72
NF n.º 861 - CBE	13/10/25	R\$ 20.260,91	-	R\$ 20.260,91
NF n.º 863 - CBE	13/10/25	R\$ 14.835,90	-	R\$ 14.835,90
NF n.º 869 - CBE	16/10/25	R\$ 20.881,64	-	R\$ 20.881,64
NF n.º 885 - CBE	22/10/25	R\$ 26.048,78	-	R\$ 26.048,78
NF n.º 886 - CBE	22/10/25	R\$ 23.785,36	-	R\$ 23.785,36
NF n.º 887 - CBE	22/10/25	R\$ 25.726,77	-	R\$ 25.726,77
NF n.º 888 - CBE	23/10/25	R\$ 22.444,18	-	R\$ 22.444,18
NF n.º 889 - CBE	24/10/25	R\$ 23.169,82	-	R\$ 23.169,82
NF n.º 890 - CBE	24/10/25	R\$ 26.020,55	-	R\$ 26.020,55
NF n.º 891 - CBE	24/10/25	R\$ 23.535,30	-	R\$ 23.535,30
NF n.º 892 - CBE	24/10/25	R\$ 26.100,08	-	R\$ 26.100,08
NF n.º 894 - CBE	25/10/25	R\$ 20.272,82	-	R\$ 20.272,82
NF n.º 903 - CBE	26/10/25	R\$ 20.893,55	-	R\$ 20.893,55
NF n.º 912 - CBE	27/10/25	R\$ 20.266,43	-	R\$ 20.266,43

NF n.º 913 - CBE	28/10/25	R\$ 15.355,32	-	R\$ 15.355,32
NF n.º 915 - CBE	30/10/25	R\$ 20.272,82	-	R\$ 20.272,82
NF n.º 918 - CBE	30/10/25	R\$ 14.908,27	-	R\$ 14.908,27
NF n.º 922 - CBE	31/10/25	R\$ 25.397,82	-	R\$ 25.397,82
NF n.º 928 - CBE	12/11/25	R\$ 20.888,10	-	R\$ 20.888,10
NF n.º 932 - CBE	02/11/25	R\$ 13.599,07	-	R\$ 13.599,07
NF n.º 934 - CBE	02/11/25	R\$ 23.043,45	-	R\$ 23.043,45
NF n.º 935 - CBE	03/11/25	R\$ 20.474,28	-	R\$ 20.474,28
NF n.º 936 - CBE	03/11/25	R\$ 15.111,27	-	R\$ 15.111,27
NF n.º 937 - CBE	03/11/25	R\$ 23.098,19	-	R\$ 23.098,19
NF n.º 938 - CBE	03/11/25	R\$ 24.192,99	-	R\$ 24.192,99
NF n.º 939 - CBE	03/11/25	R\$ 24.818,95	-	R\$ 24.818,95
NF n.º 940 - CBE	04/11/25	R\$ 26.000,69	-	R\$ 26.000,69
NF n.º 941 - CBE	04/11/25	R\$ 25.694,24	-	R\$ 25.694,24
NF n.º 945 - CBE	06/11/25	R\$ 22.992,17	-	R\$ 22.992,17
NF n.º 946 - CBE	06/11/25	R\$ 23.916,23	-	R\$ 23.916,23
NF n.º 947 - CBE	06/11/25	R\$ 26.110,78	-	R\$ 26.110,78
NF n.º 949 - CBE	07/11/25	R\$ 26.046,69	-	R\$ 26.046,69
NF n.º 950 - CBE	07/11/25	R\$ 23.546,89	-	R\$ 23.546,89
NF n.º 955 - CBE	07/11/25	R\$ 23.271,26	-	R\$ 23.271,26
NF n.º 956 - CBE	07/11/25	R\$ 25.184,32	-	R\$ 25.184,32

SOMATÓRIA

R\$ 2.375.800,00

R\$ 850.937,92

R\$ 3.226.737,92

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor ***Transtassi Ltda.*** para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para constar pelo montante de R\$ 3.226.737,92, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Transtassi Ltda.**Valor do Crédito:** R\$ 3.226.737,92

Classificação do Crédito: III - Quirografária
Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno